

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**

**ADRIANA CAVALCANTE DE SOUZA SCHIO**

**PARA ALÉM DO MÍNIMO: NEGOCIAÇÃO COLETIVA POR UM  
SINDICATO REPRESENTATIVO COMO VETOR DE  
DESENVOLVIMENTO**

**Curitiba  
2012**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**

**ADRIANA CAVALCANTE DE SOUZA SCHIO**

**PARA ALÉM DO MÍNIMO: NEGOCIAÇÃO COLETIVA POR UM  
SINDICATO REPRESENTATIVO COMO VETOR DE  
DESENVOLVIMENTO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Doutor Marco Antônio César Villatore

**Curitiba  
2012**

Dados da Catalogação na Publicação  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR  
Biblioteca Central

S336p  
2012 Schio, Adriana Cavalcante de Souza  
Para além do mínimo : negociação coletiva por um sindicato representativo  
como vetor de desenvolvimento / Adriana Cavalcante de Souza Schio ;  
orientador, Marco Antônio César Villatore. – 2012.  
199 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,  
Curitiba, 2012  
Bibliografia: f. 165-195

1. Negociação coletiva de trabalho. 2. Sindicalismo. 3. Direitos civis. 4.  
Desenvolvimento econômico. I. Villatore, Marco Antônio César. II. Pontifícia  
Universidade Católica do Paraná. Programa Pós-Graduação em Direito.  
III. Título.

Doris 4. ed. – 342.64

**TERMO DE APROVAÇÃO****ADRIANA CAVALCANTE DE SOUZA SCHIO****PARA ALÉM DO MÍNIMO: A NEGOCIAÇÃO COLETIVA POR UM  
SINDICATO REPRESENTATIVO COMO PRESSUPOSTO DE  
DESENVOLVIMENTO**

Dissertação entregue como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito na pós-graduação *stricto sensu* – Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental – da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, com aprovação em banca realizada em 26 de março de 2012, às 15h, composta pelos seguintes Professores Doutores:

ORIENTADOR: MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE  
PPGD-PUCPR

COMPONENTES:

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE  
PUCPR

DANIELLE ANNE PAMPLONA  
PUCPR

GILBERTO STÜRMER (Membro externo)  
PUCRS

Aos meus amores:

Reges, meu amor, companheiro e amigo, por todo seu afeto, carinho, paciência, confiança, incentivo e apoio diário.

Pedro Eduardo, filho querido, por toda sua alegria espontânea, vivacidade e energia boa com que colore a vida de nossa família, deixando tudo mais feliz.

Aos dois: pelos momentos de convívio subtraídos em favor dos diversos seminários, artigos, pesquisas e esta dissertação, tomados ao longo de dois anos de muita dedicação, estudo e persistência.

## AGRADECIMENTOS

Este trabalho não seria possível sem o coleguismo, amizade, compreensão, dedicação, seriedade, atenção, paciência, incentivo e apoio de muitos.

Agradeço a Deus pelo existir e suas oportunidades, em especial a de convivência no inspirador ambiente acadêmico da PUCPR, que propicia debates de problemas e levantamento de hipóteses com temas relevantes à realidade brasileira, em prol do progresso científico do país, tão importantes nesse período em que conhecimento e criatividade acenam ser o compasso do desenvolvimento. Agradeço aos meus antepassados pela vida e suas oportunidades, por meus pais: Luiz e Gessilda. Com afeto, sou grata principalmente ao meu marido e filho, Reges e Pedro, pelo apoio e palavras de ânimo que embalaram a rotina de superação dos desafios diários.

Agradeço ao caro Desembargador Federal do Trabalho Dr. Edmilson Antonio de Lima, por seu apoio ao aperfeiçoamento acadêmico e exemplo de seriedade e dedicação no exercício prático diário de estudo e reflexão do Direito. Agradeço ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e a todos meus colegas e amigos de trabalho, por demonstrarem na prática como o respeito e a coesão de um grupo é a solução ótima de superação e obtenção de resultados de excelência. Um abraço de gratidão aos queridos: Mary Monteiro, Graziela Vitorino, Rubia Arabori, Cristina Yamada, Luiz Murara, Francisco Galvão, Osvaldo Csiszer Jr., Luciane Ito, Elenita Branco e Monica Simão. Cumprimento, em agradecimento, a Administração (2009-2011) da Escola Judicial do TRT-PR pela cordial atenção dispensada pelo Juiz do Trabalho Dr. Reginaldo Melhado, pelo Desembargador Federal do Trabalho Dr. Luiz Eduardo Günther e pelas colegas Dra. Maria Ângela Marques e Ednanda Faustioni.

Agradeço ao meu Orientador Doutor Marco Antônio César Villatore por seu auxílio no desenvolvimento da pesquisa, críticas, revisões e todo acompanhamento do projeto, além de seu exemplo de conduta acadêmica, dedicação à pesquisa, atenção e disponibilidade na solução de dúvidas. Sou grata também aos demais Professores do PPGD da PUCPR, especialmente aos Doutores Alvacir Nicz, Antônio Efing, Carlos Marés, Danielle Anne Pamplona, Emerson Gabardo, Fabiane Bessa, Flávia Piovesan, Heline Sivini, James Marins, Marcia Ribeiro e Romeu Felipe Bacellar Filho, que contribuíram para o desenvolvimento deste estudo por meio de suas aulas, debates,

críticas, seminários e textos, assim como as atenciosas Secretárias Eva Curelo e Verônica Krauss. Obrigada a todos os Professores que apoiaram o Projeto de Pesquisa e incentivaram e contribuíram ao ingresso no Programa e depois, na realização da Dissertação e na recepção e análise de artigos para publicação em revistas e livros coletivos, especialmente aos: Doutores Roland Hasson (Unicuritiba), Luiz Eduardo Günther (Unicuritiba/TRT-PR), Gilberto Stürmer (PUC-RS), Edna Raquel Hogenmann (UNESA), aos Mestres Ana Cecília Parodi (Unicuritiba), Willians Franklin dos Santos (TRT-PR), Lêda de Oliveira Pinho e Ronald Silka de Almeida (Facinter).

Cumprimento ainda, em agradecimento, aos queridos colegas do PPGD da PUC-PR pelo convívio produtivo e inteligente nas diversas disciplinas do mestrado, em especial àqueles com que realizamos seminários e/ou grupos de pesquisa: Adalberto Petry, Alessandra Barrichello, Cristiane Schwanka, Diego Donoso Muñoz, Nancy Medeiros, Erika Okimura, Flávia Brito Mazur, Ingrid Althaus, Jocema Bittencourt da Cruz, José Aparecido dos Santos, Juliana Massi, Leandro Bernardo, Leandro J. Silva, Leila Dissenha, Ronald Silka, Rodrigo Goulart, Roseli Bialeski, Saulo de Tarso, Thiago Gagliano, Valdiney Tomiatto (*in memoriam*) e Valter Otaviano. Minha gratidão destino também aos amigos que contribuíram com a compreensão de sua amizade, com o incentivo ao ingresso, empréstimos de obras, com análise e conferência do texto, artigos, em especial: Deisi e Flávio Breda, Mara Carvalho e Marcos, Marlond Yona, Rosiani Godoy, Cristina Oliveira e Sergio Amed.

Agradeço também ao corpo editorial das seguintes instituições que corrigiram e publicaram ou aceitaram publicar artigos confeccionados ao longo do Programa, prestigiando os estudos desenvolvidos: Revista Sequência (UFSC); Revista Lumiar (UEPG), pelo seu Editor Prof. Msc. Fabrício Bittencourt da Cruz; Revista Direito e Política (Univali); Revista Diálogos pelo Desenvolvimento (Unicuritiba), pelos responsáveis pelo seu corpo editorial Prof. Dr. Carlyle Popp e Prof. Msc. Ana Cecília Parodi; Editora Juruá; Editora LTr; Conpedi e à Pós-Graduação da PUCPR.

Enfim, obrigada a todos do meu convívio que, direta ou indiretamente, inspiram e multiplicam experiências e conhecimento, somando perspectivas originais a esta dissertação, de modo que esta contribua para a comunidade acadêmica ao menos uma fração de todo o suporte técnico-jurídico acadêmico que esses caros mestres, doutores, familiares, amigos e colegas me proporcionaram.

“Os sindicatos chegaram ao romper da manhã do século XXI experimentando uma crise de identidade. [...] vem perdendo filiados e tem cada vez menos presença social e protagonismo político. [...]

É no interior dessa contextura de crise de representação, representatividade e legitimidade, que as associações sindicais são instigadas a reconstruir táticas e estratégias e até mesmo reprogramar seu formato organizacional, de modo a dançar de acordo com a música dos novos tempos, que reestruturam a organização da produção, os processos de acumulação do capital e o perfil dos Estados nacionais. Tempos de ebulição que impõe aos trabalhadores também a reconstrução de seus instrumentos de luta – como a greve, o seu *primus inter pares* – a partir de uma nova linguagem”<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> MELHADO, Reginaldo. Os sindicatos e a mundialização do capital: desafios, horizontes e utopias. *In*: VIDOTTI, Tércio; GIORDANI, Francisco (Orgs.). **Direito coletivo do trabalho em uma sociedade pós-industrial**. Estudos em homenagem ao Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. São Paulo: LTr, 2003. p. 81.

## RESUMO

Este estudo faz uma revisão do papel do sindicato para que este se revele vetor de desenvolvimento, importante em um cenário de transformação do trabalho na sociedade complexa e pós-industrial. Por meio de pesquisa bibliográfica e método dialético e dedutivo, são analisados: o Sindicalismo e sua posição frente à atividade econômica; o Estado e sua intervenção nas Ordens Social e Econômica, com o objetivo de Desenvolvimento; e, os problemas do sindicato e da negociação coletiva a serem superados em favor do Desenvolvimento. O trabalho aborda a essência do Sindicalismo por meio da história: desde a fórmula associativista e sindicalismo ortodoxo, perpassando pelo controle da Era Vargas até os dilemas da contemporaneidade, com a crise de reais lideranças, descrença e indiferença nas uniões de enfrentamento permanente (em oposição aos etéreos manifestos), geradas pelo individualismo e as distâncias do trabalho imaterial, tecnologias e redução do trabalho material. A seguir se contorna o limite mínimo desenhado a partir do modelo do Estado intervencionista, com base na Constituição (de 1988) que regula a Ordem Social e Econômica, com Direitos Fundamentais Sociais trabalhistas que compõem o núcleo basilar dos direitos que compactam esse limite mínimo da negociação coletiva e acenam ao objetivo do Direito fundamental ao Desenvolvimento. Enfrenta-se a crise de representatividade como um dos dilemas do Direito Coletivo do Trabalho Moderno, examinando-se os problemas geradores (unicidade sindical, falta de boa-fé e transparência, cultura e mentalidade, contribuição compulsória, falta de criatividade advinda da ausência de autêntica composição e lideranças sindicais) e trazendo-se a proposta de revigoração (reforma sindical). Conclui-se que o sindicalismo é autêntica forma de enfrentamento das opressões do capital e a autocomposição é ideal de solução de conflitos, mas que não detêm seu máximo vigor, em virtude da mentalidade dos sindicatos e engessamento pela unicidade sindical, que inviabilizam o darwinismo sindical e acarretam múltiplos micro-sindicatos com pouca representatividade, ao que se soma um descrédito (desinteresse) da sociedade, fatores que resultam na falta de verdadeiras lideranças, em pouco poder de barganhar e ausência de aperfeiçoamento das normas trabalhistas via negociação coletiva. Propõe-se que a negociação coletiva seja considerada a solução ideal para conflitos coletivos do trabalho, mas que depende da superação dos entraves e do revigoração dos sindicatos para se atingir sua finalidade natural, de ser, para além do mínimo, um instrumento de (com criatividade) modernização do Direito do Trabalho e vetor de Desenvolvimento sustentável.

**PALAVRAS-CHAVE:** NEGOCIAÇÃO COLETIVA; SINDICATO; ESTADO; DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS; DESENVOLVIMENTO.

## ABSTRACT

This study reviews the role of trade union to prove it as a vector of development, important in a scenario of transformation of labor in a complex and post-industrial society. By a bibliographic review and dialectical and deductive method, the study analyzes the following hypothesis: Trade unionism and its position regarding economic activity; State and its intervention in Social and Economic orders, in order to achieve the goal of Development; and, the problems of trade unionism that has to be overcome in favor of development. The study discusses the essence of Trade Unionism throughout the history: since the beginning of associative formula through the Orthodox Syndicalism, making also an analyze of the model of control that was generated during the period of President Vargas and reaching the dilemmas of the contemporary, with the real crisis of leadership, disbelief and indifference in the face of permanent joints (as opposed the ethereal manifestos), generated by individualism and the distances of immaterial labor, technology and reducing the material work. The following outlines the minimum that is drawn from the model of the interventionist State, based on the Constitution (1988) which regulates the Economic and Social Order, Fundamental Social Rights with labor that make up the core fundamental rights that compress the lower limit of collective bargaining and wave to the fundamental objective of the Right to Development. It faces the crisis of representation as one of the dilemmas of the Collective Labour Law Modern, examining the problems generators (union uniqueness, lack of good faith and transparency, culture and mentality, compulsory contributions, lack of creativity coming from the absence of authentic composition and union leaders and bringing up the proposal for revival (union reform). It is concluded that the true essence and form of unionism is by facing the oppression of capital and the solution by collective parts is the ideal form of solving a conflict, but it does not show their maximum effect, because of the mentality of unions heritage of Vargas Era. Trade union must play its representative role to be an unique way that prevents degradation of labor, but it should pass through a sindical-darwinism involving multiple micro-unions with little representation, as overcome the threats of discredited of society on syndicalism, factors that result in the absence of real leaderships as well as little bargaining power and lack of improvement of labor standards through collective bargaining. It is proposed that collective bargaining is considered the ideal solution for collective labor conflicts, but that depends on overcoming barriers and strengthening of trade unions to reach its natural purpose, to be, beyond the minimum, an instrument of (with creativity) modernization of labor law and vector of sustainable development.

**KEYWORDS:** COLLECTIVE BARGAINING; TRADE UNION; STATE; FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHTS; DEVELOPMENT.

## RESÚMEN

Este estudio examina el papel de los Sindicatos para que se revelen vector de desarrollo, o que es importante en un escenario de transformación del trabajo en la compleja y post-industrial sociedad. Por una revisión bibliográfica y por el método dialéctico y deductivo, se analizan: el Sindicalismo y su posición con respecto a la actividad económica, el Estado y su intervención en el Orden Económico y Social con el propósito de Desarrollo, y los problemas de los sindicatos para ser superado en favor del desarrollo. El documento analiza la esencia del sindicalismo a través de la historia: desde el sindicalismo y la fórmula asociativa hasta el sindicalismo ortodoxo, pasando por el control propio ejercido durante la Era Vargas, llegando a los dilemas de la contemporaneidad, con la crisis de liderazgo, la incredulidad y la indiferencia frente a las uniones permanentes (a diferencia de los manifiestos eventuales), generados por el individualismo y las distancias de trabajo inmaterial, la tecnología y la reducción del material de trabajo. A continuación se detalla el mínimo que se elabora a partir del modelo del Estado intervencionista, basada en la Constitución (1988) que regula el Orden económico y social, los derechos sociales fundamentales con el trabajo que componen el núcleo de derechos fundamentales que comprimen el límite inferior de negociación colectiva y con el objetivo fundamental del derecho al desarrollo. Se enfrenta a la crisis de representación como uno de los dilemas de la Ley del Trabajo Moderno colectiva, el examen de los generadores de problemas (el sindicato único, la falta de buena fe y la falta de transparencia, la cultura y la mentalidad, las contribuciones obligatorias, de la creatividad viene de la ausencia de la composición auténtica y dirigentes sindicales) y la crianza de la propuesta de reactivación (reforma sindical). Se concluye que la verdadera forma de sindicalismo se enfrenta a la opresión del capital y autocomposición es ideal para la resolución de conflictos, pero que no tienen su máximo efecto, porque la mentalidad de los sindicatos y la inflexibilidad de la unión es única, que impiden un sindidarwinismo. Hoy hay múltiples micro-sindicatos con poca representación, que se suma a una serie de factores están desacreditados en la sociedad y así, traducen la ausencia de verdaderas líderes y el poco poder de negociación, que se presenta con la falta de mejora de las normas laborales a través de la negociación colectiva. Se propone que la negociación colectiva se considera la solución ideal para los conflictos colectivos de trabajo, pero eso depende de la superación de barreras y el fortalecimiento de los sindicatos para llegar a su objetivo natural, que, más allá del mínimo, ser un instrumento de (con la creatividad) modernización de la legislación laboral y vector del desarrollo sostenible.

**PALABRAS-CLAVE:** NEGOCIACIÓN COLECTIVA; SINDICATO; ESTADO; DERECHOS FUNDAMENTALES SOCIALES; DESARROLLO

**LISTA DE SIGLAS**

<b>ACT</b>	Acordo Coletivo do Trabalho
<b>ARENA</b>	Aliança Renovadora Nacional
<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>CCT</b>	Convenção Coletiva do Trabalho
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CGT</b>	Comando Geral dos Trabalhadores
<b>CGTB</b>	Central Geral dos Trabalhadores do Brasil
<b>CIDH</b>	Corte Interamericana de Direitos Humanos
<b>CLT</b>	Consolidação das Leis do Trabalho
<b>CRFB/88</b>	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
<b>CUT</b>	Central Única dos Trabalhadores
<b>DIEESE</b>	Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos
<b>EC</b>	Emenda Constitucional
<b>EUA</b>	Estados Unidos da América
<b>FNT</b>	Fórum Nacional do Trabalho
<b>FS</b>	Força Sindical
<b>IDH</b>	Índice de Desenvolvimento Humano
<b>IN</b>	Instrução Normativa
<b>OCDE</b>	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
<b>OIT</b>	Organização Internacional do Trabalho
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PB</b>	Paraíba
<b>PCB</b>	Partido Comunista brasileiro
<b>PDT</b>	Partido Democrático Trabalhista
<b>MG</b>	Minas Gerais
<b>MP</b>	Medida Provisória
<b>MPT</b>	Ministério Público do Trabalho
<b>MTE</b>	Ministério do Trabalho e Emprego
<b>MUT</b>	Movimento de Unificação de Trabalhadores
<b>PEC</b>	Proposta de Emenda constitucional

<b>PIB</b>	Produto Interno Bruto
<b>PNB</b>	Produto Nacional Bruto
<b>PR</b>	Paraná
<b>PT</b>	Partido dos Trabalhadores
<b>RJ</b>	Rio de Janeiro
<b>RO</b>	Recurso Ordinário
<b>RR</b>	Recurso de Revista
<b>RS</b>	Rio Grande do Sul
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>TRT</b>	Tribunal Regional do Trabalho
<b>TST</b>	Tribunal Superior do Trabalho
<b>UDN</b>	União Democrática Nacional
<b>UE</b>	União Europeia

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	15
<b>1. TRABALHO E SINDICALISMO: ASPECTOS HISTÓRICOS, ECONÔMICOS, SOCIAIS E PERSPECTIVAS NA SOCIEDADE EM TRANSFORMAÇÃO</b> .....	17
1.1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS .....	17
1.1.1. Trabalho x Dominação: o Associativismo.....	19
1.1.2. Manifestações incipientes de associativismo na Antiguidade e Idade Média.....	21
1.1.3. Características do associativismo nesses períodos.....	24
1.2. O SINDICALISMO CLÁSSICO: DO RENASCIMENTO À REVOLUÇÃO INDUSTRIAL NA EUROPA OCIDENTAL.....	26
1.2.1. Fases do sindicalismo no ocidente europeu até Século XIX.....	30
1.2.2. A questão social e a Encíclica “Rerum Novarum” .....	32
1.3. O SINDICALISMO NO SÉCULO XX.....	34
1.3.1. Espécies de sindicalismo e cláusulas que o vulneram.....	36
1.3.2. A Organização Internacional do Trabalho (OIT).....	37
1.4. O SINDICALISMO NO BRASIL.....	39
1.4.1. Relações coletivas no Brasil pré-colonial e colonial.....	39
1.4.2. Sindicalismo nos fins do Século XIX e início do Século XX no Brasil.....	42
1.4.3. Repressão e controle: Era Vargas e regime militar.....	45
1.5. O SINDICALISMO NO BRASIL ATUAL E SEUS DESAFIOS.....	48
1.5.1. A progressiva crise dos pequenos sindicatos nos últimos trinta anos.....	48
1.5.2. A polissemia do trabalho na sociedade pós-industrial e o sindicalismo.....	51
1.5.3. Trabalho x criatividade: desafios da sociedade pós-industrial.....	53
1.5.4. A crise do associativismo.....	57
<b>2. A INTERVENÇÃO ESTATAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E AO DESENVOLVIMENTO</b> .....	63
2.1. O SINDICALISMO E O MODELO DE INTERVENÇÃO DO ESTADO.....	63
2.1.1. O Estado Social.....	63
2.1.2. Constituições Sociais célebres: a Constituição mexicana e de Weimar.....	66
2.2. O MODELO DE ESTADO INTERVENCIONISTA NO BRASIL.....	68
2.2.1. O Direito Coletivo do Trabalho antes da Constituição de 1934.....	68
2.2.2. Estado intervencionista no Brasil a partir da Constituição de 1934.....	69
2.2.3. Intervenção estatal com a Constituição programática de 1988.....	72
2.2.4. Desafios socioeconômicos da Constituição de 1988.....	74
2.3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS.....	76
2.3.1. Antecedentes dos direitos fundamentais.....	76
2.3.2. Os direitos fundamentais sociais e o Estado intervencionista.....	77
2.3.3. Definição e conteúdo das dimensões dos direitos fundamentais.....	79

2.3.4. Tratados internacionais de direitos fundamentais sociais.....	82
2.4. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988...	85
2.4.1. Direitos fundamentais sociais trabalhistas em espécie.....	88
2.4.2. Eficácia dos direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988.....	93
2.4.3. O princípio constitucional implícito do não retrocesso social.....	98
2.4.4. Lacuna representativa dos sindicatos e judicialização dos direitos sociais....	101
2.5. DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO.....	102
2.5.1. O que é Desenvolvimento?.....	101
2.5.2. O Direito Humano ao Desenvolvimento.....	106
2.5.3. Direito Fundamental ao Desenvolvimento na Constituição de 1988.....	108
2.5.4. O papel do sindicato como vetor de desenvolvimento.....	109
<b>3. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO MODERNO: DEFINIÇÕES, PROBLEMAS E DESAFIOS DO SINDICATO E NEGOCIAÇÃO COLETIVA</b>	111
3.1. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO.....	111
3.1.1. Denominação, definição e conteúdo.....	111
3.1.2. Princípios do direito coletivo do trabalho.....	112
3.2. O SINDICATO.....	115
3.2.1. Natureza jurídica, constituição e estrutura.....	115
3.2.2. A questão da proteção à sindicalização e cláusulas abusivas.....	116
3.3. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.....	117
3.3.1. Autonomia privada coletiva e negociação coletiva: conceito, funções e fins....	117
3.3.2. Natureza e conteúdo da negociação coletiva.....	121
3.3.3. Acordo Coletivo do Trabalho e Convenção Coletiva do Trabalho.....	123
3.3.4. Princípios da negociação coletiva.....	124
3.3.5. Desregulamentação, flexibilização e adaptação.....	128
3.3.6. Limites da negociação coletiva.....	130
3.4. O SINDICATO E ELEMENTOS DA CRISE DE REPRESENTATIVIDADE...	135
3.4.1. O problema do critério de categoria.....	135
3.4.2. O problema da desarticulação das classes pelas redes empresariais.....	138
3.4.3. O problema da unicidade sindical.....	139
3.4.4. O problema da contribuição sindical obrigatória.....	145
3.4.5. A crise de representatividade.....	148
3.5. PARA ALÉM DO MÍNIMO: SINDICATO REPRESENTATIVO COMO VETOR DE DESENVOLVIMENTO.....	153
3.5.1. Negociação coletiva por um sindicato representativo como vetor de Desenvolvimento sustentável .....	155
3.5.2. A reforma sindical: uma solução? .....	157
3.5.3. Uma proposição.....	161
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	163
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	167
<b>APÊNDICE</b> (Proposta de Emenda Constitucional nº 369/2005).....	197

## INTRODUÇÃO

A sociedade é complexa. O trabalho se transforma. A tecnologia reformula conceitos da vida no trabalho e comunidade. A política econômica tende ao neoliberalismo.

Neste panorama, diversos pequenos Sindicatos não tem vigor para a negociação coletiva e, como consequência, as normas coletivas, em regra, implicam flexibilização, desregulamentação ou, sem criatividade, limitam-se a repetir a norma estatal. Trata-se de um problema cujo cerne é a falta de autêntica representação sindical na defesa de interesses de busca da melhoria das condições de vida e concretização de Direitos Fundamentais. Em decorrência da falta de autêntica representatividade sindical, a negociação coletiva, que deveria representar medida de progresso e modernização da legislação trabalhista diante da heterogeneidade do trabalho, é enfocada essencialmente pelo seu limite mínimo (direitos mínimos) e numa perspectiva homogeneizante. As causas da crise de representatividade sindical no Brasil são muitas e resultam da combinação de fatores internos (crise de lideranças, heranças de mentalidade de sindicatos pelegos) e externos (como a globalização, a crise do associativismo e elevação do individualismo, a modificação do trabalho e do modo de produção, o critério de categorias e o desdobramento da cadeia produtiva etc).

Este estudo faz uma revisão do papel do sindicato, apurando os problemas/hipóteses que fragmentam e fragilizam sua representatividade (e geram normas autônomas desregulamentadoras) e traz a proposição de que, superadas estas hipóteses, para além do mínimo, o Sindicato deve se revelar vetor de Desenvolvimento, importante em um cenário de transformação do trabalho na sociedade complexa e pós-industrial. Propõe-se o revigoramento dos sindicatos, com a reformulação dos critérios de categoria e unicidade sindical, além da revisão da importância da união sindical, com fatores que conduzem a depuração e evolução para um sindicato de autêntica representação, capaz de realizar de forma atenta e verdadeira, com boa-fé, transparência e lealdade uma negociação coletiva com efetivo poder de barganha e como instrumento para se atingir sua finalidade natural: ser, para além do mínimo, um instrumento de (com criatividade) modernização do Direito do Trabalho e vetor de Desenvolvimento.

O presente estudo examina esses problemas e hipóteses pelo método dialético dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica transdisciplinar e divide-se em três capítulos.

No capítulo 1, a partir de uma análise histórica e dialética se visa recuperar a essência do sindicalismo, desde suas fases de proibição ao reconhecimento, do período de

controle aos desafios atuais na crise do coletivo pela elevação do individualismo, com a descrença nos corpos sociais intermediários e das forças econômico-financeiras.

Em seguida (capítulo 2), considera-se que do Sindicalismo propulsionou o modelo de intervenção estatal para se harmonizar a dialética relação trabalho x Capital. Todavia, deparou-se com uma inversão: o Estado intervencionista que fixou direitos mínimos, mas passou a controlar a espontânea e autêntica representação sindical (Era Vargas), gerando a herança da crise de cultura interna e externa quanto aos sindicatos no Brasil, que remanesceu mesmo após a reabertura democrática. Em decorrência dessa mentalidade e cultura herdada de muitos pequenos sindicatos, assim como da visão da sociedade e dos trabalhadores sobre estes, há uma crise de representatividade sindical, pelo desinteresse ou descrença dos indivíduos. Assim, o Direito do Trabalho se mantém regulado pelo núcleo básico de direitos, compreendidos nos Direitos Fundamentais Sociais trabalhistas e normas de Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho – as normas intransacionáveis, a pena de retrocesso social. Porém, o sistema é dinâmico e não basta “não retroceder”; é preciso implementar o Direito Fundamental ao Desenvolvimento.

Por fim (capítulo 3), depois de delineado o Direito Coletivo do trabalho moderno, pretende-se desafiar que os direitos mínimos trabalhistas e o princípio do não retrocesso social constituem o primeiro degrau basilar a limitar a negociação coletiva, mas carregam uma feição de maximização: a negociação coletiva por um sindicato representativo deve, para além do mínimo, ser providência no aperfeiçoamento das relações trabalhistas e instrumento de Desenvolvimento. O sindicato de opção deve ter uma atuação de boa-fé, com transparência e lealdade com seus representados, o que deve ser fruto de uma autêntica liderança e verdadeira união de trabalhadores, seja de uma categoria profissional ou de trabalhadores de uma cadeia produtiva. Apenas pela dinamicidade da negociação coletiva, por um sindicato verdadeiramente representativo, que a complexidade cada dia maior do trabalho e da sociedade pós-industrial, poder ser iterativamente amparada pelo Direito e se revelar vetor de Desenvolvimento.

A partir dessas hipóteses se pretende revelar a proposição deste estudo: para se atender ao Direito Fundamental ao Desenvolvimento, a negociação deve respeitar o núcleo mínimo de direitos sim, mas não se basta nestes, pois deve ser medida de modernização do Direito do Trabalho, o que só se viabiliza por um sindicato autenticamente representativo.

# 1. TRABALHO E SINDICALISMO: ASPECTOS HISTÓRICOS, ECONÔMICOS, SOCIAIS E PERSPECTIVAS NA SOCIEDADE EM TRANSFORMAÇÃO

## 1.1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

A ebulição dos fatos sociais, suas inter-relações e valorações constituem o cerne de institutos e de normas jurídicas, razão por que se contempla no estudo do Direito, fenômenos dinâmicos e cujo exame atento não pode se dissociar da experiência (história) dos fatos sociais e dos elementos valorativos que os acompanham. A formação do Direito e sua disposição por suas estruturas normativas, deflui dos fatos sociais e da dimensão axiológica destes conferidos, razão por que “não se pode prescindir da análise das formas de sua apresentação no tempo para ter a perspectiva exata do seu conteúdo”<sup>3</sup>. Portanto, mister é não olvidar que a compreensão do direito como “fato histórico-cultural” implica o conhecimento de que estamos perante uma realidade essencialmente dialética, [...] cujos elementos ou momentos constitutivos são fato, valor e norma<sup>4</sup>.

No Direito do Trabalho individual seu principal fato social é o trabalho e as relações coletivas (verticais) em que há o elemento de sujeição (subordinação). No Direito Coletivo do Trabalho o fato social contempla esses aspectos e a eles soma o enfoque às relações coletivas (horizontais) e de dependência (subordinação), considerando as pressões econômicas e políticas que lhe são mais salientes e com seus efeitos sociais mais proeminentes. Para se compreender o processo dos fatos sociais que constituem o Direito Coletivo do Trabalho, mostra-se imprescindível perpassar pelo conteúdo histórico do trabalho, das relações coletivas de cooperação e de sujeição, principalmente na sua forma de exploração do trabalho e como elemento de dominação que gera opressão, em decorrência de fatores econômicos<sup>5</sup>, sociais e políticos (transdisciplinares), demonstrando (na linha da dialética marxista) que “da luta dos contrários nasce a organização do cosmos”<sup>6</sup>.

Do passado ao futuro: no Século XXI se avança no foco da mesma luta de

---

<sup>3</sup> SILVA, Antônio Álvares. **Direito coletivo do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 1.

<sup>4</sup> REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 75.

<sup>5</sup> SOUSA SANTOS, Boaventura. O Estado, o Direito e a dominação política (capítulo 1). O Estado, o direito e a questão urbana. **Revista crítica de ciências sociais**. nº. 9. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Centro de Estudos Sociais, setembro de 1986. p. 18.

<sup>6</sup> KROHLING, Aloísio. **Direitos humanos fundamentais: diálogo intercultural e democracia**. São Paulo: Paulus, 2009. p. 33.

classes, mas não mais num cenário primitivo ou de liberalismo, mas de neoliberalismo, com volatilidade de capitais e financiarização dos Estados e empresas e em que a criatividade e o conhecimento constituem fatores de produção de riquezas e como fator de eliminação de postos de trabalho (material).

Pela relação dialética, pretérita ou atual, revela-se uma identidade de perspectivas dos trabalhadores que confluem um despertar da solidariedade e o associativismo de classe, ou seja, deflagram-se os elementos de uma alta consciência de classe e que num cenário capitalista, constitui o vetor do sindicalismo e, este por sua vez, com liberdade, autonomia, criatividade, boa-fé e lealdade será o meio para se atingir um progresso e desenvolvimento da teia de relações socioeconômicas que envolvem o trabalho.

Para se pode propor o papel que o sindicato deve cumprir a atingir tais metas, cumpre apreciar sua origem e seu mister natural que justificou sua própria existência e qualificação jurídica, sempre considerando que a história não é linear ou generalizante<sup>7</sup>, mas sem ignorar que “os homens conspiram para o progresso geral da humanidade ou para o espírito do mundo”<sup>8</sup> e, também que o futuro acena para uma análise do sindicalismo mais holístico, transdisciplinar, vez que o desafio futuro é criativo e complexo e vai muito além dos paradigmas individualistas que se ampliam na atualidade, minando o associativismo (inclusive sindical), seja por medida de descrédito ou desinteresse.

A partir de um panorama histórico socioeconômico do sindicalismo, o ponto de destino será o sindicalismo no Século XXI, num ambiente neoliberal. Neste prisma se delineará o estado da arte do movimento, crucial a adensar o exame do desenvolvimento a ser promovido pela negociação coletiva e o papel do sindicato num ambiente de trabalho cada vez mais imaterial, em que o conhecimento e criatividade constituem importantes fatores de produção de riquezas e em que o trabalho é mais complexo que a sociedade industrial e cuja visão pessoal sobre o trabalho e exploração do trabalho também é mais densa que o significado de sobrevivência primitivo, haja vista os conceitos de bem-estar e felicidade determinantes para a dignidade humana.

---

<sup>7</sup> Em oposição “a ideia de que haveria algum sentido privilegiado na história [...] que definiria a própria humanidade”, cfe. GOLDMAN, Márcio. Lévi-Strauss e os sentidos da História. **Revista de Antropologia**. v. 42 n. 1-2. São Paulo: Scielo, 1999. p. 226.

<sup>8</sup> HIRSCHMAN, Albert O. **As paixões e os interesses**. Trad. Luiz Chaves e Regina Bhering. Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 41.

### 1.1.1. Trabalho x Dominação: o Associativismo

A “ideia da corrupção deste nosso mundo e da natureza, em consequência do Pecado e da Queda, acha-se implantada em todo o sentimento e pensamento cristãos [de modo que] a espécie humana, geme e padece até hoje por culpa do primeiro homem”<sup>9</sup>. Lançado do Paraíso, a sentença intergeracional condena a Humanidade a trabalhar. Independente de se tratar de um texto histórico, uma condenação, ou mesmo uma fábula<sup>10</sup>, uma coisa é lógica, empírica e cientificamente constatada: a lei natural imprime ao homem sem posses uma condenação para vida, a de trabalhar para seu sustento, para alimentar e vestir a si e sua prole, ideário de dominação e libertação. Mesmo as concepções antropocêntricas e ateias contemplam na dimensão do trabalho o desiderato de superação de seus flagelos como solução de dever moral subjetiva ou de razão prática<sup>11,12</sup>, e assim, a natureza humana se constituiu pelo trabalho<sup>13</sup>.

Entre o trabalho de subsistência, o trabalho escravo da Antiguidade até a República proletária (de forma não linear), o desenrolar da história do trabalho corresponde à parte sensível da própria história da civilização. O trabalho “converteu-se em um momento de mediação sociometabólica entre humanidade e natureza, ponto de partida para a constituição do ser social”<sup>14</sup>. No trabalho se revela a natureza coletiva do homem como uma necessidade, pois “desde os primórdios da humanidade, tem o homem procurado estar reunido para a proteção, defesa, desenvolvimento ou interesses gerais”<sup>15</sup>. O trabalho do homem “é, desde o início e por definição, um fato coletivo, sendo a cooperação a sua nota característica e essencial”<sup>16</sup>, vez que sozinho pereceria.

Igualmente presente, nas relações coletivas, o elemento da dominação. O domínio, enquanto representação da natureza e instintos humanos de própria

<sup>9</sup> HOLANDA, Sergio Buarque de. **Visão do Paraíso**: os motivos edênicos no Descobrimento e Colonização do Brasil. São Paulo: Brasiliense, Publifolha, 2000. p. 229.

<sup>10</sup> Como ironizado por TOYNBEE, Arnold. **O desafio de nosso tempo**. Rio de Janeiro: Zahar, 1968. p. 64.

<sup>11</sup> BAGOLINI, Luigi. **O trabalho na democracia**: filosofia do trabalho. Trad. João S. Passos. São Paulo: LTr, 1981. p. 34 e 37.

<sup>12</sup> RUPRECHT, Alfredo. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo: LTr, 1995, p. 111 e 114.

<sup>13</sup> ARAÚJO, José Carlos. Transformações no conceito de trabalho e sociedade pós-industrial. In: VIDOTTI, Tércio José; GIORDANI, Franciso Alberto da Motta (coord.). **Direito coletivo do trabalho em uma sociedade pós-industrial**: estudos em homenagem ao Ministro Antonio José de Barros Levenhagen. São Paulo: LTr, 2003. p. 24.

<sup>14</sup> ANTUNES, Ricardo. O trabalho, sua nova morfologia e a era da precarização estrutural. In: THOME, Candy; SCHWARZ, Rodrigo (Org). **Direito coletivo do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 1.

<sup>15</sup> MORALES, Cláudio Rodrigues. **Manual prático do sindicalismo**. São Paulo: LTr, 1999. p. 31.

<sup>16</sup> MORAES FILHO, Evaristo. **Tratado elementar de Direito do Trabalho**. Volume 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960. p. 76.

sobrevivência ante a miséria<sup>17</sup>. Com o trabalho e a coletividade surge no delineamento da feroz concepção de HOBBS a ideia de que “para todo homem, o outro homem é um concorrente, como ele, ávido de poder sob todas as suas formas”<sup>18</sup>, o que revela a tendência humana instintiva de sobreviver nem seja pela dominação de seus pares, o que ganhou a tônica até a sociedade industrial.

O trabalho, as relações coletivas por meio de uma sociedade com toda superestrutura amparam a própria existência do homem e deflagram combates de opressores e oprimidos, com licenciosidade ou não, desde Maquiavel<sup>19</sup>, isto é, “a dialética do senhor e do escravo” dá a nota para o dinamismo da relação das sociedades, inclusive a industrial e moderna<sup>20</sup>. Pode-se contemplar um desenvolvimento dessas noções de trabalho e das relações coletivas, que deteriam matizes comutativos, de interdependência, mas também servis de dominação e exploração<sup>21</sup>.

Assim, baseando-se num “caráter histórico da percepção do tempo”<sup>22</sup> se contempla a evolução da teia dessas relações: do homem primitivo nômade, que dominava a caça e a pesca em suas comunidades tribais, à flecha do futuro apontando para um crescente domínio da natureza, realçado no sedentarismo e com exploração da terra das comunidades aldeãs<sup>23</sup>. Depois, na sistematização das pequenas comunidades superiores com seus sistemas de trocas, reconhecendo a relação de dependência recíproca e se valendo do trabalho dos indivíduos que as compunham até chegar às antigas formações gregas e romanas, com regimes de terra e trabalho aliada aos sistemas de escravidão e servidão, além do servilismo (dos bárbaros) que rumam para as formações feudais. Desde a Antiguidade se observa a ideia de cooperação e dominação, comprovando-se que “todos os homens nascem com uma tendência bastante violenta e

---

<sup>17</sup> RODRIGUES PINTO, José Augusto. Perspectivas do trabalho e do direito do trabalho na sociedade contemporânea. **Revista LTr**. ano 74, n. 1, São Paulo: LTr, 2010. p. 12.

<sup>18</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria**: Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Vida e obra. Trad. João Paulo Monteiro. São Paulo: Nova Cultural, 1999. p. 14.

<sup>19</sup> LEFORT, Claude. **As formas da história**: ensaios de antropologia jurídica. Trad. Roberto Salina Fortes. 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1990. p. 142.

<sup>20</sup> ARAÚJO, José Carlos E. *Op. cit.* p. 28.

<sup>21</sup> Vale mencionar que “a polarização da sociedade que permitiu a concentração dos recursos, tornada possível graças aos métodos de dominação e exploração social, mantidos por vários séculos”, conforme TOURAINE, Alain. **Após a crise**: a decomposição da vida social e o surgimento de atores não sociais. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2011. p. 22.

<sup>22</sup> CAPELLA, Juan Ramon. **Os cidadãos servos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 16.

<sup>23</sup> A primeira revolução da humanidade foi a agrícola, segundo TOFFLER, Alvin. **A terceira onda**. Rio de Janeiro: Record, 1988. p. 256.

pronunciada para o domínio”<sup>24</sup>. Considerando essas breves premissas, é possível evidenciar fatos representativos do trabalho, da relação coletiva e, principalmente, da relação de dominação nas diversas sociedades, numa sujeição dos fatos sociais e filosóficos aos interesses políticos e econômicos das diversas sociedades, diante da multifacetada história do trabalho. A Sociologia social permitiria extrair de cada uma das sociedades pretéritas e atuais, uma distinção de classes e camadas em seu interior, que muitas vezes não poderiam ser descritas adequadamente, tampouco bipartidas sem considerar eventuais estratificações internas, conforme explica HOBBSAWN<sup>25</sup>.

Entretanto, a situação merece um corte, vez que basta a situar o objeto da presente pesquisa um contorno histórico proposto para se chegar ao sindicalismo clássico ocidental e sua crise de representatividade no Brasil no que tange aos pequenos sindicatos, mormente diante dos desafios de uma economia futura alicerçada sobre o modelo pós-industrial e cada vez mais assentada sobre a criatividade e uma cultura ocidental cada vez mais individual e virtual.

Neste aspecto, questão de realce no passado e contemporaneidade são até mesmo o próprio conteúdo das classes e suas ambiguidades, contemplando tanto aqueles que mantiveram relações similares com os meios de produção (explorados e exploradores) até a revolução proletária, razão da célebre frase marxista: “A história de todas as sociedades existentes até hoje é a história da luta de classes”<sup>26</sup>. Essas noções se evidenciam nas relações coletivas e de trabalho nos diversos povos e épocas, ao longo trajeto cronológico da história e evolutivo das sociedades e esteiam um movimento autêntico que compõe o sindicalismo, que se justifica como medida socialmente necessária nos desafios atuais e futuros do trabalho. Delimitado o objeto e metodologia do estudo, cumpre analisar sua aplicação na Antiguidade e na Idade Média.

### **1.1.2. Manifestações incipientes de associativismo na Antiguidade e Idade Média**

A dominação e exploração do fruto do esforço físico (trabalho) se expressa na Antiguidade, principalmente pelo predomínio do processo da escravidão neste

---

<sup>24</sup> VOLTAIRE. **Dicionário filosófico**. São Paulo: Abril Cultura, 1978. p. 217.

<sup>25</sup> HOBBSAWN, Eric. **Mundos do trabalho**: novos estudos sobre a história operária. 5. ed. Rio de Janeiro: 2008. p. 28-29.

<sup>26</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. Fonte digital: Rocket Edition, 1999. Edição eletrônica: Ridendo Castigat Mores. [www.jahr.org](http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/manifestocomunista.pdf). Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/manifestocomunista.pdf>>. Acesso realizado em 25.12.2011. p. 7.

período. A escravidão foi utilizada por diversos povos e civilizações da antiguidade: no Império da Babilônia (1.950 a.C. a 650 a. C.) e Império da Pérsia (650 a. C. a 331 a. C.) que ocuparam a Mesopotâmia; no Antigo Egito (3.150 a.C a 31 a.C) com a escravização inclusive do povo Hebreu; na Ásia, em países como China e Índia<sup>27</sup>.

Na Antiguidade Clássica (Século VIII a. C. a V d. C.) a escravidão é o principal instrumento para explorar o trabalho. Na Antiga Grécia o trabalho foi destinado aos escravos, encarregados por todas as atividades exigidas à manutenção da vida em coletividade e necessidades de toda sociedade. No Império Romano também prevalecia o trabalho escravo, cujos serviços e bens gerados se destinavam ao seu proprietário ou ao terceiro a quem era arrendado o escravo. Porém, outras formas de trabalho compunham o cenário de relações coletivas em Roma, tais como: (a) o trabalho livre nas modalidades de locação; (b) o colonato; e, (c) o trabalho organizado em entidades coletivas como os colégios (*collegia*) e as associações (*societas*). O cenário romano já contemplava relações coletivas (aglomeração de escravos) sob o domínio do Império e lembravam o sistema de aglomeração de trabalhadores numa empresa:

Havia já à época algumas atividades que permitiam (ou até exigiam) coletividades laborais. Tal situação ocorria, principalmente, na área têxtil, fazendo com que o aglomerado obreiro – sem o desenho jurídico-econômico de empresa – lembrasse o perfil físico do que, alterado, seria, séculos depois, uma indústria.<sup>28, 29.</sup>

Em meio ao despreço geral pelo trabalho, o Cristianismo (uma religião sem nação) rompe e resgata princípios judaicos e destaca como valores cristãos o amor e igualdade entre homens, o que torna insustentável a escravidão, além de romper com a hierarquia entre os diversos ofícios. No Baixo Império romano a equação formada por altos tributos (fato político-econômico) e premissas cristãs (fato que influencia a filosofia e a cultura da sociedade) conduzia a um processo de emancipação dos escravos. O interesse político se harmonizava com anseios sociais cristãos: era preciso transformá-los em contribuintes. Dotaram-lhes com terra e cobrança de impostos: é o sistema de colonato.

No desdobramento histórico desse sistema de colonato independente (pela dotação de terras aos escravos), o sistema de arrendamento antecede e se assemelha

<sup>27</sup> DE MASI, Domenico. **O futuro do trabalho**: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. Trad. Yadyr A. Figueiredo. 4. ed. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília, DF: Editora da UNB, 2000, p. 75.

<sup>28</sup> CHIARELLI, Carlos A. **O trabalho e o sindicato**: evolução e desafios. São Paulo: LTr, 2005. p. 36.

<sup>29</sup> “Graças ao estudo desses colégios, podemos considerar provados alguns fatos de fundo social e político, que se repetiram, através dos anos, no curso da história da organização das profissões”, cfe. RUSSOMANO, Mozart. Victor. **Princípios de direito sindical**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 8.

(mas não é idêntico) ao regime de vassalagem. Apesar das mais diversas sujeições ao seu senhor, o vassalo não era escravo, porquanto “o direito da época lhe reconhecia determinados direitos civis”<sup>30</sup> e havia ainda o colono dependente (trabalhava na terra de terceiros) e o regime de servidão às glebas (servia de terceiros). Porém, o rompimento dos sistemas majoritariamente escravagistas do Ocidente não corresponde a uma igualdade das relações de trabalho, porquanto mantem-se a preponderância da dialética opressora, de sujeição de uns homens sobre os demais, conceito que se espraiava nos momentos históricos que se seguem.

Terras foram conquistadas. Estados absolutistas fixaram fronteiras. A terra comunal conquistada pelos reinos ou estados, por necessidade de aproveitamento ou colonização, passou a receber regulação. Além dos feudos, aperfeiçoam-se os sistemas de colonização pelos ‘*enclosures*’ (britânicos) que acabam por formar latifúndios ou nas sesmarias e presúrias (portuguesas). A medida permitia uma limitação da exploração da terra ou o estabelecimento de uma propriedade privada sobre a terra, legitimado pelo trabalho desempenhado, pois “para levar o homem a romper o brejo, a empunhar o machado para lutar contra a floresta e a pegar no arado para arrotar a terra brava, só a concessão de terrenos e de liberdade pessoal seriam estímulos suficientemente fortes para conseguir”<sup>31</sup>.

Com isso se legitimava pelo trabalho a concessão de terras para contorno das fronteiras, mas que gerava uma concentração de trabalhadores em latifúndios, os quais após se compreenderem na mão de obra que foi obrigada a partir para as cidades e submeter-se às condições de trabalho industrial. Embora as presúrias e *enclosures* se constituíssem como uma das origens agrárias do Capitalismo<sup>32</sup>, não havia espírito de classe<sup>33</sup> entre os trabalhadores rurais, pois nas regiões agrárias não havia condição para desenvolvimento do espírito associativista. Nas cidades, as primeiras corporações de ofício ou grêmios compunham o cenário da Idade Média. Nesta protagonizam o aprendiz perante o seu mestre numa relação pessoal além de laboral, mas opressora e numa conjuntura que desafiava o Estado (castas aristocráticas e militares), impondo

---

<sup>30</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 1997. p. 11.

<sup>31</sup> RAU, Virgínia. **Sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Presença, 1982. p. 28.

<sup>32</sup> WOODS, Ellen M. As origens agrárias do capitalismo. **Revista Crítica Marxista**. n.10. Campinas: Centro de Estudos Marxistas (CEMARX), Unicamp, 2000. p. 12-29.

<sup>33</sup> Consoante Georg Lukács, nas sociedades agrárias pré-capitalistas é ausente ou incipiente a coesão, o que corresponde ao *class of low classness* (classe com baixa classividade), conforme explicado por HOBBSAWN, Eric. *Op. cit.* p. 37-39.

uma posição distinta dos ofícios em relação ao restante dos interesses do povo.

Os interesses das castas dos produtores também alimentavam as pressões familiares que modificaram o sistema profissional: o mestre que deveria ensinar o ofício ao aprendiz o oprime, além de não prometer progressos aos oficiais e companheiros, para manter exclusividade dentro de cada profissão. As circunstâncias dessa relação constituem esboço das primeiras hipóteses de contraposição de interesses comparáveis à dialética da relação trabalhista, assim:

[...] as origens remotas do sindicalismo são encontradas nas corporações de ofícios medievais com as quais guarda certa ordem de precedência na história dos agrupamentos formais do trabalho e do capital, só que nas corporações de ofício estavam reunidas essas duas forças numa só e mesma organização, o que não ocorre com as entidades sindicais que se separaram em dois lados o que as corporações havia unificado em um só;<sup>34</sup>

Nas corporações também havia a figura do *compagnonnages*<sup>35</sup> (França) e *Gesellenverbaende* (Alemanha), que tinham seus caminhos limitados pelas imposições “cada vez mais despóticas”<sup>36</sup> dos mestres. Por essa identidade de sujeição surgiria um espírito fraterno que induz ao ‘associativismo-solidário’<sup>37</sup>, que os conduz à formação das próprias organizações com a meta de enfrentar as poderosas corporações. Contudo, os objetivos desta luta não são por melhores condições de trabalho, mas do direito de concorrência (de tornarem-se produtores). LA CUEVA<sup>38</sup> se posiciona que as corporações de ofício seriam uma primeira forma de organização do ofício e revela que se assemelhavam aos atuais conselhos de classe ou então aos sindicatos<sup>39</sup> patronais.

Independentemente da natureza ou fins das organizações existente dentro das corporações ou composta por estas, o momento histórico seguinte as proibirá, dissociando-as do modelo do sindicalismo clássico.

### 1.1.3. Características do associativismo nesses períodos

Anteriormente à Revolução Industrial não há ideologia no combate com o intento de buscar melhores condições de trabalho, razão por que o sindicalismo é tratado

<sup>34</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2008. p.70.

<sup>35</sup> PIRENNE, Henri. *História económica y social de la Edad Media*. Trad. Salvador Echavarría. 14. Reimp. México, DF: Fondo de Cultura Económica, 1975. p. 135.

<sup>36</sup> CHIARELLI, Carlos A. *Op. cit.* p. 67.

<sup>37</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios de direito sindical ...** p.16.

<sup>38</sup> LA CUEVA, Mario. *Derecho Mexicano del Trabajo*. Vol. I. 3. ed. Mexico (D.F): Porrúa, 1949. p. 43.

<sup>39</sup> Do grego *suvidik* que significa justiça comunitária, uma das primeiras utilizações do termo foi no Digesto L 3 T4.1, conforme RUPRECHT, Alfredo. *Op. cit.* p. 133.

como um fato da Revolução Industrial, com a sua questão social e que criou a sociedades de massa<sup>40</sup>. O associativismo com consciência e manifestações de contra movimento só é possível de ser estabelecido da forma peculiarmente fiel à atualidade com o cenário político, socioeconômico e cultural presente na Europa Ocidental dos Séculos XVIII e XIX, vinculada ao Capitalismo. Mas há ressalvas:

É claro que se pode investigar acerca da existência de tipos de associação entre seres humanos ao longo da história; muitos desses tipos terão existido, desde a Antiguidade Oriental, passando pela Antiguidade Clássica, Idade Média até as proximidades de emergência histórica do capitalismo. Mas, certamente, os exemplos associativista encontrados sempre guardarão diferenças fundamentais, essenciais, perante os contemporâneos sindicatos. É que jamais houve antes, na História, sistema econômico-social com o conjunto de características específicas do capitalismo, assim como jamais houve antes, na História, relação socioeconômica de produção – relação de trabalho – com as características específicas da relação de emprego, ocupando o papel nuclear que esta ocupa no sistema econômico dos últimos dois ou três séculos.<sup>41</sup>

A dialética marxista que instiga a questão social da época repousa sobre a Revolução Industrial e o proletariado operário. Por isso, Bensaïd explica que:

[...] a noção de classe, segundo Marx, não é redutível nem a um atributo de que seriam portadora as unidades individuais que a compõem, nem à soma dessas unidades. Ela é algo diferente. Uma totalidade relacional e não uma simples soma... Sua abordagem recusa que se veja a classe como uma pessoa ou como um sujeito unificado e consciente, à imagem do sujeito racional da psicologia clássica. Não há classe senão na relação conflitual com outras classes... A realidade dinâmica das classes não cai nunca no domínio inerte da objetividade pura. Sua coesão é irreduzível à unidade formal de uma simples coleção de indivíduos.<sup>42</sup>

Os cenários se alteram, mas a essência continua sendo a luta das classes. Independentemente do modo como estratificadas as civilizações e sociedades, a luta contempla sempre uma porção militar, cultural, econômica ou politicamente frágil frente a uma porção que oprime em virtude de vitórias militares, pujança econômica ou posição política. Não se pode negar o associativismo entre trabalhadores em períodos históricos distintos, quando inerente ao próprio humano a reflexão sobre sua condição de vida e a fraternidade perante seus iguais ante os flagelos que lhe são impostos.

Assim, representaria a essência do peculiar associativismo que motiva o sindicalismo na irresignação despertada pela opressão da sociedade, o que deve ser a essência dos sindicatos, para serem sindicatos, até os dias contemporâneos e o conduz

<sup>40</sup> ARAÚJO, José Carlos E. *Op. cit.* 31.

<sup>41</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 4.ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 116.

<sup>42</sup> Bensaïd, Daniel. **Marx, o intempestivo**: grandezas e misérias de uma aventura crítica. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1999. p. 147-149.

ao problema da representatividade.

Independentemente da forma a partir da qual essa relação dicotômica (oprimidos x opressores) se formou ou se desenvolveu, o homem enquanto espécie que se julga distinto dos demais animais não quer apenas sobreviver e não quer apenas melhores condições de trabalho no uso lacônico do termo. Busca também o desabrochar intelectual, espiritual e filosófico, que guiam suas intenções e ações individuais numa expressão coletiva. Talvez isso não se desse como método (como no século XVIII e seguintes) de buscar a *espécie* melhorias nas condições de trabalho (como se vê no ortodoxo sindicalismo), mas no *gênero* de obter condições de vida melhores que lhes permitissem a máxima geral do homem pensante: a busca da dignidade que está no bem-estar<sup>43</sup> ou na felicidade. Porém, à história do Direito do Trabalho importará o sindicalismo ortodoxo, que distingue a associação sindical ante seus “objetivos essenciais concentrados na defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e econômicos assalariados”<sup>44</sup>, o que lhe coloca como fenômeno que surge com o capitalismo, a ser tratado a seguir.

## 1.2. SINDICALISMO CLÁSSICO: DO RENASCIMENTO À REVOLUÇÃO INDUSTRIAL NA EUROPA OCIDENTAL

Com o Renascimento, as artes e ciências introduzem uma maior valorização do homem (indivíduo) e do uso Razão. Evidencia-se “um sentimento [que] surgiu no Renascimento e tornou-se uma firme convicção durante o século XVII: a filosofia moral e os preceitos religiosos não podiam mais ser responsabilizados por reprimir as paixões destrutivas dos homens”<sup>45</sup>. Reforça-se a gradual extinção do privilégio limitado aos clérigos e os aristocratas, e do outro lado pela plebe e burgueses. Ocorrem as primeiras tentativas de supressão das corporações que engessavam e monopolizavam o seu setor e sua associação corporativista<sup>46</sup>.

Com a preponderância da ideia de absoluta liberdade do homem, de seu

---

<sup>43</sup> “[...] avanços podem medir-se por um critério bem estabelecido: a emancipação progressiva da espécie humana e sua marcha difícil, porém certa, rumo ao bem-estar – o que, no conjunto, será chamado de humanismo, democracia [...]”, conforme explica FERRY, Luc. **Diante da crise**: materiais para uma política de civilização. Trad. Karina Jannin. Rio de Janeiro: DIFEL, 2010. p. 20.

<sup>44</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**... p. 114.

<sup>45</sup> HIRSCHMAN, Albert. *Op. cit.* p. 36.

<sup>46</sup> FRANÇA. *Edît de Turgot sur l'abolition des corporations*. Fevereiro de 1776. Disponível em: <[http://epi.univ-paris1.fr/servlet/com.univ.collaboratif.utils.LectureFichier?ID\\_FICHE=5146&OBJET=0008&ID\\_FICHIER=19338](http://epi.univ-paris1.fr/servlet/com.univ.collaboratif.utils.LectureFichier?ID_FICHE=5146&OBJET=0008&ID_FICHIER=19338)>. Acesso realizado em 10.12.2011.

próprio interesse (liberdade das paixões da religião e moral) e da legítima propriedade privada decorrentes da Renascença e Revolução Francesa, torna-se incompatível as imposições do Estado (Absolutista na França) e indigitada legitimação de eventuais corpos sociais intermediários que, por ventura pudessem interferir na liberdade e individualidade. A liberdade enquanto direito e valor fundamental se agrega no ato de contratar e comercializar sem distinguir os indivíduos e sem permitir interferências do Estado ou de órgãos sociais intermediários.

A Revolução francesa disseminou a inspiração dos princípios individualistas e de liberdade, de modo que a interferência de corpos sociais intermediários não se mostrava compatível. Assim, põe-se fim a qualquer resquício remanescente dos sistemas das corporações de ofícios, por meio da Lei Le Chapelier que as considerou ilegais e passou a punir a associação de trabalhadores por meio diversos instrumentos legais, a exemplo: pelo *Combination Act* (1799); considerado delito no Código Penal de Napoleão (1810); e, proibido pelo *Codice Penale Sardo* (1859).<sup>47</sup>

Paradoxalmente, RUSSOMANO assinala que a extinção das corporações de ofício gera um cenário propício ao sindicalismo, pois resulta na divisão entre mão de obra (o trabalho) e produtores (capital), que estavam reunidos nas corporações de ofício, sistemática de trabalho nas cidades<sup>48</sup>. As corporações profissionais se transmudaram em organizações industriais, com modernização da maquinaria que torna menos artesanal o trabalho, logo, desnecessários longos períodos de aprendizagem, substituídos por cada vez mais breves treinamentos.

Com a revolução industrial a dominação que se retratou presente desde os primórdios, não foi camuflada, mas ressaltada. A revolução industrial<sup>49</sup> marca a segunda grande onda, marcando inovações socioeconômicas e culturais. Classicamente, a história mostra o retrato desses fatores socioeconômicos e retrata que as condições sociais e econômicas presentes no Século XIX compreendiam no liberalismo condutor de uma exploração desumana da classe operária, tomadas por base o modelo clássico (ortodoxo) do movimento operário como versão oficial da história<sup>50</sup>: a revolução industrial (Século XVIII). O episódio se situou num Estado liberal (da propriedade

---

<sup>47</sup> NASCIMENTO, Amauri. **Curso de direito do trabalho ...** p. 97.

<sup>48</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios de direito sindical.** p. 17.

<sup>49</sup> TOFFLER, Alvin. *Op. cit.* p. 259.

<sup>50</sup> HOBBSAWN, Eric. **Mundos do trabalho: novos estudos sobre a história operária.** 5. ed. Rio de Janeiro: 2000, p. 18.

privada, do individualismo), precedida na conformação dos Estados absolutistas (do despotismo, dos clérigos, dos *enclosures*, das castas), em que se destaca a posição de exploração do operariado e de práticas de usura, visando à acumulação do capital, numa visão ampliada deste instituto de dominação, que agora se traduzia na sobrevivência conforme a lógica da acumulação Capitalista.

O liberalismo pressupunha uma inércia estatal e a economia se guiava pela ideia do acúmulo do capital, do que resultava a análise do trabalho pelas perspectivas de seus custos<sup>51</sup>, logo, o associativismo ganha mais uma perspectiva: é visto como ameaça aos lucros, pelo poder de barganha de melhores condições de trabalho e salário. O berço da história clássica do sindicalismo que irradia seus matizes ao formato do sindicato atual, conforma-se num cenário do trabalho de fins do século XIX, que, em consequência desse novo gênero de economia, o capitalismo, era palco dos grandes progressos da indústria. Em decorrência disso, houve uma nova divisão da sociedade em duas classes, que passam a ser economicamente classificadas. Uma classe era composta por um pequeno número de pessoas que gozavam de quase todas as comodidades que as invenções modernas fornecem em abundância, enquanto a outra “massa” compreendia a multidão imensa de operários, famintos, com dores, frio, na mais calamitosa miséria, que se esforçavam por sair da penúria, em que se debatiam. Destacava-se a total miséria dos trabalhadores, compreendida na sujeição do operário, na mobilização da família todo no trabalho, com o labor de mulheres e de crianças no chão das fábricas. Aliado a isso, os preços oscilantes da agricultura agravavam a situação dessa massa, ocasionando um cenário de aflição<sup>52</sup>.

O resultado foi um palco em que a tônica da fome, a nudez, as doenças e as dores são as mazelas que, de forma geral, compreenderam a questão social do operariado europeu no século XIX, assim como profetizou a sentença do pecado original. Há exploração e opressão de trabalhadores concentrados nas cidades e vindos das áreas agrárias, remanesce a proibição ao associativismo, há alteração no valor dos alimentos, enfim, diversas situações e circunstâncias que geram a questão social que tentará ser solucionada por socialistas utópicos e materialistas (Manifesto Comunista), pela Igreja (por meio da Encíclica “*Rerum Novarum*”) e por fim, mediada pelo Estado

---

<sup>51</sup> RICARDO, David. **Princípios de economia política e de tributação**. 4. ed. Trad. Maria A. Ferreira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 103.

<sup>52</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2001, p. 15.

(pela intervenção estatal).

A Revolução Industrial torna-se palco do modelo operário clássico, que não silencia diante das condições de trabalho e sucateamento do trabalho, principalmente com inclusão do trabalho da mulher e infantil. Com o (cenário de opressão pelo) trabalho, a ideia do homem livre e a convivência coletiva, confirma a tendência humana primitiva de sobreviver e sobrepor-se, cujo único meio de trazer uma harmonização é por meio da força social: *o associativismo* que vai se lançar no *tradeunionismo*. Portanto, a tônica do sindicalismo ganhou realce a partir da Revolução Industrial, devido ao fenômeno sociológico descrito por Georg Lukács<sup>53</sup> do “*high class classness*” (alta consciência de classe), pois:

“O proletariado somente se aperfeiçoa aniquilando e transcendendo-se, através da criação de uma sociedade sem classes através da conclusão bem sucedida da sua luta de classe própria. A luta por esta sociedade, em que a ditadura do proletariado é apenas uma fase, não é apenas uma batalha travada contra um inimigo externo, a burguesia. É também a luta do proletariado contra si mesmo. Contra os efeitos devastadores e degradantes do sistema capitalista sobre sua consciência de classe. O proletariado só ganha a verdadeira vitória quando superado estes efeitos dentro de si.”<sup>54</sup>

O associativismo ganha tônica com a consciência de classe frente a método de produção industrial e a economia capitalista, vetores do clássico sindicalismo operário, como pontualmente apontado MARX e ENGELS: “Toda a história da sociedade humana até estes dias é a história de luta de classes. Homem livre e escravo, patricio e plebeu, barão e servo, mestre e companheiro, em uma palavra, opressores e oprimidos, posicionados uns contra outros em um conflito incessante[...]”<sup>55</sup>.

Desperta-se, assim, uma alta consciência de classe (vetor dos sindicalismos)<sup>56</sup>, seguida do compasso do ideário do Manifesto Comunista de Marx e Engels (que negava os instrumentos de opressão: igreja e propriedade privada). Embora os movimentos fossem reprimidos ou proibidos por diversas leis, “a organização dos trabalhadores

---

<sup>53</sup> LUKACS, Georg. **History and Class Consciousness**. Disponível em <<http://www.marxists.org/archive/lukacs/works/history/lukacs3.htm>>. Acesso realizado em 01-07-2011.

<sup>54</sup> Tradução da autora, do original: “*The proletariat only perfects itself by annihilating and transcending itself, by creating the classless society through the successful conclusion of its own class struggle. The struggle for this society, in which the dictatorship of the proletariat is merely a phase, is not just a battle waged against an external enemy, the bourgeoisie. It is equally the struggle of the proletariat against itself, against the devastating and degrading effects of the capitalist system upon its class consciousness. The proletariat will only have won the real victory when it has overcome these effects within itself.*” (LUKACS, Georg. *Op. cit.*).

<sup>55</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Op. cit.* p. 7.

<sup>56</sup> “MARX percebeu (como também Hegel o fizera) que a cooperação para o trabalho não se dava espontaneamente, mas no interior de relações sociais de produção marcadas pela desigualdade e pela exploração de um homem por outro homem”, conforme ARAÚJO, José Carlos E. *Op. cit.* p. 27.

prosseguiu desafiando as leis e as sanções aplicadas pelo Estado”<sup>57</sup>. A primeira etapa a ser vencida foi a superação da proibição, seguida da tolerância e, enfim, o reconhecimento.

### 1.2.1. Fases do sindicalismo no ocidente europeu até Século XIX

A primeira fase do sindicalismo ou fase de repressão é representada pela proibição pelo *combination Act* (Grã-Bretanha, 1799), no Código Penal de Napoleão (1810) e pelo *Codice Penale Sardo* (Itália, 1859)<sup>58</sup>. A fase seguinte (segunda fase) representa uma transição, com a tolerância e descriminalização da agremiação de trabalhadores. Houve a revogação de leis que puniam a associação dos trabalhadores, que em virtude disso mantinha o movimento operário e as primeiras agremiações de trabalhos na clandestinidade. A *terceira fase* corresponde ao reconhecimento dos sindicatos. Afinal, já havia um direito costumeiro do trabalho baseado em relações coletivas e estruturadas que recebiam, enfim, a homologação dos poderes públicos: o “sindicato já havia surgido como instituição social; restava ao Estado unicamente reconhecê-lo”<sup>59</sup>.

Com essa última fase houve aprovação de leis que autorizavam a associação sindical com causas e efeitos distintos, nos principais Estados que protagonizam essa perspectiva histórica nesse período: a Grã-Bretanha, a Alemanha, a França e a Itália, como assinala DELGADO:

Esta fase de liberdade e autonomia sindicais firma-se, como regra geral, na segunda metade do século XIX, atingindo diversos países europeus (é evidente, que não se pode deixar de demarcar o pioneirismo das leis inglesas de 1824/25). Não é por simples coincidência, a propósito, que o estágio denominado de sistematização e consolidação do Direito do Trabalho, nos planos individual e coletivo, que se demarca entre 1848 e 1919, estabeleceu-se exatamente em torno desse período de maior afirmação sindical.<sup>60</sup>

O cenário inglês merece ser focado, na medida em que sofria uma influência do liberalismo político-ideológico, baseado nas teorias de John Locke com muito mais força que qualquer outro país do ocidente europeu. Na Inglaterra, a Revolução Industrial tem um cenário especialmente propício e favorecido na Inglaterra. Há disponibilidade de recursos que provem eletricidade (a partir da água e vapor), há desenvolvimento de maquinários tecnológicos e aperfeiçoamento de técnicas. Há também

<sup>57</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Evolução histórica do sindicalismo. In: ROMITA, Arion Sayão (Coord.). **Sindicalismo**. São Paulo: LTr, 1986. p. 4.

<sup>58</sup> NASCIMENTO, Amauri. **Curso de direito do trabalho ...** p. 97.

<sup>59</sup> MORAES FILHO, Evaristo. **Tratado elementar de Direito do Trabalho**. V. I. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960. p. 110.

<sup>60</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6.ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 1356.

disponibilidade de trabalhadores advindos das áreas rurais e aproveitados nas indústrias.

Todavia, esses trabalhadores sofrem pelas condições de trabalho e pela alta de preços decorrente da guerra com a França. Esses fatores incentivam a agremiação de trabalhadores na Grã-Bretanha, apesar de sua vedação pelos *Combination Acts*. Há diversos conflitos, mas que surtem efeitos pela revogação de proibições. Além de revogar as proibições, houve o reconhecimento Partido Radical da Câmara dos Comuns aprovou o projeto reconhecendo a existência legal dos *Trade Unions* (sindicatos) em 1824. Os trabalhadores britânicos tiveram cinquenta anos antes dos demais trabalhadores europeus o reconhecimento do seu direito de associação.<sup>61</sup> O sindicalismo na Inglaterra é particularmente importante, pois além de um contra-movimento, comportou um processo de aceitação do capitalismo, “pedindo lugar dentro do regime econômico vigente (...) [além de] organizar serviços próprios para atendimento dos trabalhadores: socorros mútuos, consultorias jurídicas, serviços de aprendizagem profissional, cooperativas de consumo e produção”<sup>62</sup>.

Robert Owen fundou em 1833 o *Great Consolidated Trade Union* (União dos Grandes Sindicatos Nacionais) e entre 1837 e 1838 as organizações sindicais formularam uma carta de reivindicações. Seguiram-se os seguintes episódios: em 1850 há a criação do *Amalgamated Society of Enginneers*; em 1871, estabelece-se o *Trade Unions Act* que gera o *tradunionismo* e a Central Sindical do Trade Union Congress, reunindo os *craft Unions* (sindicatos profissionais) e os *industrial unions* (sindicatos por indústria), confederações que em poucas semanas somavam quinhentos mil trabalhadores. As primeiras atuações dos entes coletivos com os empregadores são firmadas mediante *gentlemen's agreement* (acordos negociações) e tiveram evidencia pronunciada que chegaram a criar o *Labour Party* (em 1893)<sup>63</sup>. A Inglaterra também foi o palco das primeiras leis de proteção ao trabalho, que surgiram ao longo do Século XIX leis de proteção ao trabalho. Em 1802 foi criada a lei que vedava o abuso de menores aprendizes. Em 1819 foi vedado o trabalho a menores de nove (9) anos e limitado a doze horas o trabalho ao menor de dezesseis (16) anos de idade. Em 1844 surgiram leis de proteção ao trabalho da mulher e de prevenção de acidentes<sup>64</sup>.

---

<sup>61</sup> NASCIMENTO, Amauri. **Curso de direito do trabalho** ... p. 98.

<sup>62</sup> RUSSOMANO, Mozart V. **Princípios de direito sindical**. 2. ed. São Paulo: Forense, 1995. p. 18.

<sup>63</sup> NASCIMENTO, Amauri. **Curso de direito do trabalho** ... p. 787-793.

<sup>64</sup> RUSSOMANO, Mozart V. **Princípios de direito sindical** .... p. 18-20.

Na França também o primeiro momento foi de retirada das proibições, seguida da Lei Waldeck-Rousseau<sup>65</sup> (1884) que é a carta fundamental das associações trabalhistas, permitindo que pessoas de mesma profissão (ou conexas e similares) pudessem se organizar e reunir livremente. Um segundo passo em França foi o sindicalismo confederado, a exemplo da *Fédération des Bourses du Travail* e após, com a *Confédération Générale du Travail* (1895). Os acordos entre sindicatos e empregadores mais expressivos ocorrem no Século XX.

Na Itália, as primeiras associações (1840) tinham o escopo de socorro mútuo. Depois de vencido período repressivo representado pelo *Codice Penale Sardo* (1859), assim como o período de tolerância, tais associações passaram a ser compreendidas como sindicatos em 1880<sup>66</sup>. A sistemática italiana irá importar a partir do século XX pelo seu tom intervencionista, como será objeto de análise em tópico posterior, a fim de não se perder a linha cronológica.

### 1.2.2. A questão social e a Encíclica “Rerum Novarum” (das coisas novas)<sup>67</sup>

Nesse cenário de contra movimento ao Capital pelo operariado, que ainda sofria a repressão estatal era gerada uma franca ebulição social: operariado x industrial; ideários de socialismo utópico e comunismo (Manifesto Marxista); ausência de interferência estatal. MORAES assim descreveu a materialização do franco liberalismo aplicado às relações de trabalho:

As conseqüências do contrato individual do trabalho, baseado na supostas liberdade do operário, são essas que se notam em todos os países em que ostenta a grande indústria: a exploração do trabalhador, a cessação intempestiva do trabalho, a ocupação dissolvente das mulheres e das crianças, a imposição dos 'salários de miséria', a exigência do trabalho forçado, até à fadiga.<sup>68</sup>

A Revolução Industrial (século XVIII) trouxe a utilização do vapor como força motriz do maquinismo, e paralelamente máquinas que permitiam a otimização do trabalho, além de progressos na indústria química, a fabricação do aço. Tais inventos trouxeram também novas formas de divisão do trabalho e especialização, mas também

<sup>65</sup> FRANÇA. *Loi relative a la création des syndicats professionnels*, de 21.03.1884. Disponível em <[http://www.ihs.cgt.fr/IMG/pdf/loi\\_1884.pdf](http://www.ihs.cgt.fr/IMG/pdf/loi_1884.pdf)> Acesso realizado em 15.12.2011.

<sup>66</sup> NASCIMENTO, Amauri. **Curso de direito do trabalho ...** p. 787-793.

<sup>67</sup> PAPA LEÃO XIII. **Carta Encíclica Rerum Novarum ou das Coisas Novas:** sobre a condição dos operários. Disponível em <[http://www.vatican.va/holy\\_father/leo\\_xiii/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html)>. Acessado em 02-04-2011.

<sup>68</sup> MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário.** 4. ed. São Paulo: LTr, 1998, p. 105.

mudavam as condições da mão de obra, com inserção do trabalho da mulher e infantil. Ao lado das inovações industriais, o proletariado cresce em número e na miséria, sobre o qual se funda a questão social, cuja expressão “[...] não havia sido formulada antes do século XIX, quando os efeitos do capitalismo e as condições da infraestrutura social se fizeram sentir com muita intensidade, acentuando-se um amplo empobrecimento”<sup>69</sup>. A questão social movimentou diversos pensadores preocupados em tratar ou, no mínimo, retratar a questão dos trabalhadores miseráveis. Foi objeto de preocupação na literatura de Victor Hugo<sup>70</sup> entre muitos outros, em especial, em 1848, por Karl Marx e Friedrich Engels no Manifesto Comunista.

Tais vetores econômico, sociais e culturais alimentam a análise da Questão Social pela Igreja, realizado pelo Papa Leão XIII (Luigi Pecci) com a Encíclica *Rerum Novarum* que cuida do conflito, suas causas, ou seja, referenciou as coisas novas, lançando um comportamento intermediário, que romperia de forma mais serena com o liberalismo, do que o radicalismo do comunismo, que na dialética marxista se contrapunham. Trouxe uma harmonização, uma conformação dos padrões, empregados e Estado. A Encíclica rompe o silêncio da Igreja sobre as posturas exploratórias em prol da produção e da mercância e, por meio da Encíclica *Rerum Novarum*, trata dos assuntos sociais de interesse da Igreja, diante das “coisas novas” que invadiam desavisadamente o cenário econômico, social, cultural e político e demandavam uma nova postura. No cenário da Revolução Industrial, a Igreja destaca sua posição no palco composto pela opressão aos trabalhadores e que motiva a teoria socialista de Marx Engels.

A Encíclica reputa que a resposta socialista não é a solução adequada ao problema e refuta cada uma dos aspectos do Manifesto Comunista, como a luta de classes, o materialismo dialético e o fim da propriedade privada. Afirma que propor o uso comum das propriedades e administração exclusiva destas pelo Estado, com repartição de riquezas é medida que apenas instila inquietação. A Encíclica atribui ao comunismo um princípio de empobrecimento, pela injustiça do sistema e perturbação da classe social e da família. Todavia, a Igreja busca empreender as forças para dar à questão operária a melhor solução possível, por meio da medida da prudência e consenso, ou seja, não na luta, mas na concórdia das classes. Para tanto propões alguns princípios e proposições par solucionar o conflito.

---

<sup>69</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2001, p. 9

<sup>70</sup> HUGO, Victor. *Les Misérables*. Volume one. Wordsworth classics: London, 2002.

A Encíclica também constata os problemas a serem enfrentados e ressalta as inovações da sociedade que lhe foi contemporânea, apontando que os progressos incessantes da indústria, a alteração das relações entre os operários e os patrões, a influência da riqueza nas mãos dum pequeno número ao lado da indigência da multidão, a opinião mais avantajada que os operários formam de si mesmos e a sua união mais compacta, a corrupção dos costumes, compunham essa equação de forte conflito social e que foi determinante na criação das primeiras leis de proteção do trabalhador, assim como para dignificar o trabalho como expressão direta da pessoa humana<sup>71</sup>. Com o escopo de pacificar a questão social e o cenário em que ela se protagoniza, a Igreja Católica publica a Encíclica *Rerum Novarum* que, além de inaugurar a Doutrina Social da Igreja, propõe uma ação conjunta de empregadores e trabalhadores e uma nova postura estatal, trazendo forte influência ao Direito do Trabalho no cerne de seu desenvolvimento.

### 1.3. O SINDICALISMO NO SÉCULO XX

O Século XX vai comportar a sedimentação do novo sindicalismo, que foi desenvolvido ao final do Século XIX (e se mostrou *sui generis* na Inglaterra também) e cujo destaque foi o “padrão geral de expansão dos sindicatos ou explosões”<sup>72</sup>. O sindicalismo também já sofreu transformações internas e o conduziu a uma participação política (consolidação dos *labor parties*). Os Sindicatos também já são reconhecidos em diversos países ocidentais (como Inglaterra, França, Espanha, Portugal, Itália, Estados Unidos, México, Argentina, Brasil, Uruguai, entre outros).

O papel do Direito do Trabalho é incorporado nas Constituições, além de haver a codificação e confecção de legislação específica. Além disso, diversas Recomendações e Convenções da OIT foram adotadas, ratificadas e aplicadas por países-membros. Portanto, há uma internacionalização dos movimentos coletivos de trabalho, que se desenhavam desde a Primeira Internacional (Londres, 1864) pelo que foi conquistado o direito primário de coalizção, além de outros tantos congressos socialistas e sindicalistas, conformações e centralizações de sindicato que se seguiram.

Na Europa há a Federação Sindical Internacional (em Amsterdam, em

---

<sup>71</sup> GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2005. p. 33.

<sup>72</sup> HOBBSBAWN, Eric. *Op. cit.* p. 228.

1902), a Federação Sindical Mundial (em Paris-França, em 1945), a Conferência de Sindicatos Livres (em Londres, 1949). Na América, há a Confederação Operário Pan-Americana (nos EUA, em 1918), a Confederação de Trabalhadores da América Latina (no México, em 1938), a Confederação Internacional Americana de Trabalhadores (Lima-Peru, em 1948). Houve diversas outras, mas que não há como serem elencadas, a pena de se desviar do objeto de pesquisa.

Assim, depois da Primeira Grande Guerra Mundial, cuja paz é celebrada com o Tratado de Versalhes (que também constituiu a OIT), muito outros fatos sociais, econômicos, culturais e políticos seguiram nos países que compuseram o cenário do Sindicalismo clássico. O mundo contemplou duas guerras mundiais no Século XX, além de outras tantas guerras e desafios, mas que economicamente somam destaque ao fenômeno da globalização.

Os países de Capitalismo central ainda receberam diversos vetores das Economias cada vez mais internacionalizadas, com crises que afetaram o trabalho e acarretaram desemprego, mas também souberam converter as massas de trabalhadores em consumidores. Métodos de trabalho trazidos pela Ciência da Administração de Empresas inovaram a divisão do trabalho e melhorias de marketing criaram novos desejos e “estilos de vida”<sup>73</sup> que justificavam o trabalhar para adquirir. Melhorias engenhosas acarretaram automatização e gradual transferência do trabalho braçal para o de manipulação de máquinas e tecnologias<sup>74</sup>, gerando também, gradualmente, o barateamento de tecnologias para consumo. A viabilizar a baixa dos custos operacionais, e escapar da alta interferência de alguns Estados, houve a transferência de capital e *know-how* para outros países, cujo voto final acolhia a melhor planilha de custos.

A globalização se procedeu de modo não linear e longe de qualquer intenção homogeneizante. Ao contrário, com diversos riscos e sem padrões, aproveitando-se apenas das vulnerabilidades de países de capitalismo insipiente, a globalização acarretou precariedade e situações de condições análogas à da escravidão, trabalhos indignos, em condições ambientais péssimas e mal remuneradas (como na China, Taiwan e Vietnam, principalmente nas décadas de 1980/90), mas também incentivou o consumo, giro de capitais e barateamento de tecnologias que passam a ser vendidas em varejo.

---

<sup>73</sup> ARAÚJO, José E. *Op. cit.* p. 32.

<sup>74</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho...** *passim*.

Diante dessas características socioeconômicas, políticas e culturais coletivas e individuais, a questão social continuou a ser a tônica e na qual o Sindicalismo pode atuar como órgão social intermediário capaz de absorver, debater, reivindicar e transformar tais aspectos na seara trabalhista e todos que cerca elementos de bem-estar do trabalhador (talvez até em plano global). Mas não. De processos e metas de maior envergadura ao desenvolvimento dos trabalhadores coletivamente compreendidos, os pequenos sindicatos das categorias fragmentadas passaram a uma atuação limitada às fatores econômicos e condições ambientais do trabalho, vez que o Político se submete cada vez mais o econômico, muitas vezes, sufocando movimentos sociais intermediários. Todos esses fatos participaram na forma da condução político-econômica e influenciam o que hoje é o Sindicato. Todavia, com todos esses fatores, que conduzem a conformação da definição de sindicato, também o distorcem para além do conteúdo meramente dogmático (de reunião profissional com a ideia de proteção). É no Século XX que o Sindicalismo se insere na Política e esta se esteia no Sindicalismo (como pelo acesso dos labor parties ou partidos trabalhistas).

Além de propor direitos trabalhistas, o Sindicalismo influencia ideologias políticas que no Século XX se convertem das espontâneas e transparentes intenções reivindicatórias, para transformar sindicatos em centro de aliciamento de massas populares. Assim, classificam-se tipos de Sindicalismo, considerando sua autonomia e finalidade, como se trata no tópico seguinte e que deve preceder alguns apontamentos sobre o Sindicalismo em países do Ocidente para viabilizar a classificação do modo de operação do instituto nestes, com otimização das distinções e equivalências.

### **1.3.1. Espécies de sindicalismo e cláusulas que o vulneram**

O associativismo se sedimentou e conformou a coalização, que precede ao Sindicalismo. O Sindicalismo passou (e ainda passa) por diversas transformações multifatoriais como acima descrito. Todas essas notas criam tipos e correntes que (expressa ou adjetivamente) o Sindicalismo foi perfilhar ou se filia.

São tipos do Sindicalismo: autônomo, comunista, cristão, de Estado ou nacionalista, reformista, revolucionário. São correntes do Sindicalismo: o peleguismo, reformista e revolucionária, conforme MORALES<sup>75</sup>.

---

<sup>75</sup> MORALES, Cláudio Rodrigues. **Manual prático do sindicalismo**. São Paulo: LTr, 1999. p. 39-41.

Pode-se singelamente definir cada um desses tipos da seguinte forma: (a) o Sindicalismo autônomo: aquele que não se sujeita ao Estado; (b) o Sindicalismo comunista: forma que desafia o poder a ser tomado pelo proletariado a fim de se solucionar questões sociais, baseado no Manifesto Comunista de MARX e ENGELS; (c) o Sindicalismo cristão: baseado na Encíclica *Rerum Novarum*, essa modalidade se legitima dentro do respeito à estrutura econômica e sua função social e sob os princípios cristão-católicos; (d) o Sindicalismo de Estado ou nacionalista: que não se intromete em questões políticas, limitando seu atuar ao campo trabalhista, mas sob a orientação do Estado. Exemplifica-se com o Sindicalismo fascista na Itália; (e) o Sindicalismo reformista: que reivindica sem violência embora reconheça no sindicato um instrumento de luta. Trata-se de uma vertente que se opõe ao uso de violência, discorda da tese que a violência fosse instrumento de conquista; (f) o Sindicalismo revolucionário ou anarco-sindicalismo: compreende que a greve geral é a destruição do capitalismo são os escopos da ação sindical. São as correntes existentes dentro desses tipos ou espécies de sindicalismo: o Sindicalismo pelego e o reformista ou revolucionário.

O Sindicalismo pelego é o movimento que decorre da estrutura sindical corporativista e forte interferência do Estado, pelo qual há “direta ou indireta vinculação do sindicalismo do Estado. Este se dava pelo controle político-administrativo exercitado pelo Ministério do Trabalho, além da cooptação política, ideológica e administrativa dos quadros sindicais”<sup>76</sup>. Exemplifica-se com o Sindicato fruto da Era Vargas no Brasil que além dessa expressão, constitui o financiamento compulsório do sistema por meio de contribuições sindicais obrigatórias e o Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Do outro lado, o Sindicalismo reformista ou revolucionário é aquele que tem perspectiva de reivindicações e constituído por premissas de todos os movimentos combativos.

### **1.3.2. A Organização Internacional do Trabalho (OIT)**

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada pela Parte XIII do Tratado de Versalhes (1919), com escopo de impor respeito ao trabalho e o objetivo primordial de proteção internacional ao trabalho. Conforme sintetizou BARROS:

Durante vários anos os trabalhadores lutaram pelo reconhecimento internacional do direito de associação. Após a publicação do Manifesto Comunista de Marx (1848), as ideias ali inseridas não demoraram a adquirir ressonância internacional. Em 1864 constitui-se a Primeira Internacional

---

<sup>76</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho...** p. 79-80.

(comunista), a Segunda (socialista), em 1869, e a Terceira (Leninista), em 1914. Após o término da Primeira Guerra Mundial, o direito de sindicalização surgiu concretamente no art. 427, II, do Tratado de Versalhes, tanto para os assalariados como para os patrões, desde que não contrariassem as leis.<sup>77</sup>

Portanto, o referido tratado foi fruto da ebulição social dos séculos XVIII e XIX, principalmente interpretado sob o predicado marxista (do Manifesto Comunista, de 1848) e realçado com a ampliação dos movimentos comunista, socialista e leninista e, com o término da Primeira Guerra Mundial, foi formulado o Tratado de Versalhes, pondo fim à Guerra e criando a Organização Internacional do Trabalho, como órgão da antiga Liga das Nações, atualmente, da Organização das Nações Unidas.

O Tratado de Versalhes de 1919 foi “um sopro estimulante sobre todo o mundo, em matéria de legislação trabalhista. Ele cristalizava um novo espírito, que contribuiu para o aceleração do processo de regulamentação do trabalho”<sup>78</sup>. O Brasil é um dos membros fundadores da OIT e participa desde a primeira reunião da Conferência Internacional do Trabalho.

A criação da OIT representa a importante etapa da internacionalização dos direitos dos trabalhadores, pois a OIT formulou diversos instrumentos internacionais que cuidam da proteção ao trabalho da mulher, do menor, limites da jornada, trabalhos penosos, assim como sobre o Direito Coletivo do Trabalho e negociação coletiva, entre outros tantos inúmeros temas. Já em 1919 a primeira Conferência Internacional do Trabalho estipulou seis convenções. As primeiras convenções adotadas cuidaram de tratar justamente das primordiais reivindicações do movimento sindical e operário presentes desde o século XIX. Em 28 de novembro de 1919 já passaram a serem adotadas seis convenções, além das já estipuladas sete recomendações<sup>79</sup>.

Entre 1919 e 1939 foram confeccionadas sessenta e sete (67) convenções e sessenta e seis (66) recomendações, produção temporariamente interrompida devido à Segunda Guerra Mundial. Porém, em 1944 houve a adoção da Declaração de Filadélfia que constitui a carta de princípios e objetivos da OIT e assentava-se sobre a premissa de paz permanente alicerçada na Justiça Social e instituía quatro princípios elementares da OIT: o trabalho deve ser digno e não mercantilizado; que a miséria desafia a

<sup>77</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 1221.

<sup>78</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho...** p. 17

<sup>79</sup> As primeiras Convenções trataram de: a) n.º 1: limitou a jornada a 8 horas e semanal de 48 horas; b) n.º 2: sobre o desemprego; c) n.º 3: sobre a maternidade; d) n.º 4: sobre o trabalho noturno da mulher; e) n.º 5: vedou trabalho infantil e regulou o trabalho do jovem; e, f) n.º 6: tratou do trabalho noturno para jovens. Disponíveis em <<http://www.ilo.org/global/standards/lang-es/index.htm>>. Acessado em 11.12.2011.

prosperidade geral e outorga a todos os seres humanos o direito de perseguir as máximas de bem estar material e social, com o ideário de liberdade, dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades.

Com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), a OIT, em 1946, passa a ser sua primeira agência especializada. Durante mais de noventa anos de história, a OIT influenciou a legislação de diversos países com a observância a elementares direitos humanos como ressaltado pelo Prêmio Nobel da Paz de 1969<sup>80</sup>. A OIT representa significativa influência na definição das legislações trabalhistas dos países-membros, adentrado no plano interno de muitos países com força de lei federal, além de que seus instrumentos orientam a elaboração de políticas econômico-sociais dentro da perspectiva trabalhista de realce no Século XX e XXI.

#### 1.4. O SINDICALISMO NO BRASIL

No mesmo sentido que se apresentou no início deste capítulo, tem-se que para se compreender o sindicalismo, suas virtudes, erros e problemas no Brasil, premente a necessidade de uma análise histórica específica, antes de se examinar uma posição.

##### 1.4.1. Relações coletivas no Brasil pré-colonial e colonial

O Brasil pré-colonial tinha relações coletivas distintas entre algumas tribos indígenas. Era uma sociedade sem Estado e sem elementos contundentes da opressão europeia, mas que pela gradual aculturação da Natureza e do Original, incutiram uma europeização aos indivíduos e nas relações conduzindo ao monótono trabalho e alavancando o elemento dominação nas relações coletivas. O interessante cenário brasileiro demonstra como um cenário completamente distinto do europeu, também se manifesta (mais tardiamente) com um natural contra movimento de associativismo para barganhar condições de trabalho melhores, remontando as raízes de seu sindicalismo.

A Idade Média na Europa marca a cronologia das eras das descobertas ou conquistas dos povos navegadores. Desembarcando por essas bandas “acham” o que hoje é terra brasileira e se maravilham com o “Paraíso terreal” que lhes descortina, pois “enquanto no velho mundo a natureza avaramente regateava suas dádivas, repartindo-as

---

<sup>80</sup> NOBEL PRIZE ORGANIZATION. **Nobel Peace Prize for 1969**. Disponível em <[http://www.nobelprize.org/nobel\\_prizes/peace/laureates/1969/labour-history.html](http://www.nobelprize.org/nobel_prizes/peace/laureates/1969/labour-history.html)>. Acesso em 11.12.2011.

por estações e só beneficiando os previdentes, [...] no paraíso americano ela se entregava de imediato em sua plenitude”<sup>81</sup>, com saliente “humanidade dos habitantes, inclusive sua beleza física, sua saúde e sua solidariedade”<sup>82</sup>. O surpreendente, portanto, era a forma como os índios viviam e se relacionavam coletivamente, com relações coletivas desenvolvidas de modo oposto na Europa, em que o elemento dominação justificava poderes opressores nas mais diversas camadas e vigorava o jogo de interesses, que se reduzem à busca da vantagem material e econômica<sup>83</sup>. Os índios viviam em sociedade como agrupamento para simples subsistência, com espaço político próximo do zero<sup>84</sup>. Com efeito, as tribos indígenas se baseavam na caça, coleta e manuseio de alimentos, partilhando o trabalho em prol de toda coletividade. Havia um chefe, mas com uma noção mais referencial à reverencial e submissa. Ao contrário do que ocorriam no cenário europeu, há uma solidariedade natural na forma cooperativa<sup>85</sup>. Portanto, o estado da natureza das relações coletivas no Brasil pré-colonial era diverso do da Europa e do que invadia os EUA no período.

A colonização transforma gradual e progressivamente o paraíso edenístico descrito por Pero Vaz de CAMINHA<sup>86</sup> na célebre Carta él Rei D. Manuel em 1500. Logo os cenários se contaminam com a perspectiva voraz da opressão da Metrópole, da Monarquia portuguesa disseminada na exploração do trabalho e da Natureza, com a escravidão, o extrativismo, as capitânicas hereditárias, os cercamentos e latifúndios. Importa ao estudo a dominação do trabalho, ou seja, a escravidão no Brasil Colonial.

Com a efetiva colonização a partir de 1530 era preciso mão de obra para o cultivo da monocultura da cana-de-açúcar em latifúndios. Adotou-se a escravidão que, inicialmente, afetou índios e seu estado comunitário, mas depois instigou e avolumou o tráfico de escravos. Conformaram-se assim, os três eixos do sistema colonial instalado no

---

<sup>81</sup> HOLLANDA, Sergio B. *Op. cit.* p. X-XI.

<sup>82</sup> *Idem.*

<sup>83</sup> HIRSCHMAN, Albert. *Op. cit.* p. 57-59.

<sup>84</sup> CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado**: pesquisas de antropologia política. Trad. de Théó Santiago. São Paulo: Cosac Naify, 2003. p. 23.

<sup>85</sup> LAS CASAS apresenta alguns princípios da sociedade indígena e até narra a presença de domínio, mas em um nuanço do elemento de domínio e político em torno do bem comum. Cfe. LAS CASAS, Bartolomé. Princípios para defender a justiça dos índios. In: SOUZA, Carlos Frederico Marés de. **Textos clássicos sobre o direito e os povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 1992. p. 16.

<sup>86</sup> SENADO FEDERAL. **O Brasil das letras**: trinta obras fundamentais para se entender o Brasil. Livro 1 - Carta de Pero Vaz de Caminha. Brasília, DF: Instituto de Legislativo Brasileiro. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/ilb/BrasildasLetras/index.html>>. Acesso realizado em 01.01.2012.

Brasil, o *plantation*<sup>87</sup>: a monocultura, os latifúndios e escravidão. Assim, “formou-se na América tropical uma sociedade agrária na estrutura, escravocrata na técnica de exploração econômica, híbrida de índio e mais tarde de negro na composição”<sup>88</sup>. Prorrogou-se por “três séculos a escravidão [...] praticada e aceita sem que as classes dominantes questionassem sua legitimidade, chegando a justificá-la, argumentando que graças a ela os negros eram resgatados da ignorância e convertidos ao cristianismo”<sup>89</sup>. Assim, a exploração do trabalho, da terra, da Natureza, acirra-se em todos os vértices de dominação que conferiam maior honra aos conquistadores, maior poder aos reinos e metrópoles.

No meio desse período surgiram revoltas não apenas de escravos, mas da população clamando por liberdade, inspirados nos ideários franceses e que sugeririam a instalação de um Estado Liberal no Brasil. O sistema opressor da monarquia e depois do império, tanto política, como econômica e socialmente gerava revoltas. Os senhores detinham o mesmo proceder opressor e exploratório que a Coroa Portuguesa, mas com relação a seus escravos. Corrigiam aos seus escravos sem piedade: gerando fungas e com estas a formação de quilombos e comunidades por escravos fugidos, propiciando o associativismo<sup>90</sup>. O sistema escravagista no Brasil se prolongou até início do Século XIX e firmou o trabalhador à terra, pois sem qualquer nível de instrução, estavam não apenas econômica, mas culturalmente alienados ao sistema<sup>91</sup>.

Gerado o movimento abolicionista, que sofreu influência do Positivismo de Auguste Comte, para quem a escravidão se tratava de uma “anomalia monstruosa”<sup>92</sup>. Obteve repercussões jurídicas no Século XIX por meio de Leis: a Lei Imperial nº. 2.040/1871 (Lei do Ventre Livre) que conferia liberdade aos filhos de escrava; a Lei do Brasil nº. 3.270/ 1885, que concedia liberdade aos escravos sexagenários; e, a Lei Imperial nº. 3.353/1888 (Lei Áurea) que extinguiu a escravidão.<sup>93</sup> Fruto de uma das ações de resistência do século XVIII, houve a redação do primeiro documento que marca o sindicalismo no Brasil: o Estatuto dos Trabalhadores. O documento foi redigido

<sup>87</sup> ORGANIZAÇÃO CULTURA BRASIL. **O Brasil nos quadros do Sistema Colonial Mercantilista**. Disponível em <<http://www.culturabrasil.org/brasilcolonia.htm>>. Acesso realizado em 01.01.2012.

<sup>88</sup> FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1980. p. 101.

<sup>89</sup> MISAILIDIS, Mirta Lerená. **Os desafios do sindicalismo brasileiro diante das atuais tendências**. São Paulo: LTr, 2001. p. 37.

<sup>90</sup> ARAÚJO, Ricardo. **Guerra e paz: casa-grande & senzala e a obra de Gilberto Freyre nos anos 30**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2005. p. 161.

<sup>91</sup> NABUCO, Joaquim. *Op. cit.* p. 124-125.

<sup>92</sup> BOSI, Alfredo. *Op. cit.* p. 276.

<sup>93</sup> AROUCA, José. **O sindicato em um mundo globalizado**. São Paulo: LTr, 2003. p. 22.

por João de Deus do Nascimento, Manoel Faustino dos Santos e Cipriano José Barata de Almeida, no fim do século XVIII. Embora esses líderes tenham fracassado em seu movimento, este marcou um crescimento das ideias de liberdade e independência<sup>94</sup>.

Foi a partir do Século XIX que começam a desenvolver com maior expressão as relações de trabalho coletivas e que constituem a história do Direito do Trabalho no Brasil. Conquanto houvesse a formação de movimentos coletivos no período de escravidão, apenas com a ruptura do sistema escravagista vicejou o sistema de produção e trabalho<sup>95</sup> e instaurou a dicotômica relação gênese do sindicalismo.

#### 1.4.2. Sindicalismo nos fins do Século XIX e início do Século XX no Brasil

A Revolução industrial inverteu a relação entre homem e natureza na Europa<sup>96</sup>, mas o Brasil não viveu da mesma forma essa experiência que abrangeu os países do continente europeu e se alastrou aos Estados Unidos durante o Século XIX com a ampliação da população urbana. Assim, o Brasil permaneceu essencialmente agrário no Século XIX e meados do Século XX, como descreve GIGLIO:

Na verdade o Brasil era e continua a ser até a II Grande Guerra, um país essencialmente agrícola: cultivava-se o café, a cana-de-açúcar e o algodão além da criação de gado bovino. E essas atividades, como é sabido, não propiciavam o desenvolvimento da legislação trabalhista. A indústria mal começava, no sul do país, e não havia grandes concentrações de trabalhadores na cidade. O êxodo rural, que sempre existiu, não chegava sequer a apresentar um problema: os que abandonavam os campos, em pequeno número e paulatinamente, eram absorvidos pelos centros urbanos, sem grandes traumas.<sup>97</sup>

VIANNA<sup>98</sup> aponta algumas uniões que surgiram ainda no Século XIX, a exemplo da Liga Operária (1870) e a União Operária (1880), o que era possível na medida em que desde a Constituição de 1824 era assegurado o direito de associação.

<sup>94</sup> SILVA NETO, Casimiro. **A construção da democracia**: síntese histórica dos grandes momentos da Câmara dos Deputados, das Assembleias Nacionais Constituintes e do Congresso Nacional. Brasília: Câmara dos Deputados - Coordenação de Publicações, 2003. p. 28. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/5084/construcao\\_democracia\\_casimiro.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/5084/construcao_democracia_casimiro.pdf?sequence=1)>. Acessado em 18.12.2012.

<sup>95</sup> BRITO FILHO, José. **Direito sindical**: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do Direito comparado e da Doutrina da OIT – Proposta de inserção da Comissão de Empresa. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 59.

<sup>96</sup> TOYNBEE, Arnold. **A humanidade e a Mãe-Terra**: uma narrativa do mundo. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987. p. 685.

<sup>97</sup> GIGLIO, Wagner. **Solução dos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 1986. p. 31

<sup>98</sup> VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 17. ed. v. 2. São Paulo: LTr, 1997. p.1058.

Entretanto, ressalva estas “não visavam propriamente à defesa de seus interesses”<sup>99</sup>, vez que permitiam inclusive o acesso de elementos estranhos a seus quadros sociais.

Havia movimentos esparsos, mas os eventos do Século XIX propiciaram o desenrolar do cenário socioeconômico e político que irá comportar o sindicalismo brasileiro, especialmente a partir da extinção da escravidão. Já havia incipientes manifestações, sejam por congressos ou greve. Em 1858 houve já a primeira greve (dos tipógrafos no Rio de Janeiro), contra as injustiças patronais e reivindicaram aumentos salariais. O Brasil recebeu dois congressos socialistas no final do Século XIX e início do Século XX, além de ter já convivido em 1858 com a primeira greve (tipógrafos no Rio de Janeiro), reivindicando aumento salarial e condições mais justas de trabalho<sup>100</sup>.

As primeiras associações correspondiam às ligas e as apresenta em ligas de resistência e de socorro mútuo. Estas últimas (ligas de socorro mútuo) eram representadas pelas seguintes associações: Liga Operária de Socorros Mútuos, de 1872; Sociedade de Socorros Mútuos dos Empregados no Comércio, de 1906; sociedade Operária Italiana de Mútuo Socorro “Ettore Fieramosca”, de 1912; e a *Società Mutuo Socorro* “Galileu Galilei” de 1914. Aquelas (ligas de resistência) tinham expressão nas seguintes associações no início do século XIX: a Liga de Resistência dos Trabalhadores em Madeira de 1901; a liga dos Operários em Couro de 1901; a Liga de Resistência das Costureiras de 1906. Portanto, todos acenavam se tratar de movimentos que expressavam a fase de resistência. No ano de 1906 se aperfeiçoam as correntes do sindicalismo no Congresso Operário Brasileiro, no qual se ressalta duas tendências da época: o anarco-sindicalismo e o socialismo reformista.<sup>101</sup>

A classe trabalhadora na cultura de café e composta por elevada mão de obra de imigrantes italianos, gera um mercado interno e as primeiras insurgências dessa classe trabalhadora se apresentam. É o anarco sindicalismo que ganha força e passou a empregar táticas de sabotagem e greve geral<sup>102</sup> (em 1917). O anarco-sindicalismo no Brasil excluía a participação do trabalhador brasileiro ao se voltar ao trabalhador imigrante, em especial o europeu e principalmente o italiano e, ainda alcunhava os sindicatos contrários a seu movimento (reformistas), de sindicatos amarelos e

---

<sup>99</sup> VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho...** p.1059.

<sup>100</sup> SINTSEF. **Origens do sindicalismo no Brasil.** (Debates sobre a história do sindicalismo no Brasil). Disponível em <<http://www.sintet.ufu.br/sindicalismo.htm#CRONOLOGIA>>. Acessado em 23.12.2011.

<sup>101</sup> NASCIMENTO, Amauri. **Compêndio de direito sindical ...** p. 114.

<sup>102</sup> *Idem ibidem*, p. 117.

pelegos<sup>103</sup>. Um tempo depois, o anarco-sindicalismo fracassou. Entretanto, deixou seu legado. A dissidência anarquista, por inspiração na Revolução Russa, fundou o Partido Comunista brasileiro (em 1922), e conglobou nesse movimento comunista, elevado número de trabalhadores. Em 1925, foi fundado o Partido Socialista Brasileiro por Evaristo de Moraes e no mesmo ano passa a ser publicado o jornal: “A classe operária”. Some-se a esse cenário da década de 20 o Movimento Tenentista, que desafiava a aristocracia do café e a Coluna Prestes. No ano de 1926 é criado o Bloco Operário e, em 1929, a Confederação Geral do Trabalho do Brasil (CGTB)<sup>104</sup>.

Tais movimentos passam a ser reprimidos pelo Estado e Igreja. O Movimento Operário Católico Metropolitano apoiou as classes conservadoras da época, por considerar a emergência no anarco-sindicalismo, mormente a partir da década de 1930 quando há uma mudança da classe brasileira decorrente do aumento de mão de obra nacional e diminuição da imigração europeia, o que faz com que o velho sindicalismo não absorva os novos operários e haja grande agitação social (o que corresponde à questão social no Brasil), o que demanda uma intervenção. Exige-se uma postura diferenciada do Estado, que se aproxima: aprecia as reivindicações dos trabalhadores e regula a relação.

A influência do Positivismo de Augusto Comte atinge o sul do Brasil. Os positivistas gaúchos, embora questionassem a importação da teoria sociológica, recebem-na considerando a sua “adequação ao condicionalismo da nossa formação, às realidades profundas do nosso espírito”<sup>105</sup>. Portanto, esse período, antecedido pela formação primeira classe trabalhadora no Brasil, que decorre do ciclo cafeeiro e que propicia um mercado interno (ante o trabalho remunerado), antecede o desenvolvimento do trabalho na indústria e favorece a “revolução industrial brasileira” (1930-1939).<sup>106</sup>

Neste cenário, embora de primitiva industrialização, o Estado liberal no Brasil passa a intervir socioeconomicamente, primeiro com a promulgação das primeiras leis trabalhistas e depois elevadas constitucionalmente, para enfim, serem cunhadas como direitos sociais fundamentais.

---

<sup>103</sup> MISAILIDIS, Mirta. *Op. cit.* p. 45.

<sup>104</sup> AROUCA, José. **O sindicato em um mundo globalizado...** p. 35.

<sup>105</sup> CRUZ COSTA, João. **Contribuição às histórias das ideias no Brasil.** São Paulo: Nacional, 1964. p. 247.

<sup>106</sup> BRESSER PEREIRA, Luís Carlos. **Desenvolvimento e crise no Brasil.** 7. Ed. Brasília: Editora Brasiliense, 1977. p. 33-36.

### 1.4.3. Repressão e controle: Sindicalismo na Era Vargas e no regime militar

Na esteira do tenentismo formou-se a Aliança Liberal representada por Getúlio Vargas (RS), Antônio Carlos (MG) e João Pessoa (PB), cujo desfecho é a revolução (ou golpe) de 1930 que rompe com o governo da aristocracia cafeeira. Corresponde ao “fim de um ciclo agrário-exportador, e o início de outro, que gradativamente criou as bases para a acumulação capitalista industrial no Brasil”<sup>107</sup>. Foi assim que a aliança, com força dos tenentes, derrubou o Governo eleito por orquestrada fraude eleitoral e instituiu um Governo Provisório. Descontentes, militares e elite burguesa paulista, acabam protagonizando a Revolução Constitucionalista (São Paulo), que justifica que, em 1932 se convoque Assembleia Nacional Constituinte que formula a Constituição de 1934, por qual a forma de atuação estatal passa ser intervencionista<sup>108</sup>.

Nesse período se contempla um movimento sindical enfraquecido pelas lutas de correntes extremistas (anarquistas, comunistas, radicais, trotskistas etc.), com algumas exceções nos movimentos liderados pelo Bloco Operário<sup>109</sup>. Mesmo assim, com dois milhões de desempregados em 1931, houve ampliação do associativismo<sup>110</sup>: dos trinta e seis sindicatos de 1931, o ano de 1933 terminou com duzentos e cinquenta e nove sindicatos. Entretanto, o Sindicato passou a ser limitado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Além disso, o período de 1934 a 1937 marcou uma experiência pluralista, acenada pelo Decreto nº. 24.694/1934, conforme POCHMANN:

Até a década de 1930, por exemplo, prevaleceu a organização sindical livre, sem intervenção do Estado, com sedes modestíssimas e atuação marcada pela forte combatividade em algumas categorias profissionais. O mercado de trabalho urbano era ocupado fundamentalmente pela mão-de-obra estrangeira, cuja dinâmica se caracterizava pela fragmentação regional e sem regulação pública do trabalho (ausência de legislação social e trabalhista).<sup>111</sup>

Com o Estado Novo e sua Constituição de 1937 é limitada a atuação sindical a únicos sindicatos – os sindicatos oficiais, firmando-se o corporativismo e os denominados sindicatos pelego. A Constituição também começou a limitar a

<sup>107</sup> AROUCA, José. **O sindicato em um mundo globalizado...** p. 73.

<sup>108</sup> *Idem, ibidem.* p. 75.

<sup>109</sup> MISAILIDES, Mirta. *Op. cit.* p. 53.

<sup>110</sup> Decorria por fatores que marcaram a questão social brasileira: a baixa nas exportações (Depressão de 29 nos EUA); desvalorização do principal produto de exportação brasileira – café (desde 1928), êxodo rural, etc.

<sup>111</sup> POCHMANN, Marcio. **A sindicalização no emprego formal terceirizado no Estado de São Paulo.** Campinas: SINDEEPRES, agosto de 2007. p. 6. Disponível em <[http://www.fetraconspar.org.br/informativos/2007/775\\_15\\_08\\_07\\_01.pdf](http://www.fetraconspar.org.br/informativos/2007/775_15_08_07_01.pdf)>. Acesso realizado em 04.01.2012.

organização sindical e os sindicatos se conformaram como órgãos de colaboração<sup>112</sup> do poder público, o que contribuía ao populismo, que até se inspirava em alguns princípios da *Carta del Lavoro*, mas não a reproduzia integralmente<sup>113</sup>.

Com o Decreto-Lei nº. 1.402/1939 é criado um quadro de atividades e profissões que planificava as categorias econômicas e profissionais, além de ser restringida a liderança de oposição (esquerda) desarticulando-se o PCB. Assim se criou uma estrutura que visa:

[...] enquadrar e acabar com os sindicatos livres, surgidos como consequência direta das lutas dos trabalhadores no início do século passado. Portanto, a [...] estrutura criada dentro da concepção getulista – de acabar com a luta de classes – tirou o papel dos sindicatos de defesa dos interesses dos trabalhadores para transformá-los em entidades de conciliação de classes com caráter assistencialista.<sup>114</sup>

Entretanto, nesse período é que, com alguma imprecisão, a Constituição confere caráter geral às convenções coletivas<sup>115</sup>, o que não denota qualquer incoerência governamental, na medida em que concede um direito a ser liderado por movimentos que estão submetidos à Política do Governo. Assim é formado o sindicalismo de Estado, com base na organização sindical fragmentada por categorias, sindicatos oficiais, unicidade sindical e imposto sindical<sup>116</sup>. Nesses meandros que ANTUNES explica que:

[...] desenvolveu-se o trabalhismo varguista, combinando dádiva, manipulação e repressão. Combinado controle na legislação sindical e fazendo concessões na legislação trabalhista, o mito varguista pode se desenvolver. De algum modo, então, a questão social tornava-se uma questão política, ainda que frequentemente se recorresse à repressão policial.<sup>117</sup>

Os sindicatos pelegos sufocam o verdadeiro sindicalismo (e traz maculoso legado à atualidade), cujo espaço de atuação terá nova perspectiva apenas com a

<sup>112</sup> O Decreto nº. 19.770/1931 garantia o direito de associação, mas copiava o modelo fascista, conforme AROUCA, José. **O sindicato em um mundo globalizado...** p. 88.

<sup>113</sup> “[...] a estrutura sindical brasileira não é uma mera cópia da *Carta Del Lavoro* de Mussolini, que reunia patrões e empregados nas corporações fascistas; na sua origem, ela inclusive foi elaborada por lideranças oriundas da luta operária, como Evaristo de Moraes e Joaquim Pimenta; com o passar do tempo, ela sofreu importantes alterações, em especial na Constituinte de 1988, que extinguiu o poder de intervenção do Estado e garantiu outras conquistas democráticas. Acusar a estrutura atual de fascista é um exagero retórico que dá brechas para a ardilosa campanha do capital contra os sindicatos”, consoante BORGES, Altamiro. As polêmicas da reforma sindical. **Revista espaço acadêmico**. Ano IV, nº. 46. Março de 2005. p.12.

<sup>114</sup> MARINHO, Luiz. **Reforma sindical: avanço nas relações capital-trabalho**. Brasília: IPEA, 23.05.2004. Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/pub/bcmt/mt\\_23e.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/bcmt/mt_23e.pdf)>. Acesso realizado em 10.01.2012.

<sup>115</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical** ... p. 128-129.

<sup>116</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Liberdade e representatividade sindical e mecanismos legais de representação e participação dos trabalhadores na empresa: uma introdução. In: THOME, Candy; SCHWARZ, Rodrigo. *Op. cit.* p. 135.

<sup>117</sup> ANTUNES, Ricardo. De Vargas a Lula: caminhos e descaminhos da legislação trabalhista no Brasil. **Revista Pegadas online**. Vol. 7. N. 2. São Paulo: CEGeT/FCT/UNESP, Novembro de 2006. p. 86.

Constituição de 1946. Isto porque com o enfraquecimento do estado novo, há um avanço das oposições. Em 1945 há um movimento popular comandado pelo Partido Comunista brasileiro (PCB), reclamando a libertação dos presos político-comunistas e sua anistia, assim como a legalização do partido. Este mesmo ano contempla a criação do Movimento Unificador dos Trabalhadores (MUT).

Entretanto, no ano seguinte (1946), Dutra suspende as eleições em sindicatos e veda o MUT, além de, novamente, impor a ilegalidade do PCB. O Sindicalismo, mesmo com essas frustrações, ganha popularidade e atinge cerca de um milhão e quinhentos mil trabalhadores em indústrias, o que justifica quase duzentas paralisações (de cerca de quatrocentos mil trabalhadores) em 1951. Em 1953 o número de trabalhadores participantes de greves dobra e o número de greves quadruplica<sup>118</sup>.

A terceira fase do Sindicalismo no Brasil é demarcada no Plano de Metas do presidente Juscelino Kubistchek (1956/1960), período que recebe a instalação de grandes empresas e num ritmo rápido de expansão econômica e formalização do trabalho<sup>119</sup>. Em 1964 o golpe militar de 1964 instalou um cenário de repetição à repressão política varguista, além da Lei nº. 4.330/1964 (que veda a greve) e o fim da estabilidade no emprego. O golpe interrompe também o fluxo de elevação da sindicalização urbana, em razão da ruptura democrática<sup>120</sup>. Em verdade, “os governos militares não tiveram muita coisa a fazer para o controle dos sindicatos com a herança que receberam da lei intervencionista do Estado Novo, [...] [que] mantiveram porque se prestava aos seus propósitos”<sup>121</sup>. Portanto, o modelo permanece o corporativista, mas que se soma com maior repressão do Estado desafiador do Poder.

Mesmo assim os movimentos intersindicais marcam a década de 1960 em São Paulo. Neste período, as reivindicações eram muito além de econômicas como ficou engessado no sindicato de colaboração: o salário era sinônimo de miséria e gradualmente se acaba com o sistema de estabilidade permanente. Os trabalhadores reclamavam liberdade sindical, defesa das riquezas nacionais e retomando os embates do Comando Geral dos Trabalhadores (CGT), que representou a entidade máxima do

---

<sup>118</sup> SINTSEF. **Origens do sindicalismo no Brasil**. (Debates sobre a história do sindicalismo no Brasil). Disponível em <<http://www.sintet.ufu.br/sindicalismo.htm#CRONOLOGIA>>. Acesso em 23.12.2011.

<sup>119</sup> POCHMANN, Márcio. *Op. cit.* p. 7.

<sup>120</sup> *Idem ibidem*, p. 8-9.

<sup>121</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical** ... p. 132.

Sindicalismo no Brasil no período<sup>122</sup>.

As grandes greves também marcam o ano de 1978, na região do ABC paulista e, a partir de São Bernardo se irradiam para o país, num revigoreamento do sindicalismo autêntico e reivindicatório<sup>123</sup>, desafiando as leis repressoras do movimento democrático sindical. Há uma renovação do sindicalismo que, além da luta contra a opressão política visa enfrentar o desemprego no período de crise do petróleo<sup>124</sup> e de crescente automatização de indústrias.

Ao lado disso, destaca-se a Igreja na década de 1970, com Dom Paulo Evaristo Arns, Dom Hélder Câmara e Frei Leonardo Boff apoiando os direitos humanos e a Teologia da Libertação<sup>125</sup>. Os movimentos sindicais formam agora o Partido dos Trabalhadores (PT), fundado em 1981. O ano de 1983 comporta a constituição da Central Única dos Trabalhadores (CUT), trazendo de volta o sindicalismo de combate e de classes. Os movimentos contribuem com o processo de redemocratização no país, adensando as “Diretas já” (1984), que com a Aliança Democrática da oposição moderada de Tancredo Neves conduziu às eleições indiretas em 1985 e diretas em 1988.

## 1.5. O SINDICALISMO NO BRASIL ATUAL E SEUS DESAFIOS

### 1.5.1. A progressiva crise dos pequenos sindicatos nos últimos trinta anos

A partir da reabertura democrática com a nova perspectiva da Constituição de 1988, o sindicato passa a ser de parceria, pois a Constituição lhe dota de liberdade, autonomia e com reconhecimento às negociações coletivas, mas, paradoxalmente, mantém traços corporativistas. Portanto, coexistem estruturas democráticas e corporativas. Consumaram-se as eleições diretas, mas ainda restam as frustrações econômicas (além de todas as mazelas socioculturais de fins da década de 1980 e início da década de 1990). Destacam-se assim a crise dos planos econômicos que rompem com

<sup>122</sup> DELGADO, Lucília de Almeida Neves. Brasil: 1954 - Prenúncios de 1964. **Revista Varia história**. Revista do Departamento de História da Universidade Federal de Minas Gerais. vol. 21 n. 34. Belo Horizonte: UFMG-DH, 07/2005. p.495-496.

<sup>123</sup> AROUCA, José. **O sindicato em um mundo globalizado...** p. 224.

<sup>124</sup> “A crise econômica ocorrida na Europa em 1973 e agravada em 1979 – mercê da elevação dos preços do petróleo – provocou o surgimento de novas formas de contratação, geradoras de relações de trabalho atípicas: o contrato por tempo determinado deixou de ser exceção [...] aposentadorias antecipadas; contratos de substituição; emprego partilhado; várias formas de teletrabalho [...]”, conforme ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 415.

<sup>125</sup> LÖWY, Michel. O catolicismo latino-americano radicalizado. **Estudos Avançados**. 1989, vol.3, n.5, pp. 50-59.

as expectativas da população, após breve momento de euforia do congelamento dos preços. Diante da inflação e planos econômicos frustrados, a CUT e CGT se unem numa greve geral em 1986, em defesa do salário. Entretanto, a inflação persiste até meados da década de 1990 ao que se soma o *impeachment* do primeiro presidente eleito diretamente.

Nos fins da década de 1990 se contemplou a crise asiática e a revolução tecnológica (terceira onda) que consagra o processo da globalização, que vinha tomando forma desde a queda do muro de Berlim. As massas de produção se transformam em massa de consumo de tecnologia: ao mesmo tempo em que o estilo de vida provido pelas tecnologias lhe são iludidos, estas são ampliadas para substituí-los na produção. Há um desemprego estrutural e o sistema sindical, por sua herança corporativista, ante os sistemas de sindicatos oficiais, pelegos e aspectos culturais implantados no período ditatorial, ficou desacreditado e ainda a ampliação e fragmentação da cadeia produtiva pulveriza categorias: há uma fragilização dos sindicatos, com baixa nas sindicalizações<sup>126</sup>.

O domínio do neoliberalismo nas economias, com ampliação dos abismos econômicos sociais. A meta neoliberal implicou uma “simplificação da realidade, fazendo acreditar que exclusivamente sob a liberdade individual e a racionalidade dos agentes seja possível compatibilizar os interesses gerais da sociedade”<sup>127</sup>. Nestes termos:

O mundo capitalista, até então assentado sobre a ortodoxia do gerenciamento convencional, sofre em cerca de duas décadas o impacto de descobertas científicas que vão gerar uma verdadeira revolução tecnológica, abrangendo o mais significativo conjunto de mudanças de toda a história e eclipsando todas as experiências anteriores da vida econômica.<sup>128</sup>

Assim, o Século XXI se depara com mundialização do capital e sua volatilidade, a competitividade, a liberdade de circulação dos fatores de produção, facilidade de suas transferências, maximizando o lucro e pressionando a agenda social de muitos países, desregulando suas economias, flexibilizando direitos trabalhistas, além da privatização do setor público e reformas gerais do Estado, para enxugamento das despesas ao lado de avanços tecnológicos, e mais: virtualização da retirada de

---

<sup>126</sup> POCHMANN, Marcio. **Relações de trabalho e padrões de organização sindical no Brasil**. São Paulo: LTr, 2003. p. 11.

<sup>127</sup> *Idem ibidem*, p. 14.

<sup>128</sup> ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3. ed. rev. e aum. São Paulo: LTr, 2009. p. 418.

fronteiras entre capitais, tecnologia e ideias. Conforme MELHADO:

Na base da economia as peculiaridades mais relevantes a serem destacadas, nesse período de crise, dizem respeito à crescente internacionalização dos processos produtivos e seu fracionamento em escala planetária, ao lado do crescimento dos níveis de investimento externo direto, do ritmo alucinante das transações financeiras no mercado global e em última análise da forma como se realiza a acumulação do capital, da forma como ele se compõe e dos tempos em que atua.<sup>129</sup>

É uma economia virtual que se baseia em registros de transferências bancárias que se alteram conforme as redes de informações e que forma uma economia virtual, com trabalho cada dia menos necessário e mais imaterial, além da ampliação da própria propriedade imaterial que coloca em cheque a liberdade e desenvolvimento com igualdade, acarretando “periferias por toda a parte” e corroendo o próprio modelo de Estado-Nação.

Esse cenário produz o engessamento da legislação do trabalho *pro operario* (não há conquistas e há pressão para redução dos custos trabalhistas), com alterações legislativas essencialmente para flexibilizá-lo, por meios legislativos heterônomos e autônomos. Na perspectiva do fim do século XX (década de 1990, principalmente) início do Século XXI, as lutas e resistências para buscar o reconhecimento de direitos são substituídos para tentativas de sindicatos mais fortes para manter tais direitos, e fatidicamente, a inutilidade de sindicatos marginais na manutenção de direitos trabalhistas, ante sua fragilidade frente à realidade social e empresarial em transformação.

Se o Político se sujeitar ao Econômico<sup>130</sup>, o único meio hábil a refrear a política neoliberal, que realça os princípios do mercado como regulador do sistema, seria por meio da associação de forças dos mais fracos, revigorando o sistema sindical. Não é tarefa simples, vez um dos problemas cruciais da contemporaneidade é o da qualidade dos líderes<sup>131</sup>. Entretanto, tal proceder recuperaria uma perspectiva complexa do trabalho (além de fator de custo) e da atividade econômica (além do lucro), para trazer um novo paradigma civilizatório. Assim: é preciso revigorar o critério de útil na vida humana para além do sinônimo de rentável (que parece justificar o termo hodiernamente) e isso passa por sua análise para além de estatísticas que demonstram a

<sup>129</sup> MELHADO, Reginaldo. Os sindicatos e a mundialização do capital: desafios, horizontes e utopias. In: VIDOTTI, Tarcio José; GIORDANI, Franciso Alberto da Motta (coord.). *Op. cit.* p. 81

<sup>130</sup> E assim já se submete, haja vista que o Econômico criou a Sociedade de Consumo contemporânea, a qual “cada vez mais obriga as estruturas políticas a se adaptarem a ela”, conforme HOBBSAWN, Eric. **O novo século**: entrevista a Antonio Polito. Trad. Allan Cameron e Claudio Marcondes. São Paulo: Companhia de bolso, 2009. p. 105.

<sup>131</sup> *Idem ibidem*, p. 109.

queda *linear*<sup>132</sup> do emprego em razão do crescimento da economia, que supõe uma situação indefinida<sup>133</sup>, porque sujeita a saltos e mutações econômicas típicas.

### 1.5.2. A polissemia do trabalho na sociedade pós-industrial e o sindicalismo

A sociedade não é um cenário sólido e a volatilidade do capital tornou os Estados enfraquecidos em suas decisões e, o Direito do Trabalho, muitas vezes, não mostra completa ou integral na satisfação da complexidade do trabalho atual, seja pelas normas postas, sejam pelas pressupostas ou negociadas.

Nesse cenário, o trabalho comporta hoje significados plurais, muito além do elemento de servidão, muito aquém do efeito de dignificação plena e geral. É mais complexo e transdisciplinar. Ao lado das modificações do trabalho, houve aperfeiçoamento de técnicas ou métodos de trabalho e, principalmente, de administração do trabalho, a maioria com nítida exaltação de dominação e realce da mais valia. Nesta perspectiva, o *kan ban* e o *just in time* superam ao fordismo e o toyotismo e os métodos pós-modernos pulverizam métodos cada vez mais peculiares a cada ramo, trabalho e especialidade, rompendo cada dia mais com os métodos convencionais de divisão do trabalho. Crescentemente a tecnologia substitui o trabalho essencialmente braçal (trabalho material), assim como o complexo se sobrepõe ao simples. O sistêmico ao linear. O especializado ao genérico. O holístico ao mecanicista.

Contudo, remanesce o mesmo cenário de fundo: o escopo capitalista do lucro, mediante o poder de dominação direta (intervenção financeira ou econômica e mesmo política) ou indireta (social, cultural, de criação de necessidades), obscurecendo melhorias pontuais em simulacro ao clássico cenário da dialética marxista. Tanto é assim, que cultural e sociologicamente, surgiram definições que abonam o trabalho e, principalmente, a vida dedicada integralmente ao trabalho. Não basta alienar o trabalho, as condições atuais demandam, ainda que subliminarmente, a alienação da vida ao trabalho, seja em favor da dedicação, seja para propiciar maior consumo.

A perspectiva cultural do trabalho como elemento de realização não disfarça este argumento também como elemento de dominação. Assim, o trabalho também ganhou significados e perspectivas variadas. ARENDT apoia a ideia de “*vita activa*” em três

---

<sup>132</sup> “Por ser estrutural, o desemprego contemporâneo não será reduzido com o incremento do desenvolvimento econômico”, conforme ARAÚJO, José Carlos E. Op. cit. p. 48.

<sup>133</sup> FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. São Paulo: Unesp, 1997. p. 13-14.

elementos: o trabalho, o labor e a ação que imbricadas constituem a condição humana<sup>134</sup>. O trabalho, hodiernamente, admite as mais variadas projeções, porquanto a variedade de profissões, atividades e serviços permitem (ainda que não de forma genérica e integral) a viabilidade de o trabalhador adequar o trabalho às suas aptidões e disponibilidade, o que somado a uma remuneração compatível torna possível admitir a realização do trabalhador e sua satisfação com o trabalho como instrumento e também como fim.

Entretanto, nem sempre foi assim. O trabalho no passado era sinônimo de abuso e/ou violação de direitos humanos (como o trabalho escravo), pois até mesmo a origem etimológica do vocábulo trabalho (“tripalium”) decorre de tortura. Na Antiga Grécia, “a maioria dos gregos livres desprezava o trabalho dependente e qualquer atividade que comportasse fadiga física”<sup>135</sup>, pois “a verdadeira vida, a verdadeira dignidade consiste, para o homem, em participar da gestão dos negócios da cidade graças à palavra”<sup>136</sup>.

Indubitavelmente é preciso atentar para tais conceitos que confundem o trabalho-necessidade, com o trabalho-dominação, com o trabalho-realização, com o trabalho-celibato e inegavelmente, o trabalho como gerador de possibilidade de consumo. DE MASI adverte a tendência de até mesmo se confabular o trabalho numa autodominação, quando afirma que o trabalho é “um vício recente” e “com desdobramentos paradoxais”<sup>137</sup>.

O trabalho contempla a óbvia e prática perspectiva econômica capitalista: o trabalho é um fato econômico, desde que tenha por fim a produção de bens (ou serviços, como trabalho-atividade) alavancando ou sendo instrumento da produção e da circulação de riquezas. O trabalho nesse aspecto é custo de produção, na perspectiva dos donos de Capital e gera as diversas desterritorializações, fusões, aquisições e tantas operações financeiras internacionais com impactos macroeconômicos de previsões indizíveis, como denunciam as crises econômicas do norte, que até então pregavam que o Mercado tudo poderia regular e o Estado deveria ser mínimo.

---

<sup>134</sup> ARENDT, Hannah. *The human condition*. Introduction by Margaret Canovan. 2. Ed. Chicago: University of Chicago Press, 1958. p. 7-21.

<sup>135</sup> MASI, Domenico. **O futuro do trabalho**: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. Tradução de Yadyr A. Figueiredo. 4ª edição. Brasília, DF: Editora da UnB, 2000. p. 75.

<sup>136</sup> BOISSONAT, Jean. **2015 Horizontes do trabalho e do emprego**: relatório da comissão presidida por Jean Boissonnat. Traduzido por Edison Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1998. p. 272.

<sup>137</sup> DE MASI, Domenico. **O futuro do trabalho**: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. Tradução de Yadyr A. Figueiredo. 4. ed. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília, DF: Editora da UNB, 2000, p. 12.

Como já examinado, sob qualquer aspecto e forma, o trabalho consiste em atividade que acompanhou e acompanha à odisseia humana, das mais variadas formas (escrava, livre, servidão etc) e sujeitas a diversas opressões e subestimações, embora seja minoria dos habitantes da terra os que trabalhem (assim considerado o trabalho para terceiros: indústria, comércio, serviço público) <sup>138</sup>.

Entretanto, o trabalho mudou, a sociedade é pós-industrial, a criatividade não combina com estabilidade, de modo que há uma crise que se alicerça num trabalho cada vez mais imaterial e complexo, que ganha significados distintos; dentro de princípios que não mais espelham a realidade do emprego na sociedade industrial; e, em que o ritmo das mudanças, das informações acarreta o obsolescimento de profissionais, produtos, numa maximização da coisificação do ser humano na exponencial do utilitarismo e na qual a caridade quando lembrada pelo Econômico se dá como argumento sensibilizante <sup>139</sup> destinado ao setor de Responsabilidade Social, de modo que não há intensa solidariedade pelo aperfeiçoamento da relação de trabalho.

É nesse cenário complexo que o sindicalismo engessado pela herança corporativista jurídica (como será delimitado no capítulo 3, antes de se trazer a proposição final) e cultural com a mentalidade de diversos pequenos sindicatos, enfrenta seu algoz Econômico, cujos limites são os escudos de força dos direitos fundamentais sociais e o Direito do Trabalho que homogeneiza as variadas situações não atendendo a variabilidade do trabalho complexo. Dessa equação com multivariáveis, resulta o aumento das demandas no Judiciário. A medida de fragilidade da autocomposição entre os entes coletivos é a medida de abaloamento do Judiciário trabalhista.

### **1.5.3. Trabalho x criatividade: desafios da sociedade pós-industrial**

O Século XXI e seus desafios contemplam uma mudança de Era. Se na Era Industrial e com visão cartesiana do mundo trabalhador que era bom era aquele que seguia fielmente o horário e deixava o *cérebro em casa*. Nessa nova era da sociedade do conhecimento (ou criatividade) o trabalhador agrega valor pelo seu conhecimento, criatividade e capacidade de enxergar o problema de forma global e estabelecer redes: o

---

<sup>138</sup> DE MASI, Domenico. **O futuro do trabalho**: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. Trad. de Yadyr A. Figueiredo. 4. ed. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília, DF: Editora da UNB, 2000, p. 13.

<sup>139</sup> ŽIŽEK, Slavoj. **Primeiro como tragédia, depois como farsa**. Trad. Maria de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 61.

bom trabalhador não é mais aquele que deixa seu cérebro (e o emocional e espiritual) em casa, mas aquele que agrega o seu “todo-ser” ao trabalho e o Capital deve estar pronto para receber sua humanidade.

Na sociedade pós-industrial as tecnologias aumentam a vitalidade do capital e acabam com postos de trabalho material, braçal, o qual permanece na planilha de custos de empresa e sugere um desemprego estrutural. O trabalho não é mais medido por sua quantidade, a inovação é o valor e a criatividade é sua medida: o trabalho imaterial é valorizado, aquele capaz de formar redes e inovar. Trata-se da terceira onda representada pela revolução tecnológica que alterou e modifica a forma de divisão global do trabalho e acarreta a lei de sobrevivência do mercado num movimento que aparenta ser autofágico: o Capital só se mantém sucateando o que construiu ontem, numa destruição criativa<sup>140</sup>.

A criatividade volátil desse ambiente complexo e que demanda um trabalho cada vez mais imaterial, transdisciplinar e que demanda cada vez maior conhecimento do valor humano (intelectual e não da “mão” de obra) na produção, põe o Sindicalismo como refém na elaboração normas autônomas adequadas às dinâmicas de trabalho conforme o contexto empresarial<sup>141</sup>. Com efeito, “a magnitude do problema relacionado ao emprego de mão-de-obra, frente ao avanço tecnológico, não pode levar entretanto à radicalização, já que não interessa ao sindicato o sucateamento do parque produtivo do país, nem o recrudescimento das taxas de desemprego”<sup>142</sup>. Nesse contexto que paira a questão do conteúdo dos instrumentos coletivos que devem ser muito mais que produções simbólicas ou de consenso estático do Direito na expressão máxima do dirigismo estatal, mas também não podem importar em desregulamentação considerando os contornos mínimos (delineados no capítulo a seguir). É um drama a ser superado pela autêntica representatividade dos sindicatos, “verdadeiro ato e propulsor do Direito Coletivo do Trabalho”<sup>143</sup> e num processo de progressiva coesão dos

---

<sup>140</sup> SCHUMPETER, J. *Théorie de l'évolution économique: recherches sur le profit, le crédit, l'intérêt et le cycle de la conjoncture.*, 1935. p. 104. *Apud* RÜDIGER, Dorothee Susanne. Emancipação em rede: condições jurídicas para a defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores no século XXI. *In*: VIDOTTI, Tarcio José; GIORDANI, Francisco Alberto M. P. (Org.). *Op. Cit.* p. 63.

<sup>141</sup> Não sob o único enfoque que se tem dado: a flexibilização, em razão da fragilização de muitos sindicatos.

<sup>142</sup> MELLO, Flávio Citro Vieira de. Os avanços tecnológicos – impacto sobre o Direito individual e Direito Coletivo do Trabalho. *In*: TEIXEIRA FILHO, João de Lima. (Org). **Relações coletivas de trabalho: estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind.** São Paulo: LTr, 1989. p. 165.

<sup>143</sup> MORAES FILHO, Evaristo. Tendências do Direito Coletivo do Trabalho. *In*: TEIXEIRA FILHO, João de Lima (Org.). *Op. cit.* p. 35.

representados por um sindicato de opção e cuja tônica tenha o solidarismo como norte e o Desenvolvimento sustentável como meta.

O trabalho mudou. As relações coletivas se transformaram. Os fatores de produção são mais amplos e ganham outras perspectivas: da era industrial que se alicerçava na terra, no Capital, na energia, na matéria prima e mão de obra, atualmente se soma o conhecimento e o valor do intelecto na mão de obra. Supera-se a visão cartesiana por uma mais complexa, sistêmica e holística<sup>144</sup>.

Assim, o trabalho fordista, desempenhado pelo protagonista de “Tempos Modernos”,<sup>145</sup> não mais corresponde ao trabalho<sup>146</sup> que tem representado parcela importante das riquezas, que se funda no fator conhecimento e criatividade com composições do trabalho em casa mediante o teletrabalho, teleconferências, tele-reuniões, além do trabalho em que se desliga dos vetores conservadores industriais como horário e justificativas para faltas: empresas modernas e que trabalham com criatividade e valor humano tem um ambiente de trabalho mais flexível, até porque o critério de horários é defasado diante do serviço intelectual que não é preenchido pelo número de horas trabalhadas, mas pela medida produtivo-criativa.

Porém, também temos que considerar que todos esses fatores mudam o enfoque de libertação das opressões que se tinha no trabalho no Sindicalismo ortodoxo. Se no passado o trabalho era simplesmente opressão que justificava a agremiação para luta, hoje o trabalho detém um significado mais denso e a agremiação para luta não se mostra com a mesma evidência que no passado, pelos novos significados do trabalho, pelo individualismo, pela nova formação dos fatos sociais. Diante desse cenário complexo, em que o trabalho detém novas perspectivas, em que o desemprego é

---

<sup>144</sup> O pensamento holístico admite todos os sistemas filosóficos, mas não os mescla. Respeita o que cada um tem de importante e compreende na diversidade algo não apenas aceitável, mas recomendável e essencial para a riqueza e a fertilização do pensamento: não exclui, não condena, não separa; não nega nem afirma. – Constrói pontes e estabelece conexões.

<sup>145</sup> CHAPLIN, Charles; TOTHEROH, Roland. **Modern times**. [Filme-vídeo]. Charles Chaplin. United Artists, 5.2.1936. 87 min.

<sup>146</sup> Porém nem sempre. É um grande problema do trabalho cada vez mais imaterial, mas lidando com concepções do trabalho material da sociedade industrial. Assim, um trabalhador intelectual que realiza um trabalho imaterial é sujeito à mesma jornada de oito (8) horas, que somado ao deslocamento, ao curso de aperfeiçoamento (já que o aperfeiçoamento hoje é para toda a vida), além dos atos fisiológicos indispensáveis (comer, dormir, higiene pessoal) não deixa tempo para que esse trabalhador imaterial abra um livro: todo o seu tempo foi consumido, não há mais tempo para a família, para ler e para refletir. Na atualidade não se justificaria que um trabalhador intelectual trabalhasse por mais de doze horas semanais, segundo POCHMANN, Marcio. **CPFL Cultura**. Café filosófico. Perspectivas ocupacionais no capitalismo atual. Disponível em <<http://www.cpfcultura.com.br/site/2009/11/30/integra-perspectivas-ocupacionais-no-capitalismo-atual-marcio-pochmann-e-claudio-salm/>>. Acesso em 21.01.2012.

estrutural, em que a riqueza cada dia mais ruma à tecnologia, há uma dúvida central: “existe uma definição clara dos desafios atuais da vida social, dos atores dominantes e dos dominados, mas igualmente das capacidades de intervenção institucional [...]?”<sup>147</sup> Nem sempre. É um mundo em transformação ou como afirma FORRESTER<sup>148</sup>: estamos em mutação. É um novo paradigma que merece ter um Direito do Trabalho moderno a amparar, mas que diante da complexidade e maleabilidade de cada uma das situações conduz a uma melhor e mais autêntica representação de forma associativa, por um órgão de coalização de interesses – o Sindicato, que atua mediante negociações coletivas buscando um padrão de adequação setorial, com criatividade, homenageando os direitos fundamentais e acarretando Desenvolvimento.

Portanto, o desafio do Século XXI é harmonizar as relações trabalhistas a um ambiente em que o conhecimento e criatividade dão a tônica para as relações entre Capital e Trabalho. No ano de 2000, 55% da riqueza produzida no mundo decorria do conhecimento (propriedade imaterial, consultorias, prestação de serviços), como se destaca no trajeto percorrido em grande velocidade “[...] em alguns anos entre os criadores da Microsoft e da Apple que inventaram, quase sem “grana”, o mundo informático e o universo de vida, de intercâmbios e também de debates, levados pela internet a todos os domínios da experiência humana!”<sup>149</sup>.

Há uma progressiva substituição por uma Economia baseada no fator conhecimento e serviços, serviços estes muitas vezes prestados eletronicamente (no sentido de não demandar a presença física), o que acarretam muito além da ressignificação do trabalho pela criatividade, mas também a possibilidade mais ampla de multiplicar o conhecimento inclusive para fins mercantis, o que acarreta o fim de postos de trabalhos. Aliás, a redução dos postos de trabalho acaba por representar a vitalidade da criatividade do próprio sistema de trabalho<sup>150</sup>.

Neste cenário, o grande problema se centra no fato de que:

[...] o mercado de trabalho que se projeta para a sociedade pós-industrial parece se deslocar totalmente dos moldes formais, baseados nas relações de

---

<sup>147</sup> TOURAINE, Alain. *Op. cit.* p. 24.

<sup>148</sup> FORRESTER, Viviane. *Op. cit.* p.13.

<sup>149</sup> TOURAINE, Alain. *Op. cit.* p. 26.

<sup>150</sup> Assim, um software criado por um adolescente pode se revelar numa incrível ferramenta que adquirida pelo empresariado justificaria a dispensa de 10% de seus empregados, reduzindo custos, barateando o preço de seu produto ou serviço, aumentando a competitividade e desbancando concorrentes que permanecessem com o mesmo quadro de pessoal, a par da ferramenta de software, conforme exemplo utilizado por ARAÚJO, José Carlos E. *Op. cit.* p. 45-46.

assalariamento que marcaram o mundo industrial. E isto vai muito além da mera informalização do mercado de trabalho, pois a superação da sociedade baseada nas linhas-de-montagem (sociedade industrial) pela sociedade baseada nas redes-de-trabalho ou network's (sociedade pós-industrial) aponta para o declínio do assalariamento como forma jurídica elementar de organização do processo de cooperação produtiva.<sup>151</sup>

Esses desafios conduzem a um ambiente complexo em que o trabalho é cada vez mais imaterial, o desemprego estrutural tende a se ampliar<sup>152</sup> e há uma fragmentação do mundo dos dominados (trabalhadores) enfraquecendo relações coletivas ou as tendo sob orientações da sociedade<sup>153</sup> na formação de cooperativas de trabalho (para melhor servir o capital) e não tanto de associativismo dentre empregados.

Portanto, o problema do trabalho constitui um problema complexo, com causas e efeitos globais. Trata-se de uma crise complexa que conduzirá ao estabelecimento de um novo paradigma civilizatório, vez que atualmente, “o conceito de trabalho e o perfil do trabalhador pós-industrial, pós-nacional não parecem se encaixar nos moldes forjados durante o desenvolvimento da sociedade industrial”<sup>154</sup>, o que salienta a crise de identidade dos corpos sociais intermediários, de sua força política e social, denotando a crise do sindicato e a importância de alavancar sua representatividade como reforçar a centralidade do trabalho empregado, logo, importante instrumento de desenvolvimento.

#### **1.5.4. A crise do associativismo**

O trabalho criativo traduz também uma pulverização das categorias. Aquele trabalho operário com grande montante de trabalhadores está se reduzindo (porque correspondem a custos) e o trabalho que vem tomando o centro é, gradualmente, o trabalho que exige um nível de qualificação cada vez maior e na prestação de serviços. Assim, “se propaga a maior valia do trabalho individual criativo em detrimento do repetitivo”<sup>155</sup>. Não que o trabalho intelectual substitua o material. Ao contrário, se busca o trabalho imaterial como medida de aperfeiçoamento e criação de novas tecnologias que além de servir a sociedade do frequente obsoleto, significa a redução dos custos.

Por tal razão se reduz o volume de trabalho material, mesmo sem redução

<sup>151</sup> ARAÚJO, José Carlos E. *Op. cit.* p. 51.

<sup>152</sup> HOBSBAWN, Eric. **O novo século...**p. 87.

<sup>153</sup> TOURAINE, Alain. *Op. cit.* p. 25.

<sup>154</sup> ARAÚJO, José Carlos E. *Op. cit.* p. 42.

<sup>155</sup> CHIARELLI, Carlos Aberto. *Op. cit.* p. 294.

de consumo, o que acarreta o desemprego o estrutural que caminha para a prestação de serviços a atender as necessidades da elite do trabalho intelectual (que ontologicamente passa conviver com o problema de converter sua vida em trabalho).<sup>156</sup>

Desemprego estrutural de mão de obra material e valorização do trabalho intelectual. O trabalho imaterial sugere o ambiente virtual e rede de pessoas formadas no ambiente da internet. Agregue-se a isso o fator sociológico cultural da sociedade civil atual, compreendido no individualismo hedonista conduz a uma desagregação do associativismo e dos sindicatos. Assim, BARBAGELATA coloca em dúvida em “que medida as organizações sindicais são aptas para representar os interesses dos trabalhadores em sua complexa integridade, tanto mais quanto se os interesses coletivos não são um somatório dos individuais e de setor”<sup>157</sup>.

Embora as lutas sociais do movimento operário do Século XIX (na Inglaterra) tenham sido fundadas no princípio da igualdade, os indivíduos cada vez mais deixam de compor o coletivo associativismo na atualidade, a conformar um conjunto de indivíduos a debater interesses pontuais e não o processo representativo, ocasionando um esmaecimento da força coletiva, como afirma RIBEIRO:

O grave está nessa exclusão a que são submetidos a vida social, o cotidiano, a teia das relações que se nutrem o homem – um tecido rico e fascinante, mas agora conotado pela imagem de coisa menor [...] essa subordinação da vida social à econômica cresce no discurso. Hoje está mais forte até do que no regime militar.<sup>158</sup>

Com efeito, a própria perspectiva do indivíduo se transforma dentro do capitalismo global cambiante. Os indivíduos sucumbem ao utilitarismo egoístico<sup>159</sup> que lhes impregna o Capitalismo, hipnotizado por signos e preocupado com seus interesses privados, o que, diante dos abismos das comunicações cada dia mais virtuais, distanciam-no do cidadão devotado ao domínio universal<sup>160</sup>, ao Político, ao debate das

<sup>156</sup> Exemplo rotineiro que já expressa bem essa nova dinâmica é o executivo que vai contratar o passeador para seu cachorro, ou um autônomo que faz a revisão do automóvel ou da casa, o organizador pessoal para vida pessoal, o auxiliar nas tarefas para seu filho. Autônomos que não pertencem à elite intelectual criativa que sofrem com o desemprego estrutural (ou subemprego) e passam a prestar serviços pessoais. Cria-se uma sociedade que uma parcela pertence a uma elite servida pelos serviços do restante da sociedade.

<sup>157</sup> BARBAGELATA, Héctor-Hugo. Os atores das relações trabalhistas. *In*: TEIXEIRA FILHO, João de Lima (Org.). *Op. cit.*, p. 44.

<sup>158</sup> RIBEIRO, Renato Janine. *Op. cit.* p. 24.

<sup>159</sup> ULMANN, Reinhold; BOHENEN, Alysio. **O solidarismo**. São Leopoldo: Unisinos, 1993. p. 114-115.

<sup>160</sup> ŽIŽEK, Slavoj. **Primeiro como tragédia, depois como farsa**. Trad. Maria de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 10.

questões gerais de interesse da comunidade na *Ágora* com entusiasmo ou paixão<sup>161</sup>.

Assim, ainda que o agrupamento seja ínsito ao homem (que se expressa em grupos), a finalidade das manifestações atuais se distancia de suas perspectivas políticas e se aproximam para os ambientes virtuais e redes sociais no limite da superficialidade que um agrupamento sem temas de interesse comum senão elementos próprios da sociedade de consumo e de massa<sup>162</sup>. Certo que aqui não se pretende ser generalizante, mas RIBEIRO<sup>163</sup> afirma que os espaços de real concentração de interesses e propostas de medidas de ação são pequenos na sociedade.

O incrível espaço da internet (tanto em termos de conteúdo como de liberdade de se expressar) conduz em redes sociais muito mais conversas sobre elementos hipnóticos dessa sociedade simbólica como o consumo, violência, sexo ou elementos hedonísticos, enquanto trata de tachar (implicitamente) como inapropriado ou antipático a abertura comum ao debate político amplo e as questões sociais relevantes conforme a opinião do cidadão comum sim (e para além dos bordões de telejornal e das revistas em decadência). Quem dirá explorar o revigoramento do sindicalismo! Nessa perspectiva a mesma sociedade (massa) que gradual perde seus preconceitos e tabus para com a sexualidade<sup>164</sup>, mantém preconceito político (ou indisposição) de debater e construir elementos para um sindicalismo revigorado.

É uma inversão cultural conveniente ao Econômico, afinal a fragmentação favorece o controle das massas. Pontual a descrição de GABARDO de que há:

[...] recusa pós-moderna a todo tipo de abstração, o individualismo hedonista e a prevalência dos critérios econômicos e psicologizantes (sentimentais) nas decisões da vida quotidiana fizeram com que perdesse sentido um interesse que ultrapassasse a situação concreta de cada um rumo a um dever ser coletivo aprimorado. Segundo a tendência atual, a perspectiva de um “interesse comum compartilhado” vem perdendo sua utilidade prática, recorrendo-se a este signo apenas em algumas situações de caráter simbólico muito aclamadas no discurso, mas menos relevadas na prática do que seria necessário, como é o caso da defesa do meio ambiente.<sup>165</sup>

<sup>161</sup> CPFL Cultura – CAFÉ FILOSÓFICO. Os cuidados com a intimidade – Renato Janine. [Filme-vídeo]. Disponível em < <http://www.cpfcultura.com.br/site/2011/11/29/os-cuidados-com-a-intimidade-%E2%80%93-renato-janine-2/>>. Último acesso em 20.01.2012.

<sup>162</sup> *Idem*. Perspectivas ocupacionais no capitalismo atual. Marcio Pochmann e Claudio Salm. [Filme-vídeo] Disponível em <<http://www.cpfcultura.com.br/site/2009/11/30/integra-perspectivas-ocupacionais-no-capitalismo-atual-marcio-pochmann-e-claudio-salm/>>. Acesso em 21.01.2012.

<sup>163</sup> *Idem*. Os cuidados com a intimidade – Renato Janine [Filme-vídeo]. *Op. cit.*

<sup>164</sup> BAUMAN, Zygmunt. *On Postmodern Uses of Sex. Theory, Culture & Society*. vol. 15 N° 3-4, pp. 19-33.

<sup>165</sup> GABARDO, Emerson. **O jardim e a praça para além do bem e do mal**: uma antítese ao critério de subsidiariedade como determinante dos fins do Estado social. BACELLAR FILHO, Romeu Felipe (Orientador) 2009. 409p. Tese de doutorado em Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2009. p. 269-270.

Com efeito, há um “processo de envolvimento em relações emocionais [...] segundo a linha das relações de mercado”<sup>166</sup>, o que fragmenta muitas relações associativas, em que os movimentos sociais duram o período de tempo que reclama a satisfação da demanda<sup>167</sup>. Não concebe o associativismo como um processo e o solidariedade (de interesses no sindicalismo) como uma ação duradoura, ou seja, os sentimentos fraternos necessários a uma verdadeira representação dos órgãos sociais intermediários também se sujeitam ao obsoletismo.

A linha individualista que resplandece na sociedade pós-industrial, mas com a incoerência da poupança do bem, gera válvulas de escapes que até podem se confundir com associativismo e fraternidade, mas não correspondem de forma geral, a uma medida autêntica. Veja que até os atos de caridade midiática não compreendem solidariedade: são fragmentados e incutidos de um caráter plástico próprio da sociedade de consumo, que torna superficial as relações ainda que algumas sejam dotadas do que ŽIŽEK foi denominar de um “bom karma”<sup>168</sup>. Nas empresas cabe a responsabilidade social desenvolver este bom karma, mas não por alguma recompensa espiritual, mas visando o benefício da própria imagem da empresa ou benefícios tributários, até porque é uma empresa e não uma instituição.

Com a educação, profissionalização e competição houve medida de secção interclasses (classe média, classe alta etc) e a tendência hedonista de distinção, o individualismo volta a ser pressuposto, não mais jurídico-filosófico, mas socioeconômico com efeitos culturais: a sociedade do espetáculo<sup>169</sup> busca distinção, ainda que de forma não generalizada. Tal fenômeno é precisamente descrito por ESTANQUE:

Há muito que as ciências sociais observaram na vida social moderna a força do impulso que leva os indivíduos a procurar a diferenciação. [...], é sobretudo entre as camadas ricas e remediadas – as fracções de “classe média”, “média-alta” e “alta” – que a lógica da diferenciação é mais abertamente conduzida segundo o princípio individual, se bem que suportada por identificações colectivas circunscritas a grupos sociais particulares. Aqueles que conseguiram “descolar” da condição mais baixa ou subir dos estratos intermédios para os superiores esforçam-se por assegurar para si e para os seus descendentes um

<sup>166</sup> GABARDO, Emerson. *Op. cit.* p. 11.

<sup>167</sup> ULMANN, Reinhold; BOHENEN, Alysio. *Op. cit.* p. 113.

<sup>168</sup> Exemplos da justificativa moral do capitalismo são os atos de caridade, mas que insertos no ato de consumir (como consumir um “big Mac” no dia das crianças que se destinará às crianças com câncer, por exemplo), isto é, transformar o ato de consumir em um bom karma, como forma de compensação da ausência de efetiva participação

<sup>169</sup> DEBORD, Guy. *Society of the Spectacle*. Disponível em: <<http://www.marxists.org/reference/archive/debord/society.htm>>. Acesso em 23.12.2011.

estatuto de privilégio, preservando-o na sucessão das gerações.<sup>170</sup>

Há assim uma contraposição da sociedade (aqueles que detêm algum poder econômico – sociedade ativa) que coloca contra o social (social passivo)<sup>171</sup>. Com isso há uma crescente pulverização de interesses ou mesmo divergências internas dentro de antigas categorias que se subdividem e se fragmentam. E não apenas por isso, não há participação por não haver fraternidade entre os indivíduos a quem se bastam a manutenção das condições de vida no trabalho por conquistas individuais ou mesmo por medo do desemprego.

Assim, no atual estado de crise “de contracção do Estado social, de debilidade do movimento sindical, de ameaça à coesão social e de crescente individualização das relações sociais, começa a crescer o espectro – se bem que ainda algo difuso – de desmembramento do tecido social”<sup>172</sup>, que afetará o Sindicalismo no Século XXI. Por esses fatores, houve crescentes críticas ao Sindicalismo contemporâneo, pois:

[...] mesmo com algumas manifestações guardando proximidades político-ideológicos, trata, majoritariamente, de adotar estratégia marcadamente utilitarista, negocial, posto que tal é a cobrança – resultados – que lhe é transmitida e exigida pelo corpo social que representa, e pela categoria como um todo.<sup>173</sup>

Em suma, os novos paradigmas do trabalho, conhecimento e num mundo em que se distancia na proximidade e se aproxima na medida do virtual, a coesão está fragmentada em muitos ofícios e categorias. Trata-se do resultado de uma medida cultural do isolamento seja pelo descrédito nas instituições sociais coletivas, pelo desconhecimento ou mesmo pelo desinteresse nos assuntos que dizem respeito a coletividade. Ao mesmo tempo, do Sindicalismo se cobra uma atuação mais holística considerando a realidade complexa (de inovações, de globalização, de financiarização) que se apresenta, o que demanda uma atuação transdisciplinar: para além da mera confecção de normas coletivas, para além da adequação *in pejus*, para além da desregulamentação.

Nessa perspectiva a visão de coletivo (que às vezes sucumbe como mero

<sup>170</sup> ESTANQUE, Elísio. A questão social e a democracia no início do século XXI: Participação cívica, desigualdades sociais e sindicalismo. **Revista Finisterra**. vol. 55-56-57. Lisboa, 2006. p. 89.

<sup>171</sup> RIBEIRO, Renato Janine. **A sociedade contra o social**: o alto custo da vida pública no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 19.

<sup>172</sup> RIBEIRO, Renato Janine. *Op. cit.* p. 19.

<sup>173</sup> CHIARELLI, Carlos Alberto. *Op. cit.* p. 137.

objeto de processos econômicos deve transcender para o solidarismo (como na Encíclica *Rerum Novarum*), em que se contempla a necessidade de grupo e o necessário “influxo mútuo para aperfeiçoamento”<sup>174</sup> por meio da “colaboração para o progresso e desenvolvimento das condições sociais”<sup>175</sup>, na corresponsabilidade pelo bem comum com um princípio jurídico-social de cunho ético que visa realçar a autonomia dos individuais e como um “princípio formador da sociedade”, cujo um dos apanágios é a justiça social para todas as camadas e classes de trabalhadores por meio de laços de fraternidade.

A perspectiva solidarista dos desafios da representação sindical será hábil a trazer soluções a um presente e futuro criativo e complexo, revigorando o sindicalismo, para além dos paradigmas individualistas que se ampliam e o minam, por medida de descrédito ou desinteresse. Diante desse contexto se justifica uma revisão profunda do Sindicalismo, por uma postura mais solidarista (o que imprime boa-fé, lealdade e transparência nas relações internas e externas) e que seja hábil a produzir um revigoramento da representatividade sindical diante de um trabalho cada vez mais imaterial e complexo, num mundo em crise e que assim detenha força política para negociar com criatividade, isto é, para além do que já é assegurado ao trabalhador, almejando bem-estar e dignidade ao trabalhador, como elementos de um Desenvolvimento sustentável.

Nesse processo é preciso não sucumbir à visão pessimista, mas ver na crise do trabalho, do associativismo, do sindicato a possibilidade de um campo novo de relações políticas que retome a centralidade do trabalho econômico. É possível que novas forças sociais ganhem visibilidade, trazendo para a agenda pública novas metas e não apenas a manutenção dos mínimos exigidos e consagrados no Século XX. É possível imaginar que aquelas velhas referências para pensar a construção de um país civilizado com base na estrutura do mercado de trabalho e do emprego são possíveis de serem restauradas de forma plena, isto é, por meio de forças sociais que reforcem a representatividade dentro de um país democrático. Afinal manter o mínimo como forma exclusiva de argumento, acarreta contrassenso ao Desenvolvimento.

---

<sup>174</sup> ULMANN, Reinhold; BOHENEN, Alysio. *Op. cit.* p. 127.

<sup>175</sup> *Idem.*

## 2. A INTERVENÇÃO ESTATAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E AO DESENVOLVIMENTO

### 2.1. O SINDICALISMO E O MODELO DE INTERVENÇÃO DO ESTADO

A plenitude do sindicalismo se dá com a transição da perspectiva de atuação do Estado, que também passa por transformações guiadas por influências culturais, sociais, econômicas e políticas nesse período: do Estado liberal ao Estado Social. Não bastava apenas a retirada das leis proibitivas, era preciso ir além. A questão social gerada pela Revolução Industrial, realçada nas ideias marxistas e agravada pela fome e injusta repressão ao associativismo, são fatores que formam o tom do capitalismo e liberalismo dos Séculos XVIII e XIX. Mostrava-se necessário um equilíbrio a fim de manter uma mínima harmonia. O Estado é requisitado no cumprimento de tal mister, não apenas numa perspectiva repressiva (como habituado a fazer), mas também civilizatória. Assim, explica CHIARELLI que:

Do Estado, omissis no pretérito e que se fez intervencionista, na dominação ideologizada do século passado, cobrou-se, em nações democráticas, de avançado estágio civilizatório, o dever de ensejar razoáveis condições de igualdade entre as entidades representativas classistas para que estas, a partir de sua capacidade mobilizadora e num clima de liberdade, ajudassem compartilhadamente, a estabelecer regras que, dinamicamente aplicáveis, pudessem reger o mundo do trabalho.<sup>176</sup>

O Estado inicialmente rompe com sua postura de inércia e se inicia a terceira fase do sindicalismo: a do reconhecimento. Assumida uma postura intervencionista: é Estado como Providência. Agregam-se direitos prestacionais do Estado, chancelando sua intervenção no domínio econômico e social. Todavia, o Estado Social não é apenas isso, contemplando Providência às Economias também, o que permite a atual ciranda especulativa global<sup>177</sup>, que muitas vezes, paradoxalmente, colocam em cheque as prestações estatais e o próprio Estado Nacional.

#### 2.1.1. O Estado Social

As fases de proibição e tolerância do sindicalismo foram vencidas. A ebulição social justificou estudos, dentre os quais se destacou o Manifesto Comunista (Marx e Engels, 1848). A questão social sofreu interferência da Igreja Católica (1891) que sugeria

<sup>176</sup> CHIARELLI, Carlos Alberto. *Op. cit.* p. 121.

<sup>177</sup> ARAÚJO, José Carlos E. *Op. cit.* p. 49.

uma harmonização dos interesses e a intervenção estatal. A terceira fase do sindicalismo no ocidente europeu, representado principalmente pelo sindicalismo na Inglaterra, comportou um cenário de reconhecimento das *tradeunions* e de solidariedade de atuações a bem de se solucionar a questão social, a miséria dos povos.

Não se mostrava mais suficiente a ordem jurídica privada apenas como um reflexo da economia capitalista de mercado livre. O liberalismo conferia apenas o direito apenas a “uma classe dos cidadãos e a ideia de liberdade face ao Estado não era mais do que a cobertura deste sentido do direito privado: na autonomia da vontade, na liberdade contratual, o que se continha era a serviço econômica”.<sup>178</sup> Entretanto:

Todas estas tendências, junto con las ideas socializadoras consecuencia de la expansión del marxismo, dieron lugar en los albores del siglo XX a un cambio significativo en cuanto al papel de los poderes públicos en la Economía.<sup>179</sup>

A situação demandava uma nova postura do Estado: era preciso intervir no cenário de liberalismo individualista, principalmente no âmbito do trabalho que era “um dos exemplos típicos dessa dissociação entre o modelo [de liberdade] e a realidade subjacente”<sup>180</sup>, que corresponde à prática de desigualdade para encetar as condições de trabalho.

O Estado se investe no papel de Providência, na medida em que é obrigado a assumir a mediação e garantia a Direitos Sociais de trabalhadores, razão por que se cunhou o termo Estado-Providência, o qual advém:

Quando, por influência dos socialistas e cristão-sociais, se veio a entender o Estado como a providência dos malsucedidos, começou-se a abandonar a formula setecentista do Estado de Direito. O Estado-Providência, preocupado em dar a todos, condições adequadas de vida, intervém no domínio econômico e social. Tende, por isso, a reduzir a autonomia individual e, tomado de racionalismo (no que é digno herdeiro do pensamento setecentista), quer ordenar os mais diferentes setores da vida social. Continua a agir por meio de lei, mas a concebe como um meio, tão-somente. O seu conteúdo é o que convém, ou parece convir, em dado momento, para alcançar-se determinado objetivo.<sup>181</sup>

Ao Estado não basta mais se abster ou reprimir, na medida em que “a liberdade absoluta é [...] incompatível com a vida social”<sup>182</sup>. Portanto, justificavelmente

<sup>178</sup> MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. 3. ed. Coimbra: Centelho, 1978. p. 78.

<sup>179</sup> PASTOR, Javiér Viciano. **Libre competencia y intervención en la economía**. Valencia: Tirant lo Banck, 1995. p. 49.

<sup>180</sup> MOREIRA, Vital. *Op. cit.* p. 79.

<sup>181</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de Direito e Constituição**. 4ª ed. rev. e atual. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 42.

<sup>182</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Op. cit.* p. 2.

necessária uma limitação, com restrições à vida em comum, porque o “homem desfruta o direito de desenvolver sua atividade com liberdade, mas, ao mesmo tempo, só possui esse direito enquanto consagra seu exercício da solidariedade social”<sup>183</sup>. Essa limitação corresponderá a direitos e deveres, regulados por leis impessoais e gerais, legitimamente delimitados por uma Constituição que legitima o próprio Poder do Estado.

No plano trabalhista, contempla-se que “o trabalhador – como pessoa – carece de proteção jurídica, através de normas tutelares e imperativas”<sup>184</sup>, o que já tinha, timidamente, sido instaurado desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Pela perspectiva de bem-estar social, segundo PADRÓS:

[...] as orientações dos Estados visavam a aspectos múltiplos. Desde intermediações entre patrões e trabalhadores (fixação de níveis salariais, duração do contrato, direito às férias) até sistemas de proteção social mais complexos. [...] A ideia era a de que a comunidade nacional assegurasse o bem-estar social.<sup>185</sup>

Ao Estado passam a serem exigidas múltiplas funções. Além da manutenção do equilíbrio entre as relações de trabalhadores e empregadores e mediação em abusos nos movimentos sindicais. O modelo intervencionista é fruto de uma solução de crise do modelo econômico liberal, de um capitalismo monopolista, em que o Estado Social surge para interferir na economia e representa o percurso do Estado liberal a um Estado de cunho social, com o escopo da realização da justiça distributiva, por meio de normas e princípios, normas e políticas que visam imprimir uma perspectiva mais solidária às relações coletivas, especialmente as trabalhistas. Há uma conquista de uma legislação social: na Inglaterra com o “*premium móbile*”; na França com o ‘*sansimonismo*’; na Alemanha, pelo Código Prussiano; e, nos EUA, pela Declaração de Virgínia (1789).

A atuação estatal negativa (Estado liberal) passa para uma atuação estatal que caminha para o modelo de Estado Social: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito, que visa concretizando a Democracia, conferir por sua ampla atuação social, econômica, política e jurídica a garantia e efetivação dos Direitos Humanos de primeira, segunda, terceira e mesmo quarta dimensão. Os Direitos e Garantias Fundamentais são

<sup>183</sup> DUGUIT, Léon. **Fundamentos do Direito**. Trad. Márcio Pugliesi. São Paulo: Cone Editora, 1996. p.28.

<sup>184</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **O Direito do Trabalho no século XX: ensaios, mensagens, perfis**. Curitiba: Genesis, 1998. p. 32.

<sup>185</sup> PADRÓS, Enrique S. Capitalismo, prosperidade e Estado de bem-estar social. In : REIS FILHO, Daniel; FERREIRA, Jorge; ZENHA, Celeste (Orgs.). **O século XX: o tempo das crises**. Rio de Janeiro; Civilização brasileira, 2003. p. 255.

seus elementos estruturais<sup>186</sup>. Assim é que as Constituições estatutárias são substituídas por Constituições dirigentes<sup>187</sup> se propõem a cuidar de Direitos Sociais, compreendidos como fundamentais e que passam, posteriormente, a ser encarados como cláusulas pétreas, enquanto Direitos Fundamentais Sociais ou direitos mínimos.

### 2.2.2. Constituições Sociais célebres: a Constituição mexicana e de Weimar

Embora a Constituição da França de 1793 e 1848 já cuidasse de direitos humanos fundamentais de trabalhadores e já se estabelecesse algum reconhecimento ao trabalho<sup>188</sup>, os Direitos Sociais ganharam relevo apenas a partir da Constituição do México (1917) e da República de Weimar (1919). Muito embora a Declaração de Direitos do Homem lançasse uma perspectiva social, a Constituição da França cuidava de tais direitos sob um prisma individual. Portanto, o relevo constitucional de normas de proteção social se deu com Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, as quais dedicaram disposições aos Direitos Sociais e do trabalhador.

Assim, a perspectiva intervencionista se destacou no Século XIX e ganhou relevo constitucional de normas de proteção social a partir da Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição Alemã de Weimar de 1919, afastando-se do individualismo e aproximando-se da ideia coletiva, que invocava um Desenvolvimento econômico com justiça Social. Do liberalismo ao Estado Social, premente a necessidade de ação do Estado, a assegurar a dignidade das massas de miseráveis, atuando de forma a conter a vontade deliberada do capital e de acumulação de riqueza, a permitir a dignidade do trabalhador, em franca limitação de abusos do dono do capital.

A Constituição do México de 1917 cuidava, em seu artigo 123, de Direitos Sociais<sup>189</sup> e por isso LA CUEVA afirma que a Constituição Mexicana de 1917 marca um

---

<sup>186</sup> GOMES, Orlando. Procedimento jurídico do Estado intervencionista. **Revista Trabalhista** 982. Ano 11. São Paulo: RT, 1975. p. 11.

<sup>187</sup> GRAU, Eros Roberto. *Op. cit.* p. 343.

<sup>188</sup> BRANCO, Ana Paula T. **A colisão de princípios constitucionais no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007. p. 133.

<sup>189</sup> Dispunha sobre: i) uma jornada diurna máxima de oito (8) horas e noturna máxima de sete (7) horas, exceto para trabalhadores entre doze (12) e dezesseis (16) anos, que não poderiam trabalhar mais que seis horas; ii) proibía trabalho a menores de doze anos; iii) estipulava limites a dispensa arbitrária, com normas de indenização pela dispensa; iv) autorizava e reconhecia o direito de reclamar contra as condições de trabalho, além de direito de sindicalização, negociação coletiva, com conciliação e arbitragem de conflitos de trabalho e assegurando o direito de greve; v) impõe ao Estado a proteção contra infortúnios de trabalho, com direito a seguro social e determinação de medidas de prevenção à acidentes de trabalho; vi) declara a igualdade entre trabalhadores e a igualdade salarial; e, vii) fixa um salário mínimo, a fim de cuidar da dignidade do trabalhador.

momento importante da história do Direito do Trabalho, pois:

Con ello, los constituyentes mexicanos lanzaron la idea del derecho del trabajo como un mínimo de garantías constitucionales, de tipo totalmente diverso de los llamados derechos naturales del hombre, adelantándose en dos años a la Constitución alemana de Weimar, a la vez que asentaron las bases de la derrota del individualismo y liberalismo.<sup>190</sup>

Mesmo assim, LA CUEVA ressalva que a Constituição Mexicana não gerou reflexos na Europa, cuja constituição paradigmática foi a Constituição de Weimar, que é a primeira Constituição da Europa que busca mudança, com um compromisso de erradicação das mazelas da sociedade e com consagração das liberdades na Democracia.

Pela Constituição de Weimar se criou disposições que cuidavam de pessoas hipossuficientes, por meio de direito ‘capacitantes’, afastando-se do individualismo e aproximando-se da ideia coletiva, da liberdade social, que invocava um Desenvolvimento econômico com justiça social. Criou regras de Direito do Trabalho, segurança social e Direito Sindical, dentre outras.<sup>191</sup>

Nesta perspectiva, contempla-se que as Constituições sociais regulam tanto da Ordem Econômica, como a Social e incluem em sua disciplina sobre Direitos Fundamentais. O Estado Social abrange tanto o liberalismo e alberga o capitalismo de um lado, como do outro, instala proteção aos Direitos Fundamentais e sociais. Com a intervenção estatal, há sedimentação da liberdade e autonomia do sindicato, com a sistematização do Direito do Trabalho no período que parte do auge da ebulição (1848) e consolida-se após a Primeira Guerra Mundial (1919). Contempla-se a codificação da legislação trabalhista no Século XX (o exemplo do *Code du Travail* francês, 1901), seguida da gradual constitucionalização do Direito do Trabalho.<sup>192</sup> Portanto, a interferência estatal avançou a ponto de a Constituição tratar do Direito do Trabalho, isto é, houve a “penetração do Direito do Trabalho nas Constituições Modernas”<sup>193</sup>, sob o amparo de um Estado de bem estar social e ideários de solidariedade.

<sup>190</sup> LA CUEVA, Mario de. *Op. cit.* p. 117.

<sup>191</sup> “A Constituição de Weimar, que constitui um dos marcos da evolução dos direitos coletivos do trabalho, apresentava na sua Seção V, grande ênfase nos direitos socioeconômicos, prevendo a proteção especial em relação ao trabalho, a liberdade de associação para defesa e melhoria das condições de trabalho e de vida (art. 159), a obrigatoriedade de existência de tempo livre para os empregados e operários poderem exercer seus direitos cívicos e funções públicas gratuitas (art. 160), sistema de seguridade social, para conservação da saúde e da capacidade de trabalho, proteção da maternidade e prevenção dos riscos da idade, da invalidez e das vicissitudes da vida (art. 161)”, conforme SANTOS, Enoque R. **Direitos humanos na negociação coletiva: teoria e prática jurisprudencial.** São Paulo: LTr, 2004. p. 37.

<sup>192</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **O Direito do Trabalho no século XX** .... p. 36.

<sup>193</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**... p. 40.

Ao lado desses fatos históricos houve o adensamento do intervencionismo estatal, que se traduzem num fenômeno de “transplantação do centro de gravidade da ordem jurídica da economia: do direito privado para o direito público”<sup>194</sup>, com a cobertura pelo direito de âmbitos jurídicos que antes era específico do privado, seja para delimitar normas mínimas, mas até mesmo para regular âmbitos mais complexos como o domínio econômico, a concorrência e direito antitruste. Paralelamente a esses episódios históricos, houve progressivo reconhecimento dos direitos trabalhistas.

## 2.2. O MODELO DE ESTADO INTERVENCIONISTA NO BRASIL

### 2.2.1. Período anterior à Constituição de 1934

O Brasil Imperial não cuidou em sua Constituição Imperial de 1824 do direito sindical propriamente dito. Nos diversos incisos do artigo 179 da Constituição do Império, aboliram-se as corporações de ofício (inciso XXV). Avançando para o Brasil da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, depara-se com um Estado de concepção Liberal. Confere, assim, a autorização específica para a criação dos sindicatos e consagra o direito de associação de forma irrestrita (artigo 72, § 8º.), valendo-se principalmente do Desenvolvimento industrial que marcou este período. Segue-se ao interregno que compreende o início do século XX até 1919, o Brasil contemplou grande agitação social. Aparecem leis específicas cuidando do sindicalismo, a exemplo do: Decreto nº. 979/1903 (em especial o rural) e Decreto nº. 1.637/1907 (define formas de constituição e assegura a liberdade sindical plena, tratando do sindicato urbano). Em 1923 é publicado o Decreto nº. 4.682/1923, a Lei Elói Chaves; também, no mesmo ano, foi criado o Conselho Nacional do Trabalho.<sup>195</sup>

Na esteira do positivismo, a ideologia gaúcho-platense propunha já no final do Século XIX a estatização no Brasil<sup>196</sup> com um Estado-Providência, o que irá influenciar a formação da legislação trabalhista no Brasil (não de forma espontânea e paternalista, mas positivista) e sua sedimentação a partir da década de 30 e favorecer a industrialização. Vale registrar que esse período é antecedido pela formação primeira classe trabalhadora no Brasil, que decorre do ciclo cafeeiro, com elevada imigração

---

<sup>194</sup> MOREIRA, Vital. *Op. cit.* p. 92.

<sup>195</sup> SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho**. São Paulo: LTr, 1999. p. 298-300.

<sup>196</sup> BOSI, Alfredo. *Op. cit.* p. 290.

italiana e que propicia um mercado interno (ante o trabalho remunerado), antecedendo o Desenvolvimento do trabalho na indústria e favorecendo a “revolução industrial brasileira” (1930-1939).<sup>197</sup>

Com o Decreto nº. 19.770/1931 foi criada a organização sindical brasileira. Por meio deste decreto distinguiram-se sindicatos de empregados e patronais; foi autorizada a celebração de ‘contratos coletivos’ ou convenção coletiva de trabalho. Entretanto, os sindicatos deveriam contribuir na paz social, desestimulando e dirimindo conflitos decorrentes da relação de trabalho.

Além disso, impunha-se um estímulo à nacionalização do sindicato, em resposta aos movimentos radicais dos anarco-sindicatos (que eram principalmente compostos por europeus como visto), o que se materializou no Decreto nº. 19.770/1931. Referido Decreto determinou que o sindicato fosse composto de pelos menos 2/3 de brasileiros, proibindo-os de se filiarem a organização internacional ou realizar propaganda ideológica e política. No ano seguinte, o Decreto nº. 22.132/1932 cria as Juntas de Conciliação e Julgamento como órgão administrativo cuja composição era por Juízes Classistas, representantes dos empresários e empregados, e um Juiz Presidente, indicado pelo Governo.

O período das Constituições anteriores à de 1934 demonstram a mudança na atuação do Estado: do liberalismo aristocrático até as primeiras normas cuidando de direito sindical e criação de uma Justiça (inicialmente administrativa) para o trabalhador.

### **2.2.2. Estado intervencionista no Brasil a partir da Constituição de 1934**

A transição do regime escravo para assalariado foi catalisadora das ideias pré-trabalhistas, que no Brasil se imiscui com a própria ideia de Estado-Providência, na medida em que a Constituição de 1934 que (pretende) inaugurar um Estado de Bem Estar Social e por forças dos movimentos sindicais da época também, inclui uma série de direitos dos trabalhadores. Assim, o Estado (da década de 30) “foi forçado a intervir nas relações entre empregados e empregadores, a fim de organizá-las em moldes mais justos, coibindo abusos que se praticavam à sombra da liberdade de contratar”<sup>198</sup>.

BOSI retrata o caso brasileiro e define o Estado-Providência como um “vasto e organizado aparelho público que ao mesmo tempo estimula a produção e corrige as

<sup>197</sup> BRESSER PEREIRA, Luís Carlos. *Op. cit.* p. 33-36.

<sup>198</sup> GOMES, Orlando. *Op. cit.* p. 278.

desigualdades do mercado”<sup>199</sup>, observando, no entanto que não pode relegar o balanço receita-Estado. Não sendo possível negar o caráter paternalista, mas autoritário, do período contemporâneo às primeiras normas trabalhistas se traça a seguinte análise:

Se analisarmos a estrutura da consolidação das leis do trabalho, a nossa familiar CLT, promulgada em 1943, e que com poucas mudanças ainda rege as relações legais entre o capital e o trabalho, constatamos a regência desse duplo registro, progressista e autoritário, que pune como uma contradição mal resolvida. Os títulos de lei que contemplam os direitos dos trabalhadores, enquanto tais, ajustam-se à linha reformista e humanitária que veio de Saint Simon e integrou-se na moral social positivista: Pressupõem: a) reconhecer o trabalho; b) dignificar a pobreza, protegê-la dos interesses egoístas.<sup>200</sup>

Com a influência do Positivismo no Brasil se desenhou o Estado-Providência, no qual se teceu uma legislação trabalhista a partir da década de 30, quando em pauta o ideário sulista de jornada de oito horas, regulamentação do trabalho noturno, férias, trabalho das mulheres e menores, salário-maternidade, e, mais tarde, o salário mínimo. No Brasil, a legislação trabalhista foi resultado de um longo processo de luta e reivindicações operárias (e não de forma espontânea e paternalista), com influência dos princípios positivistas. Considerando o modelo sulista, a proposta do gaúcho Júlio de Castilhos era de modelo mínimo de Estado providência. Acolhendo esse modelo positivista, com Getúlio Vargas, o Estado passou a atuar como coordenador e disciplinador dos interesses coletivos, por meio de uma legislação social.

A Constituição de 1934 desponta com seu sentido eminentemente social, estabelecendo direitos de proteção ao trabalho<sup>201</sup>, educação, cultura. O modelo era mais democrático e permitia até mesmo a plena liberdade sindical (artigo 120), fórmula que foi substituída por modelos autoritários das ditaduras varguista e depois militar.

A Carta de 1937 não foi simples cópia de obra estrangeira, pois adotou a teoria de que no Brasil estaria ausente o elemento solidariedade, de modo que deveria o Estado organizar os trabalhadores, conforme VIANA<sup>202</sup> (ou seja, muito além da simples cópia da

<sup>199</sup> BOSI, Alfredo. A Arqueologia do Estado-Providência: sobre um exerto de idéias de longa duração. *In*: BOSI, Alfredo. **Dialética da Colonização**. 2. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 274. p. 274.

<sup>200</sup> BOSI, Alfredo. *Op. cit.*, p. 279-280.

<sup>201</sup> Direitos sociais tais como: repouso semanal aos domingos e feriados (sem remuneração), férias, licença anual remunerada, indenização proporcional aos anos de serviço e estabilidade, jornada de oito horas, salário mínimo, adicional noturno, proibição do trabalho infantil (menores de 14 anos), proibição de trabalho noturno e insalubre a menores de 18 anos; repouso remunerado após o parto da gestante, seguros sociais de amparo (previdência para aposentadoria por velhice, invalidez, morte ou acidente de trabalho).

<sup>202</sup> VIANA, Oliveira. Problema de Direito Sindical. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1942. Prefácio. *Apud*: MISAILIDIS, Mirta. *Op. cit.* p. 60.

*Carta del Lavoro*<sup>203</sup>) e deixou clara unicidade sindical e a submissão dos Sindicatos ao Estado (controlando mesmo a aplicação das receitas do imposto sindical), além de ter declarado antissociais a greve e o *lockout*. Passa haver evidente interferência do Ministério do Trabalho na organização e gestão dos Sindicatos, com a publicação do Decreto nº. 1.402/1939. As leis trabalhistas são consolidadas no Decreto-lei nº. 5.452/1943. Adere-se assim ao corporativismo, uma forma de inconformação com o liberalismo e não sujeição ao socialismo, razão por que se manifesta com o fortalecimento do Estado Nacional. A partir deste período, os Sindicatos são pessoas jurídicas de direito público, com os fins incrustrados ao interesse estatal, mas com a meta de reger o trabalho<sup>204</sup>.

A Constituição de 1946 também alberga proteção aos direitos dos trabalhadores e traz contornos da Constituição de Weimar, ao consagrar um título inteiro à ordem social e econômica, almejando princípios de dignificação do trabalho como primórdio de democracia, reconhecendo o direito de greve (artigo 158). Assim, revoga dispositivos constitucionais que legitimam o corporativismo, mas “em relação aos sindicatos adotou uma redação ambígua”<sup>205</sup>, isto é, na prática prevaleceu os termos da legislação anterior. Além disso, mantém as Juntas de Conciliação e Julgamento e as realoca como parte integrante do Poder Judiciário.

A Constituição de 1967 representa um retrocesso, com a volta da contribuição sindical (imposto sindical) e autoritarismo, que se agrava com Emenda Constitucional nº. 1, de 1969 e toda a opressão que marca a história desse período de auge da ditadura militar no Brasil. Entretanto, com relação à liberdade sindical, não há alteração na incógnita que se estabelece na Constituição de 1946, 1967 e Emenda Constitucional nº. 1/1969<sup>206</sup>. A Emenda nº 01/1969 se traduziu numa acentuada tendência autoritária<sup>207</sup>, agravando ainda mais o enfoque tirânico instalado.

A partir da redemocratização (1984) se transforma o panorama sindical. Há uma abertura sindical e políticas de incentivo à negociação coletiva<sup>208</sup>. A mudança da intervenção do Estado e as leis trabalhistas decorrem da soma, ainda que não linear, mas

---

<sup>203</sup> BORGES, Altamiro. As polêmicas da reforma sindical. **Revista espaço acadêmico**. ano IV, nº 46, 03/2005. Disponível em <[http://www.espacoacademico.com.br/046/46ms\\_borges.htm](http://www.espacoacademico.com.br/046/46ms_borges.htm)>. Acessado em 8.1.2012.

<sup>204</sup> SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Liberdade sindical e representação dos trabalhadores...** p. 300-305.

<sup>205</sup> *Idem ibidem*, p. 315.

<sup>206</sup> *Idem ibidem*, p. 316.

<sup>207</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. **Elementos de direito constitucional**. 3. ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 65.

<sup>208</sup> MISAILIDIS, Mirta. *Op. cit.* p. 78.

contínua, de todas as comoções e agitações de movimentos coletivos, decorrente da solidariedade de ideias de indivíduos que formam grupos em que conglobam pessoas que acreditam na busca de uma vida melhor social, ambiental, econômica e politicamente, individual e coletivamente. As associações civis com a vocação de concretizar a meta de dignidade, na união que constrói os direitos, garantias e também muitas promessas, que fazem a Constituição de 1988, ainda que produzida pela elite conservadora.

### **2.2.3. Intervenção estatal com a Constituição de 1988**

A intervenção estatal não apenas foi mantida na Constituição de 1988, mas correspondeu a um ponto de destaque ao novo Direito Constitucional, no cenário de redemocratização do Brasil. A Constituição de 1988 manteve a forma de atuação intervencionista e enfocou a disciplina dos Direitos e Garantias fundamentais, de forma ampla e contemplou a regulação das Ordens Sociais e Econômicas. A ordem intervencionista da Constituição de 1988 mantém a preservação do capitalismo e carrega a feição social, assumindo um conteúdo ideológico.

O modelo da Constituição de 1988 traz avanços democráticos e é definido como um modelo aberto que, a partir de uma interpretação dinâmica, é capaz de instrumentalizar as mudanças da realidade social, tratando-se assim, de um modelo de bem-estar. GRAU retrata que “a Constituição de 1988 é, fidedignamente, a Constituição do Brasil, do Estado brasileiro e do povo brasileiro, conformado pela hegemonia dos grupos dominantes, mas, concomitantemente, em potência capacitado – o povo a projetar a sua própria hegemonia”<sup>209</sup>.

A atuação estatal brasileira na atual Constituição respeita a livre iniciativa e alicerça o Desenvolvimento de forma multidimensional. Cuida da Ordem Social (art.193 e seguintes), assegurando Direitos e Garantias mínimas (artigos 5º. a 17) e da Ordem Econômica (art. 170 da Constituição), apresentando sua articulação com o Econômico, de modo que:

[...] as relações econômicas – ou a atividade econômica – deverão ser (estar) fundadas na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim (fim delas, relações econômicas ou atividade econômica) assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...].<sup>210</sup>

<sup>209</sup> GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988: Interpretação e crítica**. 13.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, agosto de 2008. p. 337.

<sup>210</sup> *Idem ibidem*, p. 70.

Assim, apesar de ‘a norma-objetivo’ do artigo 170 da Constituição de 1988 ter sido escrita no ‘mundo do ser’ designa em verdade um objetivo a ser atingido, isto é, um “dever-ser”, o que configura a Constituição numa carta aberta de normas e princípios a serem gradual e progressivamente atingidos, mas que devem ser sempre perseguidos como método interpretativo e valorativo. No caso da apreciação do contrato de trabalho, do Direito Coletivo e Individual do Trabalho, a constitucionalização destes acena que a prevalência é (ou “deve ser”) pela valorização social do trabalho<sup>211</sup> (artigos 1º., III, 170 e 193 da Constituição), de modo que se tem assegurada a livre iniciativa, mas a valorização do trabalho antecede a esta, e ambos sucedem à dignidade da pessoa humana.<sup>212</sup>

CLÈVE realça o caráter paradigmático da Constituição de 1988 e requer consciência quando de sua análise, que se distingue na perspectiva histórica por seus programas, mormente num período em que constitucionalismo não era o centro dos estudos jurídicos da época, o que levou intérpretes literais a afirmar que ela correspondia a uma ingovernabilidade.<sup>213</sup> Assim, a Constituição demandou uma nova perspectiva interpretativa, que considera a supremacia constitucional como norma máxima e todas suas normas-programas<sup>214</sup>, além de seus princípios como mandamentos de otimização da ordem jurídica<sup>215</sup>, elementos que implicaram inovação da hermenêutica constitucional.

Com a Constituição de 1988 se contempla um cenário mais democrático e de objetivos claros de metas sociais maiores que contemplam todos os direitos e perspectivas de bem estar na vida, no trabalho e na coletividade. Assegura-se como fundamento a dignidade da pessoa, o valor social do trabalho, a democracia, estabelecendo direitos e garantias sociais fundamentais que inovam o texto da vetusta CLT, inclusive revogando dispositivos que significavam limitação da autonomia dos sindicatos.

Entretanto, ROMITA afirma que a Constituição de 1988: “[...] deveria ter alijado os componentes autoritários e corporativistas que se mantêm vivos entre nós desde

---

<sup>211</sup> STÜRMER, Gilberto. **A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 33.

<sup>212</sup> NUNES, Claudio Pedrosa. A conciliação da vida laboral e familiar no contexto da preservação da dignidade humana. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. (Org.). **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 364.

<sup>213</sup> CLÈVE, Clemerson Mèrlin. **Estado constitucional, neoconstitucionalismo e tributação**. Disponível em <<http://www.clevedadvogados.com.br/>>. Acesso realizado em 11.01.2012.

<sup>214</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 32.

<sup>215</sup> ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1993. p. 28.

a década de 30, exacerbados no Estado Novo e serviços do regime implantado em 1964”<sup>216</sup>.

Portanto, a Constituição de 1988 manteve alguns matizes do corporativismo que ocasionam empecilhos ao pleno Desenvolvimento da negociação coletiva, tais como o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, a contribuição sindical obrigatória, o regime de categorias e de principal importância a presente proposta, o regime da unicidade sindical. Assim, apesar de a proteção constitucional e celetista acarretar limites à autonomia privada e à interferência estatal no âmbito econômico, mantem a herança autoritária<sup>217</sup> e centralizadora do sindicato único, da contribuição sindical obrigatória e do Poder Normativo da Justiça do Trabalho (alterado depois com a EC nº. 45/ 2004).

#### **2.2.4. Desafios socioeconômicos do Estado na vigência da Constituição de 1988**

O cenário econômico contemporâneo e posterior a Constituição de 1988 é voraz. Depois da crise do petróleo em fins da década de 1970, a década de 1980 é palco de medidas econômicas frustradas na contenção da inflação. A partir da década seguinte (1990) o mundo tem seus traços redefinidos: há transferência de empresas, translocação de mão de obra e reestruturação da produção, mundialização do capital, remodelando uma política econômica neoliberal. Na década de 1990 há um enfraquecimento da ação sindical, do número de filiados e fragilização da negociação coletiva pela flexibilização.

Na década seguinte, já no século XXI, inicia-se uma nova perspectiva que demanda uma diminuição da intervenção estatal: há pressões do capital, avanços da globalização e de políticas neoliberais internacionais (Consenso de Washington<sup>218</sup>), além da virtual financiarização de empresas e Estados. Amplia-se a especulação. Além disso, há maior concentração populacional, avanços tecnológicos, o que coloca em cheque o emprego no formato como é conhecido e justifica medidas flexibilizadores como meio de corrigir o desemprego<sup>219</sup>. Tais elementos não compõem um prospecto positivo para o

---

<sup>216</sup> ROMITA, Arion. **Sindicalismo, Economia e Estado democrático** .... p. 12.

<sup>217</sup> “[A]s origens autoritárias do Direito brasileiro em geral [decorre] [...] do uso e abuso do interesse público como fundamento retórico de legitimação do poder [...]”, cfe. GABARDO, Emerson. *Op. cit.*, p. 237.

<sup>218</sup> “O termo Consenso de Washington tem sido utilizado como referência a uma tentativa de reação organizada pelos Estados Unidos para impor um programa de ajuste global para países desde o final dos anos 1980”, conforme POCHMANN, Marcio. **Relações de trabalho e padrões de organização sindical no Brasil...** p. 22.

<sup>219</sup> O Brasil de 1980 tinha 964,2mil desempregados e chegou a 1.891,2 mil desempregados em 1990 e a 11.453,6mil em 2000, conforme POCHMANN, Marcio. *Ibidem*, p. 23.

trabalho como emprego num panorama de instabilidade<sup>220</sup>, em que o trabalho empregado se destaca como fator de custo dentro do processo de competição econômica<sup>221</sup> numa sociedade pós-industrial. Operam-se fenômenos de imaterialização do trabalho, fragmentação da cadeia produtiva, *pejotização*<sup>222</sup> e prestação de serviços de conhecimento conforme a capacidade técnica-criativa, etc. além da ampliação da terceirização de trabalho braçal e até quarterização.

Assim, há “limitações do conceito de contrato de emprego para regulamentação da produção no interior de uma economia super-simbólica”<sup>223</sup>, isto é:

[...] as mudanças estruturais ocorridas no interior do modo de produção capitalista nas últimas décadas, a relação de emprego (típica da sociedade industrial) tende a ser substituída por outras relações de trabalho, mais adequadas às novas formas de geração de valor desenvolvidas pela sociedade pós-industrial.

A sociedade pós-industrial desafia o modelo de Estado intervencionista e de legislação trabalhista cogente com a imaterialização do trabalho que importe na “mais-valia”. Leia-se: em essência, não é mais o quantitativo que gera riqueza, mas o criativo! O emprego quantitativo gera custo e tende a ser *estruturalmente* condenado a uma subcategoria pela Economia, enquanto o trabalho criativo, que alicerça a Economia pela tecnologia e se movimenta pelo obsolescimento, é forte e livre realçada.<sup>224</sup>

O desafio da Constituição de 1988 é conciliar as políticas econômicas internacionais concentradas nas mãos de grandes conglomerados com todos os seus princípios e normas, invertendo o saldo social que é negativo, cujo principal meio é o associativismo e sua expressão num autêntico sindicalismo com projetos e medidas para barganhar condições de melhoria do trabalho, antes que esses conflitos se instalem e abalroem ainda mais a Justiça do Trabalho, que já ultrapassou os 2.000.000 de processos em 2010, conforme última estatística do Tribunal Superior do Trabalho<sup>225</sup>.

<sup>220</sup> No contra-movimento ganha destaque normas internacionais de trabalho, constantes nas campanhas da OIT, o estabelecimento internacional de *fair labours standards* e o *dumping social* no comércio internacional, atrelando direitos sociais ao comércio mundial, conforme explica POCHMANN, Márcio. *ibidem*, p. 23.

<sup>221</sup> *Idem ibidem*, p. 159.

<sup>222</sup> Há um aumento do trabalhador autônomo hipossuficiente. Nesse sentido conferir: GOULAURT, Rodrigo Fortunato. **Trabalhador autônomo hipossuficiente**. Tese. 2011. VILLATORE, Marco Antonio César. (Orientador). Programa de Pós-graduação *stricto sensu* – Doutorado em Direito Econômico e Socioambiental. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2011.

<sup>223</sup> ARAÚJO, José Carlos E. *Op. cit.* p. 55.

<sup>224</sup> CPFL CULTURA. Desafios contemporâneos: o trabalho. Marcos Cavalcanti. [filme-vídeo]. Publicado em 24.03.2009. Disponível em <<http://www.cpfcultura.com.br/site/2009/12/01/integra-desafios-contemporaneos-o-trabalho-marcos-cavalcanti/>>. Último acesso realizado em 21.01.2012.

<sup>225</sup> Disponível em <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/79245/JT113.pdf>> Acessado em 11.01.2012.

## 2.3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

### 2.3.1 Antecedentes dos Direitos Fundamentais

As revoluções do Século XVIII<sup>226</sup> traziam o ideário de liberdade e foram movidos por Revoluções (como a francesa). Assim, “os ideais de liberdade, individualidade, igualdade, propriedade e democracia estabeleceram-se no horizonte dos valores humanos (supostamente naturais; historicamente construídos) como afirmação de direitos”<sup>227</sup>, de modo que o direito à liberdade contratual, econômica e à propriedade privada são o cerne dos Direitos Fundamentais num momento de sua afirmação. Muitos documentos históricos demarcam referência aos antecedentes dos Direitos Fundamentais, além das Constituições, a exemplo da: Magna Carta (1215) de João Sem-Terra, o *Petition of Rights* (1628), *Habeas Corpus Act* (1679) e o *Bill of Rights* (1689), a Declaração de Virgínia (1776), a Declaração de Independência dos EUA (1776), Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), entre outros. Tais documentos dão o tom do direito à liberdade, reconhecimento da propriedade privada e igualdade formal.

Porém, as liberdades não saciavam os anseios coletivos na sociedade, era preciso distinguir o homem nesse cenário liberal que gerou as diversas arbitrariedades, ambientadas na dicotomia dos interesses das classes. Neste panorama é que se evidenciam as relações dialéticas, produzindo fenômenos de construção, desconstrução e reconstrução de direitos. Portanto, a ideia-chave dos Direitos Fundamentais sempre esteve presente na Humanidade, assim como os matizes do associativismo e o sindicalismo como autênticos representantes dos anseios coletivos e futuros, os direitos humanos também não podem ser considerados mecanicamente, destacados a um período histórico, pois:

A concepção atual dos direitos humanos é fruto de um longo processo histórico de agregação de valores percebidos e conquistados na luta como fundamentais à condição humana e à convivência coletiva. Esses direitos estiveram inseridos, de alguma forma, nas diversas sociedades, num processo dialético de construção, desconstrução e reconstrução. Em algumas culturas as religiões e mesmo as mitologias foram os porta-vozes iniciais para a priorização do homem e da sua centralidade. Em outras foram figuras carismáticas como Confúcio, Buda, Moisés, Sócrates, Cristo, Maomé, considerados pioneiros ou até profetas da afirmação do homem como sujeito

---

<sup>226</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. T. 4. 3. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2000. p.19

<sup>227</sup> CASALI, Alípio. Introdução. In: KROHLING, Aloísio. **Direitos humanos fundamentais: diálogo intercultural e democracia**. São Paulo: Paulus, 2009. p. 21.

central do cosmos.<sup>228</sup>

O cristianismo respalda os Direitos Fundamentais por colocar o homem como “ponto culminante da criação divina”<sup>229</sup>. Esse traço distintivo corresponde ao valor da dignidade da pessoa humana, finalidade máxima dos direitos e garantias fundamentais e da democracia, que atuam como norma, princípio e método hermenêutico, além de norte interpretativo<sup>230</sup>. Sejam por ideias de filosofia ou religião, seja pela concepção jusnaturalista que conferia ao simples existir um direito inalienável. Paradoxalmente, mesmo nos períodos de maior opressão, a ideia filosófico-cristã foi de primordialidade do homem, que, conforme Santo Tomás de Aquino justificaria o direito de resistência da população<sup>231</sup>.

Com a laicização do direito natural, as teorias contratualista se desenvolvem, com inspiração racionalista, conferindo direitos à vida, integridade corporal, mas precipuamente à liberdade<sup>232</sup>. Porém, será mesmo a partir da Revolução francesa e americana que se esboçam um papel positivo ao proceder do Estado, controlando as liberdades por força de seu poder político e instituindo normas jurídicas. O liberalismo não era mais suficiente a saciar todos os anseios sociais, filosóficos e sociológicos. Era preciso que o Estado atuasse juridicamente, normatizando direitos para equilibrar as relações privadas, acolhendo-se no Brasil, o modelo de Estado Providência, a partir de 1934, na esteira do positivismo de Comte<sup>233</sup>.

### 2.3.2. Os Direitos Fundamentais Sociais e o Estado intervencionista

Com o Estado de bem-estar social se evidencia a preocupação de conferir aos cidadãos condições de vida, nem que para isso seja necessário intervir no domínio econômico e social<sup>234</sup>, com redução da autonomia individual, quando “incompatível com a vida social”<sup>235</sup>. MONCADA explica que a este Estado cumpriria um modelo jurídico

<sup>228</sup> KROHLING, Aloísio. **Direitos humanos fundamentais: diálogo intercultural e democracia**. São Paulo: Paulus, 2009. p. 44.

<sup>229</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 45.

<sup>230</sup> PIMENTEL, Dinaura Godinho. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2005. p. 21-33.

<sup>231</sup> *Idem ibidem*, p. 46.

<sup>232</sup> STÜRMER, Gilberto. **A liberdade sindical...** 2007. p. 34-42.

<sup>233</sup> BOSI, Alfredo. *Op. cit.*, p. 274.

<sup>234</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Op. cit.* p. 42.

<sup>235</sup> *Idem ibidem*, p. 2.

distinto e uma ideologia, que convergem na “funcionalização crescente da autonomia privada à vontade dos poderes público bem como o papel positivo da norma jurídica na conformação da vida económica e social”<sup>236</sup>.

A norma perde a neutralidade da fase liberal e ganha permeabilidade por significados jurídicos, económicos, sociais, filosóficos e culturais. Essa complexidade de fatores compreenderá a perspectiva dos direitos e garantias fundamentais<sup>237</sup>, os quais passam a atuar como limites que se materializam por meio de “normas tutelares e imperativas”<sup>238</sup>. As Constituições estatutárias ganham um contorno dirigente<sup>239</sup>, a partir do momento em que carregam a proposta de cuidar de Direitos Sociais, encarados como Direitos Fundamentais Sociais, com seus caracteres de historicidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade e universalidade<sup>240</sup>, sendo que este último termo vem sido preterido para utilizar o aspecto multicultural dos Direitos Fundamentais<sup>241</sup>. O avanço das lutas sociais demandou uma intervenção do Estado, que deixa o modelo liberal para integrar um modelo social, que pressupõe uma postura positiva do Estado e um dever de agir e intervir. Ressalte-se que:

A ação tutelar do Estado em matéria de riscos do trabalho não deve ser concebida como um contrassenso em termos de incentivo a modernos instrumentos de adaptabilidade de condições de trabalho, mas como imperativo de implemento de Direitos Fundamentais dos cidadãos, conjugado com a função social da empresa.<sup>242</sup>

A intervenção não é mais um limite à atuação estatal, mas um fim da atuação estatal<sup>243</sup> que visa, com o Direito do Trabalho, trazer um consenso, com o escopo político, portanto, de estabilidade social, planificando o Direito do Trabalho e permitindo o planejamento político-económico. A partir disso os Direitos Sociais passam a integrar as

<sup>236</sup> MONCADA, Luís S. Cabral. **Direito económico**. 4. ed. revista e actualizada. Coimbra: Coimbra editora, 2003. p. 29.

<sup>237</sup> GOMES, Orlando. Procedimento jurídico do Estado intervencionista. **Revista Trabalhista** 982. Ano 11. São Paulo: RT, 1975. p. 11.

<sup>238</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **O Direito do Trabalho no século XX: ensaios, mensagens, perfis**. Curitiba: Genesis, 1998. p. 32.

<sup>239</sup> GRAU, Eros. *Op. cit.* p. 343.

<sup>240</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 185.

<sup>241</sup> Nesse sentido: KROHLING, Aloísio. *Op. cit.* e SOUSA SANTOS, Boaventura. *If God Were a Human Rights Activist: Human Rights and the Challenge of Political Theologies - Is Humanity Enough? The Secular Theology of Human Rights*. **Law, Social Justice & Global Development Journal** (LGD), 2009. Disponível em <[http://www.go.warwick.ac.uk/elj/lgd/2009\\_1/santos](http://www.go.warwick.ac.uk/elj/lgd/2009_1/santos)>. Acesso realizado em 11.01.2012. Tradução livre: Se Deus fosse um ativista de direitos humanos: direitos humanos e desafios de teologias políticas – a humanidade é suficiente?

<sup>242</sup> NUNES, Claudio Pedrosa. *Op. cit.* p. 369.

<sup>243</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição...** p. 1.399.

Constituições e sua efetividade passa a ser fiscalizada pelo Poder Público que também disciplina políticas públicas para seu implemento e o Estado passa a ser compreendido como vetor do progresso<sup>244</sup>. Por isso que “a história das relações coletivas de trabalho e dos Direitos Fundamentais do trabalhador seguramente confundem-se com a própria história do Direito do Trabalho”<sup>245</sup>. Assim, as normas mínimas tornam-se conteúdo indispensável nas constituições, a serem assegurados pelo Estado, ainda que não correspondam, na sua generalidade e necessariamente, a direitos subjetivos.

Neste panorama, as Constituições (como a CRFB/88) contemplam um regime de Direitos Fundamentais como núcleo basilar, direitos mínimos ou fundamentais da Constituição, cuja primordialidade se destaca desde a posição topográfica assumida por tais direitos na Constituição, até pelos mandamentos interpretativos que deles decorrem. A afirmação histórica dos Direitos Fundamentais congloba os Direitos Sociais, que passam a ser classificados como Direitos Fundamentais de segunda dimensão.

### 2.3.3. Definição e conteúdo das dimensões dos Direitos Fundamentais

Os Direitos Fundamentais são muitas vezes utilizados como sinônimo aos Direitos Humanos. Entretanto, há uma distinção: Direitos Humanos seriam os previstos em instrumentos internacionais não incorporados ao plano interno e disciplinados como Direitos de homem com caráter universal, enquanto os Direitos Fundamentais se compõem daqueles que são integrados internamente, como os Direitos e Garantias Fundamentais elencados pela Constituição de 1988.<sup>246</sup> Na adoção dos Direitos Fundamentais pelas diversas Constituições<sup>247</sup>, eles sofrem transformações em seu conteúdo, eficácia, efetividade. É a história e as fases históricas mutando os Direitos Fundamentais, além da criação doutrinária, segmentando-os em dimensões<sup>248</sup>.

Os Direitos Fundamentais são divididos em gerações ou dimensões. Karel Vasak, foi quem teorizou as gerações de direito<sup>249</sup>. A primeira geração compreende o direito de liberdade e direitos individuais (*liberté*); a segunda geração de Direitos

---

<sup>244</sup> RÜDIGER, Dorothee Susanne. *Op. cit.* p. 66.

<sup>245</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro. **Direitos humanos na negociação coletiva...** p. 29.

<sup>246</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais...** p. 35.

<sup>247</sup> E “o estabelecimento de constituições escritas está diretamente ligado à edição de declarações de direitos do homem”, conforme MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 30.

<sup>248</sup> Tem se utilizado a palavra dimensões no lugar de gerações, porque esta induz a ideia de substituição.

<sup>249</sup> Cfe. TRINDADE, Antonio Carlos Cançado na V Conferência Nacional de Direitos Humanos. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado\\_bob.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_bob.htm)>. Acesso em 12.01.2012.

Fundamentais corresponde à igualdade (*égalité*) e compreenderiam ainda os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (numa perspectiva material ou substancial); e, a terceira geração se traduz nos Direitos de Solidariedade (*fraternité*). BOBBIO<sup>250</sup> aperfeiçoou a teoria em dimensões e a ampliou para quatro. Todavia, ainda prepondera em doutrina a classificação que limita a três dimensões (afora as críticas em face da própria divisão dos direitos), porquanto todos deteriam igual patamar, no sentido de que um não se sobreponha ao outro.

A primeira dimensão de direitos corresponde aos direitos que demandam uma postura negativa do Estado e estão situados politicamente no Estado liberal e cronologicamente no final do Século XVIII e início do Século XIX. Vincula-se ao pensamento liberal e burguês, de viés individualista, com raízes na doutrina iluminista de Kant e nos contratualistas como Locke, Rousseau<sup>251</sup>. Portanto, a primeira dimensão de Direitos Fundamentais pode ser traduzida em liberdade: liberdades públicas que conferem direitos e garantias civis e políticas<sup>252</sup>, a livre iniciativa, o direito à vida, à propriedade privada e a igualdade formal (afastando privilégios) e garantias processuais.

A segunda dimensão exige uma postura positiva do Estado, que o conduz a ingerência nos particulares, com a intervenção para assegurar um equilíbrio das relações para manter um bem-estar social. Como descreve PINHO, “a segunda dimensão de direitos surgiu da constatação de que o discurso de igualdade e liberdade não se coadunava com a prática e que o formalismo dos textos constitucionais estaria em franco descompasso com a materialidade na sua aplicação”<sup>253</sup>.

Portanto, a questão social é elemento que impôs nova postura do Estado e assim, também são Direitos Fundamentais Sociais, os Direitos dos trabalhadores que passam a ser objeto de normatização constitucional<sup>254</sup>. Essa segunda dimensão é contemporânea aos modelos intervencionistas, a partir da Constituição mexicana (1917), de Weimar (1919) e na brasileira de 1934 e que se destacaram por disciplinarem Direitos Sociais, Culturais e Econômicos, com o escopo solidarista de justiça social e igualdade material.

---

<sup>250</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

<sup>251</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais...** p. 56, NR. 83.

<sup>252</sup> MORAES, Alexandre. *Op. cit.* p. 31.

<sup>253</sup> PINHO, Leda de Oliveira. **Princípio da igualdade: investigação na perspectiva de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005. p. 139.

<sup>254</sup> LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. **O valor constitucional para a efetividade dos direitos sociais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006. p. 34.

Consoante BOBBIO, “ao lado dos Direitos Sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria [...] ainda excessivamente heterogênea e vaga”<sup>255</sup>. A terceira dimensão de Direitos Fundamentais vai cuidar de direitos que transcendem ao “homem-indivíduo”<sup>256</sup> para atingir grupos humanos, mas os “interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso”<sup>257</sup>. Portanto, os direitos de terceira dimensão:

[...] materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de Desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.<sup>258</sup>

Correspondem aos direitos de titularidade coletiva ou difusa, ou seja, superam ao indivíduo singularmente considerado, o que é sua distinção marcante (a indivisibilidade dos bens tutelados). Assim, compreendem direitos a um ambiente ecologicamente equilibrado, à paz, à qualidade de vida, de fraternidade, à conservação do patrimônio histórico da humanidade e o direito à comunicação, dentre outros<sup>259</sup>.

O Estado detém importante participação na efetivação destes direitos com o dever de, por políticas públicas, propiciar condições de materialização desses direitos e da própria sedimentação da cidadania e democracia, que igualmente depende de condições materiais e da efetivação dos Direitos Fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensão para sua plena realização.

De outro lado, os direitos de terceira dimensão se referenciam também, segundo SARLET, a “uma resposta ao fenômeno denominado poluição das liberdades, que caracteriza o processo de erosão e degradação sofrido pelos direitos e liberdades fundamentais, principalmente em face do uso das novas tecnologias”<sup>260</sup> e assim, acenam ao direito a morrer com dignidade, o direito à mudança de sexo, etc, ou seja, direitos vinculados a ideia de liberdade-autonomia, com proteção da vida digna e outros Direitos

<sup>255</sup> BOBBIO, Norberto. *Op. cit.* p. 6.

<sup>256</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais...** p. 58.

<sup>257</sup> MORAES, Alexandre. *Op. cit.* p. 32.

<sup>258</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 22.164/SP. Órg. Julg.: Tribunal pleno. Relator Min. Celso de Mello. Julgado em 30.10. 95. Publicado no DJ 17.11.95, p. 39.206. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2822164%2E%2E%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em 22.12.2011.

<sup>259</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 523.

<sup>260</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais...** p. 59.

Fundamentais em face da ingerência estatal<sup>261</sup>.

Segundo BOBBIO<sup>262</sup> os direitos de proteção ao patrimônio genético advindos dos avanços da engenharia genética se tratariam de direitos de quarta geração. No mesmo sentido BONAVIDES se posiciona em face do reconhecimento dessa quarta dimensão de direitos, os quais “compendiam o futuro da cidadania e do porvir da liberdade de todos os povos”<sup>263</sup>, denotando a compreensão do Direito fundamental ao Desenvolvimento. Entretanto, diverge-se na doutrina, no sentido de que o Direito ao Desenvolvimento se trataria de um direito de terceira e não quarta dimensão, conforme MARKS<sup>264</sup> e PIOVESAN<sup>265</sup>, esta última expressando que o Direito ao Desenvolvimento corresponderia à medida de concretização de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Portanto, compreende-se que os Direitos Fundamentais aperfeiçoaram-se historicamente, em seus conceitos e também na sua normatização, com avanços e retrocesso, de modo a perfazer a complexidade do processo dos Direitos Fundamentais e acenando ao primado da dignidade do homem e com esse prisma, caminha em busca do Desenvolvimento sustentável, que compreende o Desenvolvimento Social, Econômico, Cultural e Ambiental.

### 2.3.4. Tratados internacionais de Direitos Fundamentais Sociais

A Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão (1789) já tratava de Direitos Sociais na perspectiva de resistência à opressão e baseou-se no objetivo de que “toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”. Entretanto, apenas tempos depois de deflagrada a questão social como objeto de estudos científicos sociais, filosóficos, econômicos, políticos, literários e religiosos, que os vetores de breque à opressão que macula Direitos Sociais trabalhistas serão tratados por um instrumento internacional. O Tratado de Versalhes (1919) será o “sopro estimulante sobre

---

<sup>261</sup> *Idem ibidem*, p. 59-60.

<sup>262</sup> BOBBIO, Norberto. *Op. cit.* p. 6.

<sup>263</sup> BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.* p. 526.

<sup>264</sup> MARKS, Stephen. The Human Right to Development: Between Rhetoric and Reality. **Havard Human Rights Journal**. Vol. 17, Primavera de 2004. Disponível em <<http://www.law.harvard.edu/students/orgs/hrj/iss17/marks.pdf>>. Acesso em 28.12.2011.

<sup>265</sup> PIOVESAN, Flavia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Sur: Revista internacional de direitos humanos**. [online]. vol. 1, n.1, 2004, vol.1, n.1. p. 27. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452004000100003&lng=en&nrm=isso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100003&lng=en&nrm=isso)>. Acesso realizado em 24.01.2012.

todo o mundo, em matéria de legislação trabalhista. Ele cristalizava um novo espírito, que contribuiu para o aceleração do processo de regulamentação do trabalho”<sup>266</sup> e seus progressos.

Com a Declaração dos Direitos do Homem de 1948 são retomados os direitos da Declaração de 1789, as quais se somam detalhes e questões peculiares do pós-guerra como elementos tratados e reconhecidos sob a tônica de direitos humanos, considerados como fonte primordial da hierarquia dos direitos<sup>267</sup>.

Com o Pacto de São José da Costa Rica (1969), no plano interamericano, ganhou relevo distinto os Direitos Econômicos, Sociais e culturais (artigo 26). O Protocolo Adicional à Convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, denominado Protocolo de São Salvador, especificou os Direitos Sociais trabalhistas, a exemplo do direito à liberdade sindical (já tratado acima), além de revelar como critério de liberdade, o homem livre, com superação da miséria e do medo, por meio de condições que viabilizem a fruição dos direitos econômicos e sociais, além dos culturais, ao lado dos direitos civis e políticos.

O Protocolo de São Salvador<sup>268</sup> (1988) é importante instrumento que acresceu Direitos Econômicos e Sociais (além dos culturais) como Direitos Humanos a serem assegurados pelos Estados-Parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Este deteve o propósito de consolidar a Democracia dos Estados-parte integrantes, em um regime de liberdade pessoal, justiça social e baseando-se no respeito aos direitos elementares ao homem, asseverando que estes, além de essenciais, decorrem dos atributos da pessoa humana e justificam uma proteção internacional, a complementar o direito interno dos Estados americanos. Assim, visou dar uma igualdade de tratamento aos Direitos sociais aos Direitos civis e políticos, contemplando a ausência de escalonamento dentre esses direitos igualmente considerados fundamentais em sua dimensão humana.

O referido documento foi ratificado pelo Brasil (1996) e, em novembro de 1999, entrou em vigor. Todavia, considerando as peculiaridades regionais, o Protocolo inseriu um critério histórico e interpretativo necessário à concretização dos direitos que assegura – prevendo uma finalidade progressiva de incorporação, concretização e

---

<sup>266</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho...** p. 17

<sup>267</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 21.

<sup>268</sup> NASCIMENTO, Amauri. **Direito Sindical ...** p. 57.

otimização do regime de proteção dos Direitos Sociais e Econômicos que congloba. Entre os Direitos Sociais vinculados ao trabalho, o Protocolo cuidou desde o Direito ao trabalho como oportunidade de obter meios de levar a uma vida digna (artigo 6º.), passando a estabelecer necessárias políticas ao estabelecimento de condições satisfatórias e equitativas – justas – de trabalho (art. 7º.), tratando do direito à liberdade sindical (art. 8º.), bem como direito à previdência social (art. 9º.). Com este último tratado se ganha a perspectiva de justiciabilidade<sup>269</sup> que, aliada ao compromisso dos Estados, reforçará a defesa e consagração dos Direitos Humanos.

Há ainda diversas convenções e recomendações da OIT que também reforçam os direitos elementares ao âmbito trabalhista. Diversos são os documentos da OIT cuidando especificamente de Direitos Fundamentais Sociais. Muitos são os exemplos, podendo ser ressaltada as seguintes Convenções, porquanto ratificadas pelo Brasil, conforme estampa o *site* do Escritório da OIT no Brasil<sup>270</sup>: a) convenções que cuidam do trabalho da mulher, de modo a evitar a discriminação: Convenções de nº. 3 (ratificada em 1919, mas denunciada diante da Convenção nº. 103/1961), nº. 4, 41, 45, 89, 100 e 103; b) trabalho de menores: Convenções de nº. 5, 6, 7, 138 e 182; c) acidentes de trabalho: Convenções de nº. 12, 19 e 42; d) direito à sindicalização e à negociação coletiva; Convenções de nº. 11, 98, 135, 151 e 154 (fomento à negociação coletiva); e) direito à descanso: Convenções de nº. 14 (sobre Repouso semanal), 52 (férias remuneradas, denunciada com a ratificação da Convenção nº. 132), 101, 106 e 132; f) Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho: Convenções de nº. 16, 21, 81, 113, 115, 119, 120, 124, 127, 134, 135, 136, 139, 148, 152, 155, 161, 162, 163, 164, 167, 170, 171, 174 e 176; g) portuários e marítimos: Convenções nº. 21, 22, 53, 58, 91, 92, 93, 108, 109, 126, 133, 134, 137, 145, 1466, 147, 152, 163, 164, 166, 178 e 185; h) Proteção ao salário e emprego, condições de contrato e trabalho: Convenções 26, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 104, 109, 110, 111, 117, 120, 131, 138, 141, 142, 144, 158 e 168; i) condições penosas de trabalho: Convenções de nº. 29; j) Seguridade Social: Convenções de nº. 102, 103, 118; k) Dedicção aos estudos e aperfeiçoamento profissional: Convenções nº. 140. A Convenção de nº. 155 tratou até

---

<sup>269</sup> Ver: BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. **Revista Estudos Avançados**. vol. 17, nº 47. São Paulo, Jan./Apr. 2003. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142003000100014&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142003000100014&script=sci_arttext)>. Acesso em 1.1.2012; PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>270</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Convenções ratificadas pelo Brasil. Disponível em <<http://www.oit.org.br/convention>>. Acesso em 25.01.2012.

mesmo do Meio Ambiente do trabalho, destacando a perspectiva holística e integrativa de Meio Ambiente que abrangerá um Direito Ambiental do Trabalho e um Direito Fundamental ao Meio Ambiente do Trabalho.

Em 1998, a 86ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho foi estabelecida a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu seguimento, que cuidou da proteção dos Direitos Fundamentais humanos sociais do trabalhador, por meio de princípios e com a orientação de imediata observância de seus princípios-normas.<sup>271</sup>

Nestes termos que os Direitos Fundamentais (positivados no plano interno), são reconhecidos por instrumentos internacionais como Direitos Humanos, considerando os desafios da humanidade frente o domínio pela opressão e exploração, que resultam em questões sociais iguais ou mais severas que as delineadas no Século XVIII e que atingem a esfera mundial, de modo a merecer Recomendações e Convenções da OIT, além do enfoque de direitos humanos conferida pela declaração e demais documentos da ONU, Corte interamericana de Direitos Humanos, entre outros órgãos internacionais que tutela e orientam o Desenvolvimento e progresso mundial, para muito além do econômico, sob as perspectivas ambientais, culturais, políticas e sociais, de modo holístico e transdisciplinar, considerando a complexidade da atualidade.

As disciplinas internacionais são de importante estudo ao Direito do Trabalho interno, diante dos §§ 2º. e 3º. do artigo 5º. da Constituição de 1988, que os internalizem seja pelo critério da supralegalidade<sup>272</sup> (§2º. do artigo 5º.), seja pela natureza constitucional depois de submetido ao procedimento de emenda constitucional, como define o art. 5º., § 3º. (acrescido pela EC nº. 45/2004).

#### 2.4. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição vigente mantém a perspectiva de um Estado Social, mas na perspectiva pós-moderna. Abrange tanto o liberalismo, albergando o capitalismo de um lado, como do outro, instala proteção aos Direitos Fundamentais e sociais. Assim,

---

<sup>271</sup> OIT. Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho. Suíça: 1998. Disponível em <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao\\_oit\\_547.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf)>. Acessado em 2.1.2012.

<sup>272</sup> Ainda comporta dissenso doutrinário e jurisprudencial, em que pese o posicionamento do Ministro Gilmar Mendes acolhido pelo Relator Ministro Carlos Britto nos autos de Recurso Extraordinário nº 349703/RS, Pleno, publicado no DJE de 05/06/2009, p. 104.

agasalha de um lado a livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170) e de outro a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) que remete a todo conteúdo do Título II, da Constituição (Direitos e Garantias Fundamentais), destacando o primado do trabalho, como meio de bem estar e justiça social (art. 193), de modo a atingir o escopo primordial que é a construção de uma sociedade mais justa (art. 3º, I).

O modelo atual definido na ordem econômica na Constituição de 1988 é um modelo aberto que, a partir de uma interpretação dinâmica, é capaz de instrumentalizar as mudanças da realidade social, pode ser descrito como um modelo de bem-estar, por impor normas e princípios mínimos que almejam e asseguram o dignificar e valorizar do trabalho. Baseiam-se em diretrizes ou guias que tem “[...] por objetivo promover, além do crescimento econômico e do Desenvolvimento harmonioso e integrado [...]”<sup>273</sup>. Repousa sobre o neoconstitucionalismo, que corresponde a um novo modo de pensar o direito constitucional, assentado na busca por:

(i) mais respeito a princípios, em vez de normas; (ii) mais ponderação do que subsunção; (iii) mais direito constitucional, em vez de conflitos jurídicos desnecessários; (iv) mais trabalho judicial [ativismo judicial], em vez de ficar esperando os legisladores cumprirem seu papel; e (v) mais valores, em lugar de dogmas e axiomas ‘indiscutíveis’.<sup>274</sup>

A Constituição de 1988 é emblemática e instaura uma nova perspectiva hermenêutica, por contemplar um sistema aberto de regras e princípios. CANOTILHO afirma que “na solução dos problemas jurídico-constitucionais deve dar-se prevalência aos pontos de vista que, tendo em conta os pressupostos da constituição (normativa) contribuem para uma eficácia ótima da lei fundamental”<sup>275</sup>. Este elemento será realçado no exame dos Direitos Fundamentais Sociais da Constituição como limites legislativo, normativo e interpretativo. Assim SCHIER desenvolve a “filtragem constitucional”:

[...] que tomava como eixo a defesa da força normativa da Constituição, a necessidade de uma dogmática constitucional principialista, a retomada da legitimidade e vinculatividade dos princípios, o Desenvolvimento de novos mecanismos de concretização constitucional, o compromisso ético dos operadores do Direito com a Lei Fundamental e a dimensão ética e antropológica da própria Constituição, a constitucionalização do direito infraconstitucional, bem como o caráter emancipatório e transformador do

<sup>273</sup> MIRANDA, Jorge. Regime específico dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Curso modular de direito constitucional**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 14.

<sup>274</sup> BULOS, Uadi Lammego. **Direito constitucional ao alcance de todos**. 2. ed. São Paulo: 2010. p. 60.

<sup>275</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 229.

Direito como um todo.<sup>276</sup>

Os princípios assumem a perspectiva de mandamento de otimização<sup>277</sup>, de modo que mesmo que não possam cumprir integralmente, eles invocam uma harmonização pela sua precedência. Essa fórmula interpretativa validará a perspectiva dos Direitos Sociais como Direitos Fundamentais e da noção de dignidade da pessoa humana<sup>278</sup>, que foram objeto da Constituição, enquanto normas e princípios que depois guiaram as normas autônomas, heterônomas, contratos e a interpretação de instrumentos coletivos. Neste panorama que o Estado na Constituição de 1988 se traduz num Estado Providência, que adensa sua proteção e distingue “o emprego [n]uma categoria jurídica e o pleno emprego um objetivo político, a crise que sobre ele recai importa mudança em três funções básicas do trabalho, na sociedade capitalista: as funções produtivas, redistributiva e de socialização”<sup>279</sup>. Compreende-se assim, que “os Direitos Fundamentais Sociais, vinculados ao mínimo existencial, passam a constituir o núcleo básico de todo ordenamento constitucional como metas e objetivos que devem ser alcançados [...]”<sup>280</sup>.

Para tanto necessário uma eficaz ingerência estatal na economia por meio do Direito do Trabalho a instalar uma situação de equilíbrio entre os participantes da relação contratual de emprego, com vistas a proteger um mínimo ao trabalhador, que elenca um conjunto heterogêneo e amplo de Direitos Fundamentais Sociais que se traduzem em normas e princípios que esboçam interferência do Estado em particulares e se espraiam até mesmo nas relações entre particulares. Até porque “a base antropológica dos Direitos Fundamentais não é apenas o ‘homem individual’, mas também o homem inserido em relações sociopolíticas socioeconômicas e em grupos de várias naturezas, com funções sociais diferenciadas”, nos termos da explanação de CANOTILHO<sup>281</sup>.

Contudo, ressalva-se que a fundamentalidade dos Direitos Sociais comporta

<sup>276</sup> SCHIER, Paulo Ricardo. **Novos desafios da filtagem constitucional no momento do neoconstitucionalismo**. Disponível em <<http://www.cleveadvogados.com.br/>>. Acessado em 11.01.2012.

<sup>277</sup> ALEXY, Robert. *Op. Cit.* p. 28.

<sup>278</sup> “[...] o Estado Democrático de Direito da atualidade [encontra-se] fundado no princípio da dignidade da pessoa humana, obviamente a refletir o que resultou das aspirações conquistas sociais”, conforme GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Op. cit.* p. 68.

<sup>279</sup> FERREIRA, Antonio Casimiro. Para uma concepção decente e democrática do trabalho e dos seus direitos: (Re) pensar o direito das relações laborais. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (coord.) **A globalização e as ciências sociais: solidariedade internacional e direitos dos trabalhadores**. São Paulo: Cortez, 2002. p. 258.

<sup>280</sup> GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Op. cit.* p. 69.

<sup>281</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição...** p. 407.

algum dissenso doutrinário<sup>282</sup>, que se registra, mas não se adensa em perscrutações doutrinárias, porquanto escapa ao cerne desta pesquisa, que considera como marco teórico a fundamentalidade dos Direitos Sociais constantes na Constituição, como já se deduz pelo enfoque principiológico que se fez da Constituição e da adesão à noção de dimensões de Direitos Fundamentais<sup>283</sup>. A própria Constituição de 1988 denomina os Direitos Sociais de fundamentais, porquanto disciplinou os Direitos Sociais no capítulo II do título II, que trata dos Direitos Fundamentais, além de estabelecer o primado e valorização do trabalho no artigo 170, o que é justificativa do seu modelo intervencionista, como já amplamente averiguado<sup>284</sup>.

Assim, a Constituição estabelece normas e princípios constitucionais que cuidam dos Direitos Fundamentais Sociais: (a) relativos à seguridade (saúde, previdência e assistência social); (b) relativos à educação e à cultura; (c) referente à família, criança, adolescente e idoso; (d) referentes ao Meio Ambiente; e, também (e) Direitos Fundamentais Sociais trabalhistas (art. 6º. a 11)<sup>285</sup>. Será a partir dos Direitos Fundamentais Sociais trabalhistas, que se estabelece o padrão de interferência na ordem estatal (art. 170 e seguintes), estipulando o primado da valorização do trabalho, da dignidade da pessoa humana e Desenvolvimento, desde seu preâmbulo e seu artigo 3º. Assim é que os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição contemplam tanto direitos prestacionais (positiva, um agir e também dar “voz aos destinatários e beneficiários”<sup>286</sup>), como defensivas (negativos, uma inércia) do Estado.

#### 2.4.1. Direitos Fundamentais Sociais trabalhistas em espécie

A Constituição de 1988 contempla tanto prestações (em sentido estrito), como prevê direitos de natureza procedimental a proteger esses e os Direitos Fundamentais Sociais ou os direitos mínimos (núcleo duro, basilar) dos direitos trabalhistas, disposto no Capítulo II (Direitos Sociais), Título II (Direitos e garantias fundamentais). A própria

<sup>282</sup> Há controvérsias “a respeito de quesitos basilares, envolve, v.g., desde a fundamentação, o conteúdo, o significado e até mesmo a própria existência de direitos fundamentais sociais”, conforme SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais, o direito a uma vida digna (mínimo existencial) e o direito privado: apontamentos sobre a possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. (Org.) *Op. cit.* p. 376.

<sup>283</sup> Já que para a corrente contrária, haveriam apenas direitos de liberdade e igualdade, conforme TORRES, Ricardo Lobo. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2001. p. 150.

<sup>284</sup> Com base, ressalva-se a generalidade da diretriz, com base em SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais... p. 383.

<sup>285</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**... p. 290.

<sup>286</sup> MIRANDA, Jorge. Regime específico dos direitos económicos, sociais e culturais... p. 16.

Constituição já elucida quais são os Direitos Fundamentais (sociais), seja pela sua posição topológica, seja pelo seu conteúdo que cuidam de direitos mínimos a se almejar o delinear de um trabalho digno. Além disso, diante da perspectiva do artigo 170 e dos objetivos do art. 3º, contempla-se que toda Constituição se em torna da centralidade do trabalho digno.

Ressalte-se que o *caput* do artigo 7º.<sup>287</sup> assume a apresentação de modo exemplificativo (*numerus apertus*), de modo a permitir a inserção de tantos outros direitos e garantais que assumam a perspectiva de Desenvolvimento, assim compreendidos numa melhoria da condição social, isto é, “o artigo 7º., *caput*, da Constituição Federal, traça lista exemplificativa dos direitos dos trabalhadores, no intuito de conduzi-los a uma condição social próspera”<sup>288</sup>, conforme MONTEIRO. Analisa-se a perspectiva jurídica de proteção conferida por algum dos muitos direitos elencados no art. 7º.

O primeiro Direito Fundamental Social trabalhista, enquanto instrumento de emancipação e dignidade, é o trabalho<sup>289, 290</sup>. Por isso, o artigo 7º também preserva a continuidade da relação, protegendo-a *contra despedida arbitrária ou sem justa causa*, pressupondo a ilegalidade da dispensa arbitrária, assim considerada a realizada sem um motivo técnico, econômico, financeira, embora ainda não a posição da Convenção nº 158 da OIT no plano interno tenha sua aplicação limitada a dissensos doutrinários. O reflexo dessa norma corresponde no plano coletivo à vedação de criação de hipótese de despedida, como a aposentadoria voluntária.

A Constituição ainda veda a fixação de piso salarial inferior ao mínimo (direito inscrito nos incisos IV e VII do art. 7º. da Constituição), de modo que a negociação coletiva deve corresponder à fixação de um piso salarial que possa *atender as necessidades vitais básicas [do trabalhador] e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência*, inclusive com a fixação (inciso V do artigo 7º. da Constituição) de *piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho*.

---

<sup>287</sup> “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

<sup>288</sup> MONTEIRO, Mary da Conceição Ramos. Constituição e sua hermenêutica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. a. 31, n. 57, v. 2, Curitiba, Jul./Dez. 2006. p. 39.

<sup>289</sup> LIMA, George Marmelstein. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 209.

<sup>290</sup> “O problema do emprego é, antes de mais nada, um problema humano, na medida em que as mulheres e homens de bem, de caráter reto e de personalidade vertical, sentem-se feridos na sua dignidade quando recebem uma comunicação de trabalho, sem que esta venha apoiada em fortes, irremediáveis e convincentes motivos”, como explica PAZZIANOTTO PINTO, Almir. **A velha questão sindical...** e outros temas. São Paulo: LTr, 1995.

Além disso, a Constituição disciplinou a inviabilidade, inclusive de normas convencionais, de supressão de direitos incorporados constitucionalmente no estatuto do trabalhador como o *décimo terceiro salário com base na remuneração integral* (inciso VIII do artigo 7º. da Constituição de 1988) e mesmo a *remuneração do trabalho noturno superior à do diurno* (inciso IX do artigo 7º. da CRFB/88). Assim, as normas coletivas não podem suprimir esses direitos consagrados constitucionalmente. Constitui também um direito mínimo trabalhista que compõe o patamar civilizatório mínimo do trabalhador, a duração do trabalho (em no máximo dez horas, computadas as horas extraordinárias), tendo em vista o teor do inciso XIII do artigo 7º. da Constituição, à exceção dos regimes diferenciados de trabalho, como ressalvado no inciso seguinte (artigo 7º., inciso XIV, da CRFB/88). É assegurado também a remuneração superior da hora extraordinária superior à hora normal em, no mínimo 50%, do trabalho extraordinário (art. 7º., XVI, da CRFB/88).

O repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (art.7º., XV da CRFB/88), é também consagrado pelos costumes e tonalizado desde a Encíclica *Rerum Novarum* de 1891 e constitui um direito mínimo do trabalhado, de forma que o trabalho nestes dias, sem folga compensatória, deve ser pago com adicional de no mínimo 100%. Tais critérios também não pode ser diminuídos pela norma coletiva. Constitui também um direito que compõe o patamar mínimo do trabalhador, o direito ao *gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal* (inciso XVII do art. 7º. da CRFB/88). O período de férias não poderá ser inferior à vinte dias (exceto nas hipótese de contratos a tempo parcial ou em decorrência de faltas injustificadas).

As normas que cuidam de saúde e higiene do trabalhador e sua prole também correspondem a direitos mínimos dos trabalhadores (incisos XVIII, XIX, XXII, XXIII, XXVII, XXVIII, XXXIII e XXXIV do artigo 7º. da CRFB/88). Além disso, todas as normas mínimas constitucionais se somam às normas cogentes da CLT, de sorte que cada um dos institutos de que cuida o Direito do Trabalho, deve ser analisado sistematicamente e sob a ótica da Constituição.

Compreendem ainda direito fundamental social do trabalhador o seu Direito ao Meio Ambiente saudável (artigo 7º., inciso XXII da Constituição), contemplando a peculiaridade deste. Trata-se do Direito fundamental social do trabalhador de ter minimizados os riscos e danos que o trabalho possa ocasionar a sua saúde, observando as normas de Medicina, Saúde e Segurança do Trabalho previstas na CLT (Título II,

Capítulo V, Seções III e XIII) e conforme regulamentos das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.<sup>291</sup> Tem por finalidade:

A contemplação de condições mínimas de trabalho – aqui albergado um meio ambiente do trabalho seguro e saudável –, que contribuam para o livre Desenvolvimento da personalidade do trabalhador, [...] imprescindíveis para que se alcance não só a existência digna, mas também a própria justiça social. Essas são os fundamentos sociológicos da ordem econômica que **retratam a escolha estatal pelo Desenvolvimento sustentável e pela solidariedade social.**<sup>292</sup> [g.n.]

Muito embora previstos adicionais (artigo 7º., XXIII, da Constituição e artigos 192 e 193, §1º., da CLT) para compensar trabalho em condições insalubre, perigosas e penosas (que não ainda não saiu do programa), a medida deve prestigiar o paradigma humano e não compensação do custo (monetarização do risco). O Direito fundamental é ao meio ambiente de trabalho, por meio da eliminação ou redução dos riscos, conforme artigo 7º., XXII, da Constituição de 1988, com instrumento e garantia da vida, integridade física e, logo, da dignidade do trabalhador.

O Direito Fundamental Social ao Meio Ambiente de Trabalho equilibrado deve considerar que a Constituição se direciona a um Estado Constitucional Ambiental, valorizando a dignidade humana, a solidariedade, o trabalho, o meio ambiente, logo, o Meio ambiente do trabalho, numa concepção integrativa, isto é, que compreende a qualidade de vida, considerando fatores de cunho natural e humano para alcançar os aspectos sociais, econômicos e culturais.<sup>293</sup>

Constituem ainda Direitos Fundamentais Sociais, os Direitos à Sindicalização, a autonomia sindical, a autonomia negocial sindical e a liberdade de participação política do trabalhador, ainda que aposentado, na atividade sindical (artigo 8º.). O Direito Sindical é peculiar direito do homem, porquanto decorre do respeito aos seus principais direitos civis e políticos.<sup>294</sup> Igualmente constituído como Direito Fundamental o Direito de Greve (artigo 9º.), que decorre do próprio princípio democrático, considerando que, da legítima manifestação das diferenças e dos anseios dos

<sup>291</sup> SCHINESTCK, Clarissa Ribeiro. Meio ambiente laboral: a importância da visão integrativa e humanista para a proteção efetiva da saúde dos trabalhadores. In: THOME, Candy; SCHWARZ, Rodrigo (Org). *Op. cit.* p. 359.

<sup>292</sup> *Idem ibidem*, p. 364.

<sup>293</sup> SCHINESTCK, Clarissa Ribeiro. *Op. cit.* p. 363-364.

<sup>294</sup> VALTICOS, Nicolas. Uma relação complexa: direito do homem e direitos sindicais. In: TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Relações coletivas de trabalho**: estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind. São Paulo: LTr, 1989. p. 67.

diversos fatores de produção econômica é que se atinge, democraticamente, um Direito do Trabalho harmônico com sua realidade.<sup>295</sup>

Como preceito do artigo 5º., *caput*, entende-se que não se poderia divisar os Direitos Fundamentais Sociais trabalhistas como específico aos empregados e olvidando-se dos trabalhadores autônomos, a pena de se cancelar uma subcategoria de trabalhadores. Embora não haja disciplina específica para o trabalhador autônomo hipossuficiente no Brasil (como há na Itália), inegável que, no mínimo os Direitos Fundamentais Sociais que acarretam efeitos na vida e integridade física desse trabalhador também devem incidir de forma imediata, como por exemplo, por um Meio Ambiente de Trabalho sadio. Isto porque:

[...] os postulados da nova hermenêutica constitucional chega-se À conclusão de que o direito ao Meio Ambiente laboral sadio e equilibrado não é privilégio apenas dos que desenvolvem suas funções sob o vínculo empregatício, mas de todos os que trabalham. Há proteção sem adjetivos.

Considerando que o Meio Ambiente é um direito difuso, entendem-se que os Direitos Fundamentais Sociais trabalhistas para além do trabalho empregado, devem incidir sobre as relações de trabalhadores autônomos, quanto às normas de Saúde, Segurança e Medicina, porquanto, repete-se, conduzem uma dinâmica de proteção coletiva e difusa e, mesmo por fundamento de coerência ideológica com o mínimo de dignidade no trabalho.

A perspectiva de estudo deste tópico visou delimitar a análise aos Direitos Fundamentais Sociais para se estabelecer os contornos constitucionais que se deflagram sobre a negociação coletiva. Pela perspectiva dos Direitos Fundamentais Sociais é possível se empreender os limites (mínimos e prospectivos) a serem cumpridos por meio da autonomia priva coletiva na negociação coletiva.

Os limites (mínimos) se traduziriam na vedação à supressão, redução ou renúncia do Direitos Fundamentais Sociais, haja vista a autoaplicabilidade das regras constitucionais e eficácia horizontal das normas-princípios constitucionais, como se exemplificou pelos direitos elencados no artigo 7º. da Constituição. Na outra borda, os limites (prospectivos) da negociação coletiva se alicerçam na medida do princípio (ou promessa) desenvolvimentista ou de um Direito Humano ao Desenvolvimento (conforme Declarações e compromisso internacionais) e de um Direito Fundamental ao

---

<sup>295</sup> MORAES FILHO, Evaristo. Tendências do direito coletivo do trabalho.... p. 37.

Desenvolvimento, conforme o delineamento dos objetivos ideológicos da República Federativa do Brasil na Constituição de 1988, assim como suas normas e princípios constitucionais.

#### 2.4.2. Eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988

Para além dos Direitos Fundamentais Sociais, um novo debate se segue: o problema da eficácia e efetividade destes direitos. Com relação à eficácia, os Direitos Fundamentais Sociais deteriam uma eficácia limitada<sup>296</sup>; constituiriam normas programáticas<sup>297</sup>. Do outro lado, SARLET afirma que:

[...] como resultado da decisão expressa do Constituinte ter assegurado às normas de direitos e garantias fundamentais uma aplicabilidade direta, que desde logo vai compreendida no sentido de que as normas de Direitos Fundamentais devem, em princípio, ter o *status* de normas de eficácia plena, que impõe ao conjunto dos órgãos estatais o dever de otimização da sua eficácia e efetividade.<sup>298</sup>

Esta última medida de eficácia de tais normas tem prevalecido, vez que “não faria sentido que o constituinte enunciasse certas disposições apenas por desfastio ou por não sopitar seus sonhos, devaneios ou anelos políticos”<sup>299</sup>. Objetivamente, os Direitos Fundamentais sociais integram a ordem axiológica da Constituição como normas-princípios a serem alcançados. Afinal, a Constituição não serviria como mera “válvula de escape”, que dispõe sobre Direitos Fundamentais Sociais, mas não investe os interessados nestes direitos objetivos<sup>300</sup>.

Conforme afirma MIRANDA, os problemas são de efetivação, pois:

[...] a efetivação dos direitos económicos, sociais e culturais não depende apenas da aplicação das normas constitucionais concernentes à organização económica. Depende também e, sobretudo, dos próprios factores económicos, [...] organização e funcionamento da Administração Pública e de recursos financeiros.

Muito além de um problema técnico formal, os Direitos Sociais trazem um desafio prático e transdisciplinar ao operador do direito, de como conciliar os interesses dos Direitos Fundamentais Sociais com o econômico, financeiro e especulativo que

<sup>296</sup> SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 319.

<sup>297</sup> MIRANDA, Jorge. Regime específico dos direitos económicos, sociais e culturais... p. 23.

<sup>298</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais, o direito a uma vida digna (mínimo existencial) e o direito privado: apontamentos sobre a possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. (Org.). *Op. cit.* p. 382.

<sup>299</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. 1. ed. 2. Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 14.

<sup>300</sup> *Idem ibidem*, p. 15.

tiraniza seus interesses lucrativos. Mas que também, inegavelmente, proporcionam Desenvolvimento econômico, que invariavelmente viabilizam a materialização de Direitos Sociais, culturais (à educação), à vida (saúde, Desenvolvimento de pesquisas, etc.), afinal, sem receita que é produzida ainda pela tributação da mais-valia, não é viável implementar quaisquer políticas ou programas públicos. Trata-se assim, de um problema de equilíbrio, apurar a aplicabilidade dos Direitos Fundamentais para além da análise hermenêutica interpretativa da sua aplicabilidade jurídica<sup>301</sup> (em tese e isolada).

Os Direitos Fundamentais Sociais tem aplicabilidade independentemente de norma posterior, porquanto se dirigem ao gradual e progressivo implemento de melhorias no âmbito social, cultural e jurídico, além de elemento que se aspira e desenvolve sociocultural, juridicamente e judicialmente através da atividade (no sentido de ativo) da jurisprudência nacional. O problema é de efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais, na medida de equilíbrio dos anseios do mercado, dosados pelos compromissos com os Direito Fundamentais que o Estado possui (eficácia vertical) e que sua soberania também deve impor ao particular (eficácia horizontal).

A medida de eficácia avança, não mais para se discutir sua aplicabilidade ou não, mas sim sua extensão na relação entre particulares, como medida do próprio Estado intervencionista, consoante SARLET:

Ponto de partida para o reconhecimento de uma eficácia dos Direitos Fundamentais na esfera das relações privadas é a constatação de que, ao contrário do Estado clássico e liberal de Direito, no qual os Direitos Fundamentais, na condição de direitos de defesa, tinham por escopo proteger o indivíduo de ingerências por parte dos poderes públicos na sua esfera pessoal e no qual, em virtude de uma preconizada separação entre Estado e sociedade, entre o público e o privado, os Direitos Fundamentais alcançavam sentido apenas nas relações entre os indivíduos e o Estado, no Estado social de Direito não apenas o Estado ampliou suas atividades e funções, mas também a sociedade cada vez mais participa ativamente do exercício do poder, de tal sorte que a liberdade individual não apenas carece de proteção contra os poderes públicos, mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade, isto é, os detentores de poder social e econômico, já que é nesta esfera que as

---

<sup>301</sup> E não se ignora que algumas normas constitucionais de direitos fundamentais sociais detem maior aplicabilidade prática que outras. Claro que o limite da jornada (art. 7º, XII) se apresenta mais claro, ante a inflexibilidade de sua interpretação, que a medida da norma que impõe o salário *capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo* (art. 7º, IV, da Constituição). Portanto, entende-se que o raciocínio de aplicabilidade não se traduz no aspecto concreto e transdisciplinar, no sentido de não haver a pacificidade da compreensão de sua primordialidade. Em termos muito práticos: muitos enfoques e negociações partem da premissa inicial: como vencer a burocracia e os altos custos. Ou seja, não há o raciocínio apriorístico de como atender aos direitos fundamentais sociais, mas como se resolver questões econômico-financeiras, porquanto estratégicas à sobrevivência no mercado e do mercado. (novamente se tentar imprimir qualquer generalidade, mas também sem se comover com qualquer hipocrisia).

liberdades se encontram particularmente ameaçadas.

A dimensão jurídico-objetiva dos Direitos Fundamentais é desafiada pelo problema de aplicabilidade à realidade social e econômica, porquanto “trata-se mais de uma manifestação de dever-ser do que propriamente de algo que seja, na plenitude”<sup>302</sup>. Assim, muitas vezes (e o Direito do Trabalho é uma interessante exceção ante a dinâmica peculiar que lhe foi conferida pelo Estado Social):

Ao contrário dos direitos, liberdades e garantias, os direitos económicos, sociais e culturais carecem, todos ou quase todos, de normas legais concretizadoras ou conformadoras para atingirem as situações da vida. Verifica-se uma integração dinâmica das normas constitucionais e acarreta um das normas legais, de tal sorte que os Direitos Sociais só se tornam plenamente actuantes através de direitos derivados a prestações.<sup>303</sup>

A verdadeira questão a solucionar é a medida para que os Direitos Sociais se tornem reais, além de formais. Debater-se apenas em tese, seria retórica. Assim, muito além de estabelecer os limites mínimos nas negociações coletivas, imperioso que estes sejam concretizados, sob pena de retórica. Aliás, a materialização desses direitos (independentemente do papel) denuncia a crise do Estado Social e revela a própria guerra oculta da “Sociedade contra o Social”<sup>304</sup>, que retoma o dicotômico de dominantes e dominados, em que a sociedade mais ativa (dominante) dispensa um tratamento peculiar à camada social menos favorecida<sup>305</sup>, acarretando um “amargo retorno à pré-modernidade”<sup>306</sup> e indiciando uma retomada da barbárie de se ignorar Direitos Fundamentais Sociais trabalhistas.

A par de elementos transdisciplinares que justificam um estudo e uma interpretação quanto à eficácia das normas de Direitos Fundamentais Sociais nas relações privadas, não se pode olvidar, do outro lado, que a proteção constitucional aos Direitos Fundamentais não é absoluta<sup>307</sup>, mas relativa e adaptável à realidade socioeconômica, ambiental, cultural, antropológica e judicial de uma sociedade, do que se espera o processo de gradual de implemento desses direitos como compasso do Desenvolvimento.

<sup>302</sup> CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. **Trabalho na Constituição**. São Paulo: LTr, 1989. p. 11.

<sup>303</sup> MIRANDA, Jorge. Regime específico dos direitos económicos, sociais e culturais... p. 21.

<sup>304</sup> RIBEIRO, Renato Janine. **A sociedade contra o social: o alto custo da vida pública no Brasil**. São Paulo: Companhia da Letras, 2000. p. 20-24.

<sup>305</sup> Portanto: “Não é, então, entre o homem e o Estado que se põe o problema do direito e do dever; é entre os homens eles mesmo, mas entre os homens concebidos como associados a uma obra comum e obrigados uns com os outros pelos elementos de um objetivo comum”. BOURGEOIS, Louise, 1906. *apud* CASTRO, José Fernando. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: 1998. p. 213.

<sup>306</sup> GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Op. cit.* p. 93.

<sup>307</sup> DURÁN RIBERA, William Ruperto. La protección de los derechos fundamentales en la doctrina y jurisprudencia constitucional. **Revista Ius et Praxis**. V. 8. N° 2. Talca, 2002. p. 185-186.

Pela perspectiva da eficácia vertical se concebe a incidência de normas de Direitos Fundamentais de modo a onerar o Estado, isto é, a impor-lhes as obrigações que lhe são próprias enquanto Estado social, com “imediate geração de direitos para os administrados”<sup>308</sup>. Assim é que “os Direitos Fundamentais vinculam os poderes público em toda a sua extensão, [...] [com] a menor restrição possível”<sup>309</sup>. A eficácia vertical se traduz na prestação positiva do Estado não apenas conferir e ressaltar Direitos Fundamentais, mas também promovê-los, a fim de que fruam de efetivo gozo pelos cidadãos destinatários.

Mais importante ao presente estudo é o plano horizontal da eficácia dos Direitos Fundamentais. No plano horizontal, os Direitos Fundamentais se deparam com uma questão mais tormentosa, porquanto se relacionam a sua aplicabilidade frente aos particulares, retomando a perspectiva dialética que já se esboçou no primeiro capítulo: há forças sociais em combate entre particulares, no qual cada um se evidencia como determinante e determinado.

Em algumas legislações estrangeiras<sup>310</sup>, assim como na doutrina e jurisprudência pátria, vêm se compreendendo a dimensão de aplicação horizontal dos Direitos Fundamentais, isto é, entre particulares. Ressalte-se que um dos primeiros elementos de sua aplicação é justamente na relação abrangida pelo Direito do Trabalho<sup>311</sup>, ainda que sujeito à divergências doutrinárias<sup>312</sup>.

Pela perspectiva da aplicação horizontal dos Direitos Fundamentais se contempla que “não apenas o Estado figurava como sujeito ameaçador dos direitos e liberdades dos indivíduos, mas percebendo a urgente necessidade de proteção dos Direitos

<sup>308</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. cit.* p. 17.

<sup>309</sup> AMARAL, Júlio Ricardo de Paulo. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2007. p. 56.

<sup>310</sup> Exemplifica-se na Constituição portuguesa, cujo artigo 18.1. afirma sua força jurídica: “Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.” *In: PORTUGAL*. Constituição da República Portuguesa de 25.04.1976. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acessado em 05.01.2012.

<sup>311</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição...** p. 1.271.

<sup>312</sup> Como pelo *state action doctrine* nos Estados Unidos, pelo qual os direitos e liberdades fundamentais se destinam ao Estado, conforme FUDGE, Judy. *The new discourse of labor rights: from social to fundamental rights. Comparative Labor Law & Policy Journal*. Vol. 29. Champaign: *University of Illinois College of Law and the United States Branch of the International Society for Labor Law and Social Security*, 2008. Disponível em <[http://www.law.illinois.edu/publications/cllpj/archive/vol\\_29/issue\\_1/fudgearticle29-1.pdf](http://www.law.illinois.edu/publications/cllpj/archive/vol_29/issue_1/fudgearticle29-1.pdf)>. Último acesso realizado em 21.01.2012.

Fundamentais também nas relações jurídicas entre os particulares”<sup>313</sup>. Todavia, a aplicabilidade dos Direitos Fundamentais aos particulares, não corresponde simplesmente a “transplantar o particular para a posição de sujeito passivo do direito fundamental, equiparando o seu regime jurídico ao dos Poderes Públicos, pois o indivíduo, diversamente do Estado, é titular de Direitos Fundamentais, e está investido pela própria Constituição em um poder de autodeterminação dos seus interesses privados”<sup>314</sup>.

Embora não pareça apropriado o pressuposto individualista que nossos direitos são privados e as obrigações públicas, não há como se ignorar que do jogo de interesses individuais exsurge o interesse público, o que justifica fenômenos da publicização do Direito Privado, imiscuindo-se o público e o privado<sup>315</sup>. Assim, para não recair em absoluto monopólio estatal (“já que a concepção de Estado passa a estar presente para a efetivação de direitos”<sup>316</sup>), o que conduziria ao totalitarismo ou no mínimo à sensação de ausência de liberdade<sup>317</sup>, é preciso dosar a eficácia horizontal dentro da manutenção da autonomia da vontade.

A teoria da eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais atinge o particular, mas o faz direta ou indiretamente. Por esta última vertente (eficácia indireta ou mediata), os direitos se transformam em deveres a serem observados pelo particular, de modo a criar um dever que sujeita a autonomia da vontade e conduz a valoração constitucional das demais leis, como a civil e trabalhista. Já por aquela vertente (direta ou imediata), perfilhada por AMARAL:

[...] as relações jurídicas estabelecidas entre os sujeitos privados estão sujeitas às disposições constitucionais dos Direitos Fundamentais, de forma direta ou imediata, sem qualquer intervenção do legislador, razão pela qual as normas de Direitos Fundamentais contidas na Constituição geram, conforme a sua respectiva natureza, direitos objetivos dos cidadãos oponíveis *erga omnes*, ou seja, tanto em face do Estado como perante os demais indivíduos.<sup>318</sup>

A eficácia dos Direitos Fundamentais constantes na Constituição terá aplicação direta, independentemente de a Constituição fixar expressamente sua aplicação às relações privadas, quando os direitos não tiverem sido protegidos de forma assaz pelo

<sup>313</sup> AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. *Op. cit.* p. 60.

<sup>314</sup> SARMENTO, Daniel. *Op. cit.* p. 223.

<sup>315</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 237-238.

<sup>316</sup> LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. *Op. cit.* p. 75.

<sup>317</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001. p. 252.

<sup>318</sup> AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. *Op. cit.* p. 69.

legislador. A extensão dos valores constitucionais na relação privada é pressuposto de supremacia constitucional. O intérprete supremo da Constituição tem apresentado em seus acórdãos<sup>319</sup> a aplicação da referida teoria. De igual forma o TST, por seus os acórdãos acenam o posicionamento pela eficácia imediata dos Direitos Fundamentais sociais trabalhistas nas relações de emprego<sup>320</sup>.

A teoria da eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais (sociais) é de notória importância a atingir os objetivos de Desenvolvimento socioeconômico, e por ela se realça a prevalência e inserção dos Direitos Fundamentais Sociais trabalhistas nas relações de trabalho.

Assim, dissociar a aplicação dos Direitos Fundamentais Sociais nas relações privadas implicaria uma cisão na ordem jurídica, vez que injustificável se distinguir a aplicação desses direitos que correspondem a uma medida da dignidade da pessoa humana. Entretanto, deve ser utilizada com a cautela de, sob a perspectiva de defesa de Direitos Fundamentais Sociais, não se violem os direitos à liberdade. Trata-se de medida que merecer ser analisada conforme os *standards* das normas-princípios envolvidas e como elementos de transformação democrática da realidade.

### 2.4.3 O princípio constitucional implícito do não retrocesso social

No desenrolar da história e do constitucionalismo, um fato jurídico histórico é destacado por MELLO. Referido autor inicia sua obra realçando como as Constituições *novas* ressaltam os mais “nobres objetivos sociais e humanitários que integram o ideário avalizado pela cultura”<sup>321</sup> antecedente, mesmo aqueles autoritários, realçando os “preceptivos iluminados por fulgurações progressistas, humanitárias, deferentes para com a Justiça Social”<sup>322</sup>. KROHLING afirma que os direitos humanos são jurídica (constitucionalmente) absorvidos, mas passam por construções e reconstruções “das contradições socioeconômicas e políticas de cada época”<sup>323</sup>. Essa última posição se mostra mais serena, até porque o Desenvolvimento não é apenas meta em si, mas

<sup>319</sup> **BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Informativo nº 405. STF, Brasília, outubro de 2005. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo405.htm>>. Acessado em 17.01.2012. Ver também: \_\_\_\_\_ 2ª Turma. RE 201819. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJ de 27.10.2006, p. 64.

<sup>320</sup> **BRASIL.** Tribunal Superior do Trabalho. 5ª Turma. RR - 114100-75.2009.5.04.0014. Relator Ministro João Batista Brito Pereira. Data de Julgamento: 14/12/2011. Data de Publicação: DEJT 19/12/2011.

<sup>321</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. cit.* p. 10.

<sup>322</sup> *Idem ibidem.*

<sup>323</sup> KROHLING, Aloísio. *Op. cit.* p. 52.

sobretudo ao processo.

Homenagens, contradições ou absorvência de direitos anteriores... Qualquer que seja a perspectiva pela qual as Constituições realçam os direitos e elementos humanitários e progressistas pretéritos, certo é que inolvidável que a Constituição não é mero elenco de anseios e aspirações de seu povo, tampouco traz consigo conselhos ou sugestões jurídicas, mas estipula a conduta a ser tomada em seu Estado, como vetores a se atingir os objetivos de determinado Estado<sup>324</sup>.

No Brasil, a Constituição de 1988 traz como seu fundamento *a dignidade da pessoa humana* (art. 1º., III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º., IV). A partir desses fundamentos visa alcançar seus objetivos de *construir uma sociedade livre, justa e solidária* (art. 3º., I), *garantir o Desenvolvimento nacional* (art. 3º., II), *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais* (art. 3º., III), *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (art. 3º., IV). A partir desses guias gerais, adiante invoca os Direitos Fundamentais Sociais, de modo a incluí-los como pilares do seu fundamento e metas a alcançar em seu objetivo, haja vista que, concretamente, muitos Direitos Fundamentais Sociais não se realizam.

Diante da eficácia (limitada<sup>325</sup>) das normas de Direitos Fundamentais Sociais, teria sido acolhido no Brasil, de modo indireto, o reconhecimento do princípio da proibição de retrocesso social<sup>326</sup>. Já segundo SARLET, O Constituinte conferiu a eficácia plena dos Direitos Fundamentais Sociais, relegando à posterioridade apenas o “dever de otimização da sua eficácia e efetividade”<sup>327</sup>, o que permite a interpretação lógica de qualquer medida que retrocedesse.

O princípio implícito do não retrocesso social teria sido inicialmente reconhecido pelo Tribunal Constitucional português, em 11.04.84, quando proferido o Acórdão n.º. 39/84, no qual o Conselheiro Vital Moreira tratou dos Direitos Sociais, como Direitos Fundamentais e os comparou aos direitos, liberdades e garantias, e, com base

<sup>324</sup> SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais...** p. 80.

<sup>325</sup> *Idem ibidem*, p. 319.

<sup>326</sup> FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **O princípio da proibição de retrocesso social. Breves considerações.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2059, 19 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12359>>. Acesso em 11.01.2012.

<sup>327</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais, o direito a uma vida digna (mínimo existencial) e o direito privado... p. 382.

nessa premissa, desenvolveu os argumentos da proibição de retrocesso social<sup>328</sup>, o que foi acolhido também pela Suprema Corte brasileira<sup>329</sup>.

Pelo prisma do princípio do não retrocesso social, o rol de direitos e garantias fundamentais, entre outras disciplinas materialmente constitucionais que detenham a perspectiva da dignidade da pessoa humana e o escopo de Desenvolvimento, corresponderiam um legado a ampliar (o que gera a proibição à redução e acena para sua perspectiva positiva), o que retoma a ideia inicial lançada no primeiro capítulo de que “os homens conspiram para o progresso geral da humanidade ou para o espírito do mundo”<sup>330</sup>.

Assim, se o Estado assegura Direitos Fundamentais Sociais, um dos seus maiores desafios materiais não é apenas sua realização, mas sua manutenção, principalmente nos Direitos Sociais trabalhistas que se destinam diretamente ao particular (eficácia horizontal) de forma impositiva e não impõe (via de regra e de modo imediato) uma prestação estatal. Conforme CANOTILHO:

A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reaccionária’. Com isto quer dizer-se que os Direitos Sociais e económicos (ex.: direitos dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A “proibição de retrocesso social” nada pode fazer contra as recessões e crises económicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desta proteção de “direitos prestacionais de propriedade”, subjectivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas.”<sup>331</sup>

Trata-se de um desafio advindo de uma imposição constitucional implícita: não pode haver retrocesso social, na medida em que não sujeitas à reforma os Direitos Fundamentais (dentre os quais os Direitos Sociais trabalhistas<sup>332</sup>), ou seja, os degraus da escada da progressiva evolução de direitos só podem ser subidos e não descidos.

<sup>328</sup> *Idem ibidem*.

<sup>329</sup> Cfe. ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.065-0/DF, nº 3.104/DF, 3.105-8/DF e 3.128-7/DF.

<sup>330</sup> HIRSCHMAN, Albert O. **As paixões e os interesses**. Trad. Luiz Chaves e Regina Bhering. Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 41.

<sup>331</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição...** p. 338.

<sup>332</sup> Certo que muitos direitos trabalhistas não estão centrados na Constituição, mas em documentos internacionais e na CLT. Todavia, considerado o conteúdo materialmente constitucional, igual proteção benéfica aos demais direitos.

#### 2.4.4. Lacuna representativa dos sindicatos e judicialização dos Direitos Sociais

Diante do papel do Estado na imposição de Direitos fundamentais sociais, o Direito do Trabalho vem desde a década de 1930 e atravessa para o Século XXI com um conteúdo basilar, ou seja, um núcleo mínimo (com avanços e retrocessos) e medida de intervenção do Estado na atividade econômica, pelo dirigismo estatal que guia os contratos de trabalho, com escopo de planificar (pelo mínimo) as relações de emprego.

O espaço que muitos sindicatos detêm é de reserva de competência<sup>333</sup> com limitação geográfica, restando-lhes hoje, um atuar de modo a propiciar a cooperação dos trabalhadores com o Capital dentro dos limites do núcleo basilar, nos limites geográficos de sua representação e conforme suas limitações representativas que decaem conforme se amplia a desfiliação (o que também implica num déficit de boas lideranças). Trata-se assim, de um “sistema de controle e exclusão”<sup>334</sup>.

Acrescente-se a isso, o fato de as leis de interesse de mercado e a política neoliberal imporem forte pressão nos sindicatos<sup>335</sup> (num desnível entre as partes diante das redes empresariais), somado ao aspecto cultural de descrédito de muitos sindicatos, o que gera um exercício da autonomia privada coletiva que não representa uma emancipação política dos trabalhadores, mas sim atende ao critério de competitividade do mercado (na medida em que as negociações coletivas trazem soluções que visam diminuir custos). Ou seja, em razão de uma regulação comunitária de chave horizontal e solidária pobre, a ótica do negociado prepondera sob uma relação horizontal individualista (em oposição a solidária) e antagonista (em oposição à comunitária), a fim de atender os interesses do mercado, o que justifica a permanência de forma cogente da regulação estatal (vertical)<sup>336</sup> mediante os Direitos Fundamentais Sociais e as normas mínimos de Direito do Trabalho, em razão do Princípio Tuitivo e da cláusula do não retrocesso.

Dessa forma, embora “o caráter caótico do sistema não impossibilite a análise

<sup>333</sup> RÜDIGER, Dorothee Susanne. *Op. cit.* p. 68.

<sup>334</sup> RUSSOMANO JÚNIOR, Victor. A teoria do caos e Direito Coletivo do Trabalho. *In: VIDOTTI, Tércio; GIORDANO, Francisco.* (Orgs.). VIDOTTI, Tércio José; GIORDANI, Francisco Alberto da Motta (coord.). *Op. cit.* p. 141.

<sup>335</sup> “Os direitos dos trabalhadores encontram-se hoje severamente abalados pela hegemonia da chamada política neoliberal, que nada mais é do que um retrocesso ao capitalismo vigorante em meados do século XIX”, conforme adverte SANTOS, Enoque Ribeiro. **Direitos humanos na negociação coletiva**.... p. 28.

<sup>336</sup> CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Direito Coletivo do Trabalho: uma aproximação pós-estruturalista. *In: VIDOTTI, Tércio; GIORDANO, Francisco.* (Orgs.). *Ibidem*, p. 123.

dos aspectos qualitativos do sistema”<sup>337</sup>, a interpretação dos Tribunais tem sido pela homogeneidade do Direito posto e conforme a política trabalhista brasileira, que se baseou numa realidade industrial. Assim, hoje, de forma irônica, a medida de modernização, democratização e progresso do Direito Coletivo do Trabalho é o não retrocesso, o que de longe não cumpre com os objetivos e fundamentos da República (que não é engessar, mas desenvolver como será visto adiante), ainda que respeite alguns Direitos Fundamentais Sociais trabalhistas.

Nesse cenário, a Jurisdição tem sido o mecanismo máximo a dosar o conteúdo das normas coletivas pelo filtro constitucional, aumentando o número de ações submetidas ao Judiciário, que passa a cuidar da fidedignidade de normas entabuladas por órgãos que deveriam representar os interesses dos trabalhadores.

Há, assim, uma “judicialização das relações sindicais, [decorrente da] total inércia dos atores sociais em exercerem a autonomia sindical duramente conquistada”<sup>338</sup>. Para além dos dramas de muitas normas coletivas desregulamentadoras e flexibilizadores (que retrocedem), o Judiciário passa a atuar como o garante desses direitos e de Justiça social, com o mister de conferir máxima efetividade a esses Direitos Fundamentais Sociais numa disposição *ativa*, e pela qual também passa a fornecer os contornos em abstrato dos limites da negociação coletiva nos Direitos Fundamentais Sociais e na cláusula que veda o retrocesso social.

## 2.5. O DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO

### 2.5.1. O que é Desenvolvimento?

O Desenvolvimento é um conceito que supera, em termos, o dogma malthusiano<sup>339</sup>, porquanto em razão do Desenvolvimento industrial, a eficiência da técnica com exploração crescente de recursos e a tecnologia conduziram a uma produção também crescente em progressão geométrica ou vai além, segue a medida do mercado e da necessidade obsolescência deste (como já examinado no capítulo 1), o que até acarretaria o “círculo vicioso do tipo neomalthusiano”<sup>340</sup>, segundo o qual, o consumo interferiria no

---

<sup>337</sup> *Idem ibidem*, p. 147.

<sup>338</sup> LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. *Op. cit.* p. 176.

<sup>339</sup> De que a produção cresce em progressão aritmética e a população em progressão geométrica.

<sup>340</sup> RISTER, Carla Abrantkoski. *Op. cit.*, p. 16.

Desenvolvimento pela diminuição da poupança, acarretando indisponibilidade para novos investimentos. Porém, na essência, o conceito malthusiano estava correto em países de menor investimento cultural e educacional: a explosão demográfica desafia o Desenvolvimento, de modo os países que não contiveram o crescimento populacional não apresentaram, em regra, criatividade para Desenvolvimento expressivo.

Contudo, Desenvolvimento não é apenas crescimento. O Desenvolvimento o abrange, mas não se encerra em crescimento, pois:

A palavra crescimento abrange, para alguns autores, todas as formas de progresso econômico, quer respeitem a economias evoluídas quer respeitem a países menos desenvolvidos. Já para outros autores, segundo o mesmo verbete, o crescimento implica sempre transformações estruturais, havendo apenas países em fases de Desenvolvimento diferentes com diversas estruturas econômicas e políticas. [Ou ainda] crescimento traduz-se pelo incremento, a longo prazo, da população e do produto per capita. [...] acompanhado da elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário.<sup>341</sup>

Assim, o Desenvolvimento pode abranger o crescimento econômico, mas este não implicará em Desenvolvimento sem acarretar uma mudança qualitativa e estrutural. Portanto, crescimento pode remontar à noção elementar de Desenvolvimento econômico, advindo do sistema capitalista de produção, baseada na eficiência e entrega dos bens de vida necessários, mas deve ir além, na medida em há uma “série de problemas decorrentes da complexa realidade concreta que o índice de PNB não detecta[...]”.<sup>342</sup>

Medir a riqueza do país a partir de seu Produto Interno Bruto não resultará nada mais além de cifras transmitidas para gráficos, sem considerar que o vetor que as elevam advenha da mais-valia sobre um trabalho formal, mas com irregularidades, ou ilegal e proibido. Pode ser fruto de especulação dos mercados financeiros que cada vez mais movem o próprio capitalismo e toda a sociedade.

O crescimento econômico não é sinônimo de Desenvolvimento, porquanto Desenvolvimento aborda um conceito holístico e transdisciplinar, que não considera estatísticas econômico-financeiras, mas antes se conforma da síntese da medida da efetivação dos direitos humanos como medida de sustentabilidade desse Desenvolvimento. Retomando a visão canônica para dar esse enredo holístico que deve compreender a análise do Desenvolvimento sustentável no paradigma da atualidade, extrai-se que da Encíclica *Redemptor hominis* de João Paulo II que:

---

<sup>341</sup> *Idem ibidem*, p. 2-3.

<sup>342</sup> *Idem ibidem*, p. 3-4.

Está em causa o Desenvolvimento da pessoa e não apenas a multiplicação das coisas, das quais as pessoas podem servir-se. Trata-se — como disse um filósofo contemporâneo e como afirmou o Concílio — não tanto de « ter mais », quanto de « ser mais ». Com efeito, existe já um real e perceptível perigo de que, enquanto progride enormemente o domínio do homem sobre o mundo das coisas, ele perca os fios essenciais deste seu domínio e, de diversas maneiras, submeta a elas a sua humanidade, e ele próprio se torne objecto de multiforme manipulação, se bem que muitas vezes não directamente perceptível; manipulação através de toda a organização da vida comunitária, mediante o sistema de produção e por meio de pressões dos meios de comunicação social. O homem não pode renunciar a si mesmo, nem ao lugar que lhe compete no mundo visível; ele não pode tornar-se escravo das coisas, escravo dos sistemas económicos, escravo da produção e escravo dos seus próprios produtos. Uma civilização de feição puramente materialista condena o homem a tal escravidão, embora algumas vezes, indubitavelmente, isso aconteça contra as intenções e as mesmas premissas dos seus pioneiros. Na raiz da actual solicitude pelo homem está sem dúvida alguma este problema. E não é questão aqui somente de dar uma resposta abstracta à pergunta: quem é o homem; mas trata-se de todo o dinamismo da vida e da civilização. Trata-se do sentido das várias iniciativas da vida quotidiana e, ao mesmo tempo, das premissas para numerosos programas de civilização, programas políticos, económicos, sociais, estatais e muitos outros.<sup>343</sup>

Muito além do crescimento econômico e do domínio do Mercado, da especulação econômica, o Desenvolvimento para ser sustentável deve atuar como vetor de emancipação do homem, observando o dinamismo da civilização e colaborando com a elevação dos patamares sociais, estatais, políticos, culturais, ambientais da comunidade e do globo. Ou seja, albergar um crescimento muito além do econômico, mas um Desenvolvimento sustentável.

Diante da amplitude de fatores a serem abrangidos dentro do conceito de Desenvolvimento, atualmente surgem outros índices mais densos que estatísticas meramente econômicas, como o Índice de Desenvolvimento Humano, Índice de Desenvolvimento Social, Índice de Qualidade de Vida e o inovador Índice de Felicidade Interna Bruta do Butão<sup>344</sup>. Por tal razão o Desenvolvimento deve vencer a sua apuração pelo PNB, pois pode ser mensurado por índices mais amplos, tais como o Índice de Desenvolvimento Humano, ou na linha do Butão, a medida do Índice de Felicidade Interna Bruta, se considerado os determinantes da felicidade.<sup>345</sup> Portanto, a partir de medidas que consideram o crescimento e Desenvolvimento econômico, mas a ele não se

<sup>343</sup> PAPA IOANNES PAULUS II. *Encíclica Redemptor hominis* de 04.03.1979. Disponível no site do vaticano: < [http://www.vatican.va/edocs/POR0061/\\_PH.HTM](http://www.vatican.va/edocs/POR0061/_PH.HTM)>. Acesso em 02.02.2012.

<sup>344</sup> DONELLY, Suellen. *How Bhutan can Measure and Develop GNH (Gross National Happiness)*. Bhutan Studies Organization. Disponível em < <http://www.bhutanstudies.org.bt/pubFiles/Gnh&dev-16.pdf>>. Acesso em 30.01.2012.

<sup>345</sup> Nesse sentido: CORBI, Raphael Bottura. MENEZES-FILHO, Naércio Aquino. Os determinantes empíricos da felicidade no Brasil. *Revista de Economia Política*. vol. 26, nº 4 (104), out-dez. de 2006. p. 518-536.

restringem, tampouco enfocam o Desenvolvimento sob uma única perspectiva.<sup>346, 347</sup>

O Desenvolvimento deve atuar como liberdade do homem na perspectiva que lhe retira as barreiras da questão social da miséria, da sujeição, da opressão, de todos os elementos que lhe sonegam almejar uma plena cidadania.<sup>348</sup> Contempla assim uma medida oportuna, que impelem ao progresso e que se expressam em “(1) liberdades políticas, (2) facilidades econômicas, (3) oportunidades sociais, (4) garantias de transparência e (5) segurança protetora”<sup>349</sup>. Assim, conclama os Estados e órgãos sociais intermediários a propiciar o processo de Desenvolvimento mediante políticas públicas.

O Desenvolvimento sustentável, segundo HASSON<sup>350</sup> demanda que se atente a uma visão global, com políticas públicas claras com o escopo de redução da exclusão, desigualdade e formas que conduzem aos abismos sociais. Portanto, demanda políticas ou programas públicos para além daqueles que visem o aumento do produto nacional bruto, ou seja, que também produzam Desenvolvimento qualitativo, suprindo necessidades básicas e aperfeiçoando direitos humanos. Com efeito, a medida mais equânime e efetiva para se atender a isso, é por meio de um emprego digno como fim e com instrumento de Desenvolvimento Sustentável.

Para além do econômico, conforme BRESSER PEREIRA “o Desenvolvimento é um processo de transformação econômica, política e social, através da qual o crescimento do padrão de vida da população tende a tornar-se automático e autônomo”.<sup>351</sup> Atualmente não há como dissociar o Desenvolvimento das suas aplicações no social, político, ambiental, ou seja, para além do econômico (do padrão de renda, por exemplo), consistindo num processo de transformação global e estaria ainda, “intimamente ligado ao progresso e à paz”<sup>352</sup> e assim, consistir-se-ia em um direito fundamental do homem.

Do outro lado, não há como se negar que o crescimento econômico desenvolve economicamente o indivíduo e o Estado, propiciando um Desenvolvimento

---

<sup>346</sup> HASSON, Roland; VILLATORE, Marco Antonio Cesar. Sustentabilidade: o vetor social. **Suplemento trabalhista LTr**. ano 44. nº 06. São Paulo: 2008. p. 25.

<sup>347</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 16.

<sup>348</sup> SEN, Amartya. *Op. cit.* p. 16.

<sup>349</sup> *Idem ibidem*, p. 25.

<sup>350</sup> HASSON, Roland; VILLATORE, Marco Antonio Cesar. Sustentabilidade: o vetor social.... p. 24.

<sup>351</sup> BRESSER PEREIRA, Luís Carlos. **Desenvolvimento e crise no Brasil**. 7. Ed. Brasília: Editora Brasiliense, 1977. p. 21.

<sup>352</sup> RISTER, Carla Abrantkoski. *Op. cit.* p. 8.

social e cultural, propiciando a expansão dessas liberdades.<sup>353</sup> Afinal, o crescimento econômico é fato gerador de receitas que se vertem em políticas públicas, além de ser o aumento de rendas do trabalho assalariado a principal forma de sobrevivência dos indivíduos.

Cumpra aos indivíduos debater com o Estado<sup>354</sup> mediante audiências públicas como realmente verter a receita em medidas e serviços que materializem Direitos Sociais, Culturais e Econômicos, ou seja, que atuem como medida de concretização dessas liberdades e confirmação da cidadania, acarretando o Desenvolvimento amplo. Somem-se ainda as medidas e programas públicos de limites do crescimento econômico mórbido e aplicação de programas e políticas públicas a contribuir para um Desenvolvimento Sustentável.

Entretanto, deve-se cuidar ao estabelecer o Desenvolvimento como um Direito, porquanto é preciso uma mudança de perspectiva. Como afirmado no início desse estudo, o Direito se funda em fatos sociais e, a partir destes, formula uma disciplina e orientação para ordem social e econômica estabelecida como se deixa claro no princípio do não retrocesso que estabelece uma ótica retrospectiva.

### 2.5.2. O Direito Humano ao Desenvolvimento

Direito ao Desenvolvimento é um termo cunhado a partir da década de 1960, marcado pelo processo de descolonização, que se segue por um sistema internacional bipartido: o mundo polarizado (EUA x ex-URSS e norte x sul), conforme anota LAFER<sup>355</sup>. Nesse cenário pós-colonial que, em 1972, o Chefe de Justiça do Sênegal, Keba M'baye<sup>356</sup>, discursa sobre a existência de um Direito ao Desenvolvimento durante uma Conferência sobre Direitos Humanos nas Nações Unidas, com vista a expor a necessidade de acelerar o Desenvolvimento do “Terceiro Mundo”. Em 1977, a comissão de Direitos Humanos da ONU reconhece o Direito ao Desenvolvimento e em 1986 é publicada a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, que definiu no art. 1.1 que:

---

<sup>353</sup> “A liberdade de entrar em mercados pode ser, ela própria, uma contribuição importante para o Desenvolvimento, independentemente do que o mecanismo de mercado possa fazer ou não para promover o crescimento econômico ou a industrialização.”, conforme SEN, Amartya. *Op. cit.* p. 21.

<sup>354</sup> SEN, Amartya. *Op. cit.* p. 18.

<sup>355</sup> LAFER, Celso. A soberania e os direitos humanos. **Revista Lua Nova**. Ano 6, n.35. São Paulo, 1995. p. 145.

<sup>356</sup> Disponível em: <[http://globalautonomy.ca/global1/glossary\\_entry.jsp?id=CO.0044](http://globalautonomy.ca/global1/glossary_entry.jsp?id=CO.0044)>. Acesso em 22.01.2012.

O Direito ao Desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar, contribuir e desfrutar de Desenvolvimento Econômico, social, cultural e político, pelo qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais podem ser totalmente realizados.<sup>357</sup>

Trata-se assim de um pacto que clama por uma postura política do Norte (ocidental) desenvolvido, em favor do Sul *subdesenvolvido* (expressão que depois foi substituída por países *em vias de Desenvolvimento*)<sup>358</sup>.

Assim, o Direito ao Desenvolvimento gerou controvérsias, próprias a um mundo polarizado pela Guerra Fria: como aplicá-lo? Sua responsabilidade era da comunidade internacional ou do Estado-Nação?

Os Estados Unidos, sob a Presidência do Ronald Reagan, posicionaram-se no sentido de que qualquer espécie de ajuda era uma questão de decisão soberana e não poderia se sujeitar a regras fixas e não perfilharam a teoria da Declaração de 1986. Antes disso, os Estados Unidos da década de 80 afirmou que as grandes contribuições de países desenvolvidos (e se usa como exemplo) aos países em Desenvolvimento eram mais valiosas, que o discurso retórico do Direito ao Desenvolvimento.

A par de os Estados Unidos ter negado o reconhecimento a este direito na Conferência de 1993 por considerá-lo uma síntese (da soma) dos demais direitos<sup>359</sup>, foi a partir de então (Conferência de Viena de 1993), que se desenhou um comprometimento da comunidade internacional na obrigação de cooperação à concretização do Direito ao Desenvolvimento, considerado como um Direito Humano hábil a materializar o gênero dos direitos humanos<sup>360</sup>, com um *umbrella right*<sup>361</sup> (um direito guarda-chuva que abrigaria todos os demais direitos). A Conferência de 1993 enfrentou os desafios e dissensos quanto ao Direito ao Desenvolvimento e:

[...] respondeu a essa problemática ao colocar a globalização da temática dos direitos humanos, reconhecendo, em primeiro lugar, que são atores legítimos

<sup>357</sup> Tradução livre, do original: “*Right to development is an inalienable human right by virtue of which every human person and all peoples are entitled to participate in, contribute to, and enjoy economic, social, cultural and political development, in which all human rights and fundamental freedoms can be fully realized*”. In: **UNITED NATIONS ORGANIZATION. Declaration on the Right to Development.** A/RES/41/128, 97<sup>th</sup> Plenary meeting, 4 December 1986. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>>. Último acesso em 22.01.2012.

<sup>358</sup> RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao Desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 23.

<sup>359</sup> MARKS, Stephen. *Op. cit.* p. 143-144.

<sup>360</sup> SENGUPTA, Arjun. **The Right to Development as a Human Right.** Harvard Law School: Cambridge, MA, 2000. Disponível em: <[http://www.harvardfxbcenter.org/resources/working-papers/FXBC\\_WP7--Sengupta.pdf](http://www.harvardfxbcenter.org/resources/working-papers/FXBC_WP7--Sengupta.pdf)>. Acesso em 24.01.2012.

<sup>361</sup> MARKS, Stephen. *Op. cit.* p. 149.

não apenas os atores governamentais, mas os atores não-governamentais. [...] Viena reafirmou, por consenso, a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e o inter-relacionamento das três gerações de direitos. [...] Viena perfilhou o direito ao Desenvolvimento; reconheceu a legitimidade da preocupação internacional com a promoção e a proteção dos direitos humanos e aceitou a relação entre a observância dos direitos humanos e a promoção da paz. [...] Afirmou-se, igualmente, que direitos humanos reconhecidos internacionalmente não podem ser cerceados por falta de Desenvolvimento. [...] afirmou os direitos humanos como tema global e, como tal, ingrediente da governabilidade do sistema mundial e da legitimidade dos Estados que o integram.<sup>362</sup>

Por referido documento se estabeleceu que as obrigações ao Direito ao Desenvolvimento não se limitavam ao Estado-Nação, mas à toda comunidade internacional, pessoas jurídicas de direito internacional público e privado. Realça-se o critério multifacetado do Direito ao Desenvolvimento no qual se fundam, originam e sustentam todos os direitos humanos, destinando-se a assegurá-los a todo homem. Confirma-se assim, o Direito ao Desenvolvimento como direito humano.

### **2.5.3. Direito Fundamental ao Desenvolvimento na Constituição de 1988**

Como já examinado, a Constituição de 1988 é um Estado Democrático de Direito e que cuidou da Ordem Econômica (artigos 170 a 181) e Social (artigo 193). Seu objetivo é um Desenvolvimento harmonioso e integrado<sup>363</sup>, o que deixa claro desde seu preâmbulo e define pelos seus artigos 170 e 174, na forma dos objetivos traçados nos incisos dos artigos 1º. e 3º. e com os contornos dos Direitos Fundamentais, nos termos da já analisando anteriormente.

O Estado intervem na administração e planejamento: o *government by law* é substituído pelo *government by policies*, ou a substituição do governo pela lei por um governo com visão prospectiva com planejamento técnico com previsão de comportamentos sociais e econômicos, além da elaboração de planos, estratégias e metas<sup>364</sup>. Atua ainda por meio da regulação e consecução de diversos assuntos da sociedade: educação, trabalho, eletricidade, comunicação, transportes, etc. A Constituição confere a primordialidade à dignidade humana com fim, instrumento este escopo maior pela efetivação de Direitos Fundamentais, inclusive ao Desenvolvimento. Nesta perspectiva o Direito ao Desenvolvimento tem eficácia imediata e direta para o Estado e orientativa

<sup>362</sup> LAFER, Celso. A soberania e os direitos humanos... p. 146-147.

<sup>363</sup> MIRANDA, Jorge. Regime específico dos direitos econômicos, sociais e culturais..... p. 14.

<sup>364</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 342-343.

para o Setor privado.

O Direito ao Desenvolvimento demanda uma nova perspectiva do Direito frente a Economia, no Planejamento e intervenção indicativa (artigo 174 da Constituição de 1988). Para tanto, o Direito deve remontar sua visão pretérita (sobre fatos sociais ocorridos ou atuais) e ampliar seu ângulo para ter um visão de abertura prospectiva.

Os desafios vencidos ou atuais não são suficientes a projetar o Direito no compasso de um progresso desenvolvimentista: é necessário desenvolver uma análise prospectiva a fim de que o Direito interaja (ou por vezes se abstenha) como método de contribuição para um Desenvolvimento de uma ordem futura, contemplando uma realidade social em antecipação ao porvir, sob pena de o direito cumprir um papel de verdadeiro obstáculo ao Desenvolvimento social”<sup>365</sup>, já que a evolução do direito é mais tênue e devagar que as dos fatos sociais, especialmente nessa sociedade complexa e pós-industrial.

#### **2.5.4. O papel do Sindicato como vetor de Desenvolvimento**

O Direito ao Desenvolvimento deve então se compor por uma síntese para pode se compatibilizar com a dinâmica da sociedade pós-industrial. Conclama assim, a uma ação conjunta dos não só dos Estados, Capital e comunidade internacional, mas principalmente do indivíduo, que influenciado pelas oportunidades econômicas, aliada às liberdades políticas, com concessão de condições sociais hábeis a emancipá-lo (saúde, educação, cultura, liberdade de expressão ampla), converter-se-á numa maior coesão e comprometimento com o amplo Direito ao Desenvolvimento, com sua participação efetiva e contundente nas decisões políticas<sup>366</sup>, num movimento que deverá contemplar ainda a perspectiva intercultural (e não universal) para qual se caminha os direitos humanos<sup>367</sup>.

Trata-se, portanto, de uma postura conjunta dos setores público e privado, e não apenas do Estado em favor do particular. Assim, é que o público e o privado [...] têm papéis amplos no fortalecimento e na proteção das capacidades humanas. São papéis de sustentação [...].<sup>368</sup> Assim é que o Estado, com a interferência do indivíduo, da Sociedade,

<sup>365</sup> RISTER, Carla Abrantkoski. *Op. cit.* p. 10.

<sup>366</sup> SEN, Amartya. *Op. cit.*, p. 18.

<sup>367</sup> *Idem ibidem*, p. 295-300.

<sup>368</sup> *Idem ibidem*, p. 71.

dos corpos sociais intermediários (como o Sindicato) e do empresariado, poderá sedimentar o (processo) Desenvolvimento.

Destaque-se, portanto, o papel fundamental do sindicato enquanto órgão de representação e que expressa a fraternidade nos interesses e reivindicações, numa nuance de expressão do associativismo, pela solidariedade de virtudes, interesses e desafios, de atuar de modo a buscar o progresso, a modernização e a democratização das liberdades como medida de Desenvolvimento social, cultural, econômico e ambiental dos trabalhadores representados.

A cobertura do sindicato em prol do Desenvolvimento, entretanto, deve vir acompanhada de liberdade, afinal, ninguém pode optar pela representação de um organismo: não há opção (liberdade) na unicidade. A questão ganha uma tônica especial diante de uma sociedade complexa, da articulação das redes empresarias e decomposição de categorias gerando micro-sindicatos pulverizados que sobrevivem a custas da contribuição sindical obrigatória, mas não se expressão como instrumento de representação, não atuando positivamente em coerência ideológica ao verdadeiro sindicalismo, pois não possuem autênticas lideranças, real coesão e verdadeira representatividade. Como esperar que um órgão representativo que não interessa à escolha do trabalhador, o represente dentro de uma categoria fragmentada: é uma incoerência antidemocrática. Sem mencionar que as regras do mercado se aplicam, com alguma distinção, às associações como sindicato, de modo que a unicidade tolhe uma livre concorrência, impede o darwinismo sindical e provoca o drama da representatividade dos sindicatos.

Assim, conforme problemas e elementos traçados no capítulo seguinte, é possível sim revigorar o sindicalismo para que, como sua essência pretérita, atue como vetor de Desenvolvimento realizando normas coletivas de boa-fé, com lealdade, transparência e criatividade, como método de se atingir um Desenvolvimento sustentável. É viável ainda revigorar o Sindicalismo para que seja durante a negociação coletiva um instrumento de aperfeiçoamento não apenas em prol do crescimento econômico, mas dos âmbitos sociais, políticos, culturais e ambientais do trabalho, realçando-se a característica peculiar e essencial desse fato social ao Desenvolvimento da comunidade e nacional.

### 3. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO MODERNO: DEFINIÇÕES, PROBLEMAS E DESAFIOS DO SINDICATO E NEGOCIAÇÃO COLETIVA

#### 3.1. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO MODERNO

##### 3.1.1. Denominação, definição e conteúdo

Por meios das lutas sociais e sindicalismo, intervenção estatal e da sedimentação constitucional de direitos fundamentais na Constituição de 1988, conformou-se o Direito Coletivo do Trabalho moderno. O Direito Coletivo já recebeu outras denominações: Direito Corporativo ou Direito Sindical. Consoante RUSSOMANO, o Direito Coletivo do Trabalho define-se a partir de seu conteúdo:

O conteúdo do Direito Coletivo do Trabalho está distribuído em três áreas nitidamente demarcadas. Todas essas áreas, porém, são encaradas e medidas através do sindicato. Por outras palavras, podemos dizer, são dimensões sindicais. [...] O tríplice conteúdo do Direito Sindical ou, se preferirmos, do Direito Coletivo do Trabalho, dá-nos, com rara singeleza, o conceito do mesmo, que nasce, espontaneamente, da demarcação de seu campo de estudo. Em última análise, o Direito Coletivo do Trabalho é a parte do Direito do Trabalho que estuda as organizações sindicais, a negociação coletiva e os conflitos coletivos.<sup>369</sup>

O Direito Coletivo do Trabalho, para MAGANO, é “a parte do Direito do Trabalho que trata da organização sindical, da negociação e da convenção coletiva do trabalho, dos conflitos coletivos do trabalho e dos mecanismos de solução dos mesmos conflitos”<sup>370</sup>. No Brasil, o Direito Coletivo do Trabalho é segmento do Direito do Trabalho que, como mencionado, estreia no cenário jurídico brasileiro constitucionalizando sua disciplina a partir de 1934. O Direito Coletivo do Trabalho não é autônomo, embora tenha ampla matéria, princípios e institutos próprios, pois a atingir a autonomia científica falta-lhe vasta legislação específica<sup>371</sup>. Recebe a interpretação jurídica do Direito individual e constitucional do Trabalho, pois, por condições:

[...] peculiares, ainda hoje mais importante do que a negociação coletiva é a lei do Estado, pois esta, como norma de proteção ao trabalho, a um só tempo supre a insuficiência do sindicalismo brasileiro e mantém as reivindicações operárias no limite das possibilidades nacionais.<sup>372</sup>

Embora não seja destacado do Direito do Trabalho, o Direito Coletivo possui

<sup>369</sup> RUSSOMANO, Mozart V. **Princípios gerais de direito sindical** ... p. 47-48.

<sup>370</sup> MAGANO, Octavio B. **Manual de direito do trabalho**. V. III - Direito coletivo do trabalho. 2. Ed. São Paulo: LTr, 1990. p. 11.

<sup>371</sup> “Embora tenha a Constituição afirmado [...] alguns dos princípios fundamentais do Direito Coletivo no país, não foi seguida, ainda, de uma Carta de Direitos Sindicais”, conforme DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito coletivo**... p. 60.

<sup>372</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro. A negociação coletiva de trabalho como instrumento de pacificação... p. 62.

uma função social e política de grande importância, sendo instrumento de democratização, cumprindo um papel econômico importante ante sua aptidão de adequar as particularidades dos fatos sociais regionais às regras de Direito do Trabalho, conferindo dinâmica ao trabalho mediante normas coletivas entabuladas por meio de negociação coletiva.

### 3.1.2. Princípios do direito coletivo do trabalho

O Direito Coletivo do Trabalho possui princípios específicos. DELGADO<sup>373</sup> elenca esses princípios e os classifica de forma didática em: a) princípios assecuratórios da existência do ser coletivo; b) Princípios regentes das relações entre os seres coletivos; e, c) Princípios regentes das relações entre normas coletivas negociadas e legisladas.

A primeira categoria congloba o princípio da liberdade sindical ou associativa, do qual decorrem as cláusulas de sindicalização forçada (i), práticas antissindicais (ii) e garantias de atuação sindical (iii). A segunda categoria (princípios regentes das relações entre os seres coletivos trabalhistas) abrange o princípio da interveniência sindical na normatização coletiva (iv), princípio da equivalência entre os contratantes (v) e o princípio da lealdade e da transparência na negociação coletiva (vi). A última categoria (princípios regentes das relações entre normas coletivas negociadas e legisladas) contemplaria os princípios da criatividade jurídica da negociação coletiva (vii) e o princípio da adequação (viii).

A primeira categoria classificada foi a do gênero dos princípios assecuratórios da existência do ser coletivo visam a criação e fortalecimento do sindicato. Seu primeiro princípio, o da liberdade sindical ou associativa, decorre da inclinação natural do homem de conviver – as relações coletivas que espontaneamente surgem do grupo como tem sido analisado desde o primeiro capítulo desse estudo e que justifica o sindicato não apenas num fato jurídico, mas antes político<sup>374</sup>.

O princípio da liberdade sindical tem ampla finalidade: em sua dimensão positiva corresponde a livre criação ou filiação a um sindicato e mesmo a possibilidade de sindicatos se relacionarem, conformando-se em federações, confederações; em sua dimensão negativa é a possibilidade de se desfiliação (artigos 5º, XX e 8º, V, da Constituição de 1988). A partir deste princípio se estabelecem as cláusulas de sindicalização forçada, que visam proteger a própria criação e administração do ser

<sup>373</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho** ..., p. 43-68.

<sup>374</sup> RUSSOMANO, Mozart V. **Princípios de direito sindical**... p. 66.

coletivo.

O segundo princípio que assegura a existência do ser coletivo é o da autonomia (artigo 8º, I, da Constituição) e corresponde à eliminação do controle político-administrativo do Estado ou de dirigismo estatal<sup>375</sup>, assim como a ampliação das prerrogativas de atuação dos sindicatos, administrativa e judicialmente (art. 8º, III, da Constituição), além do direito/garantia de exercício da negociação coletiva (arts. 7º, XXVI e 8º, V, da Constituição) e o direito de greve (art. 9º da Constituição).

Passando ao segundo gênero que corresponde aos princípios regentes das relações entre os seres coletivos trabalhistas, tem-se seu primeiro princípio: o da interveniência sindical na normatização coletiva, que pressupõe a participação do sindicato para validade do instrumento fruto da negociação coletiva, a pena de ser interpretado como mero ajuste contratual (art. 468 da CLT).

O segundo princípio da categoria das diretrizes regentes das relações entre seres coletivos é o da equivalência dos contratantes coletivos, que considera que tanto os sindicatos dos empregados como dos empregadores possuem a mesma natureza. O terceiro princípio desse segundo gênero de princípios é o da lealdade, boa-fé e transparência na negociação coletiva, que será muito importante ao cumprimento da função desenvolvimentista do sindicato e está previsto na Proposta de reforma sindical (art. 1º da PEC 369/2005). Segundo CASSAR:

[...] a boa-fé nas negociações é requisito fundamental para mútua colaboração e transparência nas tratativas. É necessária uma análise adequada das proposições do adversário, que retrate com fidelidade a situação real da empresa e das necessidades apontadas na pauta de reivindicações dos trabalhadores.<sup>376</sup>

O princípio da lealdade e da transparência, ou da lealdade e da boa-fé, exige a lisura, transparência e probidade na atuação do Sindicato e principalmente na negociação coletiva (de ambas as partes).

No terceiro gênero de princípios (princípios regentes das relações entre normas coletivas negociadas e legisladas) tem-se inicialmente um princípio que também permitirá a função desenvolvimentista a ser cumprida pelo sindicato, por meio do princípio da criatividade, considerada a “criação de normas jurídicas pelos atores coletivos componentes de uma dada comunidade econômico-profissional”<sup>377</sup> e como

<sup>375</sup> RUSSOMANO, Mozart V. **Princípios de direito sindical**... p. 71.

<sup>376</sup> CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do trabalho**. 5.ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Ímpetus, 2011. p. 1.293.

<sup>377</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**... p. 63.

meio de realizar “o princípio democrático de descentralização política e de avanço da autogestão social pelas comunidades localizadas”<sup>378</sup>.

O princípio da criatividade motiva e constitui a gênese da própria existência do Direito Coletivo do Trabalho, porquanto é a essência da busca de melhores condições de trabalho, por meio de amparo em normas jurídicas que é o fim máximo das lutas (que tem meta na pacificação social e não metas radicalistas). Nesse princípio da criatividade poderá se contemplar a negociação coletiva autêntica, correspondente a um instrumento coletivo com normas jurídicas autônomas, e, não como, fatidicamente se repete em acordos ou convenções coletivas que espelham uma carta de renúncia ou ratificação do texto da lei (com alguns acréscimos em cláusulas circunstanciais) que não passam de cláusulas contratuais, que muitas vezes vulneram ao art. 468 da CLT e a disciplina de direitos fundamentais sociais.

O segundo princípio desse último gênero de princípios é o princípio desenvolvido por DELGADO, designado de princípio da adequação setorial negociada. Por esse princípio, o mencionado autor explica que:

[...]as normas autônomas juscoletivas, construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional, podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalista, desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalista de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta).<sup>379</sup>

Por esse princípio deve se compreender as normas e a direção teleológica do Direito do Trabalho (individual e coletivo) “consistente na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica”<sup>380</sup>. Tal finalidade, entretanto, não deve ser examinada na ótica individual, considerando um trabalhador específico, mas deve englobar o conjunto e seus reflexos nas relações coletivas de trabalho.

Pela diretriz principiológica da adequação setorial negociada, as normas coletivas para constituírem verdadeiras normas autônomas agem de duas formas: 1) normas coletivas que programem um patamar jurídico superior, valendo-se da criatividade para produzir melhores condições de trabalho, isto é, ainda que toquem direitos do núcleo basilar trabalhista, façam-no a fim de programar direitos superiores à

<sup>378</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho...** p. 63.

<sup>379</sup> *Idem ibidem*, p. 65.

<sup>380</sup> *Idem ibidem*, 23.

norma geral abstrata (legislação heterônoma); ou, 2) normas que impliquem transação de direitos de indisponibilidade relativa (art. 7º, XIII e XIV, da Constituição, por exemplo); e que não toquem os direitos de indisponibilidade absoluta que cuidam de saúde, segurança e saúde do trabalhador, que constituem o patamar civilizatório mínimo do trabalhador, ou ainda, que os toquem, mas apenas para adequar (as peculiaridades regionais, econômicas, temporais e/ou profissionais ou por qualquer outro fator ou controvérsia) à generalidade das justralhista postas<sup>381</sup>.

## 3.2. O SINDICATO

### 3.2.1. Sindicato: natureza jurídica, constituição e estrutura

O sindicato “é o verdadeiro ato e propulsor do Direito Coletivo do Trabalho, em suas reivindicações”<sup>382</sup> e constituem-se de associações para fins de defesa, estudo e coordenação de interesses econômicos ou profissionais (artigo 511, *caput*, da CLT). Os sindicatos dos empregados cumpre seu mister visando representar os trabalhadores, os quais se encontram unidos por “laços profissionais e laborativos comuns”<sup>383</sup> e com o escopo de obter resolução de problemas e controvérsias em sua, assim como encetar normas coletivas em prol de melhores condições de trabalho e vida. Já os sindicatos de empregadores se distinguem, essencialmente, na meta da defesa de seus interesses coletivos que vertem em favor do patronato.

Ambos os sindicatos (sindicatos da categoria profissional - empregados - e sindicatos da categoria econômica - empregador) tem natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado<sup>384</sup>, seu estatuto é depositado em cartório de pessoas jurídicas, mas seu registro<sup>385</sup> se dá perante o MTE, para fins de controle das categorias da base territorial. Trata-se de medida de controle da unicidade sindical a ser observado, seja para representação de uma nova categoria ou desmembramento ou dissociação de categoria existente<sup>386</sup>, procedimento constitui sua “personalidade sindical”<sup>387</sup>.

<sup>381</sup> Esses dois últimos princípios foram acolhidos na jurisprudência do TST, cfe. **BRASIL**. Tribunal Superior Do Trabalho. 3ª Turma. Relatora Ministra Rosa Maria Weber Rosa. Recurso de Revista nº. 35500-53.2009.5.15.0137. Publicado no DEJT de 13/05/2011.

<sup>382</sup> MORAES FILHO, Evaristo. Tendências do Direito Coletivo do Trabalho... p. 35.

<sup>383</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**... p. 70.

<sup>384</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. Natureza jurídica do sindicato. *In*: TEIXEIRA FILHO, João de Lima (Org.). *Op. cit.* p. 219-227.

<sup>385</sup> Cfe. Súmula nº. 677 do STF e IN nº. 03/1994 e nº. 01/1997, Portarias nº. 343/2000 e nº. 186/2008 -MTE.

<sup>386</sup> MORALES, Cláudio. *Op. cit.* p. 56.

Com relação à organização dos sindicatos, a atualidade também convive com o legado corporativista, mantendo-se o sistema piramidal. Dentro do sistema vertical, no piso do sistema confederativo se encontram os sindicatos, cuja formação, natureza e registro já foram examinados acima. Seguem-se por Federações que se formam como ao menos cinco sindicatos da mesma categoria profissional, diferenciada ou econômica (art. 534 da CLT) e, das Confederações, a partir de no mínimo três Federações (art. 535 da CLT).

Há quatro anos houve o reconhecimento legal das Centrais Sindicais pela Lei nº. 11.648/2008, que não passam a compor o sistema confederativo, mas detém peculiar representatividade no cenário político e sindical do país<sup>388</sup>. As centrais sindicais<sup>389</sup> que no Brasil englobam seis organizações (Central Única dos Trabalhadores – CUT, a Confederação Geral dos Trabalhadores – CGT, a Força Sindical – FS, a Central Geral dos Trabalhadores do Brasil – CGTB, União Sindical Independente – USI e a Central Autônoma dos Trabalhadores – CAT), por sua vez, são organismos peculiares e representam vetor de Democracia ante sua força social, econômica e política, com as prerrogativas de coordenação e representação de trabalhadores das organizações sindicais filiadas e representação em fóruns e espaços de discussão (art. 2º da Lei nº. 11.648/2008).

### 3.2.2. A questão da proteção à sindicalização e cláusulas abusivas

O Direito Coletivo do Trabalho já contemplou cláusulas que limitavam o Sindicalismo ou impunham sindicalização forçada. Compreendem-se nessa modalidade, segundo DELGADO<sup>390</sup>, as seguintes cláusulas: *closed shop*, *union shop*, *preferencial shop*, *maintenance of membership*, e ainda, as práticas dos *yellow dog contracts*, *company unions* e a prática do *mise à l'index*. As mencionadas cláusulas correspondem às seguintes previsões ou orientações: (a) *closed shop* ou empresa fechada: cláusula pela qual o empregador deve contratar trabalhadores filiados a um determinado sindicato, o que foi vedado pela Lei Taft-Hartley (EUA, 1947); (b) *union shop*: o empregado contrato pode até não ser filiado a determinado sindicato, mas após sua contratação deverá a ele ser filiado,

<sup>387</sup> STÜRMEER, Gilberto. O sistema sindical brasileiro da Constituição da República de 1988. **Revista de processo do trabalho e sindicalismo**. n. 1 (2010). Porto Alegre: HS Editora, 2010. p. 14.

<sup>388</sup> AROUCA, José Carlos. **Curso básico de Direito Sindical**. São Paulo: LTr, 2006. p. 112.

<sup>389</sup> As centrais sindicais são entidades associativas de direito privado que tem em sua composição organizações sindicais de trabalhadores na seguinte forma: mínimo de cem sindicatos pulverizados nas cinco regiões do país e atuantes em cinco setores da atividade econômica, com filiação em no mínimo três regiões do Brasil e filiação de sindicatos que correspondem a pelo menos 7% de empregados sindicalizados no país (art. 2º, I a IV, da Lei nº. 11.648/2008) e tais requisitos devem ser aferidos pelo MTE (art. 4º).

<sup>390</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho...** p. 49.

situação que também vulnera a referida lei americana; (c) *preferencial shop*: preferência na contratação de trabalhadores sindicalizados; e, (d) *maintenance of membership*: o empregado inscrito em determinado sindicato, deverá a ele permanecer filiado durante o período da convenção coletiva. As práticas dos (a) *yellow dog contracts*, (b) *company unions* e a prática do (c) *mise à l'index*, correspondem, por sua vez, respectivamente, (a) cláusula de não filiação a sindicatos; (b) filiação a sindicatos controlados pelo empregador; e, (c) as denominadas listas negras.

Essas modalidades e as práticas que o exaltam ou o vulneram delineiam a representação do Sindicalismo em países ocidentais, alguns em processo mais avançado de Democracia e logo de Sindicalismo mais desenvolvido e progressivo. Em resposta a tais cláusulas, o Estado interventor estabeleceu garantias ao trabalhador sindicalizado: são as estabilidades provisórias no emprego (art. 522 da CLT e Súmula nº 369 do TST), além de estabelecer um procedimento específico para dispensa do dirigente sindical, mediante o procedimento de Inquérito Judicial (art. 853 a 855 da CLT). Assim, o dirigente sindical detém estabilidade no emprego do momento da candidatura até um ano após o mandato, garantia que pode se estender para até sete dirigentes (artigo 522 da CLT) ou mais (o dobro), considerando a dimensão da organização (Súmula nº 369 do TST). Contam ainda com a proteção conferida pela Convenção nº 98 da OIT e o Protocolo de São Salvador.

### 3.3. NEGOCIAÇÃO COLETIVA

#### 3.3.1. Autonomia privada coletiva e negociação coletiva: conceito, funções e fins

Os conflitos coletivos do trabalho exteriorizam a insatisfação do proletariado com as condições de trabalho, seja por questões jurídicas ou econômicas, de reivindicações dos trabalhadores resistidas, realçadas, muitas vezes, pelo exercício do Direito de greve (art. 9º da Constituição e Lei nº. 7.789/1989). A solução dos conflitos coletivos de trabalho pode se dar por meio da heterocomposição, que pressupõe a intervenção de um terceiro para a composição do conflito. Pode ser realizado por meio da mediação (art. 616, § 1º, da CLT) e arbitragem (Lei nº. 9.307/1996), e, derradeiramente (conforme melhor interpretação do art. 114, § 2º, da Constituição), pelo rompimento da inércia da jurisdição por instauração de instância (dissídio coletivo). As formas de heterocomposição só devem ser utilizadas, quando não atingida a composição do conflito pela via de solução das partes: a autocomposição.

A negociação coletiva é o meio de autocomposição, isto, de solução por convenção das partes sem intervenção de terceiros, dos conflitos coletivos do trabalho, que tem por gênese a tensão entre Capital e Trabalho (princípio da contradição), mas também a busca da harmonização de interesses (princípio da cooperação). A negociação coletiva se viabiliza pela autonomia privada coletiva que corresponde à autonomia do sindicato de negociar, em nome da categoria ou profissão ou atividade econômica que representa entabular contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho, estabelecendo obrigações e normas autônomas<sup>391</sup>. Assim, a negociação coletiva:

Caracteriza-se como fonte de elaboração de normas positivadas, portanto, como fonte material, as negociações coletivas tem como função a criação, modificação ou supressão de condições de trabalho, isto é, sua função é normativa ou flexibilizadora. Além disso, se destina à composição de conflitos, logo, também tem função pacificadora, servindo de importante instrumento de redução das demandas judiciais e estabilidade social.<sup>392</sup>

A Convenção da Organização Internacional do Trabalho sob o nº. 154/1981, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº. 22/1992 e promulgada pelo Decreto presidencial nº. 1.256, de 29 de setembro de 1994, cuida de incentivar a Negociação Coletiva. Isto porque, “a negociação tem sido considerada o melhor sistema para solucionar os problemas que surgem entre o capital e o trabalho, não só para fixar salários e estabelecer condições laborais, mas também para regular todas as relações de trabalho entre empregador e trabalhador”<sup>393</sup>. A Recomendação nº 163/1981 asseverou que o direito da negociação não merece ser regulado pelo Estado e deve ser livre e amplo.

A negociação coletiva detém uma função sociopolítica, além de compatibilizar os conflitos econômicos, razão de sua função de pacificar conflitos de natureza econômica. GUNTHER afirma que a negociação coletiva atua como um “instrumento eficiente de aproximação, visando pacificar o conflito entre as partes envolvidas: de um lado, o empregado, que precisa trabalhar; de outro, o empregador que precisa dos serviços para desenvolver suas atividades econômicas”<sup>394</sup>. Por isso, importa destacar a distinção entre o Direito Coletivo perante o Direito Individual do Trabalho, nos seguintes termos:

Assim como o Direito Individual do Trabalho é um dos mais clássicos e eficazes instrumentos de distribuição de riqueza, no plano da sociedade, criados

<sup>391</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos humanos na negociação coletiva...** p. 63-64.

<sup>392</sup> CASSAR, Vólia Bonfim. *Op. cit.* p. 1.313.

<sup>393</sup> RUPRECHT, Alfredo. *Op. cit.* p. 261.

<sup>394</sup> GUNTHER, Luiz Eduardo. A negociação coletiva do trabalho vista pelos ângulos nacional e internacional. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GUNTHER, Luiz Eduardo; POMBO, Sergio Luiz da Rocha. **Direito do Trabalho: reflexões atuais.** Curitiba: Juruá Editora, 2008. p. 553.

no sistema capitalista, o Direito Coletivo do Trabalho é um dos mais significativos instrumentos de democratização social gerados na história desse mesmo sistema socioeconômico – e no campo juscoletivo a negociação cumpre papel exponencial.<sup>395</sup>

Com efeito, “a convenção coletiva é o instrumento mais dúctil e plástico para a regulação das condições de trabalho das diferentes categorias econômicas e profissionais existentes [assim compreendida a convenção com] “regateio direto e franco entre as partes interessadas”<sup>396</sup>. Portanto, a negociação coletiva é o instrumento por excelência de composição de conflitos coletivos de trabalho no Estado Democrático, que visa gerir e conformar os interesses profissionais e econômicos, transacionando, mas sob o limite da vedação de renúncia de direitos, cujos contornos serão esboçados adiante.

Muito além do respeito aos direitos fundamentais sociais, ditos direitos mínimos ou núcleo basilar (e aí está a proposta central desse trabalho), a negociação coletiva deve ser “fonte dinâmica do Direito do Trabalho”<sup>397</sup> para buscar o aperfeiçoamento das condições de trabalho e vida, em homenagem aos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil da valorização do trabalho, dignidade da pessoa humana, democracia, progresso, representadas no desenvolvimento.

RUSSOMANO sublinha que há “estreita vinculação [...] entre o desenvolvimento econômico nacional e o sistema de convenções coletivas”<sup>398</sup>, sendo que estas constituem instrumento preponderante em nações democráticas. Em abono ao notório exercício de prodígio a ser cumprido pela negociação coletiva, afirma-se que:

Uma segunda função notável do Direito do trabalho é seu caráter modernizante e progressista, do ponto de vista econômico e social. Nas formações socioeconômicas centrais, a legislação trabalhista, desde seu nascimento, cumpriu o relevante papel de generalizar ao conjunto do mercado de trabalho aquelas condutas e direitos alcançados pelos trabalhadores nos segmentos mais avançados da economia, impondo, desse modo, a partir do setor mais moderno e dinâmico da economia, condições mais modernas, ágeis e civilizadas da gestão da força de trabalho.<sup>399</sup>

Compartilha-se da posição de realce de referido autor. A negociação coletiva deve sim ter limites mínimos. Porém, isso não é suficiente, porque seria pretender homogeneizar a diversidade das condições de vida peculiares a cada categoria,

<sup>395</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito coletivo do trabalho...** p. 140.

<sup>396</sup> MORAES FILHO, Evaristo. Tendências do Direito Coletivos do Trabalho. *In*: LIMA TEIXEIRA, João (Coord.). **Relações coletivas de trabalho**: estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind. São Paulo: LTr, 1989. p. 33.

<sup>397</sup> RUPRECHT, Alfredo. *Op. cit.* p. 264.

<sup>398</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios de direito sindical...** p. 145.

<sup>399</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito coletivo do trabalho...** p. 142.

especialmente num panorama de progressiva complexidade de trabalho, ante a modificação das condições econômicas, imaterialização do trabalho (trabalho como prestação de serviços) e incorporação generalizada da tecnologia.

Neste panorama, conforme SANTOS, a negociação coletiva “além de aumentar o espectro da contratação trabalhista, amplia as possibilidades de obtenção de melhores condições de trabalho e de remuneração para a classe trabalhadora”<sup>400</sup>. Cumpra à negociação coletiva alcançar a função finalística de melhoria das condições de trabalho dentro da ordem socioeconômica de modo atual, o que será possível por sindicatos que agem pautados por boa-fé, com transparência, lealdade e dentro de uma negociação legítima em que, muito além do econômico, busque a modernização e democratização das relações trabalhistas, como elemento de progresso e desenvolvimento, pelo exercício de suas funções jurídicas, políticas, econômicas, social, participativa e pedagógica<sup>401</sup>.

O desenvolvimento da função jurídica corresponde à criação propriamente dita de normas coletivas, no seu aspecto de função normativa. A função jurídica ainda contempla a função obrigacional e compositiva, criando, na primeira hipótese, direitos e obrigações para os convenientes com penalidades, e solucionando controvérsias, compondo o conflito e reinstalando a paz social. A função política se traduz no diálogo entre os grupos sociais, com mecanismos para solução de tensões sociais, no interesse de seus representados e de toda a sociedade. A função econômica muitas vezes corresponde ao principal objeto de reivindicação de trabalhadores: o aumento de benefícios e salários.

A negociação coletiva é protagonista da materialização de elevação de salários, e, por isso mesmo, tem nítidos efeitos na Economia, que considera as variáveis econômicas, dentre as quais, os custos da produção, na qual se insere o custo da mão de obra. A função social que se traduz na solução do conflito e reinstalação da harmonia social. Por fim, a função participativa e pedagógica, que se traduz no ato de chamar as partes para a negociação, transformando a teoria e o coloca em planos práticos, dinamizando a concertação social. Na função pedagógica que é a finalidade de aperfeiçoar técnicas de abordagem, discussão e elaboração de novos conhecimentos econômicos, sociais, políticos e jurídicos na busca (ou narração) do espaço da negociação coletiva, com a meta de aperfeiçoamento, logo, desenvolvimento.<sup>402</sup>

---

<sup>400</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. A negociação coletiva como instrumento de pacificação social ... p. 67.

<sup>401</sup> *Idem*. **Direitos humanos na negociação coletiva**... p. 125-132.

<sup>402</sup> *Idem ibidem*, p. 128-132.

Todavia, para que as funções da negociação coletiva impliquem criação (princípio da criatividade) e não mera repetição de instrumentos anteriores e mesmo de normas jurídicas estatais, é preciso vencer mais um ranço do corporativismo: a mentalidade com que se encara a negociação coletiva. Conforme afirma BERNARDES:

[...] é necessária nova mentalidade a respeito da negociação: o dever de negociar precisa ser fortalecido, a partir das próprias sentenças normativas, que não podem deixar de definir a esfera de sua atuação e a da negociação coletiva, dando evidente prevalência à negociação coletiva. (...) No sistema intervencionista brasileiro, há um estreito gargalo (lei e poder normativo) a impedir a vazão das insatisfações sociais e a aumentar a pressão dos interesses insatisfeitos. Não podemos continuar assim: a negociação coletiva, sobre a qual muito temos que aprender é o escoadouro que está faltando para administração dos conflitos trabalhistas.<sup>403</sup>

Pelas diversas opressões, o sistema corporativo parcialmente abolido aliado à unicidade sindical, ocasiona o enfraquecimento do movimento sindical autêntico. Há também um comodismo na interpretação homogeneizante às negociações coletivas (até em razão dos seus efeitos econômicos)<sup>404</sup>, o que desestimula ou esvazia o enfrentamento de importantes matérias na negociação.

### 3.3.2. Natureza e conteúdo da negociação coletiva

A negociação coletiva pode se expressar por meio de convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho, os quais cumprem uma função de geração de normas jurídicas, ou seja, muito além de apenas tratar de dispositivos obrigacionais. Isto porque, suas cláusulas geram norma geral e abstrata, observada particularidades daquele segmento econômico-profissional. Porém, é claro que os instrumentos coletivos também contemplam cláusulas obrigacionais, que se dirigiram ao cumprimento da própria ou das regras autônomas trabalhistas<sup>405</sup>. Conforme RUSSOMANO, a convenção coletiva:

[...] tem o feio de um arranjo bilateral de vontades convergentes no sentido de determinado objeto jurídico. Assim, quanto às chamadas cláusulas contratuais, que obrigam as partes convenientes através de compromissos diretos, concretos e pessoais, a única originalidade da negociação coletiva está na representação sindical. Mas ao lado daquele objeto, que é secundário, a convenção coletiva tem

<sup>403</sup> BERNARDES, Hugo Gueiros. O desenvolvimento da negociação coletiva no Brasil. *Revista LTr*. Vol. 54, nº. 12. São Paulo: Dezembro de 1990. p. 1.445.

<sup>404</sup> Há um “esforço governamental no sentido de manter as reivindicações operárias em níveis de compatibilidade com a luta anti-inflacionária. Não será difícil perceber que, no Brasil, por suas condições peculiares, ainda hoje, mais do que a convenção coletiva, é a lei do Estado, pois esta, como norma de proteção ao trabalho, a um só tempo, supre a insuficiência do sindicalismo brasileiro e mantém as reivindicações operárias no limite das possibilidades nacionais”, conforme RUSSOMANO, Mozart. *Princípios de direito sindical...* p. 147-148.

<sup>405</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 412.

por finalidade principal a formulação de normas de conduta (cláusulas normativas), que serão respeitadas na prática dos contratos individuais de trabalho.<sup>406</sup>

Assim, os instrumentos coletivos formados a partir da negociação coletiva formam “diplomas negociais”, os quais, segundo MENDONÇA:

[...] são instrumentos de produção de regras concebidos pelos sujeitos coletivos, ou, noutro dizer, representam a formalização do exercício da autonomia sindical com a confecção de normas coletivas elaboradas pelos atores sociais não estranhos à relação laboral.<sup>407</sup>

Trata-se de instrumento privado, mas, como visto, não se limita a uma natureza contratual, ao contrário do que afirma SILVA<sup>408</sup>. Preponderou a teoria mista, a par das diversas teorias arroladas pela doutrina, tais como: a) teoria do mandato (que considera a negociação coletiva é um mandato, na forma do artigo 653 do Código Civil de 2002); b) teoria da estipulação em favor de terceiros (no qual o sindicato dos trabalhadores seria o estipulante e o patronal, o promitente, com beneficiários nos integrantes da categoria ou associados); c) teoria da gestão de negócios (administração de negócios alheios); d) teoria da personalidade moral e fictícia (em que os associados são partes na convenção); e) teoria do pacto social (que pressupõe a submissão do associado ao sindicato e vê na convenção um ato-regra); f) teoria da solidariedade necessária (pressupõe a subordinação da vontade do indivíduo à da maioria); g) teoria da representação legal (assemelha-se à teoria do mandato, mas com a ideia de representação da categoria); h) teoria institucional (considera que a partir do momento que o indivíduo integra a instituição, submete-se a sua disciplina); i) teoria normativa de Kelsen (a convenção é um ato jurídico normativo); e, j) teoria da lei delegada (teria força de lei, porque lhe fora autorizada realizar o pacto)<sup>409</sup>.

Entretanto, prevalece a teoria mista, que atribui à convenção coletiva a natureza jurídica de um “contrato-ato-regra”<sup>410</sup>, pois a negociação coletiva pode conter em seus instrumentos cláusulas obrigatórias e facultativas, além de cláusulas interpretativas, prevalecendo a teoria mista. Assim, as normas decorrentes da negociação coletiva podem conter uma dupla natureza: normativa e contratual. Sua finalidade primordial será a pacificação social.

<sup>406</sup> RUSSOMANO, Mozart V. **Princípios gerais de direito sindical...** p. 163.

<sup>407</sup> MENDONÇA, Guilherme de Moraes. Da negociação coletiva: fundamentos, objetivos e limites. In: THOME, Candy; SCHWARZ, Rodrigo. **Direito coletivo do trabalho**. Curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 55.

<sup>408</sup> SILVA, Antônio Álvares. *Op. cit.* p. 181.

<sup>409</sup> BARROS, Alice Monteiro. *Op. cit.* p. 1.261-1.266.

<sup>410</sup> *Idem ibidem*, p. 1267.

Quanto às cláusulas que formam os instrumentos coletivos, podem ser cláusulas normativas econômicas e sociais<sup>411</sup>, ou ainda, de adaptação<sup>412</sup>. As primeiras englobam benefícios pecuniários (reajustes, gratificações) e condições de trabalho. As segundas (sociais) apresentam benefícios sociais como apoio médico, assistência odontológica, “auxílio-babá”, entre outros. As últimas correspondem a medidas de adequação de direitos à empresa, e que merecem ser cuidadosamente analisadas, porquanto não podem ferir o núcleo básico, podem corresponder, por exemplo, à fixação de tempo médio das horas *in itinere*, a possibilidade permitir folga em “dias ponte”, entre outros exemplos. Além destas, há cláusulas de natureza procedimental, como as que determinam a notificação do empregador quanto à aquisição de algum direito.

### 3.3.3. Acordo Coletivo do Trabalho (ACT) e Convenção Coletiva do Trabalho (CCT)

A negociação coletiva é meio por qual se encetará cláusulas de um acordo ou convenção coletiva de trabalho, por qual se materializa a geração de normas jurídicas que é a nota distintiva e peculiar do Direito Coletivo do Trabalho diante de toda a plêiade jurídica, pois “a convenção coletiva é o desiderato, o fim almejado de toda negociação coletiva”<sup>413</sup>.

A CCT tem sua definição no art. 611 da CLT, tratando-se de instrumento fruto da negociação coletiva entre dois sindicatos (patronal e dos trabalhadores), gerando normas gerais no âmbito de toda a categoria, com caráter genérico e coletivo, criando normas jurídicas autônomas. O ACT é definido art. 611, § 1º. da CLT, tratando-se igualmente de instrumento que confecciona normas coletivas, mas realizado pelo sindicato da categoria profissional com uma ou mais empresas de uma categoria econômica e guarda maiores peculiaridades que a convenção coletiva de trabalho.<sup>414</sup>

O conteúdo dos instrumentos coletivos (CCT e ACT) seriam as regras jurídicas, isto é, estabelecem normas e obrigações coletivas, além de cláusulas garantias e procedimentais. A lei fixa algumas matérias que devem ser objeto de ACT, tais como o banco de horas, que depende de autorização por CCT e é detalhado por ACT (art. 6º da Lei

---

<sup>411</sup> MORAES FILHO, Evaristo. Tendências do Direito Coletivo do Trabalho... p. 34.

<sup>412</sup> CASSAR, Vólia Bonfim. *Op. cit.* p. 1.333-1.334.

<sup>413</sup> MORAES FILHO, Evaristo. Tendências do Direito Coletivo do Trabalho... p. 33.

<sup>414</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**... p. 151-153.

nº 9.601/1998)<sup>415</sup> e a Participação nos Lucros e Resultados (art. 2º da Lei 10.101/2000).

Há um procedimento para aprovação quanto ao quórum de associados (art. 612 da CLT) e a vigência iniciará após três dias de seu depósito (artigo 614, § 1º, da CLT) e vigoram por até dois anos (artigo 614, §3º, da CLT). As normas e obrigações constantes nos instrumentos coletivos não se incorporam em definitivo aos contratos, tendo aderência limitada ao prazo de vigência (conforme Súmula nº 277 do TST).

A criação de normas coletivas consubstancia a atividade mais nobre dos sindicatos, assegura sua unidade e força, comprovada na conquista de melhores condições de vida à categoria representada. As normas coletivas de trabalho são especialmente importantes nessa sociedade complexa, pois a norma estatal ou “o Estado não pode ser identificado como toda a sociedade, ou considerado como único centro de positivação o estatal”<sup>416</sup>. Antes, deve ser realçado o Direito como fenômeno social e, portanto, dinâmico, como ressaltado no capítulo 1, como meio natural de estabelecer uma evolução do Direito, por contemplar a dinâmica dos fatos sociais, econômicos, culturais e políticos.

### 3.3.4. Princípios da negociação coletiva

Além dos princípios examinados anteriormente que guiam o Direito Coletivo do Trabalho, com aplicação também à negociação coletiva, outros tantos se somam, mas mais específicos, a exemplo dos seguintes princípios: a) princípio do contraditório; b) princípio da autonomia privada coletiva ou autonomia negocial; c) princípio da obrigatoriedade da atuação sindical e compulsoriedade negocial; d) princípio da paz social; e) princípio da razoabilidade; f) princípio da igualdade; g) princípio da colaboração; h) princípio da boa-fé, lealdade e transparência; i) princípio da criatividade; e, j) princípio do não retrocesso social. Acrescente-se ainda o princípio dos limites da negociação coletiva que será analisado junto ao princípio do não retrocesso em tópico específico adiante, em razão da hermenêutica complexa, abrangendo tantos os Direitos Fundamentais, em especial os Direitos Fundamentais Sociais trabalhistas, além de toda principiologia do Direito Coletivo do Trabalho e negociação coletiva.

O princípio do contraditório ou contraposição. A partir da divergência de

---

<sup>415</sup> VILLATORE, Marco Antônio César; ALMEIDA, Ronald Silka. **Manual prático**: duração do trabalho e controle de horário, registro eletrônico de ponto (REP), sistema de registro eletrônico de ponto (SREP), disciplinamentos. São Paulo: LTr, 2011. p. 29-32.

<sup>416</sup> MENDONÇA, Guilherme de Moraes. Da negociação coletiva: fundamentos, objetivos e limites. *In*: THOME, Candy Florencio; SCHWARZ, Rodrigo Garcia. (Org.) *Op. cit.* p. 48-49.

interesses a que se busca chegar um acordo via negociação coletiva, é o que pressupõe este princípio. Assim, por esse princípio se contempla a dialética do processo de contraposição de interesses das partes, o antagonismo que precede a negociação.<sup>417</sup>

O princípio da autonomia privada coletiva decorre da liberdade e autonomia sindical, que reconhece a faculdade/dever dos sindicatos realizarem acordos ou convenções coletivas por meio da negociação coletiva. Para o cumprimento de tal mister, confere-se liberdade, autonomia ao sindicato, bem como à negociação, cabendo à coletividade representada por seu sindicato, autodeterminar as metas que nortearão a negociação coletiva e as condições (cláusulas e normas) do instrumento coletivo.<sup>418</sup>

O princípio da obrigatoriedade ou compulsoriedade de atuação sindical decorre do artigo 8º, VI, da Constituição de 1988 e artigo 616 da CLT, que demanda que os sindicatos se manifestem uma vez provocados a tanto. Não o fazendo serão convocados os institutos superiores do sistema confederativo, e, derradeiramente, as partes poderão se valer da autorização do § 2º do artigo 616, que permite às partes a negociação direta, em caso da inércia sindical. Este princípio ganha tônica, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº. 45/2004 ao § 2º do artigo 114 da Constituição de 1988, que pressupõe como condição até mesmo de instauração de instância a concordância das partes. O princípio da compulsoriedade tem “[...] por fundamento a necessidade imperativa [...] de que as partes integrantes no processo da negociação coletiva não a rechacem de plano”<sup>419</sup>. Assim, o princípio visa impor as partes coletivas que superem a antipatia à negociação.

O princípio da paz social corresponde ao próprio objetivo da negociação e também impõe uma razoabilidade a negociação, pois: “verdade é que a convenção coletiva, como solução dos conflitos coletivos de trabalho, se produz quando põe fim às diferenças ou tenta fazê-lo”<sup>420</sup>. Seu êxito, portanto, será a composição do conflito, com negociação das reivindicações pretendidas e transações, por meio do diálogo e entendimento.

O princípio da razoabilidade (ou adequação) preceitua o bom senso na negociação coletiva, que deve adequar às exigências recíprocas, afastando as reivindicações impossíveis ou de difícil implantação. Isto porque, conforme SANTOS:

Compromete a eficácia do processo negocial a formulação de pleitos que não

<sup>417</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos humanos na negociação coletiva...** p. 111

<sup>418</sup> ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2009. p. 355.

<sup>419</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos humanos na negociação coletiva...** p. 109.

<sup>420</sup> RUPRECHT, Alfredo. *Op. cit.* p. 926.

tenham a mínima condição de serem atendidos, assim como a apresentação de contraproposta, pela empresa, muito aquém das suas reais possibilidades de dar a justa recompensa aos trabalhadores na negociação coletiva. Não podem as partes construir um fosso intransponível, fruto de posições extremadas e, querer transformar a convenção coletiva numa panaceia.<sup>421</sup>

Assim, o princípio preceitua a adequação de interesses a vencer eventuais entraves, de modo a se atingir a negociação coletiva.

O princípio da igualdade também é aplicável à negociação coletiva, embora presente algum dissenso doutrinário. Isto porque referido princípio se traduz numa simetria entre os contratantes coletivos, o que, eventualmente não pode corresponder à realidade dos sindicatos dos trabalhadores, pelos enalços do legado corporativista que o enfraqueceu e mesmo por sua fragilidade frente ao poderio econômico. Por conta da igualdade entre as partes coletivas, subtrai-se a aplicação do princípio protetivo ou tuitivo, em virtude de que no plano coletivo se encontrar restabelecida a igualdade representada na união sindical<sup>422</sup>.

O princípio da colaboração corresponde aos deveres de cooperação e solidariedade entre os atores sociais e se vincula ao princípio da boa-fé, lealdade e transparência, como já afirmou de BERNARDES<sup>423</sup>, também no sentido de este ser o princípio primordial da negociação coletiva, como é confirmado por SANTOS:

Toda negociação coletiva deve partir de um pressuposto básico: o de que as partes se comprometem a negociação de boa-fé e a proceder com lealdade em todos os seus entendimentos, assim como na execução do que vier a ser acordado. Este é o princípio fundamental, que gera inúmeros desdobramentos: a) o dever formal de negociar: [...]; b) as partes precisam pôr-se de acordo, antecipadamente, sobre a finalidade e o alcance de normas e de condições de trabalho, [...]; c) o conglobamento [...] como uma norma técnica que não admite a invocação de prejuízo como objeção a uma dada cláusula [...]. O objetivo é que as partes desenvolvam uma garantia de unidade de negociação, não se desviando do conjunto das discussões, nem repetindo argumentos.<sup>424</sup>

O princípio da colaboração complementa e contempla muito dos outros princípios mencionados, como o da compulsoriedade da atuação sindical, razoabilidade e paz social, porquanto envolve um dever de cooperação para implemento de solidariedade nas relações coletivas, com um viés muito mais prático. Referido princípio considera que o interesse coletivo na pacificação social não é de apenas um dos convenientes, mas de todos os atores sociais, sociedade e Estado, com o fito de estabelecer normas e condições de trabalho dignas e contribuam com o evoluir da Democracia e Desenvolvimento.

<sup>421</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos humanos na negociação coletiva...** p. 118.

<sup>422</sup> PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Trad. Wagner Giglio. São Paulo: LTr, 1978. p. 25 e 246.

<sup>423</sup> BERNARDES, Hugo Gueiros. Princípios da negociação coletiva ... p. 357-370.

<sup>424</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos humanos na negociação coletiva...** p. 123.

O princípio da boa-fé, lealdade e transparência constitui um dos mais essenciais princípios a se atingir uma legítima e autêntica negociação coletiva. O legado do corporativismo deixou sindicatos enfraquecidos, com a cultura de submissão de interesses políticos e, mesmo alguns sindicatos de carimbo, os quais tem em favor de si a unicidade sindical que lhes retira a concorrência a justificar sua reformulação e a contribuição sindical obrigatória que lhes garante a receita mínima para o seu não fechamento. Assim, por esta tríade (unicidade sindical, receitas obrigatórias e fragmentação da cadeia produtiva e manutenção do critério de categorias) se detecta os principais vetores da estagnação do Sindicalismo, e justificando, mas não de forma franca, o que Oliveira Viana dizia quanto à falta de consciência de classes no Brasil.<sup>425</sup>

O princípio da boa-fé ou lealdade seria o princípio nuclear da negociação coletiva, sobre o qual todos os demais gravitariam<sup>426</sup>. Isto porque, conforme BERNARDES, o princípio da boa-fé ou da lealdade (*fair practice*) teria como consequências: o dever formal de negociar; transparência quanto ao alcance e finalidade da negociação; o conglobamento.<sup>427</sup> Pelo princípio da boa-fé as partes se “obrigam a negociar de boa-fé e proceder com lealdade em todos os seus entendimentos”. O princípio assim se vincula ao princípio da informação, porquanto cumpre às partes estabelecerem de forma cristalina as condições, limites e circunstância da negociação coletiva.

O princípio da boa-fé, da lealdade e da transparência vai acarretar assim o dever formal de negociar, como clareza nas propostas e disposição em harmonizar interesses de modo a convergir numa negociação coletiva, cuja finalidade e alcance atendam interesses recíprocos, ou seja, sintetizem normas e condições de trabalho que importem em melhoria das condições vida e trabalho para os empregados, mas também incremento de produtividade e harmonia nas relações de trabalho, o que resulta na paz social.<sup>428</sup>

O princípio da criatividade congloba a noção essencial da modernização. Sem criativa modernização, há inércia e com inércia não há desenvolvimento. A noção de criatividade que se adota, obviamente, é a criatividade de boa-fé e não na intenção de

---

<sup>425</sup> FÉLIX, Juarez Rogério. Boa-fé nas negociações coletivas. In: VIDOTTI, Tércio José; GIORDANI, Franciso Alberto da Motta (coord.). **Direito coletivo do trabalho em uma sociedade pós-industrial: estudos em homenagem ao Ministro Antonio José de Barros Levenhagen**. São Paulo: LTr, 2003. p. 81

<sup>426</sup> BERNARDES, Hugo Gueiros. Princípios da negociação coletiva. In: LIMA TEIXEIRA, João (Coord.). **Relações coletivas de trabalho: estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind**. São Paulo: LTr, 1989. p. 359-370.

<sup>427</sup> *Idem ibidem*, p. 359-360.

<sup>428</sup> *Idem ibidem*.

fraude. O princípio da criatividade demanda que as normas coletivas sejam fruto da autêntica representação coletiva e legítimo exercício da autonomia coletiva privada. Os atores coletivos que conhecem a realidade econômica, profissional e tecnológica de uma determinada comunidade são os sujeitos que podem realizar o princípio Democrático e a descentralização política, realizando a autogestão social e o desenvolvimento sustentável.

A antítese do Direito Coletivo e a máxima vulneração do princípio Democrático decorrem da inibição do processo negocial coletivo, quando estes sucumbem à exclusiva valorização da norma estatal<sup>429</sup> (como é tradição na América Latina<sup>430</sup>) e mitigação dos agentes coletivos – Sindicatos.<sup>431</sup> Assim, o princípio da criatividade é um importante princípio e se traduz num dado que estampa o nível de real participação, autenticidade, lealdade, transparência e coesão da parte coletiva, porquanto apenas um grupo coeso perseguirá, criativamente (ou para além do mínimo e repetição de normas estatais) a realização de normas modernas, progressistas e que de forma democrática realizem um adequação (flexibilidade de adaptação), mas não deixem de ofertar proteção. Apenas por normas coletivas criativas é que realmente haverá criação de normas coletivas democráticas, hábeis a adequar à modernidade ao Direito do Trabalho, mas sem afastá-lo de sua função civilizatória.

### **3.3.5. Desregulamentação, flexibilização e adaptação**

Os fundamentos da flexibilidade, como já analisado, podem ser econômicos e tecnológico-produtivos. A flexibilidade (ou flexibilização) pode se dar por fundamentos teóricos diversos: a) a política da escola econômica neoliberal: visa à maleabilidade das relações, a redução do custo e pretende a individualização das relações, acabando com a ação sindical, a autonomia e autotutela coletivo, o que gera, por exemplo, o esmaecimento do direito de greve; b) a vertente tecnológico-produtiva se justifica na mudança dos sistemas de organização e produtivos do trabalho, que demandariam uma modernização da legislação trabalhista.<sup>432</sup>

Por tais fundamentos teóricos, as normas, autônomas e heterônomas, podem ter finalidades a cumprir, que se distinguem em normas de proteção, normas de

---

<sup>429</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Direito coletivo do trabalho...** p. 63.

<sup>430</sup> URIARTE, Oscar Ermida. **A Flexibilidade...** p. 25.

<sup>431</sup> Observe-se que a mitigação não é apenas direta, mas também de modo indireto, pela descrédibilização e fragmentação das associações coletivas no modelo sindical, como já examinado.

<sup>432</sup> URIARTE, Oscar Ermida. **Flexibilidade.** São Paulo: LTr, 2002. p. 19-21.

desregulamentação e normas de adaptação.<sup>433</sup> A flexibilidade também pode não ser por normas coletivas diretamente, mas pela descentralização produtiva, reduzindo direitos pela fragmentação da categoria<sup>434</sup>, situação que será objeto de um dos problemas que levam à crise de representatividade como será objeto de exame no próximo tópico. Limita-se, assim, à apreciação da flexibilidade das normas, considerando o objeto de análise deste tópico que é a negociação coletiva.

A flexibilidade de proteção é a típica do Direito do Trabalho clássico: o trabalho pode ser flexível e adaptável, em favor do trabalhador. A flexibilidade de desregulamentação, por outro lado, seria mero despojamento de benefícios trabalhistas e substituição (ou não) por figuras inferiores. As flexibilidades de proteção e desregulamentação podem se dar por meio de norma estatal (heterônoma) ou por meio do exercício da autonomia privada coletiva na negociação coletiva (autônoma). A primeira é a desregulamentação imposta pelo Estado, sucumbindo às políticas e ideias neoliberais, enquanto à segunda, que importa ao estudo, é a flexibilidade introduzida pela autonomia coletiva, ou seja, supõe a prescindibilidade da lei.<sup>435</sup>

A flexibilidade de adaptação<sup>436</sup>, por sua vez, consiste na adequação, via negociação coletiva, das normas estatais às peculiaridades da relação. A flexibilidade de adaptação vai se conformar no princípio da adequação setorial negociada, que é um princípio novo no Brasil, haja vista a recente possibilidade da plena Democracia e autonomia sindical, de modo a viabilizar seu desenvolvimento e sua concretização. Trata-se de um princípio que induz à contradição entre norma heterônoma e autônoma, e propõe um padrão para que a norma autônoma prepondere sobre a heterônoma.

A flexibilidade de adaptação vai seguir os padrões da adequação setorial negociada, tornando possível a flexibilização de normas trabalhistas em duas hipóteses: quando diante de normas autônomas que acarretem um padrão superior de direitos ou transacionando direitos trabalhistas de indisponibilidade relativa. Assim, a adaptação via adequação setorial negociada, na primeira hipótese, pressupõe que as normas autônomas instituem um padrão superior de direitos ao setor em comparação ao padrão geral da norma heterônoma.<sup>437</sup> Leia-se em padrão geral, a necessária compreensão da norma

<sup>433</sup> URIARTE, Oscar Ermida. **Flexibilidade...** p. 10.

<sup>434</sup> *Idem ibidem...* p. 47.

<sup>435</sup> *Idem ibidem*, p. 10-11.

<sup>436</sup> *Idem*.

<sup>437</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Direito coletivo do trabalho...** p. 65.

coletiva num todo, em atenção à teoria do conglobamento ou no máximo na linha da teoria do conglobamento por institutos (em oposição à acumulação, de pinçamento de cláusulas). Na segunda hipótese, a adequação setorial negocial possibilita, evidentemente, a transação de normas de indisponibilidade relativa, pois as normas de indisponibilidade absoluta não seriam passíveis de despojamento, conforme o princípio dos limites da negociação coletiva, objeto do tópico seguinte.

### 3.3.6. Limites da negociação coletiva

A Constituição (art. 7º, XXVI) assegurou fosse reconhecida autonomia privada coletiva e os instrumentos coletivos como direito dos trabalhadores, o que deve se dar por meio de uma atuação sindical livre, na defesa de direitos coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, inciso III, da Constituição). Entretanto, o Direito Coletivo do Trabalho também recebe a influência dos princípios-normas de direitos sociais fundamentais, os quais devem inspirá-lo e limitá-lo. Assim é que embora reconhecida a autonomia coletiva dos Sindicatos, não é toda norma trabalhista com base constitucional (formal ou materialmente) que poderá ser flexibilizada.

Nessa perspectiva que o princípio do não retrocesso social<sup>438</sup> incide no Direito Coletivo do Trabalho. O princípio que veda o retrocesso social estipula que sejam respeitados na negociação coletiva os direitos sociais fundamentais (ou direitos mínimos, ou núcleo basilar), assim compreendidos todos aqueles que constituem o patamar civilizatório mínimo do trabalhador<sup>439</sup>, impondo vedação de supressão de tais direitos, além de determinar sua implantação.

Trata-se de princípio de gênese constitucional decorrente dos objetivos do Estado de promoção da dignidade da pessoa humana, erradicação da pobreza, redução das desigualdades e valorização do trabalho, que ganha contornos de seus limites na doutrina dos direitos sociais fundamentais (já adquiridos<sup>440</sup>, ainda que no âmbito do dever ser). Por definição específica ao Direito do Trabalho, referido princípio se expressa pelas limitações à autonomia privada coletiva a reduzirem direitos mínimos previstos em lei. Conforme DELGADO, esse patamar civilizatório mínimo é conferido por três grupos de

---

<sup>438</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 440-468.

<sup>439</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho...** p. 28 e 177.

<sup>440</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. cit.* p. 338.

normas trabalhistas estatais:

[1] as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo; [2] as normas de tratados e convenções internacionais vigentes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, §§ 2º e 3º, Constituição de 1988/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); [3] as normas infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios.<sup>441</sup>

As normas mínimas de direito do trabalho a conferir um patamar mínimo civilizatório ao trabalhador são os direitos fundamentais sociais formal e materialmente constitucionais. Somam-se aos direitos fundamentais sociais dos artigos 7º a 9º da Constituição, que já foram examinados no capítulo 2, inclusive especificamente quanto a cada uma das hipóteses do rol exemplificativo do artigo 7º, todos os direitos de documentos internacionais firmados pelo Brasil, mesmo que não submetido ao procedimento do § 3º do artigo 5º da Constituição, ante o pressuposto de que a Constituição não admitiria incoerências ideológicas no que cerca aos direitos humanos/direitos fundamentais sociais.

Aqui deve ser inserida também a perspectiva do Judiciário (ativo) tratado ao final do capítulo 2. Isto porque o Judiciário não pode autorizar que normas coletivas fixadas autonomamente revoguem normas constitucionais de direitos fundamentais, dissociando-se da função elementar do Direito do Trabalho (individual e coletivo), o qual deve verter à direção teleológica “consistente na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica”<sup>442</sup> e contrassenso a ideologia de proteção constitucional de direitos sociais como expressão de dignidade da pessoa humana.

A vedação ao retrocesso corresponde a uma proteção ao núcleo de direitos mínimos, essenciais, ou seja, dos direitos fundamentais e, assim, assegura-os como medida de dignidade da pessoa humana. Conforme SANTOS, “há um piso vital mínimo imposto pela Carta Magna de 1988, como garantia da possibilidade de realização histórica da dignidade da pessoa humana no meio social”<sup>443</sup>, o qual correspondente a garantia concreta dos direitos sociais. Assim é que:

[...] o fundamento da dignidade humana pode ser encarado como princípio nuclear para a hermenêutica de todos os direitos e garantias conferidos às

<sup>441</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**.... p. 29.

<sup>442</sup> *Idem ibidem*, p. 23.

<sup>443</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro. **Direitos humanos na negociação coletiva**.... p. 41.

pessoas, de acordo com o Texto Constitucional.

É importante ainda destacar que os direitos humanos fundamentais, conjuntamente com as garantias que lhe são inerentes, contrapõem-se à ingerência do Estado nas esferas individuais e coletivas e a eventuais atos arbitrários perpetrados por quais instituições que detenham poder econômico, social ou político. O reconhecimento e a consagração da dignidade humana assume nos dias de hoje projeção planetária, com expressa anuência por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível consuetudinário ou mesmo por meio de tratados e convenções internacionais.<sup>444</sup>

A busca deve primar por uma solução ideal que valorize o valor-fonte da dignidade da pessoa humana, e os direitos fundamentais sociais que fornecem a medida dessa dignidade, pois sem bem estar (social) não há dignidade. O princípio do não retrocesso social congloba os limites dos Direitos Fundamentais Sociais à negociação de forma ampla e vai cuidar da manutenção destes, como um degrau mínimo na escala de Direitos (trabalhistas), de modo a não permitir seu declínio (redução, supressão, negação), seja pelo Poder Constituinte Reformador<sup>445</sup>, seja por meio da eficácia horizontal desses direitos de ordem pública frente ao particular-empregador (conteúdo negativo).

De outro lado não se pode olvidar que a livre iniciativa também constitui fundamento da República (art. 1º, IV e art. 170 da Constituição de 1988) e um direito fundamental<sup>446</sup>. Assim é que algumas normas estão sujeitas a uma adequação ou flexibilização, considerando as peculiaridades regionais e tendo em vista que muitas vezes a norma estatal não é a mais vantajosa para ambas as partes contratuais.

Portanto, admite-se validade e reconhecimento dos instrumentos coletivos de trabalho nas hipóteses que se está diante de: 1) transação de direitos de indisponibilidade relativa (a exemplo do art. 7º, XIII e XIV, da CRFB/88); e, 2) transação de direitos de indisponibilidade absoluta (como certos direitos mínimos) quando correspondam a uma melhoria no padrão setorial de modo superior à norma heterônoma, ou seja, que se tratou de simples adequação<sup>447</sup>, senão seguidas estas condições, prepondera o núcleo mínimo (de direitos de indisponibilidade absoluta); e, 3) não são transacionáveis direitos de indisponibilidade absoluta que cuidam de higiene, segurança e saúde no trabalho.

<sup>444</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro. **Direitos humanos na negociação coletiva**.... p. 42.

<sup>445</sup> A propositura de lei tendente a violar os direitos e garantias fundamentais seria inconstitucional e violaria o princípio do artigo 60, § 4º, da Constituição, sujeita ao controle prévio de constitucional (judicial via Mandado de Segurança, ou por meio do Conselho de Constituição e Justiça, ou ainda por meio de veto) e controle repressivo de constitucionalidade abstrato ou incidental.

<sup>446</sup> SILVA, Fernando Quadros. A livre iniciativa como direito fundamental. *In*: VAZ, Paulo A. B.; SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Curso modular de direito constitucional**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 157-163.

<sup>447</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**... p. 28.

Maior controvérsia é gerada pela hipótese 2, porquanto ela esta sujeita a um controle incidental em caso de reclamação fundada na invalidade de determinada norma. Nesta perspectiva, vale ressaltar que a norma coletiva, por ser coletiva, deve ser examinada sob o prisma coletivo, ou seja, não se deve analisar conforme a ótica individual, em vista de um trabalhador específico ou uma reclamação em especial, além de ser devido considerar o conteúdo das normas por conglobamento. Os limites se justificam na medida em que finalidade dos instrumentos coletivos é a transação para criação de normas (função geradora de normas) com o escopo de ajustar a generalidade das normas estatais às peculiaridades da profissão, região, categoria, período do ano.

A criatividade que já se mencionou como princípio da negociação coletiva é para se manifestar na ampliação e não no intuito de fraudar direitos coletivos. Quando há renúncia de direitos trabalhistas, não se trata de instrumento coletivo fiel a seus escopos teleológicos, vez que não é dado à parte coletiva se despor de direitos trabalhistas mínimos objeto de histórica construção e consagrados como direitos sociais fundamentais. Trata-se assim de criatividade utilizada para realizar uma adequação setorial negociada, mas não para servir ao Capital (apenas), mas para poder conciliar a dinâmica do real e adequá-las as normas mínimas equalizando medidas que permitam maior dignidade e bem-estar ao trabalhador, materializando assim, de uma medida de criatividade não para um simples crescimento do lucro, mas para viabilizar um Desenvolvimento sustentável do econômico, do trabalho, do meio ambiente do trabalho, ou seja, um Desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Portanto, o que os limites à negociação coletiva fundados na vedação ao retrocesso social com esteio nos direitos fundamentais sociais visam impor é um argumento de coerência lógico-jurídica e de preservação das progressivas conquistas jurídicas da humanidade que visaram homenagear a dignidade do trabalho e do trabalhador. O que a construção jurídica levou anos a fazer não pode a parte coletiva simplesmente descartar sob o manto de pressão econômica! Um século buscando assegurar Direito de férias, de Descanso Semanal Remunerado, de licenças, seguridade, horas extras, não pode ceder ao argumento do Econômico, nem sob sua perspectiva moral ou política de que tais direitos não poderiam ser aquilatados aos trabalhadores, mesmo que diante de uma crise.

Qualquer argumento que corresponda à precarização de Direitos do

trabalhador, seja empregado, servidor público, terceirizado, etc. traduz-se numa precarização do próprio direito à dignidade do trabalhador e afronta aos fundamentos da República (artigo 1º, III e IV e artigo 170, da Constituição). Nessa linha também que o TST vem admitindo que a negociação coletiva flexibilize e adeque normas estatais<sup>448</sup>.

A partir a interpretação do caso concreto se convolará a medida de direitos fundamentais a preponderar, com base na ponderação dos pesos dos princípios desafiados e primordialidade de cada qual, a fim de não acarretar um retrocesso social. Ou mesmo diante de graves crises, a medida visa ponderar no mínimo a violação (o que afrontaria muitos teóricos acerca do tema, que advogam pela intangibilidade).

Como se constitui de um princípio está sujeito a ponderações, mas desde que não violem o núcleo duro dos direitos fundamentais, mas também considerando que direito algum é absoluto. Muito além de garantir o não retrocesso, entende-se que da cláusula negativa se extrai uma perspectiva positiva, porquanto pela própria exegese de sua principiologia se extrai que o engessamento dos direitos<sup>449</sup> também é um retrocesso social. Nesse sentido também BARROSO, afinal, “[...] uma Constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços”<sup>450</sup>.

A cláusula importará também na meta de ampliação do conteúdo, no caso, dos direitos fundamentais sociais, mas para além do retórico, isto é, por meio de políticas e programas que materialmente reflitam os direitos constitucionais consagrados como direitos fundamentais sociais, o que verte a questão já abordada no tópico anterior, acerca da eficácia dos direitos fundamentais, ao qual se remete. O instrumento coletivo não pode ser utilizado em comprometimento a todas essas normas-princípios constitucionais, além de dever respeitar o princípio da irrenunciabilidade dos direitos do trabalhador (art. 468 da CLT)<sup>451</sup>, por força do princípio constitucional implícito do não retrocesso. Entretanto, não basta não retroceder. Para materializar Direitos fundamentais sociais dos trabalhadores e o Direito Fundamental ao Desenvolvimento é preciso que a negociação coletiva se revele

---

<sup>448</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 35500-53.2009.5.15.0137. Rel. Ministra Rosa Maria Weber. 3ª Turma. J. 04/05/2011 e pub. 13/05/2011.

<sup>449</sup> Além disso, a cristalização da legislação trabalhista imperativa que não se modifica e “por suas exigências muitas vezes sufocantes, [acaba sendo] um convite sedutor, prontamente aceito pelo empresário, ao seu descumprimento”, conforme AROUCA, José Carlos. *Op. cit.* p. 285.

<sup>450</sup> BARROSO, Luís Roberto. Dez anos de Constituição de 1988. In: CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. (Org.). **1988-1998 Uma década de Constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 73.

<sup>451</sup> BERNARDES, Hugo Gueiros. **Princípios da negociação coletiva...** p. 367.

vetor de Desenvolvimento sustentável, progresso e modernização da legislação trabalhista.

### 3.4. O SINDICATO E ELEMENTOS DA CRISE DE REPRESENTATIVIDADE

Além dos funestos problemas ocasionados pela mentalidade e crise associativa atual, constata-se problemas internos que afetam a representatividade do sindicato, como a manutenção do critério de categoria numa cadeia produtiva cada vez mais fragmentada; a unicidade sindical e a contribuição sindical obrigatória. Nestes termos, abordam-se os elementos da crise representativa.

#### 3.4.1. O problema do critério de categoria: organização sindical

Os sindicatos conglobam uma solidariedade de interesses, que pressupõe uma forma de identidade daquele grupo. O critério para a agremiação de trabalhadores leva em conta: sindicatos por ofício ou profissão (e categoria diferenciada), sindicatos por categoria profissional e sindicatos por ramo empresarial de atividades econômicas. Portanto, prevalece o enquadramento por categorias no Brasil.

O sindicato por categoria tem uma dimensão vertical. Representa o espelho invertido de interesses das atividades econômicas nas profissionais ou vice-versa. Por isso, na categoria “ser virtualiza o interesse coletivo, a existência de vínculos de solidariedade, em razão da similitude das condições de exercício de uma atividade ou profissão”<sup>452</sup>. Cumpre definir o que se compreende por categoria profissional e econômica. O sindicato da categoria profissional tem sua definição no parágrafo segundo do artigo 511 da CLT.

NASCIMENTO define que “sindicato por categoria é o que representa os trabalhadores de empresas de um mesmo setor de atividade produtiva ou prestação de serviços. As empresas, do mesmo setor, por seu lado, formam a categoria econômica correspondente”<sup>453</sup>. Assim, considera-se categoria profissional uma reunião de profissionais e trabalhadores que nessa condição externam uma similitude de condições de vida, exercendo seu labor em empresas cuja atividade econômica lhes seja comum, ou similar ou conexas. O sindicato da categoria econômica tem sua suficiente definição no §

---

<sup>452</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical...* p. 232.

<sup>453</sup> *Idem ibidem*, p. 231.

1º do artigo 511 da CLT: “A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constituem o vínculo social básico que se denomina categoria econômica”.

A categoria é uma das heranças do regime corporativista e do sindicalismo de Estado<sup>454</sup>, que é compreendida com um dos principais problemas para a crise de representatividade do sindicato. Assim, essa herança recebe duas interpretações: a primeira corrente pressupõe a adequação do sindicato a essa disciplina, enquanto a segunda corrente, de forma oposta, advoga a possibilidade de autodeterminação, considerando-se na categoria um norte para a agremiação. STÜRMER, na esteira da primeira corrente (da adequação), perfilha o posicionamento de que a categoria continua como um critério delimitador (dos sindicatos de categoria profissional<sup>455</sup>), pois:

O certo é que não é possível constituir sindicatos para além da identidade, similaridade ou conexidade das categorias, conforme preceitua o artigo 511 e parágrafos da CLT. Esta regra, a toda evidencia manteve o enquadramento sindical por categoria, o que na prática, é comprovado pelo fato de não ser possível haver reunião em sindicato sem tal convergência.<sup>456</sup>

KAUFMANN<sup>457</sup>, em abono à noção de categoria, contribui a esta, a perspectiva da possibilidade de maior representatividade do sindicato, pela vinculação entre a estrutura organizacional e o grupo econômico. A segunda corrente (da autodeterminação de interesses) compreende que o conceito se democratizou, de modo que a categoria passou a se ver espontaneamente como grupo, com liberdade e fungibilidade, ainda que seja um modelo ultrapassado perante os modelos sindicais mais modernos do restante do mundo, conforme NASCIMENTO<sup>458</sup>.

Embora não se possa admitir que a categoria precedesse ao sindicato, porquanto a categoria se formaria de um aspecto sociológico (solidariedade de interesses) e não ontológico e autônomo<sup>459</sup>, depara-se que, considerando que o legado das categorias se fez acompanhar da unicidade sindical, a realidade apresenta muitos sindicatos anteriores ou no máximo contemporâneos à Constituição de 1988 que receberam essa disciplina e se mantem até a atualidade dessa forma, impedindo, ante a unicidade sindical

<sup>454</sup> Com origem no Decreto nº. 1.402/1939, acima analisado.

<sup>455</sup> STÜRMER, Gilberto. **O sistema sindical brasileiro da Constituição da República de 1988 ...** p. 16.

<sup>456</sup> *Idem*. **A liberdade sindical na Constituição de 1988 ...** p. 83.

<sup>457</sup> KAUFMANN, Marcus de Oliveira. Da formal representação à efetiva representatividade sindical – problemas e sugestões em modelo de unicidade. In: **Revista LTr**. Vol. 75, nº. 7. São Paulo: LTr, Julho de 2011. p. 795.

<sup>458</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.* p. 233-233.

<sup>459</sup> Nesse sentido: GIUGNI, Gino. **Direito Sindical**. São Paulo: LTr Editora, 1991. p. 70.

(artigo 8º, II, da Constituição), a formação de novos sindicatos que considerem a categoria como um norte e não como critério a se adequar, o que abona a primeira corrente. Excepcionam-se destas, em favor da segunda corrente, apenas as hipóteses de desmembramento, dissociação e novos sindicatos.

Remanesce assim o critério de categoria, que gera críticas. ROMITA pontua que em decorrência da liberdade sindical ao sindicato cumpre definir o âmbito profissional a que se estende<sup>460</sup>. Isto porque:

A representação em nível de interesses individuais dos associados do sindicato é representação voluntária, pois, em última análise depende da manifestação da vontade do trabalhador ou empresário, que, ao se associar ao sindicato, implicitamente, o autoriza a promover a defesa de seus interesses particulares.<sup>461</sup>

O sindicato de opção é um sindicato de escolha pela solidariedade de interesses e que na rede complexa das empresas, não é exata correspondência de uma categoria, termo que não comporta a versatilidade e complexidade do trabalho e interesses produzidos a partir desse, de modo que a limitação da categoria é critério limitador, antidemocrático e retrógrado. A conclusão conta com o abono por MORAES FILHO:

[...] o grupo significa alguma coisa mais do que mero agregado, mera proximidade física de pessoas indiferentes de pessoas umas das outras e muitas vezes, em conflito aberto. Se as forças de desagregação predominaram sobre as forças integradoras, não se podia nunca formar um grupo humano no sentido sociológico. Na melhor das hipóteses, estaríamos na presença de um grupo físico, de um aglomerado de indivíduos nada mais. A essência do grupo reside justamente na ação congregada de seus membros capazes de formar um sólido tecido estrutural, instituído e renovado incessantemente através de relações que mantêm unidos seus membros, por suas atitudes, emoções, interesses, desejos, ideias e hábitos compartilhados.<sup>462</sup>

Consoante exame no capítulo 1, a imposição de formação de um grupo sem solidariedade espontânea de interesse é peculiarmente grave numa sociedade que rumo para interesses privatísticos individualistas, de forma que categoria acaba por corresponder a um grupo físico, um aglomerado de trabalhadores, em contrariedade ao quesito essencial de um agrupamento efetivo: a opção de formar um grupo por reconhecerem a fraternidade de interesses.

Acrescente-se à artificialidade da forma, a existência da fragmentação e

---

<sup>460</sup> ROMITA, Arion Sayão. Sindicalização por Categoria. **Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho**. ano IV, nº. 4. São Paulo: LTr, 1996. p. 52.

<sup>461</sup> RUSSOMANO, Mozart. A natureza jurídica do sindicato. In: TEIREIRA FILHO, João. (Org.) *Op. cit.* p. 225.

<sup>462</sup> MORAES FILHO, Evaristo. **O problema do sindicato único no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 173.

desdobramento de categorias acarretando um enfraquecimento do sindicalismo do país.<sup>463</sup> Trata-se de um enfraquecimento pela especialização, simétrica a decomposição e descentralização da cadeia produtiva, com a conformação de articulação de redes empresariais que se decompõe visando afastar direitos essenciais de algumas classes que detêm um sindicato mais representativo e maiores direitos, pela fragmentação do seu objeto social em várias empresas de uma mesma rede. O exemplo típico que se contempla são os conglomerados bancários, que compreendem os Bancos, as Financeiras, as empresas de informática, a parte administrativa com correspondentes bancários. Assim, um trabalhador que digita dados bancário não é contratado como bancário, mas contratado como digitador por uma empresa de serviços.

Por fim, cumpre definir o sindicato por ofício ou profissão. O sindicato que se reúne por critério de ofício ou profissão é o primeiro tipo de entidade sindical, que protagonizou o movimento operário clássico da Inglaterra<sup>464</sup>. A CLT adota o critério de categoria diferenciada, nos termos do § 3º do seu artigo 511. O enquadramento por categorias diferenciadas recebeu um enquadramento do Ministério do Trabalho (atual MTE) há décadas atrás, que abrangia determinadas profissões.

Entretanto, conforme DELGADO “foi considerado incompatível”<sup>465</sup> com a Constituição, por se traduzir em flagrante intervenção estatal na liberdade e autonomia sindical (art. 8º, I, da CLT), o que resultaria no fato de o rol do art. 577 da CLT não poder ser considerado taxativo. São intitulados de sindicatos horizontais porque não abrangem todos os trabalhadores de uma empresa, atendendo a várias e distintas empresas de diversas categorias econômicas.

### **3.4.2. O problema da desarticulação das classes pelas redes empresariais**

Mais um complicador contribui à crise de representatividade: a formação de cadeias das redes empresariais. A organização empresarial em rede não é simétrica à estrutura sindical, haja vista a variabilidade de empresas da teia de organizações (do holding). Neste contexto que a maioria dos sindicatos, fragmentados em classes e limitados a um território, não atendem à complexidade das categorias econômicas pulverizadas por métodos organizacionais ou por razão tecnológica ou financeira e que

---

<sup>463</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho...** p. 73-76.

<sup>464</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical...** p. 237-239.

<sup>465</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho...** p. 73

contemplam cisões ou aquisições com formações de redes, ou mesmo as fragmentações em empresas do mesmo grupo especializadas em determinado segmento.

Diante disso, as categorias “são esfareladas pelo processo de descentralização produtiva muitas vezes posto em prática justamente para desorganizar sindicatos fortemente articulados”<sup>466</sup>. Ou seja, há uma decomposição das empresas buscando dividir justamente categorias, a exemplo das bancárias, no intuito de que trabalhadores tenham direito menores que a categoria mais forte. Cria-se assim diversas classes de trabalhadores que, pelo critério do enquadramento por categoria econômica, forma uma categoria nova, para qual o Sindicato, via de regra, não é tão representativo que a categoria central, pela decomposição em micro-sindicatos maculando a representação sindical. Trata-se de meio em que a autonomia privada coletiva fica cada vez menos equilibrada, em desfavor das categorias fragmentadas e desmembradas pela descentralização da atividade empresarial.

Neste cenário, os pequenos sindicatos, quando dotados de conteúdo francamente representativo, se restringem a meros administradores e não possuem verdadeira autonomia privada coletiva, ante o poder econômico da categoria econômica que mesmo especializada, continua apenas uma grande (rede de) empresa(s). Este fenômeno se dá nacionalmente, mas também globalmente, razão por que o internacionalismo sindical e a participação dos sindicatos nos fóruns sociais mundiais é medida necessária para que se debatam problemas transnacionais das redes e cadeias das empresas transnacionais.

A situação aponta que a própria estrutura da representação dos interesses merece ser transformada, pela macula acarretada pela unicidade sindical, a falta de opção, crise de reais lideranças (por falta de solidarismo de classe, de autonomia na escolha do sindicato, por falta de boa-fé e transparência de dirigentes, falta de criatividade e motivação sindical) nos pequenos sindicatos e a falta de franca autonomia de pequenos sindicatos. Assim, mais elemento da crise representativa.

### **3.4.3. O problema da unicidade sindical**

A legislação celetária se junte a diversos fatores histórico-culturais pré-existentes, como a legislação trabalhista contemporânea ao Estado Novo. Historicamente, no Brasil, as relações coletivas de trabalho eram manifestações da luta entre classes e suas

---

<sup>466</sup> RÜDIGER, Dorothee Susanne. *Op. cit.* p. 73.

consequências deveriam ser evitadas a qualquer preço<sup>467</sup>, com contenção de possibilidades de rebeliões sociais – o escopo era da paz social. O Direito do Trabalho “estatal é um caso típico de orientação do direito no escopo político da estabilidade social”<sup>468</sup>, viabilizando-se num papel de planejamento político e, assim, a intervenção visava desenvolver regulação minuciosa das condições de trabalho, condicionando os interessados a buscarem no Estado a solução dos conflitos. Tais justificativas se traduzem na abundante legislação e no sindicato único imposto por lei, com pequena criatividade. Consequentemente, a consciência de classe ficava mitigada perante a atuação estatal.

ROMITA<sup>469</sup> traça importante crítica histórica ao modelo sindical brasileiro, considerando-se o paradoxo constitucional ao deixar de alijar os componentes corporativistas e autoritários que se mantiveram presentes desde a década de 30. Efetivamente, no Brasil, o modelo do sindicato único é adotado desde a “Era Vargas” que compreende o período de 1930 a 1945, com marco principal na Constituição de 1937<sup>470</sup>.

A herança impõe restrição à liberdade sindical, o que conduz ao problema da representatividade sindical, até porque medida de controle do Estado e engessamento dos novos movimentos sindicais. Afinal, o objetivo era impor controle aos sindicatos, viabilizando a ingerência estatal facilitada na limitação do sindicato único, que se sujeitava à fiscalização do Executivo desde sua criação. O modelo de controle se manteve inalterado durante o período militar.

Tradicional ou ultrapassada, a Constituição de 1988, ao lado de estabelecer a autonomia sindical não previu uma substancial liberdade sindical, isto é, uma liberdade individual positiva. No período de debates da constituinte até havia propostas de mudança do modelo e adoção da Convenção nº. 87 da OIT, mas que foram refutadas por uma oposição crente que o modelo único se justificava na fraqueza das classes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, embora tenha significado o rompimento do regime militar e suas medidas autoritárias e, mesmo se baseando nos princípios da liberdade, não trouxe substancial liberdade sindical, se limitando a conferir autonomia sindical. Isto porque a medida constitucional

---

<sup>467</sup> Em sentido contrário, Oliveira Viana, inspirado pelas Encíclicas de Papa Leão XIII (entre as quais a tratada no primeiro capítulo, a Encíclica *Rerum Novarum*) afirmava que nunca houve verdadeira solidariedade a pretender uma luta de classes, uma reforma social. In: NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho** .... p. 872.

<sup>468</sup> RÜDIGER, Dorothee Susanne. *Op. cit.* p. 66.

<sup>469</sup> ROMITA, Arion. **Sindicalismo, Economia e Estado democrático** .... p. 12.

<sup>470</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 57.

correspondeu a extirpar a exigência de autorização do Poder Público para constituição de sindicato. Porém, manteve-se a limitação da unicidade, de forma que:

(...) a Lei Maior estabelece que a unicidade envolve a base territorial, impedindo a existência de vários sindicatos de uma mesma categoria, inclusive de sindicatos por empresa. Limita a unicidade sindical o direito de liberdade sindical, sendo produto artificial do sistema legal vigente. Não deixa de ser uma forma de controle, por meio do Estado, do sindicato e da classe trabalhadora, evitando que esta faça reivindicações ou greves. Inexiste, portanto, a possibilidade da livre criação de sindicatos, bastando que os interessados se reunissem e fundassem uma agremiação, de acordo apenas com seus desejos. A Constituição dispõe que o sindicato é único, não podendo ter base territorial inferior a um município. Dá-se a isso o nome de unicidade sindical, da possibilidade da criação de apenas um sindicato em dada base territorial, o que importa dizer que não é possível a criação de mais de um sindicato na referida base territorial.<sup>471</sup>

Com base nesses modelos, ROMITA critica a Constituição de 1988, ao afirmar que o modelo brasileiro de unicidade sindical acarretou a constituição em “pequenos sindicatos especializados, monopolizando a defesa da classe dentro de pequenas áreas”<sup>472</sup> e adverte que:

[...] é inegável que o Estado social de direito reconhece ao lado dos direitos e garantias individuais, a existência dos chamados ‘corpos intermediários’ e consagra o princípio pluralista, assegurando o desenvolvimento das forças sociais espontâneas. E é irrecusável que a liberdade de organização traz em si, como consequência lógica, a possibilidade de uma pluralidade sindical.<sup>473</sup>

O paradoxo constitucional quanto à liberdade sindical consiste nas mudanças tópicas pela liberdade negativa, sem se inserir no campo da substancial liberdade sindical, o que presume desconsideração quanto às desigualdades abissais, econômico, sociais, culturais e políticas, das regiões brasileiras. Ignora-se assim, ao mesmo tempo, o princípio de redução de desigualdades (que há também nas classes) e a própria Democracia e cláusula desenvolvimentista, que pressupõe seu vigor num terreno de sindicato livre e representativo. Por isso, SANTOS afirma:

Fica claro dessa forma que esse instituto [da unicidade sindical] contrasta frontalmente com os princípios da democracia nas relações de trabalho, ao impedir que o trabalhador exerça plena e livremente seu direito de escolha [...] de constituição de outros sindicatos, além de afrontar os preceitos fixados na Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho [...].<sup>474</sup>

Permaneceu o modelo de sindicato único que constitui um modelo em crise.

<sup>471</sup> MARTINS, Sergio. **Direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 683.

<sup>472</sup> ROMITA, Arion. **Sindicalismo, Economia e Estado Democrático** ... p. 13.

<sup>473</sup> *Idem ibidem*. p. 15.

<sup>474</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Fundamentos do Direito Coletivo do Trabalho**: nos Estados Unidos da América, na União Europeia, no Mercosul e a experiência brasileira. Rio de Janeiro: Lúmen, 2005, p. 180-181.

Crise de representatividade, de liberdade, de produtividade. Demanda-se uma reformulação de seu modelo a fim de espelhar de forma nítida os anseios coletivos dos trabalhadores e constituir instrumento de atingimento de direitos sociais, como um fim e instrumento de emancipação profissional de seus associados. Mesmo com a Constituição de 1988, manteve-se a estrutura de unicidade, que importa num engessamento de diversos sindicatos e leva a uma crise de representatividade do sindical, que “[...] entravam o pleno desenvolvimento da negociação coletiva”<sup>475</sup>.

De outro lado a Constituição contou com diversos avanços democráticos, desde as garantias e direitos fundamentais (art. 5º) e direitos fundamentais sociais (art. 7º a 9º), a autonomia dos sindicatos e liberdade de sindicalização (arts. 5º, XX, 7º, XXVI e 8º) e até com a autorização da sindicalização e greve no serviço público (art. 37, VI).

VIANNA pressagia que: “Só o tempo dirá se, na verdade, a luta pela hegemonia não levará ao esfacelamento do sindicalismo que, com exceção de uns poucos sindicatos de real expansão, ainda é composto de grupos sindicais sustentados pela contribuição sindical”.<sup>476</sup> Por sua vez, RUSSOMANO<sup>477</sup>, com sensato otimismo, profetiza que no caminho dos povos modernos, o curso dos dias revelará a liberdade não como fruto de demagogia, mas sim, “obra paciente e duradoura dos espíritos democráticos”, acenando para os documentos internacionais (que serão analisados no subtópico seguinte) como o aceno do futuro para o presente, o destino da atual origem de liberdade limitada, tolhida que os sindicatos têm e limitam sua atuação, mister e mesmo personalidade (não jurídica) mais combativa e representativa.

O modelo do sindicato único não encontra amparo nas convenções internacionais da OIT, tampouco no Protocolo adicional à convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pacto de São Salvador), as quais são uníssonas na disciplina da plena liberdade sindical.

No Brasil a liberdade sindical comporta a mera autonomia sindical e possibilidade de ser ou não filiado/associado. Embora haja diversas dimensões na liberdade sindical, o modelo da unicidade sindical importa em desarmonia com os princípios da ampla liberdade sindical preconizados em instrumentos internacionais que

---

<sup>475</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. A negociação coletiva de trabalho como instrumento de pacificação social. *In*: THOME, Candy; SCHWARZ, Rodrigo. **Direito coletivo do trabalho**. Curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 62.

<sup>476</sup> VIANNA, Segadas. Sindicalismo. *In*: TEIXEIRA FILHO, João de Lima (Org.) Op. cit. p. 218.

<sup>477</sup> RUSSOMANO, Mozart V. **Princípios de direito sindical ...** p. 75.

cuidam da questão, com inspiração no princípio maior da democracia. As Convenções n.º 87 e n.º 98 da OIT consistem na base primordial do direito à liberdade sindical <sup>478</sup>.

A Convenção n.º 87 da OIT até iniciou o processo de incorporação ao plano interno (1949). Todavia, em que pese aprovada em 1984 pela Câmara dos Deputados, está na Comissão de Relações Exteriores do Senado até os dias atuais, o que se justifica até por implicar vulneração ao princípio do sindicato único (art. 8º, II, da Constituição de 1988). Assim, sua internalização implicaria em reforma constitucional prévia, a pena de conflito com a Constituição de 1988. Portanto, a internalização da referida convenção implicaria revisão de preceito constitucional, demandando inclusive processo mais rígido, a pena de confronto e inconstitucionalidade. Alie-se a isso, a falta de interesse político de sindicatos que tem como receita e base de equilíbrio o imposto sindical <sup>479</sup>.

A Convenção da OIT de n.º 98 avançou na disciplina da Convenção de número 87, enquanto instrumento de garantias contra práticas antissindicais, cuidando também da medida de não intervenção nos sindicatos. Assinale-se que a previsão de liberdade sindical prevista pela Convenção n.º 87 OIT não constitui em si um fim, mas forte instrumento de fortalecimento dos movimentos coletivos e se mostram mais consentâneas com os reais interesses das categorias, que certamente detém significado muito mais denso e complexo que a distinção meramente por base territorial. Consigne-se que a OIT orienta que a liberdade sindical de que cuida a Convenção n.º 87, que cuidam de direitos fundamentais que devem estar presentes num Estado democrático. <sup>480</sup>

Com efeito, “não há direitos humanos sem democracia, tampouco democracia sem direitos humanos” <sup>481</sup>. Logo, o compasso do desenvolvimento em seu mais complexo espectro (que compreende não apenas o econômico, mas o social, cultural, etc.), acena à necessária revisão do modelo sindical atualmente vigente no país. Considerando a essencialidade da liberdade sindical enquanto instrumental de concretização dos direitos sociais e econômicos, o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – o Protocolo de São

---

<sup>478</sup> GIUGNI, Gino. **Direito sindical**. Trad. Eiko Lúcia Itioka. Rev. técnica José Francisco Siqueira Neto. São Paulo: LTr, 1991, p. 47-48.

<sup>479</sup> Embora tramite a PEC 369/2005 no Congresso Nacional, há forte resistência para adquirir a alteração do modelo de forma rápida, por se mostrar necessário vencer muito além do procedimento rígido constitucional e as complexidades impostas pelo regimento, isto é, a forte resistência dos sindicatos tradicionais.

<sup>480</sup> URIARTE, Oscar Ermida. Liberdade sindical: normas internacionais, regulação estatal e autonomia. In: TEIXEIRA FILHO, João de Lima (Org.). *Op. cit.* p. 250-259.

<sup>481</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 43.

Salvador<sup>482</sup> cuidou de tratar expressamente deste direito, prevendo no artigo 8º do instrumento, o direito à liberdade sindical. O referido documento tem importância marcante, porquanto além de ratificado pelo Brasil (1996), prevê a justiciabilidade<sup>483</sup> do Direito à Liberdade Sindical no seu artigo 19, item 6, nos termos do seu artigo 8º. Em tese, haveria restrição ao direito sindical previsto no art. 8º do Protocolo, item 1, alínea “a”, pois o art. 8º, II, da CRFB/88 prevê a restrição da unicidade sindical, limitando a organização sindical. Além disso, prevê violação ao direito de escolha ao estipular o denominado “imposto sindical”, de contribuição compulsória.

Há um descompasso entre o sistema do modelo de unicidade sindical brasileiro (art. 8º, II, da CRFB/88) e o referido sistema. Embora o Brasil não tenha ratificado a Convenção nº. 87 da OIT, o Protocolo de São Salvador prevê o direito à liberdade sindical e, como medida a implementar seu conteúdo, não cria compromisso imediato, mas prevê progressiva<sup>484</sup> implantação de seus objetivos e a justiciabilidade do direito a liberdade sindical. Assim, o modelo brasileiro indicia desatendimento<sup>485</sup> do teor do Protocolo de São Salvador (1988). Haveria, neste passo, restrição ao direito sindical previsto no artigo 8º do Protocolo, item 1, alínea “a”, pois o artigo 8º, II, da Constituição de 1988 prevê a restrição da unicidade sindical e institui a contribuição compulsória, também em vulneração ao documento (art. 8º, III, da Constituição de 1988), como já se mencionou. Destarte, mais um instrumento reforça a necessária revisão do sistema de unicidade sindical, mas não nos moldes da proposta de emenda constitucional nº. 369/2005<sup>486</sup>.

Diante desses instrumentos internacionais, observa-se haver uma necessidade de revisão do modelo sindical, razão por que “a pluralidade para a maior parte dos teorizadores modernos seria a melhor expressão da liberdade sindical [...]”<sup>487</sup>. Trata-se,

<sup>482</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**.... p. 287.

<sup>483</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais no plano internacional**. Disponível em <<http://www.bibliojuridica.org/libros/4/1980/10.pdf>>. Acesso realizado em 27-05-2011.

<sup>484</sup> *Idem ibidem*.

<sup>485</sup> “Fica claro dessa forma que esse instituto [da unicidade sindical] contrasta frontalmente com os princípios da democracia nas relações de trabalho, ao impedir que o trabalhador exerça plena e livremente seu direito de escolha [...] de constituição de outros sindicatos, além de afrontar os preceitos fixados na Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho [...]”. In: SANTOS, Enoque Ribeiro. **Fundamentos do Direito Coletivo do Trabalho**: nos Estados Unidos da América, na União Europeia, no Mercosul e a experiência brasileira. Rio de Janeiro: Lúmen, 2005, p. 180-181.

<sup>486</sup> Projetos disponíveis em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=277153>>. Acesso realizado em 05.01.2012.

<sup>487</sup> AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**. São Paulo: LTr, 2006. p. 103.

assim, de medida de atualização do Direito Sindical, que por certo não comporta a liberdade absoluta, a pena de fragmentação e fragilização do sistema, mas sim de abertura da ingerência e limitação estatal para viabilizar a abertura do sistema.

#### **3.4.4. O problema da contribuição sindical obrigatória**

O Direito Coletivo do Trabalho contemplou a menção a quatro espécies de contribuições ou taxas em favor da entidade sindical. Constituem-se das seguintes contribuições: contribuição sindical obrigatória, contribuição associativa, contribuição assistencial e contribuição confederativa.

A contribuição sindical obrigatória, de natureza parafiscal, onera a todos os empregados obrigatoriamente (denominada imposto sindical, no Decreto nº. 2.377/1940). Trata-se de “subvenção da categoria como um todo, por imposição de lei, com respaldo na Constituição, controlada pelo Estado, destinada ao custeio da atividade assistencial das organizações sindicais e do seguro desemprego”<sup>488</sup>. Encontra regulada nos artigos 578 a 610 da CLT e é recolhida, uma única vez no ano, em favor do sistema sindical.<sup>489</sup> Corresponde à “remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração”, conforme disciplina o art. 580, I, da CLT. Referida contribuição será partilhada com a Federação e confederação respectiva, assim como à Central sindical, conforme art. 589 da CLT.

A segunda contribuição é a contribuição assistencial ou taxa de reforço sindical ou contribuição de fortalecimento sindical ou negocial<sup>490</sup>, que tem previsão no artigo 513, “e”, da CLT, mas que pode ser cobrada apenas dos associados, conforme Precedente Normativo nº. 119 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por força de norma coletiva. Os descontos só podem se operar após notificação do sindicato, nos termos da Precedente Normativo nº. 199 do TST e artigo 545 da CLT. Ainda dentro das contribuições associativas, pode se verificar a denominada taxa de reversão ou taxa negocial (artigo 513 da CLT) que também são fixadas nos instrumentos coletivos de trabalho. Justificam-se na atuação sindical e visam “possibilitar às entidades sindicais obter maiores recursos financeiros para enfrentar o processo de negociação

---

<sup>488</sup> *Idem ibidem*, p. 214

<sup>489</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho...** p. 108.

<sup>490</sup> *Idem ibidem*, p. 104.

coletiva”<sup>491</sup>. Embora a prática revele que a maioria dos instrumentos coletivos contenha estipulação de seu desconto a todos empregados beneficiados, a contribuição não é obrigatória e pode o trabalhador não filiado se valer de seu direito de oposição.

A próxima espécie de contribuição é a contribuição confederativa, criada pelo artigo 8º, inciso IV, da Constituição de 1988, para custeio do sistema confederativo. Embora seja tratada pela Constituição impositiva, a jurisprudência se consolidou no sentido de sua não obrigatoriedade a todos, conforme Súmula nº. 666 do Supremo Tribunal Federal. Assim, a referida contribuição só é exigível (obrigatória) dos filiados ao sindicato respectivo, conforme fixado nas normas coletivas.

A norma coletiva ou o regimento do Sindicato também pode fixar a contribuição social ou associativa (artigo 548, alínea “b”, da CLT), em decorrência dos serviços prestados pelos sindicatos a seus associados, isto é, pelo acesso à rede assistencial como pelas instalações destinadas ao lazer, assistência jurídica, etc.<sup>492</sup>. Logo, onera apenas aos empregados associados. É o sistema de receitas sindicais que vai justificar a pulverização de micro-sindicatos e sua manutenção, assim como o seu excesso que, justificadamente, vai levar à descrença no sistema e aumento de desfiliação gerando um sindicato sem autêntica representatividade<sup>493</sup>.

Embora qualquer associação dependa de receitas para sua manutenção, o que não é diferente com o sindicato, a descrença nos sistema, o “ranço” do sindicalismo oficialista e fechado (que ainda se vê nos pequenos sindicatos, principalmente em pequenas cidades), impede o interesse na fiscalização dessas receitas e mesmo a apuração da destinação dessas, isto é, se realmente tiveram a finalidade de cobrir os custos do sindicato, desenvolvimento de sua estrutura física e jurídica, entre outros. Agregue-se a isso que a maioria dos trabalhadores no Brasil recebe em torno de um salário mínimo, de modo que qualquer despesa, principalmente para custeios de pequenos sindicatos que, via de regra, sequer oferecem-lhe uma capacitação ou aperfeiçoamento profissional, é demasiado oneroso.

É em decorrência da contribuição sindical obrigatória que os micro-sindicatos pulverizados nas diversas categorias (muitas da mesma cadeia produtiva) que tem sua

---

<sup>491</sup> LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. *Op. cit.* p. 183.

<sup>492</sup> AROUCA, José Carlos. **Curso básico de Direito Sindical...** p. 209.

<sup>493</sup> Ao contrário do que ocorreu nos EUA, por exemplo, em que se buscaram por intensa coesão o reconhecimento de suas reivindicações, consagrando um sistema de negociação coletiva leal, direta, efetiva e razoável, conforme RUSSOMANO, Mozart. *O direito do trabalho no século XX...* p. 53.

existência garantia. Como afirmou MORAES FILHO em entrevista: “Os sindicatos até hoje são mantidos artificialmente com o imposto”<sup>494</sup>. Em decorrência do recebimento automático – sem contraprestação – desse benefício, que os sindicatos não se aperfeiçoam na realização de serviços, convênios e mesmo na busca de novos filiados. Trata-se de mais um problema que gera um sindicato sem real e autêntica representatividade, afinal: se filiado é obrigado a arcar com mais contribuições e não se depara com serviços e espaço físicos compensatórios, tampouco há abertura para sua ingerência financeiro-administrativa, haja vista a larga herança corporativista que ainda detém o sindicalismo; se não é filiado, ao mesmo se beneficia dos reajustes convencionais e não firma qualquer compromisso coletivo.

Porém, as autênticas lideranças e associativismo nascem e se mantem não por receitas sindicais obrigatórias. Mas da identidade de condições de vida, intenção de se unir e vontade de, com solidarismo, formar um corpo social que seja capaz de ser não apenas um breque para as investidas neoliberais, mas para além da manutenção do mínimo, buscar com a adesão espontânea e lideranças verdadeiras, melhores condições de vida para a categoria. Nessa perspectiva o sindicato tem um perfil cooperativo e de enfrentamento, como organismo simbiótico ao trabalho e trabalhador, o que o pode fortalecer e, por conseguinte, conferir maior poder de barganha, de resistência, de cobranças políticas e também viabilidade de poder proporcionar capacitação, lazer, saúde (convênios) a seus representados. Dessa forma, o sindicato pode se consagrar num modelo que, democraticamente, confere cidadania ao trabalhador.

A tese sustentada tem por prova os fortes sindicatos do ABC, como o Sindicato dos Bancários, que além de proporcionarem serviços de educação e lazer, devolvem os 60% que lhes cabem da contribuição sindical obrigatória (o imposto sindical) aos trabalhadores<sup>495</sup> e luta pela extinção da medida. Tal proceder é viável pela autenticidade da representação e multiplicidade dos trabalhadores representados que diante da estrutura física, política e estrutural acabam por recolher a contribuição social e tem uma atuação ativa no sindicato, ou seja, há lideranças reais e que visam atender os anseios cotidianos da categoria e não apenas aguardar, inertemente, o recebimento de

---

<sup>494</sup> MORAES FILHO, Evaristo de. Entrevistado por DIAS, Viviane. **REVISTA DA ANAMATRA**. Ano XVIII. Nº 57. Brasília: Anamatra, 2º. semestre de 2007. p. 8.

<sup>495</sup> SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ABC PAULISTA. Notícias: Imposto Sindical é transformado em patrimônio do bancário. Publicado em 07.04.2009. Disponível em: <[http://www.bancariosabc.org.br/noticias\\_exibir.php?noticia=8225](http://www.bancariosabc.org.br/noticias_exibir.php?noticia=8225)>. Acesso em 31.01.2012.

contribuições sindicais obrigatórias.

### 3.4.5. A crise de representatividade

O associativismo é a forma natural dos homens estabelecerem medidas de força na luta de interesses, sejam aqueles delineados por Marx, sejam a antiga luta da própria humanidade de medir força de seus interesses pela dominação, opressão, exploração e beligerância: é a “dialética do senhor e do escravo”<sup>496</sup> com seus variados matizes e alguns avanços e retrocesso na essência. Os vetores sociais do trabalho e opressão se realçaram com o cenário de liberalismo pelas reivindicações da autêntica (e às vezes feroz) associação de trabalhadores pelo que depois se denominou movimentos sindicais. Os elementos em palco formam o enredo da questão social, que tentou (e ainda tenta) ser solucionada por teóricos e que rumou o modelo de Estado liberal para o de Estado Social. Cunhou-se o modelo intervencionista, fundado na solidariedade dos interesses públicos e a subsidiariedade do Estado no controle de interesses particulares.

Assim, como visto no capítulo 1, o sindicato tem por a resposta associativista frente às opressões, baseado no interesse de sobrevivência pessoal e de grupo, conforme raciocínio desenvolvido por SIÈYES:

Observemos en el corazón humano tres tipos de intereses: 1º aquel por el que se unen; es que da la justa medida del interés común; 2º. aquel por el que un individuo se alía solo con algunos más; él interés de cuerpo; y, por fin, 3º. Aquel por el que cada uno se aísla, pensando sólo en si mismo; el interés personal. El interés por el que un hombre se pone de acuerdo con todos sus socios, es evidentemente el objeto de la voluntad de todos, y el de la asamblea común. [...] <sup>497</sup>

Trata-se assim de uma manifestação natural dos grupos humanos, na busca da sobrevivência coletiva, acarretando nos movimento sindicais o autêntico pulsar da luta social e dos anseios de seus trabalhadores. Qualquer forma de controle impede o desenvolvimento dessas associações e a própria legitimidade dessas associações de falar em prol do interesse comum, sejam opressões agressivas, seja sob o *mot* da paz social.

A Constituição de 1988 foi instrumento de instituição de normas programáticas de proteção social, direitos fundamentais sociais, com principiologia que privilegia o valor social do trabalho e, apenas após este, realça a livre iniciativa. A par desses salutares objetivos que conformam a teia de normas mínimas consolidadas e

<sup>496</sup> ARAÚJO, José Carlos E. *Op. cit.* p. 28.

<sup>497</sup> SIÈYES, Emmanuel. **Que és el tercer Estado?** Trad. Marta Sariñena e Lúdia Jimenez. Madrid: Alianza Editorial, 2003. P. 169.

constitucionalizada (além de instrumentos convencionais). Com o intervencionismo, no Brasil, muitos direitos que eram alvo das reivindicações são conferidos pelo Estado.

No âmbito trabalhista os direitos são concedidos por uma mão, enquanto a outra aleija, oprime ou mascara a autenticidade dos movimentos sindicais em favor da meta primordial: a paz social. Assim, o movimento da cadeia natural de posicionamento de trabalhadores e capital na busca de seus interesses é triangularizado ou interrompido, ante a intervenção estatal que rompe com o combate das forças sociais, no interesse econômico-político. A perspectiva que prepondera durante a análise do Direito Coletivo do Trabalho frente aos direitos fundamentais sociais e Direito Individual do Trabalho é como evitar que Direito Coletivo do Trabalho, na prática, atue como medida de flexibilização. Sindicatos frágeis produzem normas frágeis. Sindicatos pulverizados não tem força negocial. Sindicatos esvaziados de representatividade sequer teriam vigor para manter a primordialidade das normas mínimas, razão do recorrente estudo quanto ao não retrocesso social limitando a negociação coletiva.

Nesse cenário os sindicatos tem um espaço que muitas vezes não ultrapassa o simbólico em decorrência da fragmentação da cultura do associativismo, da pulverização de múltiplos pequenos “únicos” sindicatos numa base territorial, da planificação do consenso no Direito do Trabalho. O espaço que muitos sindicatos detêm é de reserva de competência<sup>498</sup>, restando-lhes hoje, um atuar de modo a propiciar a cooperação dos trabalhadores com o Capital dentro dos limites do núcleo basilar.

As redes empresariais tem apresentado medidas de desvio do Direito Individual do Trabalho, mediante a contratação de prestadores de serviços autônomos de pessoas físicas e jurídicas, relações triangulares de trabalho e negociações coletivas cujo objetivo é flexibilização das condições de trabalho. Assim se torna frustrada a tentativa de uma construção pós-moderna do Direito Coletivo do Trabalho.

Com efeito, “não há como negar que a estrutura sindical pátria se mostra obsoleta no que diz respeito ao enfrentamento dos desafios provenientes do crescente processo de globalização econômica, bem como do agravamento das questões sociais, justamente por se fundar em paradigmas referentes a um estágio evolutivo do capitalismo pátrio já ultrapassado há muito tempo”<sup>499</sup>. Assim, segundo MELHADO:

---

<sup>498</sup> RÚDIGER, Dorothee Susanne. *Op. cit.* p. 68.

<sup>499</sup> EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. **Sindicato mais representativo e mutação constitucional**. São Paulo, LTr, 2007. p. 30.

[...] os sindicatos chegaram ao romper da manha do século XXI experimentando uma crise de identidade. Nos países desenvolvidos, não tem demonstrado capacidade de adaptação aos novos tempos em que o capital se mundializar e o planeta apresenta – e apenas apresenta – ser uma imensa aldeia global: vem perdendo filiados e tem cada vez menos presença social e protagonismo político. É no interior dessa contextura de crise de representação, representatividade e legitimidade, que as associações são instigadas a reconstruir táticas e estratégias e até mesmo reprogramar seu formato organização, de modo a dançar de acordo com a música dos novos tempos, que reestrutura a organização da produção, os processos de acumulação do capital e o perfil dos Estados nacionais. Tempos de ebulição que impõem aos trabalhadores também a reconstrução de seus instrumentos de luta – como a greve, o seu *primus inter pares* – a partir de uma nova linguagem.<sup>500</sup>

Isto se justifica nos fatores essenciais da crise, estabelecidos na tríade unicidade, categoria e receitas. Justifica-se no legado do corporativismo e que ante a manutenção do modelo de unicidade sindical, com a mentalidade herdada por muitos pequenos sindicatos, traduzem-se em órgãos realmente pouco representativos.<sup>501</sup> Soma-se a estes fatos pertinentes ao sindicalismo o paradoxo valorativo da própria sociedade pós-moderna, como se travou no capítulo 1, contemporânea de benefícios evolutivos inúmeros (na saúde, na produtividade, na democracia do conhecimento etc.), mas, com vulnerabilidades imensas (pelo desemprego, desvalorização do trabalho material etc).<sup>502</sup>

Com exceção de Sindicatos com um pouco mais de relevo (como o Sindicato dos Bancários e Metalúrgicos do ABC paulista, exemplo já mencionado), a vasta maior dos Sindicatos não tem autêntica representação. Por não possuírem uma verdadeira meta de representação e defesa da categoria, inclusive em virtude da cômoda posição que lhe confere a unicidade sindical (que tolhe a concorrência), muitos sindicatos negociam coletivamente diariamente não para construir um patrimônio jurídico econômico de quilate para seus representados, ao contrário, nem mesmo asseguram os direitos mínimos.

Há um enfraquecimento na atuação dos sindicatos na negociação coletiva, como abona SOUSA SANTOS<sup>503</sup> e como denunciam a pouca criatividade das negociações coletivas nas estatísticas do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), que se limita a regular a jornada e piso salarial<sup>504</sup>.

Destaque-se que a pulverização em categorias incomunicáveis pela unicidade

<sup>500</sup> MELHADO, Reginaldo. *Op. cit.* p. 81.

<sup>501</sup> ROMITA, Arion Sayão. **Sindicalismo, economia e Estado democrático... passim**

<sup>502</sup> CHIARELLI, Carlos Alberto. *Op. cit.* p. 290.

<sup>503</sup> SOUSA SANTOS, Boaventura de. *La transición postmoderna: derecho y política*. **DOXA**, nº 6. Alicante, 1989. p. 234.

<sup>504</sup> **DIEESE**. A Jornada de Trabalho nas Negociações Coletivas: 1996 a 2004. Estudos e Pesquisas ano II, nº 16. DIEESE: São Paulo, dezembro de 2005. Disponível em <[http://www.dieese.org.br/esp/jtrab/estpesq16\\_jornada200512.pdf](http://www.dieese.org.br/esp/jtrab/estpesq16_jornada200512.pdf)>. Acesso realizado em 19.12.2011.

gera múltiplos pequenos sindicatos, fragilizando o poder de pressão, o que se agrava diante de um neoliberalismo que busca desregulamente de desacreditar a força coletiva, além da complexidade e heterogeneidade do trabalho tecnológico, a distância, teletrabalho, pejetizações, terceirizações, quarterizações<sup>505</sup>, entre outras diversas figuras que desafiam a homogeneidade da norma geral e abstrata diante de tantas peculiaridades. Além disso, ocasiona-se uma fratura na estrutura associativa pela própria confusão de se ter trabalhadores terceirizados, prestadores de serviço autônomo e empregados prestando serviços idênticos e similares, mas pertencentes a “categorias” distintas. Agregue-se a esse cenário complexo, as novas formas e enfoques de trabalho que se tratou no capítulo 1: do teletrabalho ao sistema de ‘colaboradores’, entre outras formas de forjar um *mot* mais suave à real pretensão que gira em torno da redução dos custos operacionais e aumento do lucro.

Os sindicatos não acompanharam essas alterações dos fatos sociais, tampouco a lei consegue atender, ou quando tenta o faz sem a mesma contemporaneidade ou precisão, relegando aos Tribunais liberar oxigênio ao ordenamento jurídico trabalhista por meio de um exercício hermenêutico que busca a iteratividade com as reais relações trabalhistas presentes na sociedade pós-industrial. Portanto, há uma fragmentação dos interesses gerada pela decomposição da empresa em grupos, o que se soma ao aparecimento de novas formas de trabalho (complexidade do trabalho e sua imaterialização) e emprego (terceirização, contrato a tempo parcial etc.).

O Político e o Econômico engessam as relações dicotômicas, sufocando a criatividade e inovação. Se o primeiro assegura direitos fundamentais sociais, o segundo opta pelas leis do mercado, de modo que se chega a uma figura congelada. Não há embate das forças sociais, ante a posição do Estado; não há conquistas trabalhistas em razão do Político que limita a atuação estatal e se autolimita ao Econômico; e, o Econômico não pretende aumentar seus gastos, de modo que escapa de sua finalidade (autêntica) o aperfeiçoamento formal (de salário, de contrato...) dos trabalhadores.

Acrescente-se ainda o problema de desempenho das organizações sindicais, seu desmantelamento político-ideológico, elementos que conduzem à crise de representatividade, o fato de alguns pequenos e frágeis (eticamente vulneráveis) sindicatos que induzem à negociação coletiva com vulneração aos Princípios da Boa-fé,

---

<sup>505</sup> CHIARELLI, Carlos Alberto. *Op. cit.* p. 276-277.

Lealdade e Criatividade, especialmente quando na negociação coletiva de sindicatos marginais (a exemplo do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Terceirizadas), confabula-se em carta de renúncia, ou, no máximo, uma ratificação da lei.

É a crise de representatividade que vai levar ao esmaecimento gradual do paradigma do próprio contrato de trabalho e esfacelamento das normas coletivas. Há negociações coletivas, mas que via de regra são dotadas de pouca criatividade, atrofiadas pelo Político e pelo Econômico, que no Brasil, a aliado aos alimentos castradores da herança corporativista acarretam uma crise de sindicatos, principalmente daqueles sindicatos únicos de uma categoria num município de 15.000 habitantes. Afinal sindicato não é para receber contribuições sindicais, mas para representar.

Crise representativa, crise de existência, decorrente do nascimento da identidade e espírito dos sindicatos antes dele se formar como real corpo social de intermediação de relações.

Embora até se constate reajustes salariais razoáveis (acima da inflação), mas calcados no peculiar crescimento econômico desde 2005, assim como a aproximação entre os salários dos demitidos e admitidos<sup>506</sup>, elementos que se apresentam positivos nos últimos cinco anos<sup>507</sup>, eles não autorizam a estabelecer que a negociação coletiva, de forma geral, tem se mostrado como instrumento forte de per si, isto é, hábil a estabelecer condições de trabalho mesmo em situações menos favoráveis. A elevação do padrão salarial e mesmo a proximidade salarial entre dispensados e contratos se justifica em razão do crescimento econômico brasileiro a partir de 2004 (principalmente 2005-2008).

Como já distinguido no primeiro capítulo, as questões lineares não beneficiam as estruturais. Eventuais *alívios* das conjunturas econômicas ainda que gerem renda e emprego não podem se prestar de máscara à evidência de que o trabalho na sociedade pós-industrial está em mudança, que o modelo de emprego industrial está desafiado, que o Estado intervencionista é questionado pelo neoliberalismo, que o Político está cada vez mais sujeito ao Econômico, ou seja, que há uma crise, ou como prefere

---

<sup>506</sup> Como referenciado por SANTOS, Anselmo. In: **CPFL Cultura** – Café Filosófico. Palestra: Crise atual, perspectivas do mercado e das relações de trabalho e os desafios do sindicalismo no Brasil – José Ricardo Barbosa Gonçalves, Clemente Ganz Lucio e Anselmo Santos. Apresentada em 24.11.2009. Disponível em <<http://www.cpfcultura.com.br/site/2009/11/30/integra-crise-atual-perspectivas-do-mercado-e-das-relacoes-de-trabalho-e-os-desafios-do-sindicalismo-no-brasil-jose-ricardo-barbosa-goncalves-clemente-ganz-lucio-e-anselmo-santos/>>. Acesso realizado em 10.12.2011.

<sup>507</sup> Como permite concluir o estudo estatístico da negociação coletiva realizada pelo DIEESE, com dados disponíveis em <<http://www.dieese.org.br/esp/estPesq58balNego1sem2011.pdf>>. Acesso em 19.12.2011.

FORRESTER<sup>508</sup>: uma mutação da civilização.

É um desafio a ser enfrentado cujas análises antigas, mesmo com novos enfoques não se mostram suficientes. É preciso examinar o problema antigo, mas teorizando uma perspectiva inédita, assentada não apenas sobre a velha discussão da unicidade sindical, seja por medida de liberdade, seja considerando a insuficiência do sistema ante a fragmentação das categorias, multiplicação de sindicatos pequenos únicos em sua territorialidade e poucos representativos frente à rede empresarial que detém empresas segmentadas, mas a força de uma grande organização.

### **3.5. PARA ALÉM DO MÍNIMO: SINDICATO REPRESENTATIVO COMO VETOR DE DESENVOLVIMENTO**

Como examinado neste capítulo, hoje micro-sindicatos de forma fragmentada representam categorias descentralizadas da cadeia produtiva, produzindo normas que quando não implicam desregulamentação servem apenas para retirar natureza salarial de alguns benefícios, quando não são totalmente inócuas ou meras repetições de textos de lei. O sindicato não é hoje o que foi em sua origem, mesmo em sua origem anterior que remontava um associativismo como um elemento de conquistas de direitos. Os micro-sindicatos têm categorias fragmentadas, sobrevivência sustentada por uma contribuição compulsória e sufocam medidas que atentam contra os Direitos mínimos, em absoluto contrassenso à essência do instituto delineada no capítulo 1.

Acrescente-se a este cenário, a crise do associativismo pela fragmentação das categorias e manutenção do sindicato único mesmo por estas diminutas categorias, a uma perspectiva individualista da cultura do capitalismo, que hipnotiza por signos e gera a mentalidade de limitá-los às preocupações privadas, ao mesmo tempo em que trata de descredibilizar os órgãos sociais intermediários, dentre os quais os sindicatos. Além da fragmentação das categorias, do esmaecimento do sindicalismo, há uma nova forma de trabalho, cada vez mais imaterial, intelectual e menos material. Como o trabalho é intelectual, não há tamanha multiplicidade de trabalhadores como ocorria no trabalho material. Sem a agremiação de trabalhadores na mesma condição, até porque o trabalho é peculiar mesmo para empregados do mesmo setor, a um esmaecimento das relações coletivas materiais dentro de um trabalho intelectual. É o abismo das comunicações

---

<sup>508</sup> FORRESTER, Viviane. *Op. cit.* p. 8.

curtas, rápidas e objetivas, que rompem a comunidade do cidadão.

Embora o agrupamento seja inerente ao homem, a finalidade das manifestações atuais o dissocia de suas perspectivas políticas, que invariavelmente não ultrapassam insurgências que ficam desinteressantes, quando retomado o ritmo da sociedade de consumo e de massa<sup>509</sup>. Não há assim espaço para se discutir a representação do sindicato seja por uma crise de micro-sindicatos, seja por uma crise criada pela fragmentação das categorias na descentralização da cadeia produtiva ou rede empresarial, seja por uma crise das relações coletivas no individualismo e gerando (falta) de solidarismo, seja pelo isolamento criado pelo próprio trabalho intelectual e ressignificado do trabalho para parcela de indivíduos. A situação se adensa, na medida em que é uma inversão do natural e essencial, que é conveniente ao Econômico. Trata-se do esfacelamento da coesão social natural ínsita a um Sindicato, por crescente individualização das relações sociais trabalhistas.

A atuação da entidade sindical se revela o instrumento necessário a preencher uma integração no meio da globalização e automação, mas que depende de uma revisão solidarista do associativismo sindical, o que passa necessariamente pela superação de critério fixos e desvelamento da máxima expressividade sindical, por meio de um processo de darwinismo sindical. Com efeito, a negociação coletiva no futuro pode ser paradisíaca (ou já não é), mas com uma revisão participativa, poderá se mostrar mais compensatória e íntegra.

Nessa perspectiva cabe também realçar a visão de coletivo (que às vezes sucumbe como mero objeto de processos econômicos deve transcender para o solidarismo, em que se contempla a necessidade de grupo e o necessário “influxo mútuo para aperfeiçoamento”<sup>510</sup> por meio da “colaboração para o progresso e desenvolvimento das condições sociais”<sup>511</sup>, na co-responsabilidade pelo bem comum com um princípio jurídico-social de cunho ético que visa realçar a autonomia dos individuais e como um “princípio formador da sociedade”, cujo um dos apanágios é a justiça social para todas as camadas e classes de trabalhadores por meio de laços de fraternidade.

A perspectiva solidarista dos desafios da representação sindical será o

---

<sup>509</sup> CPFL CULTURA – **Café filosófico**. Perspectivas ocupacionais no capitalismo atual. Marcio Pochmann e Claudio Salm. [Filme-vídeo] Disponível em < <http://www.cpfcultura.com.br/site/2009/11/30/integradas-perspectivas-ocupacionais-no-capitalismo-atual-marcio-pochmann-e-claudio-salm/>>. Acesso em 21.01.2012.

<sup>510</sup> ULMANN, Reinhold; BOHENEN, Alysio. *Op. cit.* p. 127.

<sup>511</sup> *Idem.*

instrumento capaz de solucionar o presente e futuro criativo e complexo, revigorando o sindicalismo, para além dos paradigmas individualistas e cultura de descrédito ou desinteresse. Justificável, assim, uma revisão profunda do Sindicalismo, por uma proposta solidarista, com boa-fé, lealdade e transparência nas relações internas e externas, de modo a se expressar um revigoramento da representatividade sindical, particularmente importante diante de um trabalho cada vez mais imaterial e complexo. No mundo em crise, apenas revigorando a expressividade sindical (superando os entraves tratados acima) é que se contemplará uma entidade sindical que detenha força política para negociar com boa-fé, lealdade e responsabilidade, mas também criatividade, isto é, para além do que já é assegurado ao trabalhador, almejando bem-estar e dignidade ao trabalhador, como elementos de um Desenvolvimento sustentável.

### **3.5.1. Negociação coletiva por sindicato representativo como vetor de desenvolvimento sustentável**

Considerando todos esses problemas e desafios econômicos, sociais, políticos e jurídicos, o Sindicato não é ator nem a negociação coletiva se mostra instrumento amplo e genericamente produtivo no Direito Coletivo do Trabalho, isto é, não oferece no Século XXI aquilo que poderia ofertar a todas as categorias: uma representação de boa-fé, leal e que implique aumento do patrimônio jurídico além das normas mínimas insculpidas na Constituição de 1988. Assim:

Os sindicatos chegaram ao romper da manhã do século XXI experimentando uma crise de identidade. [...] vem perdendo filiados e tem cada vez menos presença social e protagonismo político. [...] É no interior dessa textura de crise de representação, representatividade e legitimidade, que as associações sindicais são instigadas a reconstruir táticas e estratégias e até mesmo reprogramar seu formato organizacional, de modo a dançar de acordo com a música dos novos tempos, que reestruturam a organização da produção, os processos de acumulação do capital e o perfil dos Estados nacionais. Tempos de ebulição que impõe aos trabalhadores também a reconstrução de seus instrumentos de luta – como a greve, o seu *primus inter pares* – a partir de uma nova linguagem.<sup>512</sup>

Por isso, muitos sindicatos não cumprem com sua autêntica função progressista, modernizante e democratizante que devem se traduzir em negociações coletivas como o meio hábil, mais atual e expressivo de dignificar um trabalho, mormente um trabalho que se mostra cada vez mais imaterial e complexo (pela automação e

---

<sup>512</sup> MELHADO, Reginaldo. Os sindicatos e a mundialização do capital: desafios, horizontes e utopias. In: VIDOTTI, Tércio; GIORDANI, Francisco (Orgs.). *Op. cit.* p. 81.

tecnologias), que constituem os do futuro do trabalho.

Nesse processo é preciso não sucumbir à visão pessimista, mas ver na crise do trabalho, do associativismo, do sindicato a possibilidade de um campo novo de relações políticas que retome a centralidade do trabalho econômico. É possível que novas forças sociais ganhem visibilidade, trazendo para a agenda pública novas metas e não apenas a manutenção dos mínimos exigidos e consagrados no Século XX. É possível imaginar que aquelas velhas referências para pensar a construção de um país civilizado com base na estrutura do mercado de trabalho e do emprego são possíveis de serem restauradas de forma plena, isto é, por meio de forças sociais que reforcem a representatividade dentro de um país democrático. É preciso rever diversos conceitos para a superação da “subordinação da emancipação pela regulação”<sup>513</sup> ou que as ideias emancipatórias se encerrariam na regulação. A legislação heterônoma impõe limites à negociação coletiva, os quais se justificam apenas quando diante de sindicato não representativo ou que não atuem com boa-fé, lealdade e não atuam criativamente, isto é, criando normas autônomas que contribuam ao patamar jurídico do trabalhador.

A franca boa-fé conduz a uma autêntica representação que será acompanhada de criatividade e metas desenvolvimentistas, pela natural essência da associação visando a busca de condições de vida melhor, como delineado no primeiro capítulo. Para se chegar um sindicato de boa-fé, leal, ético, transparente e que atue com independência e criatividade se chega que o problema germinar da normas coletivas não é de conteúdo, mas anterior, pois é de representação e passa assim, pelo critério de opção (pluralismo sindical ou liberdade sindical plena). Para que um sindicato congregue todos esses fatores (boa-fé, de opção e autêntica representatividade e com criatividade) é necessário que seja um sindicato que compita por seus associados, seja um sindicato que decorre da opção pelo melhor, que se sujeite a um *darwinismo* sindical, de modo que aquele que transpareça a liderança real em decorrência dos benefícios obtidos, será o sindicato dotado de autêntica representatividade. Um sindicato de real representatividade vingará por uma verdadeira autonomia coletiva privada (mesmo diante dos conglomerados empresariais).

Assim, um sindicato autêntico atua com equilíbrio verdadeiro entre as partes coletivas, mostrando-se assim, habilitado a entabular normas coletivas, que atuem muito além do mínimo, ou seja, produzindo normas coletivas que consistam em verdadeiro

---

<sup>513</sup> CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Direito Coletivo do Trabalho: uma aproximação pós-estruturalista. In: VIDOTTI, Tércio; GIORDANO, Francisco. (Org.). *Ibidem*, p. 123.

instrumento de modernização do Direito do Trabalho, fruto de democratização e progresso, atingindo o fim máximo do Desenvolvimento da categoria e Desenvolvimento sustentável da região, tendo em vista o caráter essencial do trabalho.

Para que a negociação coletiva por um sindicato representativo seja vetor de Desenvolvimento, deve ser superado o primeiro problema, que depende de um revigoramento das entidades sindicais, isto é, da oxigenação dos micro-sindicatos que ostentam a cômoda posição da unicidade até a atualidade, sustentados pelas contribuições compulsórias. Qualquer generalização é leviana, de modo que é preciso compreender as especificidades, mas também conferir o fortalecimento da representatividade e autonomia sindical, deixando para traz a “trama de dependências e de promiscuidade entre interesse coletivo e interesse público; não raro com acentuado custo para a saúde das instituições democráticas”<sup>514</sup>. Para tanto, a forma por excelência do enaltecimento do ser social que melhor pode(rá) representar os trabalhadores é com um sindicato de opção, com exercício de seu mister social e constitucional com boa-fé, lealdade e transparência, em conformidade aos arts. 113 e 422 do Código Civil (2002).

O sindicato representativo será o ator social hábil a promover uma modernização da legislação trabalhista, adequando às peculiaridades regionais, econômicas, profissionais e como parte de um sindicato de opção, voltado aos interesses de seus representados, propõe-se como um sindicato de autêntica representatividade como elemento indispensável para se prosseguir o debate para além do mínimo, isto é, para além dos Direitos trabalhistas inegociáveis, partindo para um debate positivo e aberto, buscando na negociação coletiva elementos de modernização da legislação trabalhista como método de Desenvolvimento Sustentável.

### **3.5.2. A reforma sindical: uma solução?**

As intenções de modificações do sistema legislativo não são recentes. Já em 1955 o Deputado Carlos Lacerda da UDN/RJ apresentou o Projeto de Lei nº 429, que visava assegurar maior autonomia e unidade sindical, assim como a liberdade de associação a qualquer sindicato que lhe demonstrasse maior representatividade, além de acabar com o enquadramento e contribuição sindical. Aliás, o projeto de Código de

---

<sup>514</sup> FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues. O sindicato na experiência jurídica brasileira: autonomia e liberdade *versus* favoritismo estatal. In: THOME, Candy; SCHWARZ, Rodrigo. **Direito coletivo do trabalho**. Curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 135.

Trabalho entregue a Evaristo de Moraes Filho também acabava com a contribuição sindical e o enquadramento prévio, além de manter a unicidade, mas de forma peculiar, isto é, vigorava a entidade sindical que demonstrasse a maior expressividade na representação do grupo profissional.<sup>515</sup>

Na reabertura democrática, José Sarney também suscitou uma reforma trabalhista, que seguia a linha traçada pela Convenção nº 87 da OIT. A proposta deste governo contemplava a possibilidade de dissolução das entidades por desinteresse dos associados. Porém, ao mesmo tempo recuperava um controle governamental sobre estes, permitindo a dissolução a pedido de “qualquer interessado”.

Com Fernando Collor de Mello e com Antônio Rogério Magri no Ministério do Trabalho, chegou a ser editada uma Medida provisória extinguindo a contribuição sindical (MP nº 215/90), mas que não foi renovada. Neste período também se cogitou a elaboração de uma Medida provisória que permitisse a pluralidade sindical para uma base territorial. A comissão instituída em 1992 cuidou de ‘modernizar’ a legislação trabalhista adequando-a ao molde neoliberalista do comércio mundial, com vistas aos interesses econômicos do capital externo e empresas transnacionais. O texto adotou a Convenção nº 87 da OIT, extinguiu a contribuição sindical e fixou os princípios da negociação coletiva na boa-fé, responsabilidade civil e definição da conduta obstativa à negociação coletiva. Estimulava ainda a representação dos trabalhadores na empresa, embora não dispensasse aos representantes dos trabalhadores a mesma garantia do dirigente sindical. Todavia, o projeto foi fortemente atacado pela FS, pela CUT e pela CGT, e apresentado um substitutivo de tons mais suaves. De qualquer forma, a proposta foi sobrestada com o *impeachment* de Collor e no governo de Itamar Franco foi arquivada.<sup>516</sup>

Com Fernando Henrique Cardoso foram retomadas as medidas de modernização das relações coletivas de trabalho, nos ditames neoliberais. Com o Decreto nº 1.617/95 foi criado o Conselho Nacional do Trabalho, que acenou para a mudança legislativa e ratificação das convenções da OIT. Consolidou a ideia de uma reforma constitucional e também na lei ordinária para modernizar a legislação trabalhista, incluindo a pluralidade, uma nova sistemática de financiamento (não compulsório) e o fim do poder normativo da Justiça do Trabalho.<sup>517</sup>

---

<sup>515</sup> AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical...** p. 425-426.

<sup>516</sup> *Idem ibidem*, p. 426-431.

<sup>517</sup> *Idem ibidem*, p. 432-433.

Uma das prioridades do governo de Luiz Ignácio Lula da Silva era a reforma sindical e trabalhista, conforme constou em seu programa de governo<sup>518</sup>. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social definiu rapidamente os temas trabalhistas e definiu pela eliminação da contribuição sindical (em cinco anos); recomendou a liberdade sindical com adoção da Convenção nº 87 da OIT, observando seus princípios, assim como os da Convenção nº 135 da OIT; reconheceu as centrais sindicais; efeitos erga omnes dos instrumentos coletivos; livre negociação coletiva em todos os âmbitos, observadas as singularidades; respeito à vontade das partes; reforma da legislação trabalhista após a reforma sindical.<sup>519</sup>

Com o Fórum Nacional do Trabalho, criado pelo Decreto nº 4.796/2003, foi discutido amplamente a proposta e foi divulgado um diagnóstico elementar que contemplava: a) o estímulo a entidades sindicais plenamente livres, assim como a liberdade individual de associação; b) uma maior efetividade da legislação trabalhista, em adequação à realidade do mundo e como forma a se combater a informalidade e gerar renda; c) a autocomposição. Assim, fixava como fundamental a adoção das convenções da OIT, a atualização da legislação trabalhista e a modernização das instituições coligadas (MTE e JT). No relatório final destacou-se a necessária promoção do diálogo social e centralidade dos atores sociais, com fortalecimento das estruturas representativas e a representação no local de trabalho.

Houve grandes críticas à reforma sindical, por argumentos jurídicos e também, como de praxe, políticos. Uma das principais críticas é o critério de apuração da expressividade sindical pelo MTE. SIQUEIRA NETO, que é o principal redator da reforma, refuta os argumentos, afirmando que nem de longe a reforma representará um retrocesso fascista, mas antes significará medida democrática. SIQUEIRA NETO adverte que as resistências são normais à modificação, mas ressalva que não há como camuflar que discussões políticas como controvérsias jurídicas e defende, por fim, que a reforma sindical busca a “valorização de entidades representativas para desempenhar as atribuições sindicais”<sup>520</sup>. Com efeito, algumas de suas hipóteses foram objetos da investigação, o que conflui na conclusão, já repetida, de que o sistema sindical brasileiro está em crise, pela fragilidade, pela baixa representatividade, pela falta de diálogo e coesão.

---

<sup>518</sup> Programa de Governo 2002 - Reforma Trabalhista. Disponível em <<http://www.pt.org.br/site/assets/programa degoverno.pdf>>. Acesso em: 01-02-2012.

<sup>519</sup> AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical...** p. 435.

<sup>520</sup> SIQUEIRA NETO, José Francisco. A reforma sindical. **Revista da ANAMATRA**. Ano nº. 48. Brasília: Anamatra, 1º semestre de 2005. p. 60. Disponível em <<http://ww1.anamatra.org.br/>>. Acesso em 20-01-2012.

Conclui-se que a crise do sindicato que macula a negociação coletiva é constatável há tempos e que a reforma sindical seria uma das hipóteses de solução, cujas hipóteses já foram objeto de repetidos estudos e propostas. A mais recente é a PEC nº 369/2005 que se encontra para votação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e gera grande polêmica, tanto que foi retirada de pauta em novembro de 2011 sem voltar para deliberação até o final da sessão legislativa de 2011.

A reforma sindical “não seria uma mera alteração legislativa, mas um amplo reordenamento jurídico-institucional, que do ponto de vista normativo deverá envolver o Direito Sindical, a Legislação do Trabalho, o Direito Processual do Trabalho, os órgãos de Administração Pública do Trabalho e a Justiça do Trabalho.”<sup>521</sup> O seu conteúdo supera a questão da unicidade sindical, realça a representação coletiva, inclusive de servidores públicos civis, incentiva a solução extrajudicial de conflitos trabalhistas e assegura uma maior representatividade do sindicato, constitucionalizando sua representatividade na defesa de direitos individuais homogêneos.

A Reforma Sindical é um passo em busca da modernização da estrutura sindical, debatida democraticamente com argumentos amadurecidos no Fórum Nacional do Trabalho (FNT), envolvendo centrais sindicais, sindicatos, trabalhadores, empresário e entidades representativas do Governo.<sup>522</sup> Dentre as inovações, destaca-se a Organização nos Locais de Trabalho com a meta de solucionar o conflito e impasses diretamente no local de trabalho, “mais próximo do dia-a-dia dos acontecimentos da empresa, do banco, do posto de saúde ou da escola —, inclusive como mecanismo de garantir que as entidades sejam realmente fortes e com representatividade”, o que também ressignifica a representação dos trabalhadores, com uma nova (e talvez melhor) mentalidade representativa. Com a Reforma Sindical se espera pela oxigenação do sistema trabalhista, adequando-o as novidades socioeconômicas e fazendo do Sindicato, um agente realmente representativo de trabalhadores em busca de melhores condições de trabalho e não mero organismo de colaboração, considerando que a reforma busca essencialmente a promoção da negociação coletiva. A proposta de reforma sindical busca revigorar, com base nessas premissas, o autêntico sindicalismo.

A PEC nº. 369/2005 corresponde à superação do sistema híbrido (de

---

<sup>521</sup> ALMEIDA, Gelsom Rozentino. Op. cit. O governo Lula, o Fórum Nacional do Trabalho e a reforma sindical. *Revista Katálysis*. vol.10, n.1. Florianópolis: UFSC, 2007. p. 56-61.

<sup>522</sup> MARINHO, Luiz. *Op. cit.*

coexistência de estruturas democráticas e corporativas) e que visa ressuscitar o autêntico associativismo com representação de interesses pelo Sindicato, seja pelo novo critério atribuído ao sindicato, seja pela nova concepção da representação, seja pela definição legal dos princípios da boa-fé, lealdade, transparência e fixação de práticas desleais. Nisto, contempla-se que um requisitos é a apuração de número de associados para a manutenção e reconhecimento da entidade sindical<sup>523</sup>, o que fará com que muitos sindicatos modifiquem seu proceder para uma perspectiva mais atuante e acaba com o ranço de sindicatos que existem apenas para arrecadar o imposto (ou contribuição sindical). Além disso, modifica-se a perspectiva da negociação, criando uma espécie de ultratividade das normas ou aplicação do não retrocesso quanto às conquistas convencionalmente almejadas<sup>524</sup>.

#### **3.5.4. Uma proposição**

Este estudo atacou os elementos essenciais da crise que antecede aos defeitos das normas coletivas que violam direitos mínimos, assim compreendidas as normas coletivas que violam os limites da negociação coletiva, não observam os direitos e garantias fundamentais e negociam coletivamente estabelecendo normas que deflagram um retrocesso social, uma sucumbência da parte coletiva representante dos trabalhadores ao econômico. Muito além do mínimo que limita a negociação coletiva, a cláusula Desenvolvimentista impõe uma função e programa positivo a ser desempenhado pela negociação coletiva: ser instrumento de Desenvolvimento sustentável.

Para ser um instrumento de Desenvolvimento sustentável, harmonizando os Direitos Econômicos, Sociais, Políticos e Ambientais, a negociação coletiva deve ser gerada por um ator social com evidente busca de representar (e não defraudar) seus representados. Nesta perspectiva, o Sindicato deve atuar como um “ator estelar e não coadjuvante minúsculo na arquitetura (primeiro) e na engenharia (depois) das relações laborais que se estão entretecendo com novas linhagens e vão fazer-se ainda mais

---

<sup>523</sup> “o Estado atribuirá personalidade sindical às entidades que, na forma da lei, atenderem a requisitos de representatividade, de participação democrática dos representados e de agregação que assegurem a compatibilidade de representação em todos os níveis e âmbitos da negociação coletiva”, conforme art. 1º, da PEC nº 369/2005, que altera o art. 8º, II, da Constituição.

<sup>524</sup> “Recusando-se qualquer das partes à arbitragem voluntária, faculta-se a elas, de comum acordo, na forma da lei, ajuizar ação normativa, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.” (g.n.), conforme art. 1º da PEC nº 369/2005 altera o art. 114, § 2º da CRFB/88.

peculiares e complexas”<sup>525</sup>. O sindicato para ser vetor de Desenvolvimento deve ser um Sindicato representativo, que para além do mínimo, movimente sua categoria para que criatividade estabeleça na negociação coletiva um vetor de Desenvolvimento.

Para tanto, o Direito deve remontar sua visão pretérita (sobre fatos sociais ocorridos ou atuais) e ampliar seu ângulo para ter uma visão de abertura prospectiva, não puramente flexibilizatória, mas democrática e livre. Os desafios vencidos ou atuais não são suficientes a projetar o Direito no compasso de um progresso desenvolvimentista: é necessário desenvolver uma análise prospectiva a fim de que o Direito interaja (ou por vezes se abstenha) como método de contribuição para um desenvolvimento de uma ordem futura, contemplando uma realidade social em antecipação ao porvir, sob pena de o direito cumprir um papel de verdadeiro obstáculo ao desenvolvimento social”<sup>526</sup>, já que a evolução do direito é mais tênue e devagar que as dos fatos sociais, especialmente nessa sociedade complexa e pós-industrial.

POCHMANN propõe que “o revigoramento do sindicalismo pode constituir um estágio adicional de preparação das estratégias de novo tipo para o enfrentamento do projeto liberal”<sup>527</sup>, o que depende da mudança de mentalidade e comportamento dos dirigentes sindicais, assim como da forma de organização do sindicalismo no Brasil do Século XXI. Para que a negociação coletiva se revele vetor de Desenvolvimento sustentável é imprescindível que ela se opere por um sindicato que pretende autenticamente negociar melhores condições de trabalho e vida, que haja reais representados, que seja por uma verdadeira liderança, que observe valores éticos.

A proposição que acompanha este estudo é justamente de que por um sindicato de opção (que pressupõe o pluralismo), de representação por cadeia produtiva (em oposição ao critério de categoria) e sem contribuições obrigatórias (de modo a produzir uma união livre das forças), com elementos de boa-fé, transparência, lealdade norteando verdadeiras lideranças, que com solidarismo pode trabalhar, de forma criativa, para realizar a negociação coletiva não apenas respeitando o núcleo mínimo de direitos, mas atuando em favor do Direito fundamental ao Desenvolvimento, viabilizando a paz social, mas não pela inércia, uma paz social acompanhada de Desenvolvimento sustentável.

---

<sup>525</sup> CHIARELLI, Carlos Alberto. *Op. cit.* p. 296.

<sup>526</sup> RISTER, Carla Abrantkoski. *Op. cit.* p. 10.

<sup>527</sup> POCHMANN, Marcio. **Relações de trabalho e padrões de organização sindical no Brasil...** p. 15.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os problemas-chave que justificaram a pesquisa foram: por que as normas coletivas recebem o enfoque do mínimo? A resposta conduziu a outro problema: Por que há problemas de representatividade, isto é, por que os sindicatos tem sua representatividade fragilizada? Com as hipóteses deste problema, gerada o derradeiro problema: como fazer com a negociação coletiva se realize como instrumento de modernização do Direito do Trabalho, para além das normas mínimas?

No primeiro problema, a pesquisa contemplou que muitas negociações coletivas não detêm criatividade produtiva nem vigor para sustentar sequer as normas mínimas estatais (razão das teorias de limites da negociação coletiva no princípio do não retrocesso). Constatou-se que as negociações coletivas com pouco vigor são produzidas por sindicatos de categorias de empresas terceirizadas ou micro-sindicatos de categorias fragmentadas, o que denota a fragilidade na representatividade destes como o problema deflagrador dos defeitos da negociação coletiva e instauram uma incoerência institucional de sindicatos que despojam direitos mínimos trabalhistas invés de defendê-los.

Segue-se ao segundo problema, que gerou a hipótese de que os problemas de representatividade são gerados por fatores externos e internos. Os fatores internos são a violação dos princípios da boa-fé, lealdade, transparência e também da criatividade, que decorrem do problema interno da falta de reais lideranças e franca solidariedade da categoria, ou seja, uma falta da autêntica representatividade. Os fatores externos se fundem na unicidade sindical (falta de liberdade plena), nas contribuições obrigatórias mantendo a sobrevivência de micro-sindicatos, a pulverização de categorias e o esfacelamento dos sindicatos, a descentralização da cadeia produtiva multiplicando classe, o trabalho imaterial criando distâncias na comunidade, situações complexas da sociedade pós-industrial, como indiciados no capítulo 1 e tratados com acuidade no capítulo 3.

Portanto, os problemas que conduzem a crise de representatividade são formados a partir da falta de um sindicato de opção, da boa-fé, lealdade, transparência, da falta de autêntica representação e real coesão (solidariedade) dos representados, o que por sua vez gera uma ausência de autênticas lideranças conduzindo a uma falta de

criatividade na negociação e fixação de normas coletivas. Todos esses elementos formam a crise representatividade a ser superada, talvez, pela reforma sindical. Agreguem-se a estes problemas os desafios do sindicalismo na atualidade, tratados no capítulo 1, com a fragmentação das categorias na cadeia produtiva provocando múltiplos pequenos sindicatos que sobrevivem a custo da contribuição obrigatória e que não tem o compromisso de gênese de autêntica agremiação de trabalhadores na luta por condições de vida melhor. Acrescentem-se, ainda, os próprios desafios do trabalho cada vez mais intelectual produzindo abismos nas relações coletivas que já estavam esmaecidas numa sociedade individualista, como constatado no capítulo 1.

Diante desses fenômenos, depara-se com um cenário complexo para o sindicato. Entretanto, é possível se extrair também que o método para se vencer os problemas e desafios do sindicato para que ele atue numa negociação coletiva de modo a se revelar um instrumento de desenvolvimento sustentável. Neste ponto que se chega à proposição final: como revigorar o sindicato para que sua atuação em negociação coletiva se revele vetor de Desenvolvimento?

No enfrentamento do derradeiro e mais complexo problema, portanto, a proposição que se traz designa a solução por um sindicato representativo, cuja negociação coletiva não se limite no mínimo mas projete seu vigor e representatividade com real e equilibrada autonomia privada coletiva, produzindo com positiva criatividade normas coletivas que muito além de não retroceder socialmente, revelem-se vetor de Desenvolvimento sustentável e materialização de Direitos Fundamentais Sociais e ao Desenvolvimento. Para se chegar, metodologicamente, em uma conclusão, esta pesquisa buscou recuperar a essência dos institutos envolvidos. Diante da complexidade de fatores que levaram à crise, foi necessário investigar as origens e formas do trabalho, recuperar os elementos essenciais do associativismo, as formas em que se instalou a luta com o despertar da consciência de classe. Apurar o que o trabalho e o sindicalismo significaram no passado, como elemento de enfrentamento que gradualmente contribuiu até para a interferência estatal, criação de normas estatais trabalhistas e fixação do ramo do Direito do Trabalho. Por isso, no capítulo 1 se investigou o que foi e é o trabalho, o que foi e são as relações coletivas (de cooperação e dominação), o associativismo e o sindicalismo no mundo e no Brasil.

Com base no que o autêntico sindicato foi, constatou-se o deflagradores da

crise. Contemplou-se que as relações dialéticas sempre estiveram presentes na história, com fenômenos de construção, desconstrução e reconstrução. Diante desse raciocínio se mostra cientificamente possível recuperar a autêntica representatividade que foi gênese do sindicalismo: o vigor do associativismo, do despertar de um elevado espírito de classe, adensado na luta sindical, motivado por verdadeiras lideranças e com a essência de lutar por uma meta comum: melhores condições de vida e não de mero ente de cooperação, como ocorreu com o controle estatal, a herança da unicidade sindical e de categorias.

Cumpra ao sindicalismo na atualidade recuperar de forma autêntica a alta consciência de classe, com solidariedade de interesses, como forma cooperada, mas também como medida de resistência e conquista (desenvolvimento) de direitos que acarretem condições de vida melhores ao trabalhador. Para além desse limite mínimo, por critério de autêntica e livre representatividade, propõe-se que, superados esses deflagradores, o sindicato representativo, espontaneamente zelará por esse núcleo mínimo de direitos trabalhistas com a preciosidade que devem ostentar, mas para além do mínimo, signifique uma medida de adequação do setor sim, com realce na melhoria das condições de vida, materialização dos Direitos fundamentais Sociais trabalhistas nos termos tratados no capítulo 2 e além disso seja meio e tenha por meta um Desenvolvimento sustentável.

A negociação coletiva por um sindicato autenticamente representativo (de boa-fé, com solidariedade de interesses, com reais lideranças, com criatividade produtiva) se revela um instrumento de Desenvolvimento sustentável, hábil a conciliar a dinâmica e desafios do trabalho na atualidade que clama por uma perspectiva menos homogênea que a acarretada pela norma heterônoma. Revela-se crucial, assim, a autonomia cultural e estratégica desses sindicatos autenticamente representativos, a fim de se viabilizar, com criatividade, independência e boa-fé, a produção de normas coletivas que conciliem as mudanças da tecnologia, da sociedade complexa e pós-moderna, sem se curvarem a estas, mas antes, produzam normas que invoquem um Desenvolvimento sustentável com normas que tragam melhores condições de vida aos trabalhadores e seja expressão de vigor representativo, coesão e solidariedade dos representados e originalidade da liderança sindical.

A negociação coletiva por um sindicato representativo atingirá o escopo de

ser uma medida dinâmica de modernização da lei estatal trabalhista, como meio de Desenvolvimento Sustentável: em favor do empresariado, trabalhadores e, principalmente, da sociedade como um todo.

Demonstra-se que, é na atuação do sindicato autenticamente representativo (de opção, que recupera a consciência de classe, de boa-fé, com lealdade, transparência, com verdadeiras lideranças e coesão entre representados), que se obterá uma norma coletiva que não apenas respeite o núcleo basilar e não acarrete retrocesso social, mas que além de observar as normas mínimas trabalhistas (direitos fundamentais sociais), contemple na sua realização o Direito Fundamental ao Desenvolvimento, demonstrando, assim, que é a negociação coletiva o instrumento ideal de, por um sindicato representativo, modernizar o Direito do Trabalho como método de Desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS

51º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho, 2011, São Paulo. **Jornal do 51º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho**. São Paulo : LTr, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1993.

ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. (Org.). **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2010.

ALMEIDA, Gelsom Rozentino. Op. cit. O governo Lula, o Fórum Nacional do Trabalho e a reforma sindical. **Revista Katálysis**. vol.10, n.1. Florianópolis: UFSC, 2007. p. 54-64. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802007000100007&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802007000100007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 21-02-2012.

ALMEIDA, Ronald Silka VILLATORE, Marco Antônio César ; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Possibilidade de reforma do modelo brasileiro e sua importância para a sociedade. *In*: 51º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho, 2011, São Paulo. **Jornal do 51º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho**. São Paulo : LTr, 2011. p. 123-125.

\_\_\_\_\_. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Possibilidade de reforma do modelo brasileiro e sua importância para a sociedade. *In*: 51º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho, 2011, São Paulo. **Jornal do 51º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho**. São Paulo : LTr, 2011. p. 123-125.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paulo. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2007.

ANDERSON, Perry. **Passagens da Antiguidade ao Feudalismo**. Brasília: Editora Brasiliense, 1997.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do trabalho – ensaios filosóficos**. V. 1. São Paulo: LTr, 1995.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

ANTUNES, Ricardo. De Vargas a Lula: caminhos e descaminhos da legislação trabalhista no Brasil. **Revista Pegadas online**. Vol. 7. nº. 2. São Paulo: CEGeT/FCT/UNESP, Novembro de 2006. Disponível à <[http://www4.fct.unesp.br/ceget/PEGADA72/Pegada7n2\\_20065Ricardo%20Antunes.](http://www4.fct.unesp.br/ceget/PEGADA72/Pegada7n2_20065Ricardo%20Antunes.)>. Acesso realizado em 20.12.2011.

\_\_\_\_\_. O trabalho, sua nova morfologia e a era da precarização estrutural. In: THOME, Candy; SCHWARZ, Rodrigo (Org). **Direito coletivo do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

**Anuario mexicano de historia del derecho**. Vol. XIV. *Universidad Nacional Autónoma del Mexico*: Mexico, DF, 2002. p. 37-86. Disponível em <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/hisder/cont/14/cnt/cnt3.htm>>. Acessado em 15.12.2011.

ARAÚJO, José Carlos. Transformações no conceito de trabalho e sociedade pós-industrial. In: VIDOTTI, Tarcio José; GIORDANI, Franciso Alberto da Motta (coord.). **Direito coletivo do trabalho em uma sociedade pós-industrial**: estudos em homenagem ao Ministro Antonio José de Barros Levenhagen. São Paulo: LTr, 2003. p. 17-62.

ARAÚJO, Ricardo. **Guerra e paz**: casa-grande & senzala e a obra de Gilberto Freyre nos anos 30. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2005.

ARENDT, Hannah. *The human condition*. Introduction by Margaret Canovan. 2. Ed. Chicago: University of Chicago Press, 1958. Disponível em <[http://www.anti-thesis.net/contents/texts/references/arendt-the\\_human\\_condition.pdf](http://www.anti-thesis.net/contents/texts/references/arendt-the_human_condition.pdf)>. Acesso realizado em 14.02.2012.

\_\_\_\_\_. **A promessa da política**. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Difel, 2008.

AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**. São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. **O sindicato em um mundo globalizado**. São Paulo: LTr, 2003.

BAGOLINI, Luigi. **O trabalho na democracia**: filosofia do trabalho. Trad. João da Silva Passos. São Paulo: LTr, 1981.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. Os atores das relações trabalhistas. *In*: TEIXEIRA FILHO, João de Lima (Org.). **Relações coletivas de trabalho**: estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind. São Paulo: LTr, 1989. p. 38-63.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Dez anos de Constituição de 1988. *In*: CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. (Org.). **1988-1998 Uma década de Constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

\_\_\_\_\_. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BATISTA, Paulo Nogueira. **Consenso de Washington**: A visão neoliberal dos problemas latino-americanos. São Paulo: USP, 1994. Disponível em <[http://www.usp.br/fau/cursos/graduacao/arq\\_urbanismo/disciplinas/aup0270/4dossie/nogueira94/nog94-cons-washn.pdf](http://www.usp.br/fau/cursos/graduacao/arq_urbanismo/disciplinas/aup0270/4dossie/nogueira94/nog94-cons-washn.pdf)>. Acessado em 10.11.2011.

BAUMAN, Zygmunt. *On Postmodern Uses of Sex. Theory, Culture & Society*. vol. 15 Nº 3-4, pp. 19-33. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/28343436/Bauman-Zygmunt-On-Postmodern-Uses-of-Sex>>. Acesso em 22-02-2012.

\_\_\_\_\_. **O mal estar da pós-modernidade**. Trad. Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Revisão técnica: Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. España: Siglo Veintiuno, 2002.

BENSAÏD, Daniel. **Marx, o intempestivo**: grandezas e misérias de uma aventura crítica. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1999.

BERNARDES, Hugo Gueiros. O desenvolvimento da negociação coletiva no Brasil. **Revista LTr**. Vol. 54, nº. 12. São Paulo: Dezembro de 1990. p. 1.445.

\_\_\_\_\_. Princípios da negociação coletiva. *In*: LIMA TEIXEIRA, João (Coord.). **Relações coletivas de trabalho**: estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind. São Paulo: LTr, 1989. p. 359-370.

BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. **Revista Estudos Avançados**. vol. 17, nº 47. São Paulo, Jan./Apr. 2003. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142003000100014&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142003000100014&script=sci_arttext)>. Acessado em 01.01.2012.

BIGNOTTO, Newton. As fronteiras da ética: Maquiavel. *In*: NOVAIS, Adauto. **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BOFF, Leonardo. **Os limites do capital são os limites da terra**. Agência Carta Maior, 2009. Disponível em <[http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia\\_id=15488](http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=15488)>. Acesso realizado em 01-02-2011)

BOISSONAT, Jean. **2015 Horizontes do trabalho e do emprego**: relatório da comissão presidida por Jean Boissonnat. Traduzido por Edison Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BORGES, Altamiro. As polêmicas da reforma sindical. **Revista espaço acadêmico**. Ano IV, nº 46. Março de 2005. Disponível em <[http://www.espacoacademico.com.br/046/46ms\\_borges.htm](http://www.espacoacademico.com.br/046/46ms_borges.htm)> e no portal de periódicos da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Acesso realizado em 08.01.2012.

BOSI, Alfredo. **Dialética da Colonização**. 2. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

\_\_\_\_\_. A Arqueologia do Estado –providência: sobre um exerto de idéias de longa duração. *In*: BOSI, Alfredo. **Dialética da Colonização**. 2. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BRANCO, Ana Paula T. **A colisão de princípios constitucionais no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

**BRASIL**. Proposta de Emenda a Constituição nº 369/2005, de iniciativa do Poder Executivo. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/280671.pdf>>. Acesso realizado em 06.01.2012.

**BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 349703/RS, Pleno, Relator Ministro Carlos Britto, publicado no DJE de 05/06/2009, p. 104.

**BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.065-0/DF, nº 3.104/DF, 3.105-8/DF e 3.128-7/DF.

**BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 405. STF, Brasília, outubro de 2005. (Sociedade Civil de Direito Privado e Ampla Defesa – Transcrições). Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo405.htm>>. Acessado em 17.01.2012.

**BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 22.164/SP. Órgão julgador: Tribunal pleno. Relator Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 30.10.1995. Publicado no Diário da Justiça de 17.11.1995, p. 39206. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2822164%2E%2E+OU+22164%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acessado em 22.12.2011.

**BRASIL**. Tribunal Superior Do Trabalho. 3ª Turma. Relatora Ministra Rosa Maria Weber Rosa. Recurso de Revista nº. 35500-53.2009.5.15.0137. Publicado no DEJT de 13/05/2011.

**BRASIL**. Tribunal Superior do Trabalho. 5ª Turma. RR - 114100-75.2009.5.04.0014. Relator Ministro João Batista Brito Pereira. Data de Julgamento: 14/12/2011. Data de Publicação: DEJT 19/12/2011.

BRESSER PEREIRA, Luís Carlos. **Desenvolvimento e crise no Brasil**. 7. Ed. Brasília: Editora Brasiliense, 1977. p. 33-36.

BRITO FILHO, José. **Direito sindical**: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do Direito comparado e da Doutrina da OIT – Proposta de inserção da Comissão de Empresa. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

BULOS, Uadi Lâmmego. **Direito constitucional ao alcance de todos**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: 2010.

CAILLÉ, Alain; LAZZERI, Christian; SENELLART, Michel (Org.). **História argumentada da filosofia moral e política: a felicidade e o útil**. Tradução de Alessandro Zir. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais no plano internacional**. Disponível em <<http://www.bibliojuridica.org/libros/4/1980/10.pdf>>. Acesso realizado em 27-05-2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

\_\_\_\_\_; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Direitos Fundamentais Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPELLA, Juan Ramon. **Os cidadãos servos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

CASALI, Alípio. Introdução. *In*: KROHLING, Aloísio. **Direitos humanos fundamentais: diálogo intercultural e democracia**. São Paulo: Paulus, 2009.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do trabalho**. 5.ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Ímpetus, 2011.

CASTRO, José Fernando. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: 1998.

CHAPLIN, Charles; TOTHEROH, Roland. **Modern times**. [Filme-vídeo]. Produção e direção de Charles Chaplin. United Artists, 05.02.1936. 87 min.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Direito Coletivo do Trabalho: uma aproximação pós-estruturalista. *In*: VIDOTTI, Tércio; GIORDANO, Francisco. (Orgs.). **Direito coletivo do trabalho em uma sociedade pós-industrial**. Estudos em homenagem ao Ministro Antonio José de Barros Levenhagen. São Paulo: LTr, 2003. p. 116-134.

CHIARELLI, Carlos Alberto. **O trabalho e o sindicato: evolução e desafios**. São Paulo: LTr, 2005.

CHIARELLI, Carlos Alberto. **Trabalho na Constituição**. São Paulo: LTr, 1989.

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado: pesquisas de antropologia política**. Trad. de Théo Santiago. São Paulo: Cosac Naify, 2003.

CLÈVE, Clemerson Mèrlin. **Estado constitucional, neoconstitucionalismo e tributação**. Disponível em <<http://www.cleveadvogados.com.br/>>. Acesso realizado em 11.01.2012.

CORBI, Raphael Bottura. MENEZES-FILHO, Naércio Aquino. Os determinantes empíricos da felicidade no Brasil. **Revista de Economia Política**. vol. 26, nº 4 (104), out-dez. de 2006. p. 518-536.

CORREIA, Érica Paula Barcha. **Direitos Fundamentais Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

COUTINHO, Aldacy Rachid. (Coord.) **Transformações do Direito do Trabalho**. Estudos em homenagem ao Professor Doutor João Regis Fassbender Teixeira. Curitiba: Juruá, 2000.

\_\_\_\_\_. Função social do contrato individual de trabalho. *In*: COUTINHO, Aldacy Rachid; DALLEGRAVE NETO, José Affonso. (Coord.) **Transformações do Direito do Trabalho**. Estudos em homenagem ao Professor Doutor João Regis Fassbender Teixeira. Curitiba: Juruá, 2000.

\_\_\_\_\_. A reforma trabalhista “gattopardesca”. *In*: MACHADO, Sidnei; GUNTHER, Luiz Eduardo. (Coord.) **Reforma trabalhista e sindical**. O Direito do Trabalho em perspectiva. Homenagem a Edésio Franco Passo. São Paulo: LTr, 2005. pp. 26-36.

**CPFL CULTURA – Café filosófico**. Íntegra: Desafios contemporâneos – o trabalho – Marcos Cavalcanti. [filme-vídeo]. Publicado em 24.03.2009. Disponível em <<http://www.cpflcultura.com.br/site/2009/12/01/integra-desafios-contemporaneos-o-trabalho-marcos-cavalcanti/>>. Último acesso realizado em 21.01.2012.

**CPFL CULTURA – Café filosófico.** Os cuidados com a intimidade – Renato Janine. [Fillme-vídeo]. Disponível em < <http://www.cpflcultura.com.br/site/2011/11/29/os-cuidados-com-a-intimidade-%E2%80%93-renato-janine-2/>>. Último acesso em 20.01.2012.

**CPFL Cultura – Café Filosófico.** Palestra: Crise atual, perspectivas do mercado e das relações de trabalho e os desafios do sindicalismo no Brasil – José Ricardo Barbosa Gonçalves, Clemente Ganz Lucio e Anselmo Santos. Apresentada em 24.11.2009. Disponível em < <http://www.cpflcultura.com.br/site/2009/11/30/integra-cri-se-atual-perspectivas-do-mercado-e-das-relacoes-de-trabalho-e-os-desafios-do-sindicalismo-no-brasil-jose-ricardo-barbosa-goncalves-clemente-ganz-lucio-e-anselmo-santos/>>. Acesso realizado em 10.12.2011.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Elementos de direito constitucional.** 3. ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CRUZ COSTA, João. **Contribuição às histórias das ideias no Brasil.** São Paulo: Nacional, 1964.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GUNTHER, Luiz Eduardo; POMBO, Sergio Luiz da Rocha. **Direito do Trabalho:** reflexões atuais. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

DE BUEN, Nestor. A atuação do sindicato no México. *In:* RUSSOMANO, Mozart Victor; MAGANO, Octávio Bueno; DE BUEN, Nestor; RUEDA, Lupo Hernandez. **O sindicato nos países em desenvolvimento.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980.

DEBORD, Guy. **Society of the Spectacle.** Disponível em: <<http://www.marxists.org/reference/archive/debord/society.htm>>. Acesso em 23.12.2011.

DELGADO, Lucília de Almeida Neves. Brasil: 1954 - Prenúncios de 1964. **Revista Varia história.** Revista do Departamento de História da Universidade Federal de Minas Gerais. vol. 21 n. 34. Belo Horizonte: UFMG-DH, 07/2005. Disponível no site da Scielo Brasil: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-87752005000200013&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-87752005000200013&script=sci_arttext)>. Acesso realizado em 12.12.2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 6.ed. São Paulo: LTr, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito coletivo do trabalho**. 4.ed. São Paulo: LTr, 2011.

**DIEESE**. A Jornada de Trabalho nas Negociações Coletivas: 1996 a 2004. Estudos e Pesquisas ano II, nº 16. DIEESE: São Paulo, dezembro de 2005. Disponível em <<http://www.dieese.org.br/esp/jtrab/estpesq16jornada200512.pdf>>. Acesso realizado em 19.12.2011.

DONELLY, Suellen. *How Bhutan can Measure and Develop GNH* (Gross National Happiness). Bhutan Studies Organization. Disponível em <<http://www.bhutanstudies.org.bt/pubFiles/Gnh&dev-16.pdf>>. Acesso em 30.01.2012.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do Direito**. Trad. Márcio Pugliesi. São Paulo: Cone Editora, 1996.

DURÁN RIBERA, William Ruperto. La protección de los derechos fundamentales en la doctrina y jurisprudencia constitucional. **Revista Ius et Praxis**. V. 8. Nº 2. Talca, 2002. p. 185-186. Disponível em <[http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-00122002000200006](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122002000200006)>. Acesso realizado em 13.01.2012.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. **Sindicato mais representativo e mutação constitucional**. São Paulo, LTr, 2007.

ESTANQUE, Elísio. A questão social e a democracia no início do século XXI: Participação cívica, desigualdades sociais e sindicalismo. **Revista Finisterra**. vol. 55-56-57. Lisboa, 2006. p. 77-99. Disponível em <[http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/466\\_EE\\_A%20Questao%20Social%20sec%20XXI.pdf](http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/466_EE_A%20Questao%20Social%20sec%20XXI.pdf)>. Acesso realizado em 10.04.2011.

FÉLIX, Juarez Rogério. Boa-fé nas negociações coletivas. In: VIDOTTI, Tércio José; GIORDANI, Franciso Alberto da Motta (coord.). **Direito coletivo do trabalho em uma sociedade pós-industrial**: estudos em homenagem ao Ministro Antonio José de Barros Levenhagen. São Paulo: LTr, 2003. p. 182-212.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de Direito e Constituição**. 4ª ed. rev. e atual. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Antonio Casimiro. Para uma concepção decente e democrática do trabalho e dos seus direitos: (Re) pensar o direito das relações laborais. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (coord.) **A globalização e as ciências sociais: solidariedade internacional e direitos dos trabalhadores**. São Paulo: Cortez, 2002. p. 258.

FERRY, Luc. **Diante da crise**: materiais para uma política de civilização. Trad. Karina Jannin. Rio de Janeiro: DIFEL, 2010.

FREITAS, Ney José. A reforma trabalhista. Limites e possibilidades. *In*: MACHADO, Sidnei; GUNTHER, Luiz Eduardo. (Coord.) **Reforma trabalhista e sindical**. O Direito do Trabalho em perspectiva. Homenagem a Edésio Franco Passo. São Paulo: LTr, 2005. pp. 192-197.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **O princípio da proibição de retrocesso social. Breves considerações**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2059, 19 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12359>>. Acesso em 11.01.2012.

FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. Tradução de Álvaro Lorencici. São Paulo: Unesp, 1997.

FRANÇA. Conseil-Constitutionnel. *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen (1789)*. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre-1958/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789.5076.html>>. Acessado em 17.01.2012.

FRANÇA. *Edit de Turgot sur l'abolition des corporations*. Fevereiro de 1776. Disponível em: <[http://epi.univ-paris1.fr/servlet/com.univ.collaboratif.utils.LectureFichiergw?ID\\_FICHE=5146&OBJET=0008&ID\\_FICHER=19338](http://epi.univ-paris1.fr/servlet/com.univ.collaboratif.utils.LectureFichiergw?ID_FICHE=5146&OBJET=0008&ID_FICHER=19338)>. Acesso realizado em 10.12.2011.

FRANÇA. *Loi relative a la création des syndicats professionnels*, de 21.03.1884. Disponível em <[http://www.ihs.cgt.fr/IMG/pdf/loi\\_1884.pdf](http://www.ihs.cgt.fr/IMG/pdf/loi_1884.pdf)> Acesso realizado em 15.12.2011.

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues. O sindicato na experiência jurídica brasileira: autonomia e liberdade *versus* favoritismo estatal. *In*: THOME, Candy; SCHWARZ, Rodrigo. **Direito coletivo do trabalho**. Curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 95-108.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal.** 20. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1980.

FUDGE, Judy. *The new discourse of labor rights: from social to fundamental rights.* **Comparative Labor Law & Policy Journal.** Vol. 29. Champaign: University of Illinois College of Law and the United States Branch of the International Society for Labor Law and Social Security, 2008. Disponível em <[http://www.law.illinois.edu/publications/cllpj/archive/vol\\_29/issue\\_1/fudgearticle29-1.pdf](http://www.law.illinois.edu/publications/cllpj/archive/vol_29/issue_1/fudgearticle29-1.pdf)>. Último acesso realizado em 21.01.2012.

GABARDO, Emerson. **O jardim e a praça para além do bem e do mal: uma antítese ao critério de subsidiariedade como determinante dos fins do Estado social.** BACELLAR FILHO, Romeu Felipe (Orientador) 2009. 409p. Tese de doutorado em Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2009.

GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso.** Porto Alegre: L&PM, 2009.

GIGLIO, Wagner. **Solução dos conflitos trabalhistas.** São Paulo: LTr, 1986.

GIUGNI, Gino. **Direito sindical.** Trad. Eiko Lúcia Itioka. Rev. técnica José Francisco Siqueira Neto. São Paulo: LTr, 1991.

GLOBAL AUTONOMY. Disponível em <[http://globalautonomy.ca/global1/glossary\\_entry.jsp?id=CO.0044](http://globalautonomy.ca/global1/glossary_entry.jsp?id=CO.0044)>. Acesso realizado em 22.01.2012.

GOLDMAN, Márcio. Lévi-Strauss e os sentidos da História. **Revista de Antropologia.** v. 42 n. 1-2. São Paulo: Scielo, 1999. pp. 223-238. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-77011999000100012&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-77011999000100012&script=sci_arttext)>. Acessado em 5.12.2011.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas.** São Paulo: LTr, 2005.

GOMES, Orlando. Procedimento jurídico do Estado intervencionista. **Revista Trabalhista 982**. Ano 11. São Paulo: RT, 1975.

GOSDAL, Thereza Cristina. Direitos fundamentais de dignidade e não-discriminação do trabalhador como limites à flexibilização de Direitos Trabalhistas. *In*: MACHADO, Sidnei; GUNTHER, Luiz Eduardo. (Coord.) **Reforma trabalhista e sindical**. O Direito do Trabalho em perspectiva. Homenagem a Edésio Franco Passo. São Paulo: LTr, 2005. pp. 145-157.

GOULART, Rodrigo Fortunato. **Trabalhador autônomo hipossuficiente**. Tese. 2011. VILLATORE, Marco Antonio César. (Orientador). Programa de Pós-graduação stricto sensu – Doutorado em Direito Econômico e Socioambiental. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2011.

GRAU, Eros Roberto **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

GUNTHER, Luiz Eduardo. A negociação coletiva do trabalho vista pelos ângulos nacional e internacional. *In*: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GUNTHER, Luiz Eduardo; POMBO, Sergio Luiz da Rocha.(Orgs.) **Direito do Trabalho**: reflexões atuais. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

\_\_\_\_\_. ZORNIG, Cristina Maria N. A insustentável leveza da negociação coletiva e o peso do sindicato (exegese da recepção do § 1º. Do art. 617 da CLT, em face do art. 8º, inc. VI, da Constituição de 1988/ e da reforma trabalhista/sindical em andamento. *In*: MACHADO, Sidnei; GUNTHER, Luiz Eduardo. (Coord.) **Reforma trabalhista e sindical**. O Direito do Trabalho em perspectiva. Homenagem a Edésio Franco Passo. São Paulo: LTr, 2005. pp. 317-329.

HASSON, Roland; VILLATORE, Marco Antonio Cesar. Sustentabilidade: o vetor social. **Suplemento trabalhista LTr**. ano 44. nº 06. São Paulo: 2008. p. 25.

HIRSCHMAN, Albert O. **As paixões e os interesses**. Tradução de Luiz Chaves e Regina Bhering. Rio de Janeiro: Record, 2002.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria**: Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Vida e obra. Trad. João Paulo Monteiro. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

HOBBSAWN, Eric. **Era dos extremos: o breve Século XX: 1914-1991.** São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

\_\_\_\_\_. **Mundos do trabalho: novos estudos sobre a história operária.** 5ª ed. Rio de Janeiro: 2008.

\_\_\_\_\_. **O novo século: entrevista a Antonio Polito.** Trad. Allan Cameron e Claudio Marcondes. São Paulo: Companhia de bolso, 2009.

HOLANDA, Sergio Buarque de. **Visão do Paraíso: os motivos edênicos no Descobrimento e Colonização do Brasil.** São Paulo: Brasiliense, Publifolha, 2000.

HUGO, Victor. *Les Misérables.* Volume one. Wordsworth classics: London, 2002.

**ITÁLIA.** *La Costituzione.* Roma: 1948. Artigo 39. Disponível em <<http://www.senato.it/istituzione/29375/131.289/131314/131319/articolo.htm>>. Acesso realizado em 20.12.2011.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. Da formal representação à efetiva representatividade sindical – problemas e sugestões em modelo de unicidade. **Revista LTr.** Vol. 75, nº. 7. São Paulo: LTr, Julho de 2011. p. 795.

\_\_\_\_\_. **Das práticas anti-sindicais às práticas anti-representativas.** Tutela de Representações Coletivas de Trabalhadores. São Paulo: LTr, 2005.

KROHLING, Aloísio. **Direitos humanos fundamentais: diálogo intercultural e democracia.** São Paulo: Paulus, 2009.

LA CUEVA, Mario. *Derecho Mexicano del Trabajo.* Vol. I. 3. ed. Mexico (D.F): Porrúa, 1949.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

\_\_\_\_\_. **A ruptura totalitária e a reconstrução dos direitos humanos.** São Paulo: USP, 1988.

LAS CASAS, Bartolomé. Princípios para defender a justiça dos índios. In: SOUZA, Carlos Frederico Marés de. **Textos clássicos sobre o direito e os povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 1992.

LASTRA, José Manuel. *El sindicalismo en México*. In: **Anuario mexicano de historia del derecho**. Vol. XIV. *Universidad Nacional Autónoma del México*: Mexico, DF, 2002. p. 37-86. Disponível em <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/hisder/cont/14/cnt/cnt3.htm>>. Acessado em 15.12.2011.

LEFORT, Claude. **As formas da história**: ensaios de antropologia jurídica. Trad. Roberto Salina Fortes. 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1990.

LIMA, George Marmelstein. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. **O valor constitucional para a efetividade dos direitos sociais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

LOCKMANN, Ana Paula; GIORDANI, Francisco Alberto da Motta. A influência da necessidade na atuação sindical. In: VIDOTTI, Tércio José; GIORDANI, Franciso Alberto da Motta (coord.). **Direito coletivo do trabalho em uma sociedade pós-industrial**: estudos em homenagem ao Ministro Antonio José de Barros Levenhagen. São Paulo: LTr, 2003. p. 295-301.

LÖWY, Michel. O catolicismo latino-americano radicalizado. **Estudos Avançados**. 1989, vol.3, n.5, pp. 50-59. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141989000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141989000100005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso realizado em 01-02.2012.

LUKACS, Georg. **History and Class Consciousness**. Disponível em <<http://www.marxists.org/archive/lukacs/works/history/lukacs3.htm>>. Acesso realizado em 01-07-2011.

MACHADO, Sidnei; GUNTHER, Luiz Eduardo. (Coord.) **Reforma trabalhista e sindical**. O Direito do Trabalho em perspectiva. Homenagem a Edésio Franco Passo. São Paulo: LTr, 2005.

MAGANO, Octavio Bueno. **Convenção Coletiva de Trabalho**. São Paulo: LTr, 1972.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito do trabalho**. V. III - Direito coletivo do trabalho. 2. Ed. São Paulo: LTr, 1990. p. 11.

MARINHO, Luiz. **Reforma sindical**: avanço nas relações capital-trabalho. Brasília: IPEA, 23.05.2004. Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/pub/bcmt/mt\\_23e.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/bcmt/mt_23e.pdf)>. Acesso realizado em 10.01.2012.

MARKS, Stephen. *The Human Right to Development: Between Rhetoric and Reality*. *Havard Human Rights Journal*. Vol. 17, Primavera de 2004. Disponível em <<http://www.law.harvard.edu/students/orgs/hrj/iss17/marks.pdf>>. Acesso em 28.12.2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. Fonte digital: Rocket Edition, 1999. Edição eletrônica: Ridendo Castigat Mores. [www.jahr.org](http://www.jahr.org). Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/manifestocomunista.pdf>>. Acesso realizado em 25.12.2011.

MASI, Domenico de. **O futuro do trabalho**: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. Trad. Yadyr A. Figueiredo. 4. ed. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília, DF: Editora da UNB, 2000.

\_\_\_\_\_. **O ócio criativo**. Entrevista a Maria Serena Palieri. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

MELHADO, Reginaldo. Os sindicatos e a mundialização do capital: desafios, horizontes e utopias. In: VIDOTTI, Tércio José; GIORDANI, Francisco Alberto da Motta (coord.). **Direito coletivo do trabalho em uma sociedade pós-industrial**: estudos em homenagem ao Ministro Antonio José de Barros Levenhagen. São Paulo: LTr, 2003. p. 81-93.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. 1. ed. 2. Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Flávio Citro Vieira de. Os avanços tecnológicos – impacto sobre o Direito individual e Direito Coletivo do Trabalho. *In*: TEIXEIRA FILHO, João de Lima. (Org). **Relações coletivas de trabalho**: estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind. São Paulo: LTr, 1989. p. 161-173.

MENDONÇA, Guilherme de Moraes. Da negociação coletiva: fundamentos, objetivos e limites. *In*: THOME, Candy; SCHWARZ, Rodrigo. **Direito coletivo do trabalho**. Curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 47-60.

MENEZES, Wellington. Propriedade intelectual: das origens agrárias ao Capitalismo mundializado. *In*: **ANAIS do 5º Colóquio CEMARX**. Campinas, Unicamp, 2007. Disponível em: <[http://www.unicamp.br/cemarx/anais\\_v\\_coloquio\\_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt3/sessao1/Wellington\\_Menezes.pdf](http://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt3/sessao1/Wellington_Menezes.pdf)> Acessado em 02-02-2011.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. T. 4. 3. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2000.

\_\_\_\_\_. Regime específico dos direitos econômicos, sociais e culturais. *In*: VAZ, Paulo Afonso Brum; SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Curso modular de direito constitucional**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 11-26.

MISAILIDIS, Mirta Lereña. **Os desafios do sindicalismo brasileiro diante das atuais tendências**. São Paulo: LTr, 2001.

MONCADA, Luís S. Cabral. **Direito económico**. 4. ed. revista e actualizada. Coimbra: Coimbra editora, 2003.

MONTEIRO, Mary da Conceição Ramos. Constituição e sua hermenêutica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. a. 31, n. 57, v. 2, Curitiba, Jul./Dez. 2006. Disponível em <[http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/pagina\\_geral.do?secao=31&pagina=Revista\\_57\\_n\\_2\\_2006](http://www.trt9.jus.br/internet_base/pagina_geral.do?secao=31&pagina=Revista_57_n_2_2006)>. Acesso em 02.01.2012.

MORAES FILHO, Evaristo. **O problema do sindicato único no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 173.

\_\_\_\_\_. Tendências do Direito Coletivos do Trabalho. *In*: LIMA TEIXEIRA, João (Coord.). **Relações coletivas de trabalho**: estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind. São Paulo: LTr, 1989. p. 19-37.

\_\_\_\_\_. **Tratado elementar de Direito do Trabalho**. Volume 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

MORAES FILHO, Evaristo de. Entrevistado por DIAS, Viviane. **REVISTA DA ANAMATRA**. Ano XVIII. Nº 57. Brasília: Anamatra, 2º. semestre de 2007. p. 8.

MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 30.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1998.

MORALES, Cláudio Rodrigues. **Manual prático do sindicalismo**. São Paulo: LTr, 1999.

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. 3. ed. Coimbra: Centelha, 1978.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 3a. ed. - São Paulo - Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2001, p. 7.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. São Paulo: Publifolha, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito sindical**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

\_\_\_\_\_. Evolução histórica do sindicalismo. *In*: ROMITA, Arion Sayão (Coord.). **Sindicalismo**. São Paulo: LTr, 1986.

**NOBEL PRIZE ORGANIZATION.** *Nobel Peace Prize for 1969.* Disponível em <[http://www.nobelprize.org/nobel\\_prizes/peace/laureates/1969/labour-history.html](http://www.nobelprize.org/nobel_prizes/peace/laureates/1969/labour-history.html)>. Acesso em 11.12.2011.

NUNES, Claudio Pedrosa. A conciliação da vida laboral e familiar no contexto da preservação da dignidade humana. *In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. (Org.). Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos.* São Paulo: Malheiros, 2010. p. 360-374.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. **Contribuições sindicais:** modalidades de financiamento sindical e o princípio da liberdade sindical. São Paulo: LTr, 2010.

**ORGANIZAÇÃO CULTURA BRASIL.** O Brasil nos quadros do Sistema Colonial Mercantilista. Disponível em <<http://www.culturabrasil.org/brasilcolonia.htm>>. Acesso realizado em 01.01.2012.

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.** Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho. Suíça: 1998. Disponível em <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao\\_oit\\_547.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf)>. Acessado em 2.1.2012.

\_\_\_\_\_. Convenções ratificadas pelo Brasil. Disponível em <<http://www.oit.org.br/convention>>. Acesso em 25.01.2012.

PADRÓS, Enrique S. Capitalismo, prosperidade e Estado de bem-estar social. *In: REIS FILHO, Daniel; FERREIRA, Jorge; ZENHA, Celeste (Orgs.). O século XX: o tempo das crises.* Rio de Janeiro; Civilização brasileira, 2003. p. 229-266.

PAMPLONA, Danielle Anne. A flexibilização das regras sociais protetivas do trabalhador no estado democrático: uma alternativa. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia.** nº 1. Curitiba, 22-08-2007.

PAPA IOANNES PAULUS II. *Encíclica Redemptor hominis* de 04.03.1979. Disponível no site do vaticano: <[http://www.vatican.va/edocs/POR0061/\\_\\_\\_PH.HTM](http://www.vatican.va/edocs/POR0061/___PH.HTM)>. Acesso em 02.02.2012.

PAPA LEÃO XIII. **Carta Encíclica Rerum Novarum** ou das Coisas Novas: sobre a condição dos operários. Disponível em

<[http://www.vatican.va/holy\\_father/leo\\_xiii/encyclicals/documents/hf\\_1-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_1-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html)>. Acessado em 02-04-2011.

PASTOR, Javier Viciano. **Libre competencia y intervención en la economía**. Valencia: Tirant lo Banck, 1995.

PASTORE, José. **O desemprego tem cura?** São Paulo: Makron Books, 1998.

PAZZIANOTTO PINTO, Almir. A velha questão sindical... e outros temas. São Paulo: LTr, 1995.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2008.

PEREIRA, João Batista Brito. Sindicalismo brasileiro: uma proposta para seu fortalecimento. *In*: VIDOTTI, Tércio José; GIORDANI, Franciso Alberto da Motta (coord.). *Direito coletivo do trabalho em uma sociedade pós-industrial: estudos em homenagem ao Ministro Antonio José de Barros Levenhagen*. São Paulo: LTr, 2003. p. 273-294.

PESSANHA, José Américo Motta. As delícias do Jardim. *In* NOVAES, Adauto (Org.). **Ética**. Vários autores. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 105).

PIMENTEL, Dinaura Godinho. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana no contexto da globalização econômica**: problemas e perspectivas. São Paulo: LTr, 2005.

PINHO, Leda de Oliveira. **Princípio da igualdade**: investigação na perspectiva de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flavia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Revista Sur**: Revista internacional de direitos humanos. [online].vol. 1, n.1, 2004, vol.1, n.1. p. 27. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S180664452004000100003&lng=en&nrm=isso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180664452004000100003&lng=en&nrm=isso)>. Acesso realizado em 24.01.2012.

PIRENNE, Henri. *História económica y social de la Edad Media*. Trad. Salvador Echavarría. 14. Reimp. México, DF: Fondo de Cultura Económica, 1975.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Trad. Wagner Giglio. São Paulo: LTr, 1978. p. 25 e 246.

POCHMANN, Marcio. **A sindicalização no emprego formal terceirizado no Estado de São Paulo**. Campinas: SINDEEPRES, agosto de 2007. p. 6. Disponível em <[http://www.fetraconspar.org.br/informativos/2007/775\\_15\\_08\\_07\\_01.pdf](http://www.fetraconspar.org.br/informativos/2007/775_15_08_07_01.pdf)>. Acesso realizado em 04.01.2012.

\_\_\_\_\_. **Relações de trabalho e padrões de organização sindical no Brasil**. São Paulo: LTr, 2003.

**PORTUGAL**. Constituição da República Portuguesa de 25.04.1976. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acessado em 05.01.2012.

RAU, Virgínia. **Sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Presença, 1982.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REIS FILHO, Daniel; FERREIRA, Jorge; ZENHA, Celeste (Orgs.). **O século XX: o tempo das crises**. Rio de Janeiro; Civilização brasileira, 2003.

**Revista Diálogos pelo Desenvolvimento**, v. 2. Curitiba- Unicuritiba: Russell, 2010.

**Revista espaço acadêmico**. Ano IV, nº . 46. Maringá: Universidade Estadual de Maringá (UEM), março de 2005.

**Revista Eletrônica Direito e Política**. v. 6, Itajaí: Univali, 2011.

**Revista Estudos Avançados.** vol. 17, nº 47. São Paulo, Jan./Apr. 2003. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142003000100014&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142003000100014&script=sci_arttext)>. Acessado em 01.01.2012.

**Revista Katálysis.** vol.10, n.1. Florianópolis: UFSC, 2007. p. 54-64. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802007000100007&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802007000100007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 21-02-2012.

**Revista LTr.** ano 74, n. 1, São Paulo: LTr, 2010..

**Revista LTr.** Vol. 75, nº. 7. São Paulo: LTr, Julho de 2011.

**Revista Pegadas online.** Vol. 7. nº. 2. São Paulo: CEGeT/FCT/UNESP, Novembro de 2006. Disponível à <[http://www4.fct.unesp.br/ceget/PEGADA72/Pegada7n2\\_20065Ricardo%20Antunes.](http://www4.fct.unesp.br/ceget/PEGADA72/Pegada7n2_20065Ricardo%20Antunes.)>. Acesso realizado em 20.12.2011.

**Revista Sequência** (UFSC). v. 32, Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD), 2011.

**Revista Varia história.** Revista do Departamento de História da Universidade Federal de Minas Gerais. vol. 21 n. 34. Belo Horizonte: UFMG-DH, 07/2005.

RIBEIRO, Renato Janine. **A sociedade contra o social:** o alto custo da vida pública no Brasil. São Paulo: Companhia da Letras, 2000.

RICARDO, David. **Princípios de economia política e de tributação.** 4. ed. Trad. Maria A. Ferreira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao Desenvolvimento:** antecedentes, significados e consequências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. Perspectivas do trabalho e do direito do trabalho na sociedade contemporânea. **Revista LTr.** ano 74, n. 1, São Paulo: LTr, 2010. p.12-19.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

\_\_\_\_\_. **Sindicalismo, Economia e Estado Democrático**. São Paulo: LTr, 1993.

\_\_\_\_\_. Sindicalização por Categoria. **Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho**. ano IV, nº. 4. São Paulo: LTr, 1996. p. 52.

\_\_\_\_\_. **O princípio da proteção em xeque e outros ensaios**. São Paulo: LTr, 2003.

RÜDIGER, Dorothee Susanne. Emancipação em rede: condições jurídicas para a defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores no século XXI. *In*: VIDOTTI, Tércio José; GIORDANI, Francisco Alberto M. P. (Org.). VIDOTTI, Tércio; GIORDANI, Francisco Alberto da Mota Peixoto. (Org.). **Direito Coletivo do Trabalho em uma Sociedade Pós-Industrial**. São Paulo: LTr, 2003. p. 63-80.

RUPRECHT, Alfredo. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

RUSSOMANO JÚNIOR, Victor. A teoria do caos e Direito Coletivo do Trabalho. *In*: VIDOTTI, Tércio; GIORDANO, Francisco. (Orgs.). VIDOTTI, Tércio José; GIORDANI, Francisco Alberto da Motta (coord.). (Org.). **Direito Coletivo do Trabalho em uma Sociedade Pós-Industrial**. São Paulo: LTr, 2003. p. 135-148.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios de direito sindical**. 2. ed. São Paulo: Forense, 1995.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho**. 6 ed. Curitiba: Juruá, 1997.

\_\_\_\_\_. Natureza jurídica do sindicato. *In*: TEIXEIRA FILHO, João de Lima. (Org.). **Relações coletivas de trabalho: estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind**. São Paulo: LTr, 1989. p. 219-227.

\_\_\_\_\_. **O Direito do Trabalho no século XX: ensaios, mensagens, perfis**. Curitiba: Genesis, 1998.

\_\_\_\_\_ (Orientador). MAGANO, Octávio Bueno; DE BUEN, Nestor; RUEDA, Lupo Hernandez. **O sindicato nos países em desenvolvimento**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980.

SANTOS, Enoque R. A negociação coletiva de trabalho como instrumento de pacificação social. *In*: THOME, Candy; SCHWARZ, Rodrigo. **Direito coletivo do trabalho**. Curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 61-94.

SANTOS, Enoque R. **Direitos humanos na negociação coletiva**: teoria e prática jurisprudencial. São Paulo: LTr, 2004.

SANTOS, Enoque Ribeiro. **Fundamentos do Direito Coletivo do Trabalho**: nos Estados Unidos da América, na União Europeia, no Mercosul e a experiência brasileira. Rio de Janeiro: Lúmen, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. Os direitos fundamentais sociais, o direito a uma vida digna (mínimo existencial) e o direito privado: apontamentos sobre a possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares. *In*: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. (Org.). **Dignidade da pessoa humana**: fundamentos e critérios interpretativos. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 375-421.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Novos desafios da filtragem constitucional no momento do neoconstitucionalismo**. Disponível em <<http://www.cleveadvogados.com.br/>>. Acessado em 11.01.2012.

SCHIO, Adriana Cavalcante de Souza. BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Novos Aspectos da Responsabilidade Civil das Empresas Estatais. **Revista Sequência** (UFSC). v. 32, p. 261-298, Florianópolis, 2011.

\_\_\_\_\_. O direito à educação no Brasil e a coleção de ilusões numa sociedade de consumo: uma crítica sobre o cercamento e mercantilização das ideias. **Revista Eletrônica Direito e Política**. v. 6, p. 361-396, 2011.

\_\_\_\_\_. A Questão Social e o Trabalho na Encíclica Rerum Novarum e seus Reflexos. *In*: Luiz Eduardo Gunther; Marco Antônio César Villatore; Ronald Silka; Willians

Franklin Lira dos Santos. (Org.). **Rerum Novarum - Estudos em Homenagem aos 120 anos de Encíclica Papal**. Curitiba: Juruá, 2011, v.1.

\_\_\_\_\_. Cyberslacking: do direito à privacidade ao poder de fiscalizar. *In*: VILLATORE, Marco Antônio César; ALMEIDA, Ronald Silka de. **Estado e Atividade Econômica: O Direito Laboral em Perspectiva**. Estudos em homenagem ao Dr. Júlio Assumpção Malhadas. Curitiba: Juruá, 2010. v. II. 15-28 p.

\_\_\_\_\_; VILLATORE, Marco Antônio César . Influência da Encíclica "*rerum novarum*" no conceito de normas mínimas de trabalho: uma visão histórica". *In*: XX Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2011, Vitória - ES. ANAIS DO XX CONPEDI. Florianópolis : CONPEDI, 2011.

\_\_\_\_\_. A subordinação estrutural na terceirização. *In*: 51º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho (LTr), 2011, São Paulo. **Jornal do 51º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho (LTr)**. São Paulo : LTr, 2011. p. 151.

\_\_\_\_\_. Efetividade processual e interesse em executar. **Revista Diálogos pelo Desenvolvimento**, v. 2, p. 245-256, Curitiba- Unicuritiba: Russell, 2010.

\_\_\_\_\_. Enfoque histórico sobre a intervenção estatal. *In*: 51º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho (LTr), 2011, São Paulo. **Jornal do 51º Congresso de Direito do Trabalho (LTr)**. São Paulo : LTr, 2011. p. 13.

\_\_\_\_\_. O direito à liberdade sindical nas convenções da OIT e Pacto de San Salvador frente ao modelo de unicidade sindical no Brasil. *In*: 51º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho (LTr), 2011, São Paulo. **Jornal do 51º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho (LTr)**. São Paulo : LTr, 2011. p. 114.

\_\_\_\_\_. O direito na sociedade da informação: o uso do correio eletrônico e a eficácia horizontal do direito à privacidade. **Revista Diálogos pelo Desenvolvimento**, v. 3, p. 200-219, Curitiba- Unicuritiba: Russell, 2010.

\_\_\_\_\_. Aspectos polêmicos da fiscalização do empregador no monitoramento do uso da internet pelo empregado. Artigo aceito para publicação em: **Revista Lumiar** (UEPG), Ponta Grossa, [2012].

\_\_\_\_\_. A colisão entre o direito fundamental à educação e os direitos autorais. Artigo aceito para publicação em: **Revista Lumiar** (UEPG), Ponta Grossa, 2012.

\_\_\_\_\_; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. (Orientador). O imposto sobre a renda na Justiça do Trabalho 2008 (Monografia). Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de pós-graduação *lato sensu*. Curitiba, 2008.

\_\_\_\_\_; SOARES JÚNIOR, Alcídio (Orientador). A idéia flexível 2003 (Monografia). Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Ponta Grossa, 2003.

SCHUMPETER, J. *Théorie de l'évolution économique: recherches sur le profit, le crédit, l'intérêt et le cycle de la conjoncture*. Trad. Française, 1935. p. 104. *Apud* RÜDIGER, Dorothee Susanne. Emancipação em rede: condições jurídicas para a defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores no século XXI. *In*: VIDOTTI, Tércio José; GIORDANI, Francisco Alberto M. P. (Org.). VIDOTTI, Tércio; GIORDANI, Francisco Alberto da Mota Peixoto. (Org.). *Direito Coletivo do Trabalho em uma Sociedade Pós-Industrial*. São Paulo: LTr, 2003. p.63-80.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Liberdade e representatividade sindical e mecanismos legais de representação e participação dos trabalhadores na empresa: uma introdução. *In*: THOME, Candy; SCHWARZ, Rodrigo. **Direito coletivo do trabalho**. Curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 131-150.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 16.

SENADO FEDERAL. **O Brasil das letras: trinta obras fundamentais para se entender o Brasil**. Livro 1 - Carta de Pero Vaz de Caminha. Brasília, DF: Instituto de Legislativo Brasileiro. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/ilb/BrasildasLetras/index.html>>. Acesso realizado em 01.01.2012.

SENGUPTA, Arjun. *The Right to Development as a Human Right*. Harvard Law School: Cambridge, MA, 2000. Disponível em: <[http://www.harvardfxbcenter.org/resources/working-papers/FXBC\\_WP7--Sengupta.pdf](http://www.harvardfxbcenter.org/resources/working-papers/FXBC_WP7--Sengupta.pdf)>. Acesso em 24.01.2012.

SIÈYES, Emmanuel. **Que és el tercer Estado?** Trad. Marta Sariñena e Lúdia Jimenez. Madrid: Alianza Editorial, 2003.

SILVA, Luiz Ignácio Lula. **Programa de Governo 2002 - Reforma Trabalhista**. Disponível em <[http://www.pt.org.br/site/assets/progra\\_madegoverno.pdf](http://www.pt.org.br/site/assets/progra_madegoverno.pdf)>. Acesso em: 01-02-2012.

SILVA NETO, Casimiro. **A construção da democracia: síntese histórica dos grandes momentos da Câmara dos Deputados, das Assembleias Nacionais Constituintes e do Congresso Nacional**. Brasília: Câmara dos Deputados - Coordenação de Publicações, 2003. p. 28. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/5084/construcao\\_democraci\\_a\\_casimiro.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/5084/construcao_democraci_a_casimiro.pdf?sequence=1)>. Acessado em 18.12.2012.

SILVA, Antônio Álvares. **Direito coletivo do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

SILVA, Fernando Quadros. A livre iniciativa como direito fundamental. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Curso modular de direito constitucional**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 157-163.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional positivo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ABC PAULISTA. Notícias: Imposto Sindical é transformado em patrimônio do bancário. Publicado em 07.04.2009. Disponível em: <[http://www.bancariosabc.org.br/noticias\\_exibir.php?noticia=8225](http://www.bancariosabc.org.br/noticias_exibir.php?noticia=8225)>. Acesso em 31.01.2012.

SINTSEF. **Origens do sindicalismo no Brasil**. (Debates sobre a história do sindicalismo no Brasil). Disponível em <<http://www.sintet.ufu.br/sindicalismo.htm#CRONOLOGIA>>. Acessado em 23.12.2011.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

\_\_\_\_\_. A reforma sindical. **Revista da ANAMATRA**. Ano nº. 48. Brasília: Anamatra, 1º semestre de 2005. Disponível em <<http://ww1.anamatra.org.br/>>. Acesso em 20-01-2012

SILVA, Ivan de Oliveira. **Filosofia do direito**: série leituras jurídicas provas e concursos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *La transición postmoderna: derecho y política*. **DOXA**. nº 6. Alicante, 1989. pp. 223-263. Disponível em <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Transicion\\_Postmoderna\\_Doxa6.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Transicion_Postmoderna_Doxa6.PDF)>. Acesso em 12.01.2012.

\_\_\_\_\_. O Estado e o Direito na transição pós-moderna: para um novo senso comum sobre o Poder e o Direito. **Revista de crítica de ciências sociais**. nº 30. pp. 13-43. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Centro de Estudos Sociais, Junho de 1990. p. 15. Disponível em <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Estado\\_Direito\\_Transicao\\_Pos-Moderna\\_RCCS30.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Estado_Direito_Transicao_Pos-Moderna_RCCS30.PDF)>. Acesso realizado em 05.12.2011.

\_\_\_\_\_. *If God Were a Human Rights Activist: Human Rights and the Challenge of Political Theologies - Is Humanity Enough? The Secular Theology of Human Rights*. **Law, Social Justice & Global Development Journal** (LGD) [online], 2009. Disponível em <[http://www.go.warwick.ac.uk/elj/lgd/2009\\_1/santos](http://www.go.warwick.ac.uk/elj/lgd/2009_1/santos)>. Acesso realizado em 11.01.2012.

\_\_\_\_\_. O Estado, o Direito e a dominação política (capítulo 1). O Estado, o direito e a questão urbana. **Revista crítica de ciências sociais**. nº 9. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Centro de Estudos Sociais, setembro de 1986. pp. 11-86. Disponível em: <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Estado\\_Direito\\_e\\_a\\_Questao\\_Urbana\\_RCCS9.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Estado_Direito_e_a_Questao_Urbana_RCCS9.PDF)>. Acesso realizado em 01.12.2011.

SOUZA, Vanessa Roberta do Rocio. **O papel da negociação coletiva na flexibilização dos direitos trabalhistas e a cláusula de proibição do retrocesso social**: uma abordagem constitucional em tempos de mundialização do capital. BARACAT, Eduardo (Orientador). 2010. Dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós-graduação *stricto sensu* do Centro Universitário Curitiba, 2010.

STÜRMER, Gilberto. **A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. O sistema sindical brasileiro da Constituição da República de 1988. In: **Revista de Processo do Trabalho e sindicalismo**. nº 1. Porto Alegre: HS Editora, 2010. p. 9-22.

SUNSTEIN, Cass; THALER, Richard. **NUDGE: o empurrão para a escolha certa**. Trad. Marcelo Linnus. São Paulo: Campus, 2008.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 412.

\_\_\_\_\_. **Direito internacional do trabalho**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 21.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. (Org). **Relações coletivas de trabalho: estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind**. São Paulo: LTr, 1989.

THOME, Candy; SCHWARZ, Rodrigo (Org). **Direito coletivo do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

TOFFLER, Alvin. **A terceira onda**. Rio de Janeiro: Record, 1988.

TORRES, Ricardo Lobo. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2001.

TOURAINÉ, Alain. **Após a crise: a decomposição da vida social e o surgimento de atores não sociais**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2011.

TOYNBEE, Arnold. **A humanidade e a Mãe-Terra: uma narrativa do mundo**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

\_\_\_\_\_. **O desafio de nosso tempo**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1968.

TRINDADE, Antonio Carlos Cançado na V Conferência Nacional de Direitos Humanos, cuja palestra se encontra disponível em <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado\\_bob.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_bob.htm)>. Acessado em 12.01.2012.

ULMANN, Reinhold; BOHENEN, Alysio. **O solidarismo**. São Leopoldo: Unisinos, 1993.

UNITED NATIONS ORGANIZATION. Declaration on the Right to Development. A/RES/41/128, 97th Plenary meeting, 4 December 1986. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>>. Último acesso em 22.01.2012.

URIARTE, Oscar Ermida. **A flexibilidade**. São Paulo: LTr, 2000.

URIARTE, Oscar Ermida. Liberdade sindical: normas internacionais, regulação estatal e autonomia. *In*: TEIXEIRA FILHO, João de Lima. (Org). **Relações coletivas de trabalho**: estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind. São Paulo: LTr, 1989. p. 249-267.

VALTICOS, Nicolas. Uma relação complexa: direito do homem e direitos sindicais. *In*: TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Relações coletivas de trabalho**: estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind. São Paulo: LTr, 1989. p. 64-72.

VAZ, Paulo Afonso Brum; SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Curso modular de direito constitucional**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

VIANA, Márcio Túlio. (Coord.) **A reforma sindical**: no âmbito da nova competência trabalhista. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 17. ed. v. 2. São Paulo: LTr, 1997.

\_\_\_\_\_. Sindicalismo. *In*: TEIXEIRA FILHO, João de Lima (Org.) **Relações coletivas de trabalho**. Estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind. São Paulo: LTr, 1989. p. 213-218.

VILLATORE, Marco Antônio César . Os 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e seus reflexos sociais e econômicos nos direitos das pessoas com deficiência. *In*: Melissa Folmann; Danielle Annoni. (Org.). **Direitos Humanos - Os 60 anos da Declaração Universal da ONU**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 244-252.

\_\_\_\_\_. Reforma trabalhista e duração do trabalho. *In*: MACHADO, Sidnei; GUNTHER, Luiz Eduardo. (Coord.) **Reforma trabalhista e sindical**. O Direito do Trabalho em perspectiva. Homenagem a Edésio Franco Passo. São Paulo: LTr, 2005. pp.330-347.

\_\_\_\_\_. Reforma Sindical. *In*: HASSON, Roland; VILLATORE, Marco Antônio César. (Org.). **Análise Crítica do Direito do Trabalho**. Curitiba: Juruá, 2006, pp. 289-325.

\_\_\_\_\_; FRAHM, C. *Dumping Social* e o Direito do Trabalho. *In*: VIDOTTI, Tércio; GIORDANI, Francisco Alberto da Mota Peixoto. (Org.). **Direito Coletivo do Trabalho em uma Sociedade Pós-Industrial**. São Paulo: LTr, 2003. pp. 149-181.

\_\_\_\_\_; ALMEIDA, Ronald Silka. **Manual prático**: duração do trabalho e controle de horário, registro eletrônico de ponto (REP), sistema de registro eletrônico de ponto (SREP), disciplinamentos. São Paulo: LTr, 2011.

VOLTAIRE. **Dicionário filosófico**. São Paulo: Abril Cultura, 1978.

WANDELLI, Leonardo Vieira. Flexibilização (mais, ainda?), legislação do trabalho e a inversão ideológica dos Direitos Humanos. *In*: MACHADO, Sidnei; GUNTHER, Luiz Eduardo. (Coord.) **Reforma trabalhista e sindical**. O Direito do Trabalho em perspectiva. Homenagem a Edésio Franco Passo. São Paulo: LTr, 2005. pp. 57-91.

WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os clássicos da política**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rosseau, “o Federalista”. 9. ed. São Paulo: Ática, 1998.

WOODS, Ellen Meiksins. As origens agrárias do capitalismo. **Revista Crítica Marxista**. n.10. Campinas: Centro de Estudos Marxistas (CEMARX), Unicamp, 2000. p. 12-29. Disponível em <<http://www.unicamp.br/cemarx/criticamarxista/EllenWood.pdf>>. Acesso realizado em 18.04.2011.

ŽIŽEK, Slavoj. **Primeiro como tragédia, depois como farsa**. Trad. Maria de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011.

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 369/2005

Dá nova redação aos arts. 8º, 11, 37 e 114 da Constituição.

Art. 1º. Os arts. 8º, 11, 37 e 114 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º. É assegurada a liberdade sindical, observado o seguinte:*

*I - o Estado não poderá exigir autorização para fundação de entidade sindical, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção nas entidades sindicais;*

*II - o Estado atribuirá personalidade sindical às entidades que, na forma da lei, atenderem a requisitos de representatividade, de participação democrática dos representados e de agregação que assegurem a compatibilidade de representação em todos os níveis e âmbitos da negociação coletiva;*

*III - às entidades sindicais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais do âmbito da representação, inclusive em questões judiciais e administrativas;*

*IV - a lei estabelecerá o limite da contribuição em favor das entidades sindicais que será custeada por todos os abrangidos pela negociação coletiva, cabendo à assembléia geral fixar seu percentual, cujo desconto, em se tratando de entidade sindical de trabalhadores, será efetivado em folha de pagamento;*

*V - a contribuição associativa dos filiados à entidade sindical será descontada em folha de pagamento;*

*VI - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;*

*VII - é obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva;*

*VIII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;*  
*e*

*IX - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.*

*Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de entidades sindicais rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.” (NR)*

*“Art. 11. É assegurada a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, na forma da lei.” (NR)*

*“Art. 37. ....*

*VII - a negociação coletiva e o direito de greve serão exercidos nos termos e nos limites*

*definidos em lei específica;..... ” (NR)*

*“Art. 114. ....*

*.....*

*III - as ações sobre representação sindical, entre entidades sindicais, entre entidades*

*sindicais e trabalhadores, e entre entidades sindicais e empregadores;*

*.....*

*§ 2º Recusando-se qualquer das partes à arbitragem voluntária, faculta-se a elas, de comum acordo, na forma da lei, ajuizar ação normativa, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.*

*§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizamento de ação coletiva quando não forem assegurados os serviços mínimos à comunidade ou assim exigir o interesse público ou a defesa da ordem jurídica.” (NR)*

*Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.*

*Brasília, E.M. Nº*

*Brasília, 14 de fevereiro de 2005*

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Honra-me elevar à sua apreciação anteprojeto de emenda à Constituição que permitirá viabilizar uma ampla reforma sindical, dentro dos princípios da liberdade e autonomia sindical.

A Reforma da Legislação Sindical é um dos mais caros compromissos de mudança desta gestão, em função do atraso estrutural das normas vigentes. Permitir uma organização sindical realmente livre e autônoma em relação ao Estado, além de fomentar a negociação coletiva como instrumento fundamental para solução de conflitos, são objetivos essenciais para o fortalecimento da democracia e estímulo à representatividade autêntica.

A proposta altera os arts. 8º e 11 do vigente texto constitucional, exatamente no que tange aos comandos fundamentais para que se aprove posteriormente uma legislação ordinária que atenda aos objetivos supracitados.

Além disso, com o objetivo de viabilizar a negociação coletiva no serviço público por meio de lei específica, adaptando-a aos postulados de liberdade sindical no âmbito da Administração, necessário se faz o acréscimo ao inciso VII do art. 37 da Constituição Federal, conforme proposto.

As alterações no art. 114 da Constituição Federal devem-se à necessidade de adaptações formais decorrentes da promulgação pelo Congresso Nacional da emenda constitucional destinada à reforma do Poder Judiciário.

A superação dos obstáculos constitucionais à modernização do sistema de relações sindicais é a base para a constituição de uma atmosfera de ampla liberdade e autonomia sindicais, sem a qual persistiremos prisioneiros de um sistema sindical estigmatizado pelo artificialismo em seus mecanismos representativos.

Para deixar absolutamente transparente o debate público e parlamentar, já foi elaborado, de acordo com os compromissos construídos pelo Fórum Nacional do Trabalho, o projeto de lei que dará seqüência ao processo de reforma sindical, se o Congresso aprovar esta proposta de emenda constitucional, da forma como a propomos. Se ocorrerem alterações, pelo soberano Poder Legislativo, providenciaremos as adequações pertinentes. Assim, Exmo. Senhor Presidente da República, damos mais um passo inequívoco ao processo de modernização institucional liderado por Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ricardo Jose Ribeiro Berzoini